

LINGUAGEM & DIREITO



VIRGÍNIA COLARES
ORGANIZAÇÃO

LINGUAGEM & DIREITO

VIRGÍNIA COLARES
organização



patrocínio

Editora
Universitária UFPE



edição

diagramação

Fluxo Studio

www.fluxostudio.com

pintura da capa

Norberto Conti

“O Gato de Schrodinger II”

www.norbertoconti.com

ISBN e impressão

Editora Universitária UFPE

<http://www.ufpe.br/edufpe/>

Catálogo na fonte:

Bibliotecária Joselly de Barros Gonçalves, CRB4-1748

L755 Linguagem e direito / organização Virgínia Colares. – Recife :
Ed. Universitária da UFPE, 2010.
338 p.

Vários autores.

ISBN 978-85-7315-779-6 (broch.)

1. Direito–Linguagem. 2. Discurso jurídico. 3. Atividade
jurisdicional. 4. Hermenêutica. I. Colares, Virgínia (Org.).

34
340

CDU (2.ed.)
CDD (22.ed.)

UFPE
BC2010-119



patrocínio

Editora
Universitária  UFPE



edição

AGRADECIMENTOS

À **Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região (ESMATRA VI)** produtora e patrocinadora deste livro.

Agradecemos **aos autores** pela colaboração com a linha de pesquisa Linguagem e Direito, que à maneira da Análise Crítica do Discurso (ACD), se anuncia como uma agenda de trabalho de pessoas com suas distintas abordagens se aproximando deste objeto de estudo complexo que é a linguagem em uso no contexto jurídico.

Um agradecimento especial ao artista plástico **Norberto Conti** que contribuiu cedendo a obra: “O Gato de Schrodinger II” para nossa capa. O quadro dialoga com o livro – intertextualmente – na medida em que remete ao experimento do físico austríaco Erwin Schrödinger quando, em 1935, propõe o exercício mental de interpretação da estranha natureza das superposições quânticas (um paradoxo), sendo aplicado à interpretação dos objetos do dia-a-dia.

SUMÁRIO

Prefácio _____ página 7
Jayme Benvenuto

**Apresentação: por que a Linguagem
interessa ao Direito?** _____ página 9
Virgínia Colares

I. FILOSOFIA DO DIREITO

**A Tópica e sua relação
com a Ordem Jurídica** _____ página 23
José Antonio de Albuquerque Filho

II. TERMINOLOGIA E A LEXICOLOGIA

Aspectos da terminologia jurídica _____ página 49
Graciele da Mata Massaretti Dias
Manoel Messias Alves da Silva

III. LETRAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

Letramento e Discurso Jurídico _____ página 73
Leda Verdiani Tfouni
Dionéia Motta Monte-Serratn

**O Papel dos Estereótipos Jurídicos na divulgação do
Direito e da Cidadania: uma abordagem crítica** _____ página 95
Leonardo Mozdzenski

IV. ANÁLISE DO DISCURSO ESCOLA FRANCESA

Interpretação do/ no Discurso Jurídico _____ página 129
Cristina Cattaneo da Silveira

**Processo Penal: a fala do réu e a voz do
outro em Discurso Jurídico de Defensoria
Pública Brasileira** _____ página 149
Lucas do Nascimento

V. DIREITO PENAL

Cómo narran los jueces. Reflexiones desde la Lingüística Cognitiva para comprender de qué modo las acciones de los ciudadanos se convierten en hechos penales

Mariana Cucatto _____ página 181

Persuasão e paixão em um processo judicial _____ página 213

Maria Helena Cruz Pistori

VI. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO LEGAL/JURÍDICO: entre a lei e doutrina

A análise crítica do art. 5º, XIXVII, da Constituição Federal de 1988 sob o prisma do depositário judicial de bens penhorados _____ página 235

José Adelmy da Silva Acioli

Análise crítica do discurso e o julgamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 569.056-3-PA

Ana Maria Aparecida de Freitas _____ página 261

VII. HERMENÊUTICA

“Porte ilegal de fala”: o “crime” de discurso crítico contra-hegemônico _____ página 281

Vinicius de Negreiros Calado

Direito, produção de sentido e o

“regime de liberdade condicional” _____ página 299

Virgínia Colares

PREFÁCIO

Jayme Benvenuto¹
jayme@unicap.br

O livro *Linguagem e Direito* traz um vasto painel de estudos que caminham por espaços transdisciplinares, vinculando o Direito e a Linguagem. Os estudos que articulam duas ou mais áreas do conhecimento têm o objetivo de superar as limitações das teorias dominantes, baseadas em visões ortodoxas construídas a partir da crença na pureza conceitual, da idéia de autonomia de campos do conhecimento, como se costumava dizer na introdução de aulas e livros de Filosofia, Sociologia, Direito e tantas outras disciplinas. Entre os ensinamentos do século XX, está o de que nenhuma área do conhecimento pode ter a pretensão de autonomia. As possibilidades de construção do conhecimento, contextualizadas no tempo e no espaço, estão condicionadas à interação e ao reconhecimento com base no diálogo entre diversas áreas do saber humano, que se fazem áreas muito mais pelas limitações epistemológicas do atual momento que propriamente por um sentido mais compreensível. Afinal, todo conhecimento pode se entrelaçar com outros conhecimentos, vindo a resultar em conhecimentos e interpretações diversos, localizados e recontextualizados.

Se é por meio da linguagem que o Direito se estabelece – *gerando vínculos jurídicos entre pessoas e grupos sociais, fazendo surgir e desaparecer entidades, concedendo e usurpando a liberdade, absolvendo e condenando réus, gerando e extinguindo institutos, poderes, princípios e procedimentos legais* – não parece adequado persistir excluindo a linguagem do conhecimento jurídico.

1. Diretor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Pernambuco. Professor Doutor de Direito Internacional Público (Graduação em Direito) e Política Internacional e Direitos Humanos (Programa de Mestrado em Direito). Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq.

É nesse sentido que Virgínia Colares afirma, na introdução do presente livro, do qual é organizadora, que “a linguagem não é o instrumento precário e imperfeito do qual o pensamento se serve para realizar as operações de representação mental da realidade, a linguagem consiste na atividade de sujeitos sociais autênticos na dimensão da práxis”, daí porque, digo eu, o Direito tem que se impurificar de outros conteúdos e métodos, se quiser continuar acreditando na idéia de melhorar a vida das pessoas, não se resumindo a mero instrumento de força.

Este livro existe graças à atuação acadêmica obstinada da professora Virgínia Colares que, tanto na graduação quanto na pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco, tem ensinado e pesquisado, envolvendo professores e alunos, em discussões que visam à *construção do discurso jurídico no âmbito da doutrina, da jurisprudência e nas diferentes situações de interação na justiça*. Para tanto, parte do pressuposto de que o domínio da relação entre a linguagem e a atividade jurisdicional se inscreve numa prática necessariamente transdisciplinar.

O livro está organizado em sete eixos temáticos (I) *filosofia do direito*; (II) *terminologia e a lexicologia*; (III) *letramento e acesso à justiça*; (IV) *análise do discurso – escola francesa*, (V) *direito penal*, (VI) *análise crítica do discurso legal/ jurídico: entre a lei e doutrina*; e (VII) *hermenêutica*, nos quais se distribuem trabalhos de linguistas e de juristas.

Trata-se de um belo exemplo por meio do qual a pesquisa no campo do Direito e da Linguagem, desenvolvida na Universidade Católica de Pernambuco, em vinculação com a produção científica de docentes de outras instituições de ensino superior – como a pesquisa adquire importância -, revela-se carregada de significado na tarefa auto-proclamada de construir novos sentidos para as duas áreas do conhecimento e de buscar alternativas mais apropriadas para as necessidades dos seres humanos dos nossos dias.

APRESENTAÇÃO: POR QUE A LINGUAGEM INTERESSA AO DIREITO?

Virgínia Colares¹

virginia.colares@pq.cnpq.br

O solo epistemológico para a reflexão da interface entre linguagem e direito é fértil. Argumenta David Mellinkoff que “/.../a Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei/.../”². O autor enumera uma taxionomia das palavras usadas pela Justiça, numa perspectiva lexicográfica, assim como se dedica a construir e atualizar um dicionário da linguagem jurídica americana, colocando em cada verbete o uso jurídico e o do senso comum³.

Na Grã-Bretanha, Malcom Coulthard atua como conselheiro da corte britânica na cidade de Birmingham, onde reside e leciona. O professor é membro-fundador da Associação Internacional de Lingüística Forense (International Association of Forensic Linguistics), e tem trabalhado oficialmente como perito legal em vários casos de perícia lingüística e plágio em tribunais na Inglaterra. Atualmente leciona na Aston University onde tive a honra de ser sua aluna num curso de aperfeiçoamento⁴.

1. Professora da graduação e pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) - Currículo na Plataforma Lattes do CNPq /MEC, acesso: <http://lattes.cnpq.br/7462069887119361>

2. MELLINKOFF, David. *The language of the law*. Boston: Little Brown, 1963.

3. MELLINKOFF, David. *Mellinkoff's Dictionary of American Legal Usage*

4. COULTHARD, Malcolm. *An Introduction to Discourse Analysis*. London: Longman, 1977. COULTHARD, Malcolm; JOHNSON, Alison. *An introduction to forensic linguistics: language in evidence*. New York: Routledge, 2007.

No Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos sociais, faz emergir e desaparecer entidades, concede e usurpa a liberdade, absolve e condena réus. Um compromisso, antes inexistente, pelo uso da linguagem, origina-se no Direito; um novo órgão estatal surge pela utilização da palavra certa, pela pessoa certa; um procedimento legal é instituído no novo código processual em gestação, poderes são conferidos etc. Enfim, algo diferente acontece no panorama delineado pelo Direito, porque foi realizado um ato jurídico através de um ato de fala, isto é, realiza-se um ato performativo de fala, uma ação que determina mudanças no mundo legalmente estruturado.

A Sociolinguística variacionista estuda o “juridiquês” e as consequências de seu uso no que tange ao acesso à justiça. Asseguram Mauro Cappelletti e Bryant Garth que o acesso ao conhecimento do Direito constitui uma das modalidades de acesso à Justiça⁵. Miguel Reale, em antiga e prudente preocupação com a introdução dos iniciantes na linguagem do Direito, estabelece recomendações propedêuticas ao estudo do Direito, pois, “às vezes, expressões correntes, de uso comum do povo, adquirem, no mundo jurídico, um sentido técnico especial.”⁶ No mundo de língua anglo-saxônica, a preocupação com a teorização acerca da Linguagem & Direito tomou fôlego com o *plain language movement* dos anos 1970. Nos Estados Unidos, Inglaterra, Suécia, Alemanha e Israel, vários estudos começavam a questionar o uso da linguagem em contextos institucionais e o abuso no uso da linguagem pelos detentores do poder, no exercício de suas atividades profissionais. O movimento agregava profissionais de diversas áreas e as abordagens na perspectiva sociolinguística que enfatizavam a questão da assimetria na interação. Defendia-se o direito do cidadão comum de entender e ser entendido, em contextos institucionais. Provavelmente, a emergência da análise do discurso, a partir do texto “fundador” de Zellig

5. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

6. REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p.36.

Harris⁷ e sua tradução para o francês por Françoise Dubois-Chalier⁸, propondo estudos lingüísticos que ultrapassassem o limite da frase – os denominados estudos transfrásticos –, serviam como pano de fundo para os defensores do “movimento de planificação lingüística”. Estudos como Danet; Kermish, Parkinson, O’Barr entre outros, trataram a linguagem jurídica como uma espécie de diglossia, estabelecendo distinções entre modo (escrito, falado com preparação, fala espontânea) e estilo (cristalizado, formal, informal, casual etc.), tomando como base teórica a sociolingüística variacionista.⁹

A realidade do Direito subsiste unicamente através da sua expressão verbal, como afirma Brenda Danet, reiterando Mellinkoff, “a lei não existiria sem a sua linguagem.”¹⁰ Roger Shuy¹¹, utilizando, como unidade de análise o tópico discursivo, separou e mostrou ao júri “quem disse o que a quem sobre que tópicos”. Em caso por ele estudado, o FBI havia construído provas, a partir de gravações de interações entre seus agentes e um acusado. Tais provas, extraídas das gravações, recorriam a estratégias discursivas que distorciam enunciados utilizando-se de

7. HARRIS, Zellig S. *Discourse Analysis Reprints*. Haia: Mouton, 1963.

8. DUBOIS-CHALIER, Françoise. *Éléments de linguistique anglaise: syntaxe*. Paris: Larousse, 1969.

9. DANET, Brenda. KERMISH, N. Courtroom Questioning: perspective. In: MASSERY, L. (ed.) *Psychology and persuasion in advocacy*. Washington, D.C.: Ass. of trial lawyers of America, 1978. p. 412-441. PARKINSON, M. *Language behaviour and courtroom success*. (Paper presented at the international conference on language and social psychology) University of Bristol, London, (mimeo), jul. 1979. O’BARR, W. M. *Linguistic evidence: language, power and strategy in the courtroom*. New York: Academic Press, 1982. DANET, Brenda. Language in the legal process. *Law & Society Review*, v.14, n.3, p. 445-564, 1980.

10. DANET, Brenda. Legal Discourse. In: DIJK, T.A. Van (ed.) *Handbook of Discourse Analysis v. I*. London: Academic Press, 1985. p. 273

11. SHUY, R.W. Topic as the unit of analysis in a criminal law case. In: TANNEN, D. (ed.) *Analysing Discourse: Text and Talk*. Georgetown University Round Table on Languages and Linguistics, 1981. p. 113-126.

_____ Entrapment and the linguistic analysis of tapes. In: Third Annual Institute on Defence of Criminal Cases. Georgetown University. (mimeo). 1982.

supergerializações de sentido e omissão do contexto comunicativo para incriminar o acusado. A análise de Shuy convenceu ao júri de que o acusado apenas respondia aos tópicos introduzidos pelo agente do FBI. O lingüista mostrou que não havia intencionalidade nas asserções atribuídas ao indivíduo e, em alguns casos, ele não dissera o que afirmavam haver dito. O testemunho de SHUY, sob juramento, foi decisivo na absolvição do acusado.

Nos EUA, a participação de lingüistas como peritos nas cortes é muito usual. Gumperz compareceu à corte para provar a inocência de um médico filipino envolvido num caso de erro médico de grande repercussão e divulgação da imprensa. O pesquisador levou à corte uma análise contrastiva entre o *tagalog*, língua materna do médico, e o inglês americano. A partir da gravação integral do depoimento do filipino, Gumperz assinala as marcas lingüísticas nas quais há influência da estrutura da língua nativa do acusado, no estabelecimento da referência, e assinala que há estratégias de persuasão na interação entre o médico e o agente do FBI¹².

John Gibbons dedica a terceira parte do livro *Language and the law* à Lingüística Forense. O autor enumera dois modelos de classificação das evidências lingüísticas um que considera o canal no qual a prova está constituída: língua falada (fala, escuta); língua escrita (redação, leitura) e o outro que contempla os níveis da linguagem: grafo-fônicos; lexical; gramatical; discursivo¹³.

A virada lingüística do século passado tem como pressuposto comum aos vários domínios do saber humanos e sociais o fato de que a linguagem (em seus aspectos sintáticos, formais, lógicos, estruturais, semânticos, discursivos) permite operações como pensar, conhecer, deduzir; ou seja, as operações supostamente “mentais” ou “cognoscitivas” – oriundas da cisão entre pensamento e linguagem – não passam

12. GUMPERZ, J.J. Fact and inference in courtroom testimony. In: *Language and social identity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982. p. 163-195.

13. GIBBONS, John. (ed.) *Language and the law*. London, New York: Longman, 1994.

de mais um construto dicotomizante do positivismo. Assim, a linguagem não é o instrumento precário e imperfeito do qual o pensamento se serve para realizar as operações de representação mental da realidade, a linguagem consiste na atividade de sujeitos sociais autênticos na dimensão da *praxis*. Donde, a importância de proceder ao estudo da linguagem jurídica *in vivo* no evento comunicativo e não *in vitro* nas páginas de livros *a priori* construídas pelos doutrinadores.

A linguagem jurídica não é homogênea nem unívoca, consiste em várias realizações dessa linguagem em diferentes tipos de textos produzidos por múltiplos autores e dirigidos a uma grande variedade de destinatários. Na doutrina, por exemplo, é o jurista que fala sobre o Direito, usando uma metalinguagem para emitir comentários sobre conceitos e desenvolver teorias sobre a aplicação de princípios jurídicos. Já na no processo decisório, o juiz, em pleno uso de suas atribuições, declara atos válidos, sentencia indivíduos culpados ou inocentes. Na legislação, o legislador constrói entidades jurídicas, distribuindo poderes, ordenando, permitindo ou proibindo comportamentos.

O grupo de pesquisa Linguagem e Direito busca discutir a construção do discurso jurídico no âmbito da doutrina, da jurisprudência e nas diferentes situações de interação na justiça. Partindo do pressuposto de que o domínio da relação entre a linguagem e a atividade jurisdicional se inscreve numa prática necessariamente transdisciplinar, estuda-se a linguagem como atividade sociocultural e seu funcionamento no Direito. Consideram-se tanto os estudos hermenêuticos de interpretação dogmática quanto as abordagens lingüístico-discursivas nas quais, se destacam o papel das relações interpessoais, o papel do sujeito produtor do discurso jurídico, as estruturas de participação e os contextos sociais imediatos que interferem nos diversos processos de produção e circulação de sentido das ações lingüísticas desenvolvidas no âmbito do funcionamento jurídico. Temos como meta promover uma ação acadêmica transdisciplinar, à medida que se discutem as situações autênticas dos atos processuais na perspectiva da Filosofia

do Direito, da Sociologia do Direito e da Análise do Discurso Jurídico, da Hermenêutica Jurídica. Buscamos construir coletivamente procedimentos teórico-metodológicos para análise dos textos produzidos pela e na justiça, reconhecendo alguns impasses epistemológicos e metodológicos que inquietam a cultura jurídica contemporânea.

Em 2005, com edição de Maria Cristina Name e Paulo Cortes Gago (pesquisador do Grupo Linguagem e Direito), a revista da Universidade Federal de Juiz de Fora: Veredas - *Revista de Estudos Lingüísticos* – publica um dos primeiros exemplares, em território nacional, acerca de pesquisa de lingüistas que se dedicam ao estudo da linguagem em contextos jurídicos, contribuindo para que o ramo da lingüística forense, já sedimentado em outros países, se consolide no Brasil. O número especial contou com artigos de: Malcom Coulthard; Virgínia Colares; Paulo Cortes Gago e Sônia Bittencourt Silveira; Edson Carlos Romualdo; Leonardo Pinheiro Mozdzenski; Isa Mara da Rosa Alves, Rove Luiza de Oliveira Chishman e Paulo Miguel Torres Duarte Quaresma; Celina Frade; Maria Helena Cruz Pistori¹⁴.

Este livro, que ora organizamos, reúne trabalhos que operam diretamente com a interface Linguagem/ Direito, pois incorpora trabalhos de lingüistas e de juristas, ou como já se diz aqui e acolá *jurislingüista*. A ação acadêmica transdisciplinar se consolida por se constituir numa busca da compreensão da realidade jurídica articulando elementos que passam entre, além e através das disciplinas, numa busca de dar conta da complexidade nessa interface Direito/ Linguagem/ Direito/ Linguagem... Os capítulos estão distribuídos em eixos temáticos definidos a partir do fio condutor ora teórico, ora pelo tratamento metodológico dado ao corpus ou até mesmo pela natureza do objeto de estudo. Assim distribuímos as contribuições dos autores nos seguintes blocos: (I) *filosofia do direito*; (II) *terminologia e a lexicologia*; (III) *letramento e acesso à justiça*; (IV) *análise do discurso – escola francesa*, (V) *direito penal*,

14. Veredas - Revista de Estudos Lingüísticos Universidade Federal de Juiz de Fora v. 9, n.1 e n.2, jan./dez. 2005. Juiz de Fora: Editora UFJF

(VI) *análise crítica do discurso legal/ jurídico: entre a lei e doutrina*; e (VII) *hermenêutica*.

No primeiro bloco - *filosofia do direito*-, **Albuquerque Filho** (UNICAP) discute a tópic, desenvolvida por Theodor Viehweg (um precursor das teorias da argumentação jurídica e do discurso no Direito), como um estilo particular de pensar a racionalidade mediante argumentos, sem que ela esteja inserida num processo de sistematização, nem seja identificada como um método tópico. Esse capítulo trata do uso da tópic em um processo dinâmico e interacional com a ordem jurídica, considerando como uma das finalidades da tópic a função complementadora na obtenção do direito.

O bloco seguinte - *terminologia e a lexicologia* - traz a contribuição de **Massaretti Dias; Alves da Silva** (UEM, Maringá/PR) que tratam a terminologia jurídica no Brasil, a partir da análise do verbete *denúncia*, termo jurídico, em três diferentes dicionários à luz dos princípios fundamentais que orientam a prática terminológica. Os autores constataam a falta de conhecimento terminológico especializado nos dicionários consultados, sugerindo a colaboração entre especialistas em Direito e terminógrafos na elaboração de tais obras de referência.

Em (III) - *letramento e acesso à justiça* – contamos com dois capítulos. **Tfouni; Monte-Serratn** (FFCLRP-USP) denunciam que o discurso jurídico pretende igualar todos perante a Lei e impõe noções de obrigação na origem do dizer. Dentro da idéia de transparência da linguagem, o discurso jurídico homogeneiza os sentidos e ignora a desigualdade nas formações sociais. Para as autoras, sujeitos com baixo grau de letramento são marginalizados e muitas vezes excluídos desse discurso técnico e altamente letrado. Os raciocínios lógico-verbais do discurso técnico se opõem ao discurso narrativo (embebido na subjetividade) do cidadão comum. Já o capítulo enviado por **Mozdzenski** (UFPE/ECPBG) realiza um estudo do modo como valores jurídicos são divulgados ao público leigo. O autor estuda o gênero discursivo *cartilha jurídica*, observando de que forma algumas estratégias textuais são usadas

pelos produtores das cartilhas para a construção social da realidade a partir dos chamados 'estereótipos jurídicos' evocados pelos grupos dominantes, visando a legitimar as relações hegemônicas, a ordem institucionalizada e a manutenção do poder em suas mãos.

O bloco (IV) - *análise do discurso – escola francesa*- também com dois capítulos, conta com a colaboração de **Silveira** (UFRGS) e **Nascimento** (UNIFRA), ambos do Rio Grande do Sul. A primeira trata a incompletude da interpretação pela sua natureza, não no sentido de falta, mas no sentido de não abarcar o todo. A análise de decisões judiciais evidencia critérios interpretativos que deixam transparecer o sujeito inserido em determinada formação discursiva e constituído pelo ideológico que lhe é inerente. **Nascimento** (UNIFRA) examina a posição-sujeito no discurso do defensor-público na defesa dos réus em um processo penal. O trabalho estuda recortes, à medida que se vai incidindo num primeiro trabalho de análise, retomando conceitos e noções em um procedimento de ir-e-vir constantemente na teoria, mediante ao processo penal. O objetivo do trabalho é compreender a posição-sujeito no processo de (des) construção do discurso do sujeito defensor-público, em processo penal concluso com absolvição de um dos réus.

No âmbito do *direito penal*, bloco (V), **Cucatto** (Universidad Nacional de La Plata, Argentina) estuda os procedimentos mediante os quais se configuram lingüisticamente os “fatos” nas sentenças penais de primeira instância na Argentina (TSP). A autora procura demonstrar que sua “puesta en escena” e sua contextualização a partir do ponto de vista do locutor informam acerca de diversas estratégias utilizadas pelos juízes para “narrar”, isto é, para transformar qualitativamente experiências referidas a condutas dos cidadãos sobre as quais deverão emitir, *a posteriori*, uma decisão judicial. **Pistori** (USP) investiga a argumentação-passional e sua correspondente eficácia persuasiva num processo judicial. A autora busca, pois, o reconhecimento desses aspectos passionais no processo, por meio de recursos que aliam categorias da retórica e da semiótica greimasiana. Na análise, ressalta-se, ainda, a

importância das paixões, como base para o reconhecimento dos objetos de valor em jogo no processo penal analisado.

Nos capítulos do bloco (VI) - *análise crítica do discurso legal/ jurídico: entre a lei e doutrina* - **Acioli** (UNICAP) realiza a análise crítica do Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 sob o prisma da figura do depositário judicial de bens penhorados, demonstrando que a interpretação dessa figura como espécie do gênero depositário fiel, promove uma grave incoerência na interpretação daquele preceito constitucional e infirma sua existência no sistema jurídico, mercê da ratificação pelo Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Freitas** (UNICAP) estuda os autos do processo nº RE 569.056-3-Pará Supremo Tribunal Federal que compreende não ser a Justiça do Trabalho competente para executar a contribuição previdenciária incidente sobre o vínculo de emprego reconhecido judicialmente, permanecendo pendente a edição de súmula vinculante, nesse sentido. O viés da análise que a autora pretende dar é justamente isolar, no julgamento desse recurso extraordinário, aspectos não jurídicos que permeiam a decisão da mais alta Corte Judicial deste país, inclusive no que pertine à competência, ou seja, parcela de poder do Judiciário Trabalhista que estaria sendo politicamente alijado, malgrado desejo diverso do legislador constitucional e infraconstitucional.

No espaço (VII), destinado à *hermenêutica*, **Calado** (UNIVERSO/ UNICAP) explora a idéia de um crime de “porte ilegal de fala” elaborada por Lenio Streck no estudo hermenêutico da construção do Direito a partir dos estudos de Foucault e Bourdieu, de modo a verificar se a linguagem, de fato, é considerada como algo à margem do direito ao ponto de ser “criminalizado”. Ou seja, verificar se a dominação simbólica que constrói a realidade jurídica conforma os operadores jurídicos a tal ponto que a conduta desviante é marginalizada.

Nesse espaço destinado à *hermenêutica*, por sugestão de vários colegas, reproduzimos o artigo, de nossa autoria, *Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”*, publicado em 2002, na Revista da

Pós-Graduação em Direito. Trata-se de um ensaio no qual discutimos a *concepção* de língua e linguagem na área jurídica a partir da remissão aos brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”. Identifico nos manuais de hermenêutica jurídica alguns princípios semânticos das teorias intencionalistas, do domínio dos estudos da linguagem, segundo as quais o autor afixa um sentido unívoco ao seu texto como numa etiquetagem, comparando-os com abordagens que sugerem a noção de “semântica ingênua” e da noção metafórica “regime de liberdade condicional” ao processo de atribuição de sentidos. Finalmente, proponho a ampliação da discussão interdisciplinar entre analistas críticos do discurso, semióticos do Direito e hermeneutas, proporcionando novos olhares à luz de alguns pressupostos epistemológicos na perspectiva da pragmática lingüística que minimizam as conseqüências jurídicas da noção de texto, considerado como um “produto (escrito)” pronto e acabado com significado imanente, independente do contexto e funcionamento discursivo no qual teve origem¹⁵.

Este livro resulta da ação conjunta do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Grupo de Pesquisa Linguagem e Direito (Plataforma Lattes do CNPq) e Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região (ESMATRA-VI).

15. COLARES, Virgínia. Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”. *Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP*, v. 1, p. 207 - 249, 2002. Também disponível em: <http://www.jfce.gov.br/internet/esmafe/materialDidatico/documentos/discursoJuridicoDecisao/09-direitoProducaoSentidos-VirginiaColares.pdf>. Acesso em 28 de ago. de 2010. Além de constar do Portal da Associação de Analistas do Discurso (ALED): <http://www.portaled.com/node/176>. Acesso em 28 de ago. de 2010.

REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

COLARES, Virgínia. Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”. *Revista da Pós-Graduação em Direito da UNICAP*, v.1, p.207 - 249, 2002.

_____. Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”. disponível em: <http://www.jfce.gov.br/internet/esmafe/materialDidatico/documentos/discursoJuridicoDecisao/09-direitoProducaoSentidos-VirginiaColares.pdf>. Acesso em 28 de ago. de 2010.

_____. Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”. Portal da Associação de Analistas do Discurso (ALED): <http://www.portalaled.com/node/176>. Acesso em 28 de ago. de 2010.

COULTHARD, Malcolm. *An Introduction to Discourse Analysis*. London: Longman, 1977.

_____. JOHNSON, Alison. *An introduction to forensic linguistics: language in evidence*. New York: Routledge, 2007.

DANET, Brenda. Language in the legal process. *Law & Society Review*, v.14, n.3, p. 445-564, 1980.

_____. Legal Discourse. In: DIJK, T. A. Van (ed.) *Handbook of Discourse Analysis* v.1. London: Academic Press, 1985.

_____. KERMISH, N. Courtroom Questioning: perspective. In: MASSEY, L. (ed.) *Psychology and persuasion in advocacy*. Washington, D.C.: Ass. of trial lawyers of America, 1978. p. 412-441.

DUBOIS-CHALIER, Françoise. *Éléments de linguistique anglaise: syntaxe*. Paris: Larousse, 1969.

GIBBONS, John. (ed.) *Language and the law*. London, New York: Longman, 1994.

GUMPERZ, J.J. Fact and inference in courtroom testimony. In: *Language and social identity*. Cambridge: Cambridge University Press, 1982. p. 163-195.

HARRIS, Zellig S. *Discourse Analysis Reprints*. Haia: Mouton, 1963.

MELLINKOFF, David. *The language of the law*. Boston: Little Brown, 1963.

_____. *Mellinkoff's Dictionary of American Legal Usage*. 2010.

O'BARR, W. M. *Linguistic evidence: language, power and strategy in the courtroom*. New York: Academic Press, 1982.

PARKINSON, M. *Language behaviour and courtroom success*. (Paper presented at the international conference on language and social psychology) University of Bristol, London, (mimeo), jul. 1979.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

SHUY, R. W. Topic as the unit of analysis in a criminal law case. In: TANNEN, D. (ed.) *Analysing Discourse: Text and Talk*. Georgetown University Round Table on Languages and Linguistics, 1981. p. 113-126.

_____. Entrapment and the linguistic analysis of tapes. In: Third Annual Institute on Defence of Criminal Cases. Georgetown University. (mimeo). 1982.

Veredas - Revista de Estudos Lingüísticos Universidade Federal de Juiz de Fora v. 9, n.1 e n.2, jan./dez. 2005. Juiz de Fora: Editora UFJF



I FILOSOFIA DO DIREITO

A TÓPICA E SUA RELAÇÃO COM
A ORDEM JURÍDICA

José Antonio de Albuquerque Filho

A TÓPICA E SUA RELAÇÃO COM ORDEM JURÍDICA

José Antonio de Albuquerque Filho¹
joseantonioalbuquerquefilho@gmail.com

INTRODUÇÃO

As teorias da argumentação jurídica surgiram após a segunda metade do século XX, tendo como contexto histórico o Pós-guerra. A idéia de racionalidade adotada nessa época era a instrumental, e o método pré-ordenado direcionava toda a construção do conhecimento científico.

O surgimento das teorias argumentativas do direito teve como finalidade a não-aceitação dos postulados formais adotados pelo método. O caminho a ser trilhado não era mais a sistematização do conhecimento, da dedução lógica ou do pensamento cartesiano.

O marco para o surgimento das teorias da argumentação jurídica foi o término da Segunda Guerra Mundial, tendo como precursor Theodor Viehweg, com sua obra *Tópica e Jurisprudência*, publicada em 1953.

Theodor Viehweg ao analisar a tópica a definiu como “uma técnica de pensamento problemático”.²

A idéia de técnica está mais ligada a um estilo utilizado pelo autor do que a adoção de um determinado método. Viehweg, quando ide-

1. Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Maurício de Nassau. Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 33

alizou a tópica, não associou a mesma a um modelo específico, não vinculando sua técnica a qualquer pensamento lógico-dedutivo.³ Nesse sentido, o presente artigo visa a abordar a tópica, desenvolvida por Theodor Viehweg, como um estilo de pensar a racionalidade mediante argumentos, sem que a mesma esteja inserida em um processo de sistematização ou ser identificada como um método tópico.

Buscaremos entender a tópica em um contexto jurídico amplo, constatando que ela pode ter função complementar na obtenção do direito, utilizando-se o magistrado de uma interpretação teleológica.

Para tanto, abordaremos a tópica no interior do Ordenamento Jurídico, especificamente inserida no sistema externo ou aberto, ao lado dos valores não escritos.

TÓPICA: EM BUSCA DE UMA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA

Na Antiguidade Clássica, pensava-se que o conhecimento era fornecido de maneira “*a priori*”,⁴ ou seja, um conhecimento prévio a qualquer ato de conhecimento. O conhecimento era confundido com a idéia de verdade, uma verdade pronta e acabada, vinculada a idéia de perfeição. O homem seria sujeito à verdade imposta e quem criava esta verdade era um ser perfeito: Deus, “[...] que funcionava como

3. No prefácio da edição brasileira da obra *Tópica e Jurisprudência*, de Theodor Viehweg, Tércio Sampaio Ferraz Jr. propugnava que “a tópica não é propriamente um método, mas um estilo”. *Idem, ibidem*, p. 3.

4. “[...] o *a priori* é um dado, ou seja, algo que se pretende verdadeiro independentemente da existência de um ato de conhecimento que o confirme e/ou o valide”. MAIA, Alexandre da. *Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade*. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 32.

uma instância superior que daria a verdade ao homem”.⁵ O papel do ser humano era de resignar-se à verdade. Todas as leis humanas se alimentam de um divino. A base de todo o conhecimento dessa época era ontológico.⁶

Então, até a Idade Média, poderíamos constatar que na filosofia a ontologia era teológica, ou seja, o conhecimento, como vimos, era originado de Deus. No plano político, o monarca alia-se à religião para adquirir poder. No plano jurídico, o jusnaturalismo teológico buscava fundamentar o direito a partir de que o único fundamento era Deus. A maneira do conhecimento do homem era através da Igreja. Se tudo vem de Deus como é que o homem pode contrariar essa verdade. A Igreja funcionava como um filtro entre o homem e Deus.

A partir do século XVII, devido ao processo de “secularização”⁷ da vida, que levou o jusnaturalismo a afastar suas raízes teológicas, buscando os seus fundamentos de validade na identidade da razão humana, o homem começa a se sentir parte, sujeito de sua própria história e questionava: como pensar que não existe o elemento humano na produção do conhecimento? O conhecimento vem de Deus ou existe um critério de razão humana? O homem começa a pensar que existe um grau de racionalidade, chegando ao ponto de conhecer e falar diretamente com Deus e este com ele se for um “homem puro de coração”.⁸

5. *Idem, ibidem*, p. 32.

6. Segundo Alexandre da Maia, “num contexto bastante simplificado, ontológico seria aquele conhecimento que transmite a verdade através de conceituações precisas e claras, que não admitem refutação”. O autor não descarta outras formas possíveis de se pensar a ontologia, embora utilizaremos neste artigo esta concepção. *Idem, ibidem*, p. 33.

7. Este termo “secularização” foi retirado do livro do Professor Doutor Nelson Saldanha: *Da Teologia à Metodologia. Secularização e Crise no Pensamento Jurídico* (Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1993).

8. MAIA, Alexandre da. *Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade*. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 45.

O conhecimento como verdade tem como base à idéia da razão. Surge no aspecto jurídico o racionalismo, que afirmava que a razão humana é o limite aos postulados adotados pela Igreja. No plano político, o monarca não necessita mais de um respaldo da Igreja para dizer que ele pode mandar. Ele tem autolegitimação do poder através da razão. O conhecimento não é mais ontológico, a verdade agora pressupõe o ato de conhecer.

Houve uma ruptura entre o passado teológico e a razão. Essa mudança paradigmática ocorreu e, através dela, a crença deixou de ser em Deus, tendo a Igreja como instrumento, e passou a ser na racionalidade.

O racionalismo se firmou e se consagrou através de postulados. A idéia de racionalidade estava ligada na capacidade do homem e no seu conhecimento. O indivíduo raciocinava através do seu intelecto, ou seja, produzindo e formulando enunciados lógicos, garantindo a segurança através de um método de abordagem que seja objetivo. Nessa época, no ano de 1637, René Descartes escreve sua obra Discurso do Método.

Enfatizava Descartes, em sua obra, que através do método o conhecimento se expande, inserindo-se como ser no contexto de suas próprias idéias.⁹

[...] o trabalho de Descartes é um marco na determinação de uma epistemologia que, apesar de inserir o homem como ator na construção da gnoseologia, formaliza o discurso a partir da demonstrabilidade e obscurece o debate da pluralidade e da axiologia no conhecimento¹⁰

9. DESCARTES, René. Discurso do método. Trad. Elza Moreira Marcelina. Brasília: Editora Universidade de Brasília, [1637], 1985, p. 31-32.

10. MAIA, Alexandre da. Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 20.

Podemos acrescentar também que adotar as idéias da racionalidade é seguir os padrões elencados pelo método. É acreditar numa verdade baseada na demonstração e na constante repetição. O homem pode buscar a verdade através do seu conhecimento, através da noção de racionalidade, que é a repetição, a demonstração e o método, que foi chamado de científico¹¹.

Os postulados da racionalidade instrumental foram utilizados durante o século XIX e serviram como base para a formalização do direito. Toda essa estrutura epistemológica consolidou o método positivista de aferição do direito. Kelsen adotando toda essa estruturação formal constrói a Teoria Pura do Direito.

Na segunda metade do século XX, esse modelo de racionalidade (racionalidade instrumental) começa a sumir. O contexto histórico é o Pós-guerra. Esse período marcou o início do surgimento de novas teorias colocando em questão os fundamentos instrumentais da racionalidade.

Iniciou-se em meados do século XX um “deslocamento radical do eixo da discussão metodológica, até então fixado sobre o formalismo sistemático de índole lógico-dedutivo em que repousava o positivismo jurídico”.¹² Nesse sentido, o método, até então consagrado, não resolvia mais as pretensões da sociedade, que ansiava por mudanças. Segundo Margarida Camargo, “o método sistemático não correspondia mais as perplexidades e inseguranças causadas por um mundo de novos e variados valores [...]”.¹³

A mudança ocorrida a partir da década de 50 trouxe bastante repercussão na produção do conhecimento no direito, e o método cartesiano

11. Sobre a relevância da obra de Descartes além da “consolidação da Filosofia moderna”, Alexandre da Maia acrescenta o papel do “homem como ator do conhecimento”. Idem, *ibidem*, p. 87.

12. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. *Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 139.

13. Camargo argumenta ainda que “a lógica formal, de feição cartesiana, não dava mais resposta satisfatória à complexidade das questões jurídicas”. Idem, *ibidem*, p. 139-140.

ou sistemático não respondia mais ao modelo posto e aos anseios da sociedade. Após a Segunda Guerra Mundial, “percebe-se a necessidade de uma reestruturação nas bases do poder e do direito, modificando o paradigma da racionalidade”.¹⁴

A idéia de modificação do paradigma da racionalidade, defendida por Alexandre da Maia, é questionada quando não houve de fato, nessa época, uma ruptura capaz de ser constatada como uma quebra de paradigma. Podemos afirmar que ocorreu apenas uma mudança no modo de se pensar a racionalidade. A crença continuou na razão, seja ela instrumental ou argumentativa.

Os filósofos começaram a questionar a busca da verdade através do método pré-ordenado. É preciso repensar a racionalidade. Não existe verdade, sobretudo no direito, ou seja, quando se fixa a verdade excluem-se outras formas de resolver o problema. Nenhum modelo único pode determinar o que é verdade. Não há mais uma só racionalidade. Há formas plurais de racionalidade, de possibilidades. Não existe mais o caminho verdadeiro, mas o possível.¹⁵

O novo caminho a ser perseguido é enaltecer o argumento, fruto da pluralidade, ou seja, argumentos diferentes sendo caminhos possíveis. Nesse sentido, podemos afirmar o surgimento das idéias de Theodor Viehweg, por meio das quais ele, com seus estudos e pesquisas, resgata os referenciais da plausibilidade e da prudência.

A prudência foi perdida em prol das formas de certeza e de verdade, em prol dos padrões epistemológicos do século XVII. Em busca de novos caminhos teóricos, diante do contexto histórico do Pós-guerra, Viehweg faz uma releitura de Aristóteles e começa a pensar um modelo através de um novo referencial, fazendo um resgate da prudência

14. MAIA, Alexandre da. Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 186.

15. Para Alexandre da Maia, a racionalidade argumentativa traz dentre os seus fundamentos a idéia de que “não existe verdade. Ou, se existe, ela não é uma noção unívoca e acabada”. Idem, *ibidem*, p. 128.

perdida (dos gregos) e traz para 1953, a fim de se pensar uma nova forma de racionalidade.

As idéias de mudança, após a Segunda Guerra Mundial, buscavam reconhecer no direito as naturezas dialéticas e argumentativas, base para uma construção da atividade discursiva e de todas as teorias surgidas após 1953.

Viehweg resgata a tópica, “peça modular da retórica antiga”,¹⁶ a partir de Aristóteles com referência ao pensamento apodítico e pensamento dialético.

Para Aristóteles é possível elaborar duas espécies de raciocínio: o primeiro apodítico, partindo de uma demonstração analítica (constante nos Primeiros Analíticos) e o segundo consistindo em uma argumentação dialética (constante nos Tópicos)¹⁷

O pensamento apodítico pressupõe verdadeiro. Caracteriza-se esse pensamento quando obtemos uma conclusão partindo de proposições analíticas, científicas, universais e verdadeiras. Já o pensamento dialético contrapõe o pensamento apodítico pressupondo uma pluralidade de formas de pensar. Indica o pensamento dialético que não existe uma única forma possível de verdade.

Logo, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior,

as demonstrações da ciência seriam apodíticas, em oposição às argumentações retóricas, que são dialéticas. Dialéticos são os argumentos que se concluem a partir de premissas, aceitas pela comunidade como parecendo verda-

16. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 14.

17. TEIXEIRA, João Paulo Allain. Racionalidade das decisões judiciais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 11.

deiras. A dialética seria, então, uma espécie de arte de trabalhar com opiniões opostas, que instaura entre elas um diálogo, confrontando-as, no sentido de um procedimento crítico. Enquanto a analítica estaria na base da ciência, a dialética estaria na base da prudência.¹⁸

A idéia de discutibilidade e o pensar através de problemas constituíram a base dos estudos desenvolvidos por Viehweg. As suas referências ao pensamento problemático como instrumento ou ponto de partida para uma discussão exigiram a adoção de um estilo ou técnica especial que foi denominada de tópica.

Viehweg, como foi visto na introdução deste artigo, considera a tópica como “uma *techné* do pensamento que se orienta para o problema”.¹⁹

A tópica pode ser considerada como uma técnica ou estilo de pensar através de problemas. É “um modo de pensar, problemático, que nos permite abordar problemas, deles partir e neles culminar”.²⁰

A tópica como estilo serve para construir raciocínios sobre os problemas, assinalar as sugestões, apontar as opiniões aceitas ou possíveis sobre os argumentos, com a finalidade de desvendar caminhos.²¹

18. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 327. Neste sentido, preceitua Teixeira: “o processo demonstrativo consiste em um processo de inferência a partir de premissas verdadeiras, enquanto que a argumentação dialética parte de premissas verosímeis”. TEIXEIRA, João Paulo Allain. Racionalidade das decisões judiciais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 11.

19. VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 33.

20. FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 328.

21. Para Claudia Roesler, a tópica como estilo de pensar é vinculada ao pensamento dialético. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 115.

Viehweg resgata a idéia de prudência e desenvolve a tópica a partir da peculiaridade do problema. O modelo de verdade não é mais utilizar fórmulas prontas ou métodos, mas pensar em diversas formas possíveis de verdade, visando à solução do conflito.

[...] Caso utilizaremos a acepção de verdade, devemos acrescentar a multiplicidade de sentidos da verdade e a mutação que pode existir em relação às acepções hoje consideradas verdadeiras.²²

Logo, se existe uma verdade, a mesma está ligada a predominância dos problemas. Pensar o problema é pensar caminhos possíveis, segundo o qual a decisão não é fruto de uma aplicação silogística ao caso concreto (silogismo normativo).

A idéia de que o direito é interpretado e aplicado silogisticamente é insuficiente. A construção do direito não mais se completa numa aplicação silogística. Os apontamentos para tais fragilidades são debatidos e assinalados pelos doutrinadores e operadores do direito, os quais afirmam que a norma jurídica não representa o direito em sua plenitude e não abrange toda a complexidade das relações sociais, bem como, segundo Sérgio Nojiri, “os motivos da decisão (as premissas) virem, na mente do juiz, posteriormente ao próprio *decisum* (a conclusão) [...]”.²³ Nesse sentido, os magistrados no ato de julgar orientam-se pelos seus registros de vida, suas crenças e valores. Podemos afirmar que o juiz primeiro extrai de suas crenças e de seus sentimentos a decisão do conflito, e somente após a formação da solução da lide em seu convencimento, busca a fundamentação jurídica de sua decisão.

22. MAIA, Alexandre da. Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 128.

23. NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 85.

Claudia Roesler não descarta a possibilidade de utilização do silogismo normativo ao afirmar que “o fundamental é que se encontre a melhor solução possível para o problema e por isso a dedução só poderá ser utilizada enquanto servir a esse propósito”.²⁴ Na prática forense o que ocorre é diferente da dedução silogística, pois, ao julgar, “o juiz constrói a decisão de modo inverso, intuindo primeiro a conclusão a que deva chegar para depois buscar regressivamente as premissas”.²⁵

A busca da melhor alternativa ou melhor solução possível para a resolução de problemas está ligada à idéia de *topoi*. Existem infinitos *topoi* que orientam na discussão dos problemas.

Entende-se por *topoi*, na obra de Viehweg, “pontos de vista utilizáveis e aceitáveis em toda parte, que se empregam a favor ou contra o que é conforme a opinião aceita e que podem conduzir à verdade”.²⁶ Acrescenta o autor que “a função dos *topoi*, tanto gerais como especiais, consiste em servir a uma discussão de problemas”.²⁷

Partindo do problema e tendo a consciência de que o mesmo pode ser resolvido através de várias respostas, de várias possibilidades, busca-se solucioná-lo da maneira mais adequada. Diante do problema existente, a tópica surge como um instrumento ou uma técnica de orientação para a finalidade pretendida, ou seja, encontrar o caminho, o norte, solucionando o problema.

24. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 154.

25. SYTIA, Celestina Vitória Moraes. O direito e suas instâncias lingüísticas. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 54.

26. Esta é a definição de *topoi*, segundo Viehweg, é de Aristóteles. VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 26-27.

27. Idem, ibidem, p. 38.

Para Roesler, a finalidade dos *topoi*, utilizados como “pontos de partida”²⁸, como “lugares comuns”²⁹, “é, pois, a de orientarem o pensamento na busca de soluções para problemas”.³⁰

“Os *topoi* - é a viga mestra do pensamento de Viehweg, representando os instrumentos que auxiliam o raciocínio dialético que se estabelece em busca da solução”.³¹

Para a tópica não existem caminhos fechados, todos são possíveis. Nesse contexto, o problema é que vai direcionar o argumento a ser utilizado para a sua solução, instrumentalizando-se através dos *topoi*.

Nesse contexto, os aspectos constitutivos da tópica são:

- a) o objeto e fator desencadeante do processo: o problema, a aporia;
- b) o instrumento com que se opera: os *topoi*;
- c) o tipo de atividade em que tal proceder se manifesta: a discussão de problemas, a busca e exame de premissas por meio do discurso, da argumentação.³²

Ao prefaciar a obra *Tópica e Jurisprudência*, de Viehweg, Ferraz Júnior especificou de forma objetiva o sentido no Direito dos *topoi* como

28. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 118.

29. Idem, ibidem, p. 155.

30. Idem, ibidem, p. 153.

31. AGUIAR, Roger Silva. O positivismo e o Pós-Positivismo na Criação e Aplicação do Direito Civil Brasileiro. In: MELLO, Cleyson M. (Coord.). Novos direitos: os paradigmas da pós-modernidade. Niterói: Impetus, 2004, p. 158.

32. GARCIA AMADO, apud DUARTE, Écio Oto Ramos. Teoria do discurso e correção normativa do direito: aproximação à metodologia discursiva do direito. 2. ed. São Paulo: Landy Editora, 2004, p. 87. Para Viehweg, “o termo aporia designa precisamente uma questão que é estimulante e iniludível, designa a ‘falta de um caminho’ a situação problemática que não é possível eliminar”. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 33.

“interesse, interesse público, boa-fé, autonomia da vontade, soberania, direitos individuais, legalidade, legitimidade”.³³

Mesmo adotando a tópica como um estilo de se pensar através de problemas e não tendo a pretensão de sistematizar sua teoria, Viehweg recebeu críticas, das quais citamos duas:

a) a primeira delas afirma que a tópica possui indefinições quanto a sua forma de aplicação, sendo ela uma noção vaga do que significa o pensamento problemático e da forma de instrumentalizar os problemas em busca das soluções. O problema dessa crítica é que palavras como: forma, modelo, método, traduzem tudo o que a tópica não é, ou seja, não faz parte de sua natureza a noção de moldura, de fechamento ou de sistema.

b) a segunda crítica refere-se à utilização dos variados catálogos de *topoi* empregados como argumentos, sem pretensão de hierarquia ou preferência entre eles. Mais uma vez, essa crítica à tópica retoma de certa maneira a idéia de sistematização. Nesse sentido, o que se entende por problema segundo Viehweg rebate a idéia de sistema, quando ele afirma que “a predominância do problema atua no sentido de os conceitos e as posições que se vão desenvolvendo não poderem ser submetidos a uma sistematização”.³⁴

33. Prefácio da edição brasileira da obra *Tópica e Jurisprudência*, de Theodor Viehweg. VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 04.

34. Idem, *ibidem*, p. 50. Neste sentido, Cláudia Roesler afirma que “parece-nos importante e interessante partimos da obra de Viehweg para realizarmos nossa análise do saber jurídico porque esse autor, ao investigá-lo, sustentou a tese de que sua estrutura afeiçoava-se mais à tópica – peça modular da retórica – do que à sistematização dedutiva que estava na base do modelo moderno de ciência”. ROESLER, Claudia Rosane. *Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade*. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 02. Claudia Roesler reforça este entendimento quando acrescenta que Viehweg “[...] não pretendeu – e nem se colocou como tarefa – apresentar um sistema que respondesse de modo cabal aos problemas por ele levantados”. Idem, *ibidem*, p. 05.

Para quem defende a idéia de sistema, hierarquia, respeito aos precedentes, pensamento sistemático, a crítica aos argumentos utilizados por Viehweg é esperada, embora o próprio autor não desejasse construir um sistema ao desenvolver seus argumentos. A tópica para Viehweg está mais para um estilo, cuja base teórica não teve a pretensão de ser sistematizada. Nesse sentido, Cláudia Roesler entende que a postura de Viehweg foi “teórica definida”, sem se preocupar em construir um sistema que servisse de resposta aos problemas por ele levantados.³⁵

Logo, poderemos afirmar que, quando o assunto a ser esboçado for tópica, constataremos de plano que a mesma é assistemática, e esse aspecto se apresenta na obra de Viehweg como uma maneira de se diferenciar de todas as outras teorias sistemáticas, bem como, as teorias da argumentação jurídica que surgiram após a década de 50.³⁶

No entendimento de Tércio Ferraz, qualquer tentativa de sistematização da tópica, no que se refere aos *topoi*, é impossível, pois descaracteriza a sua essência, a sua própria natureza.³⁷

Se fizermos uma leitura da tópica por Claus-Wilhelm Canaris, observaremos que o mesmo critica a idéia da tópica desenvolvida por Viehweg em defesa do sistema, do pensamento sistemático. Canaris

35. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004, p. 05.

36. Cláudia Roesler estudou com profundidade a obra e os escritos de Theodor Viehweg e constatou que “as características, portanto, da obra de Theodor Viehweg, fizeram com que esta se diferenciasse desde o início da de outros autores cuja preocupação tenha sido ordenar sistematicamente suas conclusões. Ao invés de um tratamento linear e explicativo dos temas, inclusive pelo fato de muitos deles terem sido tratados como ensaios, encontramos um conjunto de referências e um desenvolvimento parcial, cuja tarefa é muito mais a de apresentar um problema do que a de fornecer uma resposta exaustiva”. Idem, *ibidem*, p. 06.

37. “Como técnica de pensamento, a tópica (material e formal) leva a argumentação judicial a um jogo eminentemente assistemático, em que se tem observado de rigor lógico, impossibilidade de redução das decisões a silogismos etc.” FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 331.

reconhece que o Direito em sua essência surgiu sistemático e a tópica funciona como “meio auxiliar perante a falta de valores legais bastantes, em especial nos casos de lacunas”.³⁸

Discutiremos adiante as opiniões defendidas por alguns autores que defendem os argumentos da tópica associados à idéia de um sistema.

UMA LEITURA DA TÓPICA E A SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA TELEOLÓGICO NA OBTENÇÃO DO DIREITO.

Não pretendemos neste artigo modificar o entendimento originário que Viehweg adotou ao trabalhar com a tópica, caracterizando-a como um método tópico ou tentando de fato construir uma teoria da argumentação jurídica, baseada numa estrutura sistemática.

Trabalhamos em paralelo a tópica e a idéia de sistema aberto (sistema externo), com a finalidade de observar como a tópica pode colaborar na aplicação do direito, inserida num contexto jurídico amplo, que chamaremos de Ordenamento Jurídico, composto do sistema interno e do sistema externo.

Somos adeptos do pensamento sistemático, à medida que o sistema interno ou normativo se utiliza das interpretações gramatical, lógica, histórica e sistemática para resolver os diversos problemas de forma adequada e justa.

Adotamos também a idéia de sistema como realização de valores, partindo de uma interpretação teleológica, cuja ordem jurídica é a amplitude (não consideramos nesse aspecto apenas o sistema normativo). Logo, o sistema teleológico, e preferimos chamar dessa forma, é o que prevalecerá para fazer a devida associação com a tópica.

38. CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p, 271.

Vimos que Viehweg não teve nenhuma pretensão teórica em sistematizar a tópica, e esse é o ponto fundamental de sua obra. Afirmava ele que a tópica é “um procedimento de busca de premissas”³⁹, “mostra como se acham as premissas; a lógica recebe-as e as elabora”.⁴⁰

Viehweg também não descarta uma possível relação da tópica com o sistema, no qual a mesma tem acesso a esse tecido jurídico⁴¹ através da “interpretação, da aplicação do direito, do uso da linguagem natural e da fixação dos fatos *sub judice*”.⁴²

Nesse contexto, para alguns autores, como Maria Helena Diniz, a tópica está associada à idéia de sistema aberto, relacionando-se com o sistema normativo de forma fragmentária, elástica na solução adequada do problema.⁴³

O sistema aberto ou sistema externo, já delimitando que o sistema interno seria o normativo (lógico-axiomático), em nossa opinião, está inserido no sistema teleológico.

39. Viehweg resgatou esta idéia de “procedimento em busca de premissas” de Cícero. VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979, p. 39.

40. Idem, *ibidem*, p. 40.

41. Entende-se por tecido jurídico a ordem jurídica desvinculada de qualquer idéia de sistema no sentido lógico. “É antes uma indefinida pluralidade de sistemas, cujo alcance é muito diverso [...]”. Idem, *ibidem*, p. 80.

42. Idem, *ibidem*, p. 80-83. Utilizando uma interpretação particular do que escreveu Viehweg, Roesler afirma que “nessa correlação entre problema e sistema, a ênfase pode recair num ou noutro. Se a ênfase é dada ao sistema, opera-se uma seleção de problemas, descartando-se aqueles insolúveis dentro dos quadros do sistema como problemas aparentes. Se a ênfase é dada ao problema, busca-se um sistema que permita encontrar-lhe uma solução, operando-se uma seleção de sistemas”. ROESLER, Claudia Rosane. Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade. Florianópolis: Momento Atual, 2004. p. 145.

43. “A tópica pressupõe sempre a consideração dinâmica do direito e a adoção da idéia de sistema aberto, exigindo a sua elasticidade para poder oferecer soluções satisfatórias que integram à sistemática jurídica”. DINIZ, Maria Helena, *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 480.

Diante do problema jurídico, o sistema teleológico (sistema interno + sistema externo) surge para solucioná-lo. É neste sentido, de problema jurídico em sentido amplo, que a tópica se relaciona com o sistema (teleológico).

Viehweg, como já vimos, ao desenvolver a tópica não estava preocupado em finalizar uma teoria, atribuir cânones ou regras às suas idéias. Ele definiu a tópica como assistemática.

Destarte, a tópica originariamente não pertence ao sistema, mas ocorre, quando utilizada pelo magistrado, dentro do próprio sistema. Em outras palavras, a tópica não está inserida dentro do sistema interno. Este com suas próprias normas jurídicas, utilizando das interpretações gramatical, histórica, lógica e sistemática, tem como objetivo buscar a solução do problema apresentado. Acontece que, mesmo se utilizando dos diversos tipos de interpretações, algumas vezes, o próprio magistrado não encontra saídas para a resolução do conflito.

Diante desse fato, o juiz de direito busca no sistema externo, através de uma interpretação teleológica, os caminhos possíveis para a estabilização da demanda (solução do problema). É nesse campo de atuação, no nosso entendimento, que o magistrado pode se utilizar da tópica.

Segundo Canaris,

enquanto a interpretação a partir do sistema externo apenas traduz, em certa medida, o prolongamento da interpretação gramatical, a argumentação baseada no sistema interno, exprime o prolongamento da interpretação teleológica⁴⁴

O campo das valorações não escritas se situa no sistema externo, compondo o Ordenamento Jurídico. A tópica é um dos instrumentos

44. Segundo Canaris, teleológica no sentido mais amplo. CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 159.

que também compõe este universo aberto que, para Canaris, tem por finalidade auxiliar nos casos de lacunas da lei⁴⁵, na qual o direito positivado “não contenha valorações para a integração”.⁴⁶

Na mesma linha de raciocínio, Lúcio Grassi faz sua crítica à tópica afirmando que ela “peca por subestimar o valor da lei, da dogmática jurídica e dos precedentes, não apresentando nada além da discussão em si como instância de controle”.⁴⁷ e defende que os pensamentos sistemático e tópico não são totalmente opostos, mas se complementam dentro do Ordenamento Jurídico⁴⁸.

Desse modo, quando o sistema normativo (sistema interno) for insuficiente para resolver o conflito, no caso de lacunas da lei ou buscando o magistrado outras saídas que não seja a norma jurídica para a solução do problema, poderá utilizar-se do sistema externo (os valores e a tópica), onde encontrará os argumentos necessários para a realização do direito.

As possíveis saídas, acima referidas, exigem do magistrado uma interpretação criativa na aplicação e realização do direito, observando sempre o caso concreto.

45. Canaris afirma que uma das possibilidades remanescentes da tópica, que também é sua função significativa, é a sua utilização “como meio auxiliar perante a falta de valores legais”. Idem, *ibidem*, p. 269-270.

46. Idem, *ibidem*, p. 273.

47. GOUVEIA, Lúcio Grassi. *Interpretação criativa e realização do direito*. Recife: Bagaço, 2000, p. 72-73.

48. Para Lúcio Grassi, “os pensamentos sistemático e tópico não são opostos exclusivistas, nem estão isolados um em frente ao outro, mas se complementam e se interpenetram”. Idem, *ibidem*, p. 175. Nestes termos Canaris afirma “que os pensamentos tópico e sistemático não são opostos exclusivistas, mas antes se complementam mutuamente. Assim, eles não estão, como talvez possa ter resultado das considerações feitas até aqui, isolados um frente ao outro, antes se interpenetram mutuamente”. CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 273.

Os valores ou princípios não escritos, juntamente com a tópica, podem ser utilizados pelo juiz de direito como forma ativa de interpretar o direito, expandindo o seu alcance.

Essa atitude do aplicador do direito pode ser descrita como ativismo judicial. Podemos afirmar que como a tópica, o ativismo judicial é um estilo utilizado pelo magistrado em busca da solução do conflito de interesses.

Não se pode duvidar da importância da tópica, sendo ela assistemática ou associada à idéia de um sistema teleológico, apresentando-se como função integradora do direito ou de técnica argumentativa utilizada pelo magistrado.

Para Manuel Atienza, a obra de Viehweg possui sua importância:

a necessidade de raciocinar também onde não cabem fundamentações conclusivas, e a necessidade de explorar, no raciocínio jurídico, os aspectos que permanecem ocultos se examinados de uma perspectiva exclusivamente lógica.⁴⁹

O que verificamos é que cada crítico tem o seu posicionamento sobre a tópica, de acordo com as próprias convicções. Mas é importante observar o momento histórico de cada posicionamento. A tópica foi criada num período crítico, no qual os anseios e o desejo por mudança eram almejados.

Dentro do contexto histórico do Pós-guerra, havia a necessidade de trilhar por caminhos diferentes, levantar discussões sobre a ética, buscar uma nova racionalidade (argumentativa). Esse desejo por mudança era buscado intensamente por Viehweg, com a tópica, por Perelman, com a retórica, por Toulmin, com a dialética, por Alexy, com o discurso moral etc.

49. ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3. ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2003, p. 57.

Sobre a idéia da criação de uma nova racionalidade argumentativa, alguns autores questionam quantos modelos de racionalidade existem ou se na verdade não há mesmo uma saturação no sentido de racionalidade, e sempre defendem a criação de uma nova racionalidade, fundamentada numa nova teoria, que acaba adotando os mesmos postulados, métodos da racionalidade instrumental, como ocorreu, por exemplo, com as teorias da argumentação jurídica. Logo, cada nova teoria desenvolvida trazia consigo as idéias de uma nova racionalidade do direito fundamentada nos argumentos. O objetivo dessa nova racionalidade era estabelecer um novo paradigma, modelo este que criticava a adoção de métodos ou instrumentos para justificar o direito.

Seja pelo resgate da prudência, da retórica, da plausibilidade, da possibilidade, da pluralidade ou dos conceitos éticos, as teorias da argumentação, segundo Alexandre da Maia, “incorrem quase sempre na identificação e caem no mesmo abismo epistemológico que tanto criticaram”.⁵⁰ Para corroborar a sua afirmação, Alexandre da Maia aponta como exemplo a teoria desenvolvida por Alexy, onde o mesmo se utiliza de fórmulas, argumentos e regras de justificações internas e externas, com o intuito de elaborar uma teoria da argumentação jurídica capaz de oferecer critérios (discurso moral) para avaliar se um determinado juízo de valor é racionalmente justificável⁵¹.

50. Alexandre da Maia acrescenta que todas as teorias da argumentação “apesar de buscarem uma determinação do direito por uma nova racionalidade, esbarram, em muitos momentos, em postulados da episteme cartesiana que tanto criticaram, direta ou indiretamente.” MAIA, Alexandre da. Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001, p. 12-19.

51. A racionalidade para Alexandre da Maia é “plural”, não havendo “receitas que dêem a ela uma certeza cartesiana, totalmente incompatível com a pluralidade e a controvérsia”. Idem, *ibidem*, p. 191. Com este entendimento o autor defende a multiplicidade da dogmática situada na transição da episteme à fronesis no direito. Idem, *ibidem*, p. 196.

Defendemos que a crítica feita por Alexandre da Maia é discutível com relação à Viehweg, em especial, em virtude do contexto histórico vivido por ele e o modo como rompeu com o modelo de racionalidade (instrumental) foi diferente, pois o mesmo quando desenvolveu a tópica não teve a pretensão de construir uma teoria da argumentação jurídica como um modelo pronto e acabado.

Desse modo, afastamos a crítica daqueles que afirmam que a tópica não deixa de ser uma tentativa metodológica, desconhecendo, assim, da obra de Viehweg, que na sua origem concebeu a tópica desvinculada totalmente de pensamento lógico-dedutivo, de modelos, de molduras ou qualquer método até então utilizado pela Ciência do Direito.

Viehweg rompeu com toda a estrutura lógico-dedutiva, com o método cartesiano, ao utilizar a tópica como uma técnica ou recurso dialético na estrutura instrumental do direito.

Em suma, Viehweg não teve a pretensão de desenvolver a tópica como uma fórmula perfeita e acabada, afastando, desde logo, qualquer crítica com relação a sua possível utilização como única forma de realização do direito.

É também por isso que reconhecemos a grandeza da obra de Viehweg na imensa colaboração para a Ciência do Direito, bem como como precursor das teorias da argumentação jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo trabalhar a idéia do pensamento viehwegiano, que utilizou a tópica como uma técnica de pensamento problemático.

Viehweg é considerado pelos estudiosos, entre eles, Ferraz Júnior e Claudia Roesler, como o precursor das teorias da argumentação jurídica, sendo esse entendimento adotado por nós, uma vez que a sua obra *Tópica e Jurisprudência*, de 1953, rompeu com os postulados da racionalidade instrumental.

O contexto histórico do Pós-guerra serviu como base de toda construção teórica da tópica. Os ideais de mudança na sociedade tinham com fundamento a ética e a prudência, questionando as bases do poder e do direito até então existentes.

A crença continuou na racionalidade, embora tenha deixado de ser instrumental para ser argumentativa. Com isso houve grande repercussão na produção do conhecimento do direito, através do surgimento das teorias da argumentação jurídica.

Ficou evidente que Viehweg resgatou a tópica (referências da plausibilidade e da prudência) a partir de Aristóteles com referência ao pensamento apodítico e dialético, e partindo do problema, buscou-se a melhor alternativa e a mais adequada para a sua solução. Para a tópica não há caminhos fechados, todos são possíveis.

Fizemos uma leitura da tópica relacionando-a com a idéia de sistema externo na obtenção do direito. Esse entendimento foi adotado por nós, não comprometendo de forma alguma a idéia assistemática da tópica.

Viehweg não teve nenhuma pretensão de sistematizar a tópica, uma vez que sua teoria argumentativa não teve finalização, apesar disso, não descartou a sua relação com diversos sistemas.

Verificamos que a ordem jurídica é composta por um sistema normativo (sistema interno) e por um sistema teleológico (sistema externo), em que se situam os valores e princípios não escritos e a tópica. Nesse contexto, verificamos que os pensamentos sistemático (sistema teleológico) e tópico se complementam dentro do Ordenamento Jurídico.

Por fim, afirmamos que, nos dias atuais, a tópica funciona como uma ferramenta ou como estilo (Viehweg) que o magistrado pode utilizar na aplicação do direito, afastando da análise do raciocínio jurídico uma perspectiva extremamente formalista e exclusivamente lógica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roger Silva. O positivismo e o Pós-Positivismo na Criação e Aplicação do Direito Civil Brasileiro. In: MELLO, Cleyson M. (Coord.). **Novos direitos: os paradigmas da pós-modernidade**. Niterói: Impetus, 2004, p. 144-188.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. 3. ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2003.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. Trad. A. Menezes Cordeiro. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Trad. Elza Moreira Marcelina. Brasília: Universidade de Brasília, [1637], 1985.

DINIZ, Maria Helena, **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUARTE, Écio Oto Ramos. **Teoria do discurso e correção normativa do direito: aproximação à metodologia discursiva do direito**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2004.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. **Interpretação criativa e realização do direito**. Recife: Bagaço, 2000.

MAIA, Alexandre da. **Da epistemologia como argumento ao argumento como racionalidade jurídica por uma dogmática jurídica da multiplicidade**. 2001. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

NOJIRI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ROESLER, Claudia Rosane. **Theodor Viehweg e a ciência do direito: tópica, discurso, racionalidade**. Florianópolis: Momento Atual, 2004.

SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias lingüísticas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Racionalidade das decisões judiciais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VIEHWEG, Theodor. **Tópica e jurisprudência**. Trad. Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, [1953], 1979.



II TERMINOLOGIA E A LEXICOLOGIA

ASPECTOS DA TERMINOLOGIA JURÍDICA

Graciele da Mata Massaretti Dias

Manoel Messias Alves da Silva

ASPECTOS DA TERMINOLOGIA JURÍDICA

Graciele da Mata Massaretti Dias¹
gracilem@gmail.com

Manoel Messias Alves da Silva²
manoelma@onda.com.br

TERMINOLOGIA E LEXICOLOGIA: INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante ressaltar que entre a Lexicologia e a Terminologia há intersecções e diferenças, uma vez que ambas constituem ciências do léxico, bem como apresentam uma parte teórica e uma parte prática, assim “a terminologia pode ser encarada como uma especificidade da lexicologia” (Andrade, 2001, p. 193), pois a Terminologia não abriga todas as palavras, mas somente aquelas que constituem a linguagem especializada.

A primeira diferença que se destaca é que a Terminologia é denominada de ciência das designações, ao passo que a Lexicologia é chamada de ciências das definições, portanto são distintas em relação à especificidade de seus objetos (Krieger e Finatto, 2004, p.198).

A Terminologia se ocupa em nomear um subconjunto do léxico de uma língua, por isso se torna normativa, a Lexicologia, a seu turno, se preocupa em definir, tornando-se descritiva. Assim, a Terminologia centra-se no sistema conceptual de um campo de especialidade e

1. Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá/PR, Especialista em Direito Internacional e Econômico (UEL).

2. Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá/PR, Doutor em Filologia e Língua Portuguesa (USP), Professor Credenciado do Programa de Pós-Graduação em Letras da UEM.

a diferença entre um campo de língua geral e um campo da linguagem especializada está no uso dos termos específicos de determinada área, utilizados de acordo com a especificidade, “em distintos níveis de especialização, conforme o tipo de matéria e seu grau de abstração.” (Andrade, 2001, p. 192)

Consoante com isto, descreve Cabré (1993, p. 52): “A Terminologia é, antes de tudo, um estudo do conceito e dos sistemas conceptuais que descrevem cada matéria especializada”. Dessa forma, nota-se que o objeto desta ciência é um objeto específico: recopilação, descrição e ordenação dos termos científicos e tecnológicos das linguagens especializadas, tendo como aspecto prático a terminografia. A Lexicologia, por sua vez, trata da palavra e seu conteúdo conceptual, na língua comum, geral, assim seu objeto específico são os vocábulos e vocabulários das diferentes normas lingüísticas, tendo como aspecto prático a lexicografia.

Em relação aos conceitos operacionais e processos, na Terminologia parte-se de uma lista de *conceitos* e procura-se a denominação para cada um, assim o processo é denominado onomasiológico, uma vez que parte do conceito ou reconhecimento e compreensão da forma signica para a denominação. Assim, a “Terminologia trata da denominação de noções, sob variados aspectos e em diferentes planos” (Andrade, 2001, p. 193). Na Lexicologia, parte-se de uma lista de *palavras*, que constitui o inventário de uma obra lexicográfica, e passa a descrevê-las semanticamente, por meio das definições, utilizando-se do processo semasiológico, pois se inicia na forma para chegar ao conteúdo.

Quanto ao método de trabalho, a Terminologia “não explica qualquer comportamento e apenas busca denominações para feixes de lexias previamente estabelecidos” (Silva, 1995, p. 8), já a Lexicologia “trabalha a partir de hipóteses teóricas, que refuta ou valida mediante análises de amostras de produções dos falantes.” (Silva, 1995, p. 8)

Em suma, a Terminologia desempenha a função de codificar, pois tem por objetivo nomear um fato, uma noção ou conceito ao passo que

a Lexicologia define um vocabulário, caracterizando-o funcional e semanticamente, pois tem por função a decodificação.

I. RELEVÂNCIA DA TERMINOLOGIA

A normalização para suplantar a dificuldade causada pela variedade de termos e conceitos é dada pela Terminologia, tendo em vista o estabelecimento da padronização terminológica, que determina a forma mais apropriada.

As atitudes nessa direção estão relacionadas à concepção de que a comunicação especializada requer um elevado grau de precisão, aspecto para o qual o emprego das terminologias contribui largamente. (Krieger e Finatto, 2004, p. 200).

Ademais, a ciência e a tecnologia encontram-se ínsita no cotidiano, de forma direta. Assim, nas palavras de Silva (2003, p. 109), “a língua deve estar apta a nomear novos referentes e novos conceitos, a ponto de ser eficaz comunicativamente”.

O uso dessa linguagem específica contribui para a comunicação entre os especialistas, tornando-a menos subjetiva, mais precisa e com menos interferências. Dessa forma, a comunicação se torna mais eficiente, “porquanto favorece uma compreensão comum sobre os conceitos, objetos e processos expressos pelo componente terminológico.” (Krieger, 2006, p. 221)

Neste sentido, é válida a afirmação de que “Para os especialistas, a terminologia é o reflexo formal da organização conceitual de uma especialidade, e um meio inevitável de expressão e comunicação profissional.” (Cabré, 1993, p.37)

Em relação a esse reflexo formal da especialidade, Lerat explica o termo língua especializada:

Une langue spécialisée ne se réduit pas à la terminologie: elle utilise des dénominations spécialisées (les termes), y

compris des symboles non linguistes, dans des énoncés mobilisant les ressources ordinaires d'une langue donnée. On peut donc la définir comme l'usage d'une langue naturelle pour rendre compte techniquement de connaissances spécialisées. La langue spécialisée est d'abord une langue en situation d'emploi professionnel (une 'langue en spécialité', comme dit l'école de Prague). C'est la langue elle-même (comme système autonome) mais au service d'une fonction majeure: la transmission de connaissances³.

Em outras palavras, como analisa Maciel (2001, p. 90), trata-se da língua natural utilizada, enquanto vetor de conhecimentos de uma área, isto é, a própria língua na situação de uso especializado.

Os textos especializados consistem em produção da língua comum, posto que se utilizam do mesmo repertório fonológico, morfológico e sintático, elegendo o termo mais adequado às circunstâncias.

Esse texto especializado utiliza a língua geral, com os mesmos padrões e parâmetros, apenas realçando alguns dados de modo especial.

Assim, a terminologia é o uso especializado da língua, é o uso peculiar e não uma língua diferente dos sistemas lingüísticos naturais, mas sim de um uso peculiar da língua. Por isso, ela não está adstrita à comunicação formal entre especialistas; é empregada por "interlocutores de diferentes hierarquias e graus de especialização em diferentes níveis de formalidade." (Maciel, 2001, p. 89)

Por isso, o caráter de especificidade da linguagem é conferido pela maneira como é tratado na comunicação. Consoante pontua Cabré

3. "Uma língua de especialidade não se limita à terminologia: ela utiliza denominações especializadas (os termos), nas quais se incluem símbolos não lingüísticos, em enunciados que mobilizam recursos comuns de uma língua dada. Pode-se, então, defini-la como o uso de uma língua natural para dar conta tecnicamente de conhecimentos especializados... A língua de especialidade é, em primeiro lugar, uma língua em situação de uso profissional (uma 'língua na especialidade' como diz a escola de Praga). É a própria língua como sistema autônomo, mas ao serviço de uma função maior: a transmissão de conhecimentos." (Lerat, 1995, p.221)

(1999, p. 54)⁴, um conteúdo tradicionalmente científico, apresentado de maneira banal, sem relação com uma estrutura sistemática preestabelecida de significação, não se constitui em matéria de comunicação especializada. De maneira inversa, quando descrito de maneira precisa, com referência a um esquema científico ou a uma estrutura normativa, qualquer conteúdo torna-se objeto de conhecimento especializado e, portanto, de comunicação em linguagem de especialidade.

Portanto, inexistente comunicação especializada sem termos e seu uso apropriado é essencial para a difusão precisa e objetiva da ciência, uma vez que quando se trata de necessidade de utilização da linguagem especializada, a objetividade é imprescindível.

Terminologias como a de Agronomia, Biologia, Direito, Estatística, Economia, Farmácia são exemplos de que a Terminologia se tornou indispensável tendo em vista as diversas especialidades existentes, bem como a necessidade de termos precisos para que ocorra a funcionalidade nas comunicações profissionais.

Por isso, há necessidade de maior precisão no trabalho terminológico, uma vez que as diferentes terminologias, segundo Aubert *apud* Silva (2003, p. 187), constituem a base: i. do ordenamento do conhecimento; ii. da transferência de conhecimentos; iii. da formulação e disseminação de informações especializadas; iv. da transferência de textos científicos para outros idiomas; v. da armazenagem e recuperação de informação especializada.

Destarte, o mesmo termo apresenta diferentes significados conforme a área em que está inserido, representando e transmitindo o conhecimento especializado. Assim, “o uso da terminologia adequada torna possível a compreensão de um texto especializado, principalmente o técnico-científico, mesmo por quem não domine completamente o idioma que foi empregado.” (Andrade, 2001, p.199)

4. CABRÉ, M.T. (ed.); LORENTE, Mercè. (dir.) (1998) *Llenguatges d'especialitat: Selecció de textos*: Lothar Hoffmann. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra. Institut Universitari de Lingüística Aplicada. 284p.

Dessa forma, pode-se afirmar que a padronização regulada pela terminologia controla o uso dos vocabulários, determinando a precisão necessária para a especificidade conceitual ao léxico utilizado por profissionais.

Vale destacar, aqui, as palavras de Matoré *apud* Andrade (2001, p. 193): “Cada termo de uma língua possui diversos registros que, segundo o caso, se isolam ou se interpenetram e ocupam seu lugar diferente no interior dos sistemas hierárquicos, autônomos ou complementares.”

A relevância da Terminologia se evidencia pela necessária normalização dos conceitos, pela comunicação especializada, como canal de transferência de tecnologias e também como auxílio na tradução de textos especializados. A objetividade e univocidade imprescindível a qualquer discurso especializado são obtidas somente por meio da Terminologia.

Há outro aspecto importante que se refere à conservação das variações da linguagem especializadas. Krieger (2001, p. 60) assim a descreve:

Importa lembrar ainda que os produtos terminográficos, dicionários técnicos-científicos, glossários e bancos de dados terminológicos, entre outros instrumentos de referência, refletem as relações teoria e prática no atendimento de necessidades especiais. Desse modo, sua elaboração efetuada à luz de princípios socioterminológicos consiste numa forma de evitar o apagamento das variações que os léxicos terminológicos também comportam na diversidade de seus contextos de ocorrência.

Dessa forma, a elaboração de obras de referência pode auxiliar na construção da linguagem especializada, posto que há no mundo moderno crescente necessidade de emprego de terminologia nas relações

e nas comunicações especializadas, sendo base para a estruturação da informação, pela sistematização dos conceitos.

2. O TERMO COMO UNIDADE DE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO

O objeto da Terminologia é o termo, a unidade lexical, componente básico das comunicações especializadas, pois, como já se mencionou, uma das funções da Terminologia é a de compilar e armazenar as unidades lexicais especializadas, em fontes de referência.

O termo é considerado como uma unidade lexical, com todas as características morfossintáticas, semânticas e pragmáticas de qualquer elemento lingüístico. Assim, sua especificidade é instaurada pelos condicionamentos socioculturais do contexto da comunicação (Loguercio, 2004, p. 25).

Os estudiosos da jurislingüística consideram que a palavra da língua geral adquire a feição jurídica através do uso feito pelos operadores do Direito, e embora essa linguagem seja demarcada por textos oficiais, a elaboração de textos jurídicos revela as escolhas subjetivas do autor influenciadas pelo contexto em que foi produzido. Assim, “Os termos que não eram técnicos no momento da redação de uma lei tornaram-se pouco a pouco, uma vez que na vida jurídica, submetidos ao esforço de interpretação, definidos, consagrados, penetrados de alguma forma nos estudos e nos tribunais.” (Cornu, 1990, p. 136)

Por isso, os termos compartilham semelhanças com as palavras lexicais de uma língua e diferenças; “sua especificidade está, porém, em seu aspecto pragmático e em seu modo de significação.” (Loguercio, 2004, p. 25)

A definição corresponde a uma realidade bem delimitada, para dar com precisão o sentido do termo.

Silva (2003, p. 183) utiliza a nomenclatura Unidade de Conhecimento Especializado (UCE) e não termo, porque, segundo ele, de todas as definições dadas para termo, “o estatuto terminológico de uma unidade de conhecimento especializado define-se por sua dimensão conceitual, sendo, portanto, esta a sua qualificação primeira.” Tal escolha se justifica, pois o que torna o signo lingüístico uma UCE é o “seu conteúdo específico, propriedade que o integra a uma área de especialidade.”

Com essa nomenclatura, não se restringe a inserção de um verbete no dicionário, mas se amplia outras unidades lingüísticas que possam exercer a função de unidades verbais, adjetivais, adverbiais e poliléxicas, conforme Silva (2003, p. 183).

3. TERMINOLOGIA JURÍDICA

A importância da função denominativa está além da comunicação entre especialistas, consiste, igualmente, no estabelecimento do conhecimento científico:

A constituição de uma terminologia própria marca, em toda ciência, o advento ou o desenvolvimento de uma conceitualização nova, assinalando, assim, um momento decisivo de sua história. Poder-se-ia mesmo dizer que a história particular de uma ciência se resume na de seus termos específicos. **Uma ciência só começa a existir ou consegue se impor na medida em que faz existir e em que impõe seus conceitos, através de sua denominação.** Ela não tem outro meio de estabelecer sua legitimidade senão por especificar seu objeto denominando-o, podendo este constituir uma ordem de fenômenos, um domínio novo ou um modo novo de relação entre certos dados. O

aparelhamento mental consiste, em primeiro lugar, de um inventário de termos que arrolam, configuram ou analisam a realidade. Denominar, isto é, criar um conceito, é, ao mesmo tempo, a primeira e última operação de uma ciência. (Benveniste, 1989, p. 358)

As especificidades das comunicações especializadas determinam a valoração do termo, assim é necessário o conhecimento do texto em toda a sua complexidade constitutiva. Krieger e Finatto (2004, p. 57) explicam que o Direito, mais do que ciência jurídica é “articulado por finalidades pragmáticas, tendo em vista o ordenamento jurídico-social que estabelece.” Por isso, muitos itens da língua geral assumem caráter terminológico no contexto jurídico.

O discurso jurídico detém peculiaridades, o texto da lei contém disposições legais provenientes do Poder Legislativo e para ter eficácia deve ser publicado no Diário Oficial. Cornu (1999) foi quem analisou bem essa questão, dessa forma analisou que as marcas dessa linguagem caracterizam um discurso normativo e um discurso a distância, este por ser a lei um monólogo e aquele por exercer a imperatividade e a generalidade da lei.

A redação forense, no Brasil, apesar do crescente interesse na área da análise do discurso forense, tem sido pouco analisada por terminólogos, os compêndios gramaticais e manuais de auxílio técnico à redação de textos legais são produzidos sob o ponto de vista do jurista, ou raramente, sob a ótica do professor de português. Dessa forma, predomina a análise terminológica embasada na Teoria do Direito ou na correção gramatical.

No Canadá, conforme relata Maciel (2001, p. 49), o centro terminológico nacional, por exigências da situação de organismo ligado ao governo central e à administração federal, mantém contato com os centros de pesquisa de jurislingüística. A jurislingüística estuda a linguagem do Direito sob seus diversos aspectos e diferentes manifestações,

ela se aproxima da sociolingüística e da socioterminologia e tem se desenvolvido mais nos países em que o enfrentamento de línguas e sistemas jurídicos ocasiona dificuldades na compreensão e interpretação em línguas díspares, razão pela qual tal ciência teve avanços no Canadá.

Assim, a jurislingüística procura analisar os meios e definir as técnicas mais adequadas para a tradução, redação, terminologia, lexicografia jurídica. Questões de ordem semântica, sintática e discursiva são investigadas e aplicadas às mais diversas finalidades, tais como o ensino, a tradução, a elaboração de dicionário e glossários jurídicos, manuais de auxílio à redação forense e manuais de técnica legislativa, conforme Maciel (2001, p. 49).

Apesar desses esforços e embora o Direito seja uma profissão de palavras, sua linguagem mereceu pouca atenção no campo da literatura jurídica, como leciona Mellinkoff⁵: *The law is a profession of words. Yet in a vast legal literature the portion devoted to the language of the law is a single grain of sand at the bottom of a great sea.* (Mellinkoff, 1994, p.ix)

Conforme se verifica, o instrumento primordial do Direito é a língua, oral ou escrita. Os usos e costumes transmitidos oralmente pelos antepassados, os códigos escritos, o registro das leis, as sentenças dos juízes, enfim, os princípios ditados pela autoridade sempre expressaram verbalmente, através dos tempos, as normas jurídicas que regem a vida social de uma nação (Maciel, 2001, p. 58). Através da língua, tanto da língua quotidiana, como da terminologia jurídica, o Direito se constrói, se evidencia e se transmite (Gibbons, 1994, p. 3).

As peculiaridades decorrentes de cada tipo de comunicação compõem a especificidade de cada contexto de uso, consoante o destina-

5. A rigor, o Direito se manifesta através da língua, pois são as palavras que emprega e os enunciados que produz que lhe conferem a existência. Nas sociedades mais primitivas, sabe-se que a palavra do chefe é lei respeitada por todos. Enquanto no mundo moderno, qualquer que seja o regime político escolhido, as palavras do poder constituído manifestam o Direito.

dor ou destinatário, a adequação dos propósitos da comunicação e os aspectos circunstanciais do evento comunicativo. Por isso, além do significado léxico, é importante também a perspectiva adotada pelo especialista.

Dessa maneira, no Direito, área em que a sociedade é contemplada com fim de equilibrar, organizar e regulamentar as relações humanas, a orientação prescritiva é privilegiada (Maciel, 2001, p. 92).

Por ser o Direito um fenômeno sociocultural, que depende do uso da língua, “seu processo de conceitualização não é uma atividade individual separada da comunicação, posto que é fruto de uma construção afetada em pleno uso da língua em um contexto real.” (Maciel, 2001, p. 227)⁶

Em relação às obras atuais da Terminografia jurídica no Brasil, Maciel (2001, p. 83) cita duas: o *Vocabulário Jurídico*, de Oscar José de Plácido e Silva, e o *Dicionário Jurídico*, de Maria Helena Diniz. O primeiro, cuja primeira edição data de 1963, se compõe de quatro volumes num total de 1.672 páginas, teve 13 edições e sucessivas reimpressões, tendo passado por uma atualização em 1997. O segundo, em primeira edição, foi publicado em 1998 e consta também de quatro volumes, totalizando 3.546 páginas. As duas obras foram escolhidas como representativas da terminografia jurídica brasileira contemporânea.

Segundo a autora, o *Vocabulário Jurídico* revela uma preocupação de natureza lingüística que não se nota nos seus predecessores, uma vez que Oscar José de Plácido e Silva tem o cuidado de registrar dados etimológicos e lexicográficos. No tocante às definições, ressalta que algumas são “meras explicações do termo, outras são longos artigos de enciclopédia ou enumerações, enquanto aquelas que seguem o padrão aristotélico clássico são poucas.” (Maciel, 2001, p. 83) Todavia, tal obra tem dois grandes méritos: o primeiro foi determinar a especificidade

6. KRIEGER, Maria da Graça e MACIEL, Anna Maria Becker Maciel (org.). *Temas de terminologia*. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade/ UFRGS/ Humanitas/ USP, 2001. p.227.

temática do termo no domínio jurídico; o segundo é de coleta e pesquisa em fontes fidedignas, assim, “o valor científico de sua obra como expressão da terminografia jurídica brasileira atual é incontestável.” (Maciel, 2001, p. 83) Portanto, a realização do Direito está conexa com a realização da linguagem e essa linguagem configura uma terminologia com características próprias.

Ao analisar o *Dicionário Jurídico*, de Maria Helena Diniz, Maciel (2001, p. 83) destaca que apesar de haver um grande número de verbetes, cerca de 65 mil, bem como existir a precisão jurídica da conceituação dos termos, tal obra segue a mesma tradição dos dicionaristas jurídicos que o antecederam, qual seja a ausência do lingüista na elaboração da obra:

De um lado, sua apresentação formal mostra deficiências, irrelevantes aos olhos do jurista, mas que, na opinião do terminólogo e terminógrafo, não mereceriam ocorrer em publicação de tanto valor, resultado de tão laboriosa e séria pesquisa. De outro lado, tais imperfeições podem vir a causar entraves no percurso do usuário em busca das informações que necessita.

Repetem-se, igualmente, as longas definições enciclopédicas, faltando a constância na apresentação e organização do paradigma definatório e uma padronização em relação ao formato da definição e a especificidade pragmática do termo.

No tocante aos termos jurídicos, são poucas as pesquisas no Brasil, por isso Cornu (1990, p. 302) é utilizado como base para separar os termos da linguagem jurídica em dois grandes grupos: a) aqueles que não existiriam se não tivessem sido criados especialmente para referenciar conceitos jurídicos; b) aqueles que, coletados da língua comum, como unidades simples ou unidades complexas, adquiriram a especificidade da área. O Quadro 1 apresenta tal divisão:

Quadro 1 - Termos jurídicos segundo seu uso na linguagem jurídica e na língua comum

Termos jurídicos por excelência	Termos de dupla pertinência		
<i>enfiteuse, decujus, anticrese, quirografário, exequatur, sucumbência, litisconsorte, judicante, fateusim, usucapião, testamentário, testamenteiro, testante, habeas-data, ad nutum, sursis.</i>	<p>Grupo 1: Termos jurídicos usados na língua comum.</p> <p><i>usufruto, herança, salvo-conduto, quorum, tribunal, juiz, crime, julgamento.</i></p>	<p>Grupo 2: Termos da língua comum usados com sentido jurídico.</p> <p><i>despejo, servidão, julgado, imposto, sentença, testador, tombar, tombado, tombamento.</i></p>	<p>Grupo 3: Termos com o sentido da língua comum e implicações legais.</p> <p><i>pai, mãe, filho, parente, cônjuge, empregado, empregador, férias, salário,</i></p>

Fonte: MACIEL, Anna Maria Becker. *Para o reconhecimento da especificidade do termo jurídico*. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Letras. Programa de Pós-Graduação em Letras. Doutorado em Estudos da Linguagem. Porto Alegre, 2001. p. 143.

O Quadro acima separa a terminologia jurídica em dois grandes conjuntos. O primeiro corresponde aos termos de uso exclusivo na comunicação especializada, os termos jurídicos por excelência, ao passo que o segundo compreende aqueles que são usados tanto na linguagem comum, como na linguagem de especialidade, termos jurídicos de dupla pertinência.

De acordo com Cornu (1990, p. 63), os termos essencialmente jurídicos são minoria na terminologia do Direito. O conjunto de termos de

pertinência exclusiva à ciência jurídica é reduzido e seu reconhecimento é relativamente fácil, tendo em vista seu nítido sentido temático.

É oportuno, no entanto, lembrar que, de acordo com Maciel (2001, p. 141), ainda que mais reduzida do que as outras, a categoria dos termos de pertinência jurídica exclusiva não é um grupo fechado. Por isso, podem surgir neologismos por ocasião do aparecimento de um novo objeto jurídico, forjado nas conjunturas sociopolítico-econômicas da atualidade e crie um novo termo de pertinência exclusiva.

Conforme ensina Maciel (2001, p. 142), os termos exclusivamente jurídicos são poucos, os que são dessa categoria tem nítido sentido temático, como *habeas data* e *judicatório*. Esses termos expressam conceitos originados de situações jurídicas específicas, assim fora do universo jurídico sua existência não se justifica; por essa razão são tradicionalmente chamados *nomina juris* (Thomas *apud* Maciel, 2001, p. 143).

Em relação ao grupo dos termos de dupla pertinência que são utilizados tanto pela língua geral quanto pela língua de especialidade, há subdivisão destes em três grupos.

No grupo um, estão os termos criados expressamente para referir conceitos que eram próprios do universo do Direito, de terminologia específica, que, todavia, migraram para a língua geral: *herança*, *hipoteca*, *usufruto*, *salvo-conduto*, *habeas corpus* e *quorum*. Tais termos são empregados na linguagem corrente, conservando, em partes, o seu sentido jurídico original. Devido a essa “popularização” dos termos, o significado utilizado pelo leigo diverge, em determinadas características do emprego no contexto do Direito.

No grupo dois, estão expressos os termos que anteriormente pertenciam à língua comum e posteriormente foram incorporados ao domínio jurídico. Dessa forma, possuem o significado geral além do significado jurídico. Não raro o significado jurídico suplantou o significado anterior, como ocorre em *despejo*, *servidão*, *tombamento*, *desapropriação*, *despacho*, *embargo*.

No grupo três, há, também, termos antes pertencentes à língua geral e depois incluído no domínio jurídico, todavia preservaram o significado original, mas têm implicações comportamentais jurídicas, por exemplo, *pai, mãe, família, associação, salário, lucro*. Consoante Maciel (2001, p. 142), seu número cresce cada vez mais, englobando realidades até há pouco desconhecidas, que são incorporadas ao espaço jurídico.

Nesse sentido, Maciel (2001, p. 143) alerta que a temática jurídica vai muito além de uma dimensão semântica, porque também envolve a visão de mundo própria do Direito. Desse modo, a terminologia jurídica varia de acordo com o ângulo escolhido para concebê-la.

Por isso, as dificuldades de se analisar a terminologia jurídica ainda são grandes e ainda que se note um aumento no empenho pela dificuldade do uso da linguagem forense, especialmente quanto à ajuda que as teorias da Análise do Texto e do Discurso podem oferecer, “quanto à investigação na área da Terminologia e, considerando suas repercussões sobre a terminografia jurídica, há ainda um longo caminho a trilhar” (Maciel, 2001, p. 85), pois os estudos da linguagem jurídica ainda são incipientes.

4. TIPOLOGIA E ANÁLISE

Há diversos tipos de dicionários, todavia, nesta análise, optou-se por focalizar somente o dicionário terminológico, qual seja o dicionário que apresenta os dados terminológicos relativos a uma ou várias áreas (Lino *apud* Silva, 2003, p. 133).

Aspectos integrantes de um dicionário são sua macroestrutura, sua microestrutura e seu sistema de remissivas. A macroestrutura se refere à organização geral de um dicionário (Silva, 1995, p. 18) ao passo que a microestrutura é a organização dos dados lexicológicos ou terminológicos contidos num artigo de um dicionário. O sistema de remissivas diz respeito “à indicação que o terminólogo coloca para o usuário final

buscar novas informações que completem seu entendimento sobre determinado termo.” (Silva, 1995, p. 20)

Uma microestrutura aceita e divulgada é a proposta por Barbosa *apud* Silva (1995, p. 163):

Artigo= [+ Entrada (vocábulo) + Enunciado terminográfico (+ Paradigma Informacional 1 (pronúncia, abreviatura, categoria, gênero, número, etimologia, área, subárea, etc.), + Paradigma definicional(acepção específica da área científica/tecnológica ou de um falar especializado), +/- Paradigma Pragmático (exemplo de emprego específico daquela área), +/- Paradigma informacional (frequência, normalização, banalização/vulgarização/popularização, etc.), +/- Paradigma informacional n, + Remissivas relativas ao universo do discurso em questão)].

O objetivo da pesquisa do termo *denúncia* nos verbetes de três dicionários foi verificar a diferença tanto na microestrutura quanto na abordagem dada por cada dicionário. Os critérios de escolha dos dicionários consultados são autoridade e abrangência. Para tanto, elegeu-se um dicionário de língua geral, *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa* (Ferreira, 2000) e dois especializados, a saber, o *Dicionário Eletrônico Direito e Justiça* (www.dji.com.br), pois ao consultar os principais dicionários terminológicos, que tratam da linguagem jurídica em geral, como o tradicional *Plácido e Silva* (Silva, 1.ed., 1963; 13.ed., 1997) e o novíssimo *Diniz* (1.ed., 1998), não foi encontrado tal termo; como terceiro dicionário, optou-se por um terminológico de uma subárea do Direito, o *Glossário multilíngüe de direito ambiental internacional: terminologia dos tratados* (Finatto, Krieger *et all.*, 2004).

4.1. NO DICIONÁRIO DE LÍNGUA GERAL

O dicionário de língua geral consultado, *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa* (Ferreira, 2000), não foge da tradição lexicográfica usual e define o verbete pesquisado por meio de sinonímia com outras unidades verbais. Assim, de acordo com essas obras, *denúncia* é substantivo feminino e constitui: *ato de denunciar; acusação, revelação; delação*.

Destaca-se a brevidade da definição e a ausência de abonações também contribui para que o significado e o uso do termo não fiquem suficientemente esclarecidos. Apresenta a seguinte a microestrutura:

Artigo= [+ Entrada (vocábulo) + Enunciado terminográfico (+ Paradigma Informacional 1 (gênero))]

4.2. NO DICIONÁRIO JURÍDICO

Depois de consultados os dicionários de língua, foram pesquisados os que abarcam a linguagem jurídica sem especificação de subárea.

Conforme se verifica, tal dicionário optou por uma definição do tipo enciclopédica, pois dá uma imagem mais completa do termo *denúncia*, pois se apóia no seu aspecto concreto. A microestrutura no verbete analisado é: Artigo= [+ Entrada (vocábulo) + Paradigma informacional].

A denúncia é o ato pelo qual o promotor de justiça formaliza a acusação perante o juízo competente, dando início à ação penal.

No dizer do eminente processualista Hélio Tornaghi, “a denúncia, em sentido técnico, é o ato pelo qual o Ministério Público manifesta a vontade do Estado de que se faça justiça. A demanda, que seria a solicitação feita ao juiz para uma decisão do caso concreto, a decisão do litígio,

a prestação jurisdicional, assume, no processo penal, três formas: a denúncia, quando se trata de ação pública; a queixa, em caso de ação privada, e a petição, no processo de aplicação de medida de segurança por fato não criminoso". O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de cinco dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de quinze dias, se o réu estiver solto ou afiançado.

No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos. CPP: arts. 12; 16; 24; 39, § 5º; 46; 549 e 550. Acquaviva, Marcus Cláudio, Manual das Garantias e Direitos Individuais, São Paulo, Global, 1987.

Todavia, conforme se verificou, o dicionário jurídico definiu *denúncia* exclusivamente sob a ótica penal, sem sequer mencionar a existência desse termo em outras áreas, como no Direito Internacional.

Assim sendo, constata-se que os dicionários especializados pouco auxiliam no sentido de informar sobre a existência de outras subáreas que utilizam o termo *denúncia*.

4.3 NO DICIONÁRIO TERMINOLÓGICO

Depois de se consultar o dicionário de terminologia jurídica, buscou-se dicionários terminológicos especializados na área jurídica, todavia o único encontrado à disposição foi o *Glossário Multilíngüe de Direito Ambiental Internacional: Terminologia dos Tratados*.

Tal glossário não é um dicionário, todavia, para fins operacionais, é aqui referido como dicionário, pelo fato de não terem sido encontrados outros dicionários terminológicos de Direito. Esta foi a única obra específica jurídica desenvolvida por terminólogos.

Como a própria denominação da obra demonstra, o termo *denúncia* é analisado sob o prisma do Direito Internacional, especificamente sob a ótica do Direito dos Tratados:

f [art 24] NOTAS Qualquer Parte poderá denunciar a Convenção mediante notificação por escrito ao Governo depositário, a qualquer momento. A denúncia produzirá efeito dozes meses após ter o Governo depositário recebido a notificação.

A microestrutura apresentada é:

Artigo= [+ Entrada (vocábulo) + Enunciado terminográfico (+ Paradigma Informacional 1 (gênero.)].

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já debatido anteriormente, a terminologia jurídica possui grande relevância dentro e fora do universo jurídico, uma vez que para o operador jurídico é essencial o domínio desta terminologia para que tenha acesso à área, ao passo que para o leigo seu entendimento

garante a execução das regras que propiciam a perpetração da ordem e da convivência harmônica na sociedade.

A linguagem jurídica atinge não somente os especialistas na área, mas também a convivência em sociedade. Sendo assim, a terminologia jurídica possui características peculiares, tendo em vista que as normas visam a regular e ordenar a vida em sociedade.

As obras selecionadas foram três, sendo um dicionário de língua geral, a segunda analisada consiste em um dicionário que se propunha ser jurídico, já a terceira é um glossário multilíngüe desenvolvido por terminólogos. Com exceção desta última obra, os outros dois dicionários apresentam escassez de intervenção de um terminólogo.

Dessa forma, a pesquisa demonstrou que dentre estas obras selecionadas, apenas a última obra demonstra embasamentos terminológicos, e os outros dois dicionários apresentam escassez de intervenção de um terminólogo.

Assim, é imprescindível a colaboração de terminólogos juntamente com os especialistas do Direito para que se alcance a consecução de um dicionário jurídico de qualidade.

Portanto, esta pesquisa é apenas o início de um longo caminho a ser percorrido.

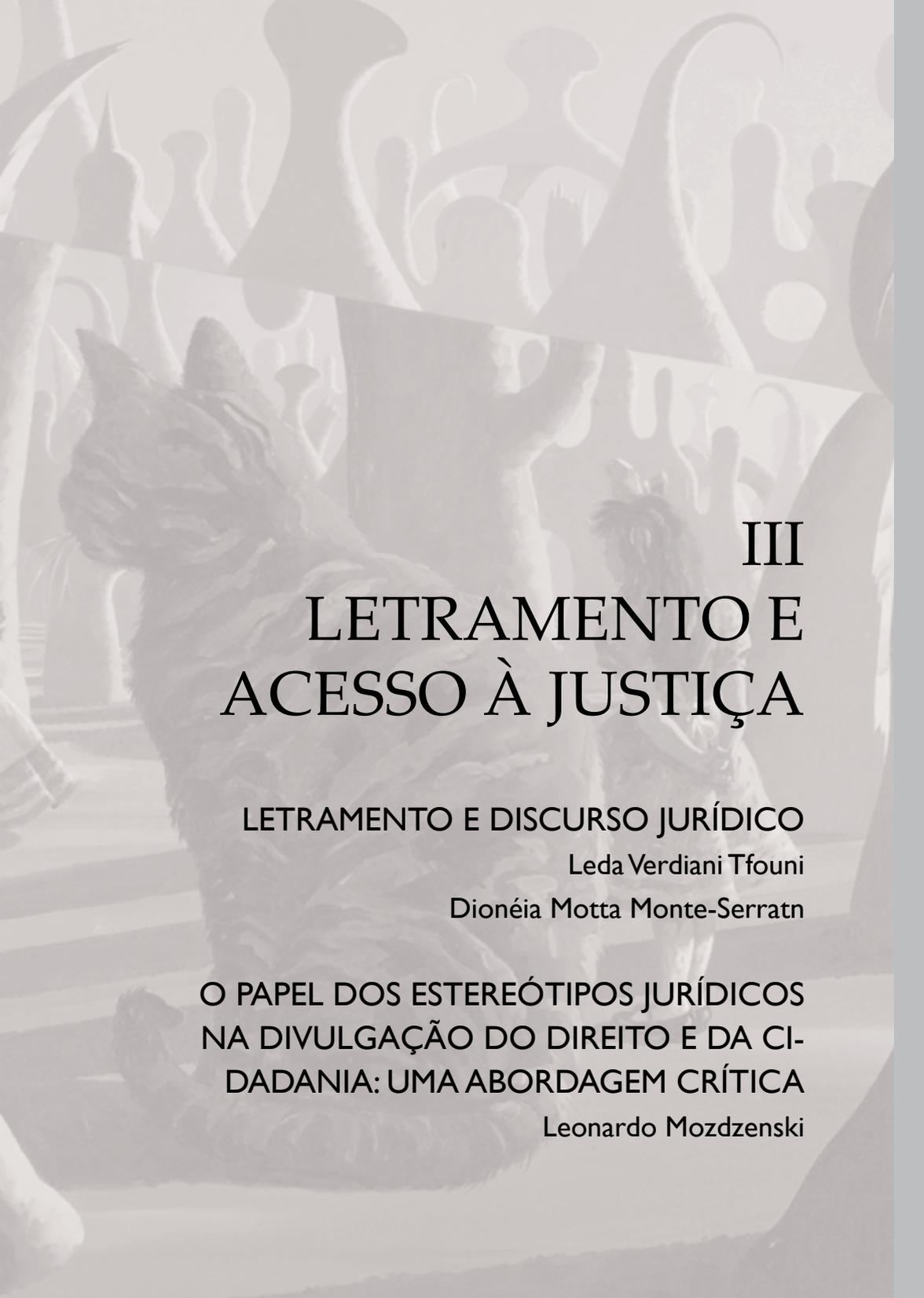
REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida. Lexicologia, terminologia: definições, finalidades, conceitos operacionais. In ISQUERDO, APARECIDA Negri e

ALVES, Ieda Maria (orgs.) *As ciências do léxico: lexicologia, lexicografia e terminologia*. 2 ed. V. 1. Campo Grande: Ed. UFMS, 2001, p. 191-200.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral II*. Campinas: Pontes, 1982.

- CABRÉ, Maria Tereza. *La terminologia: teoria, metodología, aplicaciones*. Barcelona: Antártica/Empúries, 1993.
- CORNU, Gérard. *Linguistique juridique*. Paris: Monchrestien, 1990.
- KRIEGER, Maria da Graça. Terminologia técnico-científica: políticas lingüísticas e Mercosul. *In Ciência e Cultura*. São Paulo, v. 58, n. 2, p. 45-48, abr./jun. 2006.
- KRIEGER, Maria da Graça. *Terminologia revisitada*. São Paulo: Humanitas, 2001.
- KRIEGER, Maria da Graça e FINATO, Maria José Borcony. *Introdução à terminologia: teoria e prática*. São Paulo: contexto, 2004.
- KRIEGER, Maria da Graça e MACIEL, Anna Maria Becker (orgs.) *Temas de terminologia*. Porto Alegre/São Paulo: Ed. Universidade UFRGS/ Humanitas/USP, 2001.
- LERAT, Pierre. *Lês langues spécialisées*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- LOGUERCIO, Sandra dias. *Estratégias tradutórias em tratados internacionais franco-brasileiros: terminologia jurídica em foco*. 2004. Dissertação (Mestrado em Teorias do Texto e do discurso). Universidade Federal do rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- MACIEL, Anna Maria Becker. A terminologia canadense na visão de uma pesquisadora brasileira. *In LIMA, M. dos Santos. Terminologia e ensino de segunda língua: Canadá e Brasil*. Porto Alegre: NEC/UFRGS/ ABECAN, 2001, p. 45-53.
- SILVA, Manoel Messias Alves da. *Dicionário terminológico da gestão pela qualidade total em serviços*. 2003. Tese (Doutorado em Filologia e Língua Portuguesa). Universidade de São Paulo, São Paulo.

The background of the cover is a grayscale photograph of a large crowd of people. Many individuals have their hands raised in the air, suggesting a protest, a public demonstration, or a moment of collective celebration. The image is slightly blurred and has a soft, ethereal quality, with the text overlaid on it.

III LETRAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

LETRAMENTO E DISCURSO JURÍDICO

Leda Verdiani Tfouni

Dionéia Motta Monte-Serratn

O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS JURÍDICOS
NA DIVULGAÇÃO DO DIREITO E DA CI-
DADANIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Leonardo Mozdzenski

LETRAMENTO E DISCURSO JURÍDICO

Leda Verdiani Tfouni¹
lvtfouni@usp.br

Dionéia Motta Monte-Serrat²
di_motta61@pg.ffclrp.usp.br

I. INTRODUÇÃO

Pretendemos, neste artigo, utilizar as bases teóricas do letramento (TFOUNI, 2005) e da análise do discurso pêcheutiana (AD) (PÊCHEUX, 1988), para discutir o conceito de discurso jurídico e o modo como a lei determina o sujeito. Nossa escolha pelo estudo do discurso jurídico se dá porque ele ultrapassa o ambiente forense e se torna uma questão que envolve a constituição do sentido dos enunciados e discursos. De acordo com Wam, *“El discurso jurídico es una de esas formas lingüísticas que expresan la ‘ideología’, ocultando al sujeto enunciador, pero permitiendo, por eso mismo, que subsista y se conserve em su ideología dominante”* (WAM, In EDELMAN, 1980, p. 15). Assim, o funcionamento da ideologia através do direito transcende a discussão teórico-jurídica, ou seja, *“...la interrogación lingüística deberá tomar en consideración la dimensión jurídica de la lengua, esto es, de su efectividad social”* (idem, ibidem, p. 15).

Podemos verificar isso, por exemplo, durante uma audiência em que o autor e o réu fazem depoimentos para o juiz: pode-se ver aí que há um “apagamento do sujeito que sente pelo sujeito que escreve” (TFOUNI, 1988, p. 120). Se, por determinação da lei, o juiz faz recortes das falas; faz um ditado para o escrevente de sala - que virá a ser o “termo de audiência”³, juntado ao processo judicial - podemos concluir

1. Professora Titular da FFCLRP-USP e pesquisadora do CNPq.

2. Mestranda em Ciências na área da Psicologia da FFCLRP-USP.

3. Termo de audiência é o documento, elaborado durante audiência de instrução e

que o uso da linguagem e do código da escrita no ambiente forense estão permeados de restrições e generalizações.

Partindo da linguagem como instrumento de mediação entre o homem e a realidade, utilizaremos as teorias do letramento, de Tfouni (2005), e da análise do discurso, de Pêcheux (1988), para tentar compreender a língua não como um código comum, imutável, composto de palavras com significado fixo, como propõem as teorias subjetivistas e objetivistas da linguagem (VOLOSHINOV, 1976). Deparamo-nos, a princípio, com um estranhamento em relação ao fato de que os depoimentos, do autor e do réu, feitos numa língua tida como transparente, sofrem esses recortes e intervenções do juiz. Teriam esses recortes a finalidade de evitar “ambigüidade”, “distorção”, “mal entendido”? Por que a lei impõe a necessidade da intervenção do juiz num contexto social em que a língua é considerada um código em que há supostamente “transparência” e imutabilidade?

As teorias do letramento e da análise do discurso (AD) permitem ir além de um conteúdo sob um texto ou sob uma fala, mostrando que a linguagem não tem um só sentido, mas que ela passa por um percurso social, ideológico e psíquico, e, por isso, admite vários sentidos. Essas teorias afirmam que existe uma tensão no processo de sedimentação dos sentidos, e que as instituições têm a função de impor um sentido dominante. Permitem, ainda, a compreensão de que as noções de “erro” e de “acerto” sobre a fala e a escrita se dão devido a uma vinculação ideológica.

Considerando-se a audiência como um evento de letramento, tem-se que o sujeito, tomado como uma posição discursiva influenciada pela ideologia, ocupa papéis, que equivalem a lugares sociais. Tais lugares, como afirma Tfouni (2005) não estão disponíveis para todos. Deste modo, o evento da audiência, paradoxalmente, ao mesmo tempo

juízo, em que o juiz dita para o escrevente de sala trechos daquilo que ouviu do depoente. Na terminologia jurídica, “termo processual” exprime a “materialização de atos processuais a escrito, para que nele se fixem as determinações legais, ou as ordenações do próprio feito” (SILVA, 1987, p. 347).

em que se propõe a aplicar a lei que seria igual para todos, instala um lugar onde as desigualdades sociais são ignoradas.

2. ASPECTOS TEÓRICOS

É necessário, inicialmente, estabelecer algumas noções a respeito da ligação jurídica entre o conceito de Estado e o conceito de sujeito. Segundo teóricos do Direito, há um contrato entre os “homens” e a autoridade civil destinado à proteção dos “direitos naturais” daqueles. A lei brasileira estabelece que os indivíduos, no caso de haver um conflito de interesses, não podem buscar a solução pelas próprias mãos, mas devem pedi-la ao Estado-Juiz; e o método utilizado para isso é o processo judicial.

O Direito, como ciência que se diz neutra, apaga as origens históricas de suas imposições, mas as teorias do letramento e da AD utilizam essas mesmas origens históricas para buscar o modo como se constituem os sentidos no jurídico.

A AD busca entender como surgiu a ciência “neutra” do Direito propondo que esta seja enxergada sob uma perspectiva epistemológica para além da idéia de transparência e do idealismo jurídico. Assim, a AD entende o Direito como modo de reprodução de um funcionamento social que reproduz o Estado, e que, ao mesmo tempo, quer ser visto desvinculado dos fenômenos sociais.

Michel Pêcheux (1988) afirma que os fenômenos sociais não se explicam no plano político ou ideológico, mas têm uma causalidade estrutural. Propõe, então, uma teoria materialista dos processos discursivos, em que aproxima o conceito de “evidência do sujeito” ao conceito de “evidência do sentido”, afirmando que o inconsciente e a ideologia têm a característica comum de dissimular sua própria existência no interior mesmo de seu funcionamento (PÊCHEUX, op. cit., p. 153). Esse autor diz que, ao lado da “evidência de que vocês e eu somos sujeitos”,

há a “evidência da transparência da linguagem”, de que uma palavra possui um significado; acrescenta, ainda, que há um jogo de efeitos ideológicos em todo discurso (idem, ibidem).

As relações jurídico-ideológicas, segundo Pêcheux (1988), deram origem à “*ideologia jurídica do sujeito*”, em que se encontra “uma nova forma de assujeitamento, a forma *plenamente visível da autonomia*” (op. cit., p. 159, grifos do autor). Ele explica que a ideologia, dissimulada através do “uso” e do “hábito”, determina “*o que é*” e “*o que deve ser*” e conclui que o sujeito de direito também é constituído sob essa evidência (idem, p. 160).

A referência que fazemos ao sistema jurídico brasileiro nos leva à necessidade de pontuar que toda a sua estrutura se baseia na Lei Maior, a Constituição Federal. Nela encontra-se a imposição da igualdade de todos perante a lei como princípio norteador de todas as atividades jurídicas (BRASIL, 1988, art. 5º). De acordo com a teoria do letramento, todavia, poderemos observar realidade diversa: a de que a atividade da escrita leva à desigualdade na esfera individual e torna naturais as relações de poder.

As atividades da escrita trazem embutido um trabalho ideológico dos sentidos. É o que afirma Signorini (2001) ao fazer um estudo comparativo da escrita que está fora de um modelo autônomo de letramento, com aquele adotado nas instituições escolares. Para essa autora (SIGNORINI, 2001, p. 110), as noções de erro e acerto, numa avaliação de textos com características da língua oral, “se justificam em função de uma hierarquização [...] que se constitui fora da língua [...] e que se reflete na escrita, como uma marca num instrumento de medida”. Acrescenta ela que a escrita “objetiva” passou a ser vinculada “ao desenvolvimento psico-sócio-cognitivo dos sujeitos e ao desenvolvimento social e tecnológico das comunidades” (SIGNORINI, 2001, p.112). Diz que existe “vinculação de natureza ideológica [...] entre desempenho na elaboração de um texto e desenvolvimento das capacidades individuais” (idem, p. 112). Mostra, ainda, que textos de “agentes diferen-

temente posicionados no campo sociocultural” evidenciam diferentes graus de mixagem da língua falada à escrita, e que esse hibridismo não tem legitimidade nem visibilidade dentro da “luta sócio-pragmática e política” (idem, p.101), pois esta traz consigo as idéias de “pureza de uma escrita que não se confunde com a fala” e de “extirpar da escrita o que é percebido como resíduo ou ‘interferência’ da oralidade” (idem, p 114). Signorini conclui que a decomposição da escrita em níveis é “incompatível com os princípios da unicidade, autonomia e intrínseca racionalidade da comunicação escrita” e sugere que o conceito de letramento seja “ancorado no de prática social” (idem, p. 124).

No ambiente forense, o juiz tem o encargo, de presidir a audiência, controlar a participação de quem vai falar, do quê vai falar e por quanto tempo. É ele que determina o recorte das falas e dita para o escrivão aquilo que deverá constar no termo de audiência. O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), lei que regula os procedimentos judiciais, dispõe:

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados [...]

Art. 445. O juiz exerce poder de polícia, competindo-lhe:
I - manter a ordem e o decoro na audiência;
II - ordenar que se retirem da sala de audiência os que se comportarem inconvenientemente [...]

Art. 446. Compete ao juiz em especial:
I – dirigir os trabalhos da audiência;
II – proceder direta e pessoalmente à colheita de provas [...]

451. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre que incidirá a prova [...]

Art. 457. O escrivão lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência [...]

O recorte acima refere-se à ocasião dos depoimentos das partes, à audiência, momento do procedimento judicial em que ficam reunidos juiz, autor e réu, com a finalidade de que estes instruam, convençam o magistrado quanto ao direito que pretendem seja protegido pelo Estado. Essa audiência, por se constituir de atos praticados oralmente, deve ser documentada. A palavra “termo”, a que se refere o artigo 457 citado acima, corresponde a “*documentação escrita de atos processuais, feita por serventuário da Justiça*” (CINTRA et al., 1981, p. 304, grifo do autor), e que, numa audiência, é resultante de ditado do juiz, ditado este que, por sua vez, consiste em paráfrases de ditos do autor e do réu.

Considerando-se a discussão empreendida até aqui, a respeito da audiência das partes pelo juiz, poderemos concluir que o autor e o réu têm apenas a ilusão de autonomia e de identidade ao prestarem seu depoimento, pois, segundo a teoria do letramento (TFOUNI, 2003), a participação social mais eficaz é a dos indivíduos que dominam a escrita, nesse caso, o sujeito do discurso no lugar de juiz, que, como representante do Estado preside a audiência, garante sua ordem e decoro, determina a colheita das provas e os limites sobre que ela incidirá e, por fim, dita ao escrivão aquilo que deverá constar do termo. Devemos acrescentar que também o juiz exerce uma autonomia ilusória, pois sua “participação efetiva” está sob as coerções da lei processual civil (BRASIL, 1973), que determina lugares e temas a serem abordados. A lei é o ponto de origem das falas do juiz e dos recortes que ele faz sobre as falas das partes, determinando-lhe que fixe os pontos controvertidos a serem discutidos (op. cit., art. 451). As falas partem dela e a ela retornam.

Tfouni (1992) propõe o letramento como prática social, como um processo sócio-histórico que estuda, num mesmo conjunto, tanto aqueles que são alfabetizados com variados graus de domínio da escrita, quanto os não-alfabetizados. Assim, as práticas sociais da escrita dentro da sociedade têm maior eficácia quanto maior for o grau de letramento do indivíduo, sendo que, para dar conta desses graus, Tfouni

desenvolveu a proposta de um continuum (TFOUNI, 1992, p. 26), uma linha imaginária onde estariam dispostas as várias posições discursivas disponíveis em uma sociedade letrada. O continuum, porém, coloca essas posições como determinantes do grau de letramento dos sujeitos, e incluiria tanto alfabetizados quanto não-alfabetizados.

TFOUNI (1994, p. 61) afirma ainda que “a dominação cultural faz-se principalmente com base na ‘força’, no ‘poder’ e na ‘autoridade’ das práticas escritas”. Para ela, o discurso jurídico pressupõe uma autoridade de imposição de quem o produz e se caracteriza por ser monológico, ou seja, por não admitir múltiplas leituras (TFOUNI, 1992, p. 35), e estaria, na linha do continuum, localizado nos níveis mais abstratos e sofisticados de uso da escrita.

Dinamarco afirma que a atuação do magistrado no procedimento judicial é incompatível com a liberdade de conduta segundo suas vontades e interesses; e acrescenta: “a atividade do juiz no processo não se rege pela *autonomia da vontade*, nem atua ele em defesa de interesses próprios. Dirige o processo segundo as disposições impostas pela lei, porque o poder que exerce não é seu, mas do Estado” (2000, p 478, grifo do autor).

A lei dá, então, o controle dos sentidos ao juiz, que, ao fazer os recortes das falas e ditar para o escrivão, tem a incumbência, não explícita, de administrar a produção e circulação dos sentidos para formar o “consenso”. Essas medidas não têm sua origem no juiz, mas na lei, que se faz cumprir por meio do Poder Judiciário, uma instituição do Estado. Cria-se a ilusão de um mundo semanticamente estabilizado (cf PÊCHEUX, 2002), onde todos parecem pensar e agir de igual modo. Assim, se os depoimentos contiverem alguma distorção, falta de clareza, ou ambigüidade, é função do juiz eliminá-la, como ensina De Plácido e Silva:

“A obscuridade indica falta de clareza. E o **juiz a remove, suprimindo a deficiência**, também procurando encontrar o seu sentido racional, que as palavras não mostram, e

que, no entanto, deve estar contido nelas [...] A respeito da ambigüidade, há o aforismo jurídico que se inscreve: *Ambiguitas, vel dubietas, in meliorem semper partem est interpretanda*. É a sua tradução: ‘A ambigüidade e a dúvida devem sempre ser interpretadas no melhor sentido’.

Está, aí, uma das regras para ser adotada no intuito de se dar à lei ambígua, ou ao ato jurídico ambíguo, uma interpretação consentânea com a razão” (1987, vol. I, p.145, grifo nosso).

Vemos, no recorte, que o que move a produção de sentidos na audiência é a crença de que existe uma língua homogênea e universal que igualaria a todos perante a lei. Percebe-se, ainda, que o responsável pela introdução dessa língua racional é o juiz, enquanto autoridade que tem um conhecimento letrado específico.

Retomando o que afirma Tfouni, o discurso jurídico, de sentidos controlados por uma ideologia dominante, produz uma voz social homogênea. Dando prioridade a uma linguagem “transparente”, com um só sentido, ele produz “discursos monologizantes, totalizantes, ‘científicos’, ‘descentrados’” (TFOUNI, 1992, p. 100 *et passim*). Diz a autora que esse uso se dá dentro de práticas e de instituições sociais onde há imposição do sentido; este se materializa em práticas discursivas que, por sua vez irão determinar as posições de sujeito, posições discursivas que não estão disponíveis para todos:

“A complexidade das formações sociais (e discursivas) produzidas pela escrita determina, na mesma medida, uma complexidade de papéis a serem assumidos pelo sujeito [...] Em uma sociedade altamente letrada, essa distribuição social não homogênea do conhecimento e das práticas sociais organizados pelo letramento garante, de um lado, a participação eficaz dos sujeitos que as dominam, e,

por outro, marginaliza aqueles que não têm acesso a esse conhecimento” (TFOUNI, 1992, pp.104-105).

Para a realização de uma audiência de instrução e julgamento há a exigência de regras de “bem escrever”, de transparência na escrita, e do cumprimento de procedimentos minuciosamente descritos na lei, o que configura um saber a que poucos têm acesso e leva à “necessidade” da intervenção do juiz nas falas. A passagem das falas para a escrita criará, então, um mecanismo de produção de sentido de “inclusão e exclusão, um jogo ideologicamente regrado, onde o ‘mais fraco’ (antropologicamente falando) nunca leva vantagem” (TFOUNI, 1992, p. 108).

Deve-se considerar que a possibilidade de haver fragmentação nos depoimentos realizados, decorrente da intervenção do juiz, pode produzir rupturas no processo de produção de sentidos do discurso, “quebras” na construção do dizer, ficando o depoente impedido de “amarrar” aquilo que diz. Pode surgir, então, o equívoco, o ato falho, a deriva ou até mesmo o silêncio, quando o sujeito vê impedida sua inserção em determinadas formações discursivas.

Nas palavras de Signorini (2001, p. 128), há um “campo de forças” que influencia os “modos de dizer/fazer” e uma luta, dentro desse campo, de “natureza político-ideológica tanto de construção e de imposição de padrões metapragmáticos (fazer certo, agir convenientemente) como de resistência a esses mesmos padrões” (SIGNORINI, 2001, p. 128-129).

Quanto à atuação do juiz, interessa-nos especialmente aqui o uso que o sujeito faz, nessa posição, do raciocínio lógico-verbal, pois, como afirma Tfouni (2004, p. 66), este tipo de discurso apresenta características de objetividade, descentração e abstração; características essas que se situam nos níveis mais adiantados de letramento, conforme proposta do esquema do continuum.

A utilização do raciocínio lógico está sempre presente nas atividades do magistrado, até mesmo em sua função mais importante, a de proferir uma sentença. O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, art. 458), determina que o juiz coloque os fatos (premissa maior), os fundamentos (a lei, premissa menor), para chegar ao dispositivo (conclusão).

Por via de regra, a *sentença* tem a feição de um *silogismo*, constituindo a *premissa maior* a regra de Direito, a *premissa menor* a questão concreta, isto é o fato com as suas circunstâncias, e a *conclusão* a aplicação da norma jurídica ao caso concreto (ROSA, I., In SILVA, D. P., 1987, p. 201, grifos do autor).

Tfouni, a respeito do raciocínio silogístico, afirma que

A estrutura do silogismo (premissa maior; premissa menor; conclusão) independe de qualquer outro tipo de informação para ser entendida. O raciocínio silogístico clássico (aristotélico), portanto constitui-se em um tipo de discurso que exige que o sujeito (do discurso) se coloque em uma posição na qual suas experiências e conhecimento factual podem ser dispensados (2004, p. 65).

A autora cita Luria (1977), para quem o processo de produção de códigos é de base sócio-histórica. Afirma este autor

À medida que o pensamento teórico se desenvolve, o sistema torna-se cada vez mais complexo. Em acréscimo às palavras [...] e às sentenças [...], este sistema também passa a incluir “*artifícios*” *mais complexos e lógicos que tornaram possível realizar as operações de dedução e inferência sem necessidade de obter apoio da experiência direta* (LURIA, 1977, In TFOUNI, 2004, p. 66, grifos da autora).

O raciocínio lógico, podemos concluir, produz um afastamento do juiz da materialidade discursiva com que se depara. Os fatos apontados até aqui não são desconhecidos daqueles encarregados de fazer a lei funcionar. Em uma pesquisa, premiada pela CAPES em 2007, intitulada “A estruturação dos serviços de Assistência Judiciária nos

Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à Justiça”, Francisco Alves, depois de destacar, em sua conclusão, como “ponto forte” do sistema brasileiro a “sólida base normativa” que “prevê a existência de um órgão estatal autônomo [...] focado no compromisso de concretizar a promessa de igualdade no acesso à justiça”; e de enaltecer “um corpo de elevada qualificação técnica” formando uma “cultura institucional comprometida com o alcance dos objetivos estabelecidos na Constituição”, alerta para a existência do

“... risco do surgimento de uma postura corporativista, em que os interesses da classe profissional sejam postos em primeiro plano, deixando para patamar secundário a consciência acerca da dimensão de serviço e de engajamento no processo de transformação social e de promoção dos interesses da classe dos pobres” (ALVES, 2007, p. 398).

Como discurso alternativo ao raciocínio lógico-verbal, Tfouni (2004, P. 72), propõe o discurso narrativo, pois neste é possível a inserção da subjetividade (op. cit., p. 74), sendo ainda que a perspectiva para falar do objeto discursivo não é fechada como no discurso jurídico. A autora diz que os silogismos silenciam outros sentidos possíveis e apagam o processo de constituição histórica do sujeito, enquanto que as narrativas permitem ao sujeito, impedido de significar naquele lugar, que se desloque para outra região discursiva e consiga significar de outro modo. Signorini (2001) reforça esse entendimento ao dizer que as agências de letramento (instituições governamentais), têm atuado, dentro de um campo de forças, no sentido de impor a escrita institucional como modelo estabilizado e autorizado; mas, diz ela, como as práticas de leitura/escrita estão sempre inscrevendo o sujeito, não deixarão de existir outros modos de percepção e de compreensão da língua tentando desnaturalizar o modo hegemônico de percepção e avaliação da língua.

Para a análise do discurso não existe um sentido já fixado, prévio, antecipado no dizer. Assim, podemos afirmar que no caso do termo de audiência há um embate entre duas formações discursivas (FDs)⁴, antagonicas: de um lado está o discurso jurídico logicizante, que restringe as possibilidades de interpretação, levando a um apagamento da subjetividade; de outro, o discurso narrativizante, embebido nas questões subjetivas e que admite várias interpretações. Deste modo, configura-se um antagonismo aparente entre dois tipos de leitura (ou de interpretação): no discurso narrativizante, há uma polissemia (abrindo a possibilidade de sentidos diferentes do imposto), enquanto que no discurso jurídico predomina a paráfrase (o repetível). Como iremos mostrar mais adiante, nem sempre essa incompatibilidade é intransponível, porém.

Antes, faremos uma explanação sobre o funcionamento discurso jurídico.

Abordar a questão do sujeito implica tratar do processo pelo qual o sujeito se constitui. A AD e o letramento, teorias em que nosso estudo se baseia, são atravessadas pelo modo psicanalítico de conceber o sujeito. Para a psicanálise, o sujeito não “nasce”, não se “desenvolve”, mas se constitui, e essa constituição, que também abarca a constituição do sujeito do inconsciente, é articulada ao plano social. Elia (2004, p. 36) diz que “para explicar o modo pelo qual o sujeito se constitui, é necessário considerar o campo do qual ele é o efeito, a saber, o campo da linguagem”. O sujeito, ao constituir-se num ser que se insere na ordem social, passa pelo que Freud denominou de “desamparo fundamental [...] do ser humano”, e isto exige a intervenção da “categoria de Outro”, que vai designar

“...a ordem que este adulto encarna para o ser recém-aparecido na cena de um mundo já humano, social e cultu-

4. Formação discursiva (FD), dentro da AD pècheutiana, é um conjunto de enunciados com regras de formação iguais, que determina o que pode e o que deve ser dito numa conjuntura social historicamente determinada.

ral [...] eivada de valores, ideologias, princípios, significações, enfim, elementos que a constituem como tal no plano antropológico [...] uma ordem significativa e não significativa” (ELIA, 2004, pp. 39-40).

Esse Outro, a que a psicanálise dá o nome de “grande Outro”, suscita, no ser recém-aparecido, um “*ato de resposta* que se chama de sujeito [...] uma resposta dada em ato” (ELIA, op. cit., p. 41, grifo do autor).

Para compreender melhor como se constituem os sentidos no discurso jurídico, Elia pontua, ainda, que o Outro, na psicanálise laciana, “convoca o sujeito, exige o trabalho do sujeito em sua constituição”, e, embora se suponha prévio ao sujeito, não o determina totalmente (op. cit., p. 40):

“Muito antes [...] de um ser humano surgir na cena do mundo com a possibilidade de se tornar um sujeito, o campo em que ele aparecerá já se encontra estruturado, constituído, ordenado. Não apenas a cultura, a sociedade e a família, com todos os elementos que as fazem tão complexas, já o esperam, como também a linguagem, como campo de constituição do sujeito (lembremo-nos de que o sujeito é *sujeito da linguagem*), já se encontra plenamente constituída à espera do sujeito [...] O encontro cria o ‘passado’, que não existia antes dele, mas que, uma vez criado, passa a existir e a operar inexoravelmente como passado, como anterioridade determinante do encontro que no entanto a criou” (ELIA, 2004, pp. 43-44, grifo do autor).

Estudar o discurso jurídico é estudar, também, a relação existente entre sujeito e Estado. Dessa relação - proveniente da articulação necessidade, demanda e desejo, na experiência do sujeito - não abordaremos a necessidade de justiça, condição inata, que está fora do momento do

sujeito a se constituir. Segundo Elia, essa necessidade de justiça “não faz parte da história do sujeito, e, do ponto de vista desta história, esse momento só pode ser mítico. Se nascemos com necessidades, nunca as experimentamos pura ou diretamente, ou seja, sem a mediação da linguagem” (ELIA, 2004, p. 45, grifo do autor).

Para compreender a constituição do sujeito-de-direito e dos processos de significação do discurso jurídico, retomamos, agora, com mais pormenores, o que propõe Pêcheux (1988) em sua teoria materialista dos processos discursivos. Afirma ele que os Aparelhos Ideológicos do Estado (AIEs) estabelecem uma ideologia como dominante e, por esse motivo, são o lugar e as condições em que se realizam as transformações das relações de produção. Como consequência, há o estabelecimento de relações de desigualdade-subordinação na vida social, materialização da ideologia, que não são evidentes. Isso se deve ao fato de a ideologia e o inconsciente dissimularem, segundo Pêcheux, a própria existência no interior de seu funcionamento, ao mesmo tempo em que produzem um “tecido de evidências subjetivas” em que se constitui o sujeito (PÊCHEUX, 1988, p. 152). Pêcheux (1988) diz que o sujeito se constitui a partir do esquecimento daquilo que o determina, quando se identifica com uma formação discursiva (FD) dominante e reinscreve, em seu próprio discurso, elementos do “já dito” que “fornece-impõe a ‘realidade’ e seu sentido” (idem, p. 164).

Zoppi-Fontana afirma que é da maneira original com que Pêcheux trata da “articulação conceitual língua/discurso/ideologia/história/sujeito” que se pode “apreender a natureza paradoxal dessas realidades complexas à luz das quais a Lingüística, a Semântica, a Sociologia, a Psicologia, a Filosofia constituem seus objetos de conhecimento”; e que é por meio do “discurso que podemos compreender os efeitos contraditórios e paradoxais dessas evidências nos processos de identificação/subjetivação político-ideológica, porque a existência do invisível e da ausência que trabalha internamente as relações de dominação/resistência está estruturalmente inscrita nas formas lingüísticas” (2005, p.

55). A autora afirma ainda que Pêcheux já defendia a idéia de que a luta ideológica de classes está no sentido das palavras (idem, ibidem).

Conforme mencionamos no item anterior, na AD (PÊCHEUX, 1988), materialismo histórico, lingüística e discurso são ciências atravessadas pela teoria psicanalítica, que leva em conta o inconsciente, pois o sujeito, interpelado pela ideologia, produz frases com um sentido, sem, contudo, ter controle sobre o processo de produção dos sentidos daquilo que fala.

Lacan (in DOR, 1989) afirma que o sujeito é constituído no intrinsecamente desejo-linguagem-inconsciente. Jacques-Allain Miller afirma que o Outro tem, além das dimensões social e lógica, a dimensão política:

[...] si el hombre es un animal político, es porque es un ser hablante y hablado, um “hablaser” decía Lacan, sujeto del inconsciente, lo cual lo condena a recibir del Outro los significantes que lo dominan, lo representan, y lo desnaturalizan” (In ZARKA, p. 129).

No discurso jurídico, o sujeito é, nos termos de Lacan (in DOR, p. 146), o sujeito “do desejo do desejo do Outro”. Assim, na demanda por justiça, é levado a aceitar algo que lhe é proposto sem que tenha buscado, pois se vê colocado num universo de comunicação onde a intervenção do outro constitui uma resposta à sua demanda. Sob o ponto de vista da psicanálise, esse mecanismo em que o outro atenderá a demanda por justiça do depoente (autor ou réu), vai inscrevê-lo num universo discursivo que é o dele: o universo do discurso jurídico. O Estado, representado pelo juiz, inscreve-se junto ao depoente (outro) como um outro privilegiado (Outro) e, ao mesmo tempo, o assujeita ao universo de seus próprios significantes, pois lhe oferece solução para sua suposta demanda. A mediação da nomeação da linguagem nesse pro-

cesso introduz uma inadequação entre a justiça desejada pelo sujeito e aquilo que se faz ouvir desse desejo na demanda. O desejo por justiça fica então, para o depoente, como “falta a ser para além da demanda” (op. cit. p. 147), e inscreve esse sujeito numa relação indestrutível com o desejo do Outro (Estado-Juiz).

3. CONCLUSÃO

A teoria da materialidade discursiva de Michel Pêcheux (1988), ao aproximar a evidência do sujeito e do sentido, imposta pela ideologia, que resulta, entre outras coisas na transparência do discurso jurídico, permite que visualizemos a dificuldade de compreensão situada no desconhecimento do jogo dos efeitos ideológicos dos discursos. Ao propor caminhar num sentido contrário ao da produção do discurso e dissimular a “intersubjetividade falante”, Pêcheux torna mais visível a maneira como a história se inscreve no discurso do sujeito e nos leva a tentar compreender o processo de produção do discurso jurídico no contexto imediato das circunstâncias de sua enunciação, o da audiência, que ocorre num ambiente forense formal, que influencia na prática discursiva.

Elia afirma que a linguagem é estruturada “por elementos materiais simbólicos, os significantes engendrados de sentido, que não portam em si o sentido constituído, mas que se definem como constituintes do sentido (daí o seu nome *significantes*: aqueles que fazem significar)” (2004, p. 23). Esse mesmo autor concebe o inconsciente psicanalítico como algo que “não é articulável”, mas pode, no entanto, “já ser articulado”:

“Aquilo que é impossível a um sujeito articular com palavras, nem por isso deixa de ser estruturado, ou articulado, ao nível do inconsciente. Aliás, *inconsciente estru-*

turado quer dizer exatamente isso: algo que é *articulado* no *logos* da linguagem mas que nem por isso é articulável em palavras na fala do sujeito [...] A verdadeira dimensão trágica da experiência do sujeito está nessa impossibilidade, e na correlata inexorabilidade da sujeição do sujeito ao que se articula sem o seu arbítrio, decisão ou vontade, sem a sua consciência, mas certamente com sua escolha ativa, no ato mesmo em que se faz sujeito do inconsciente” (ELIA, 2004, p. 57).

O autor explica que, quando o sujeito do inconsciente emerge, cria as condições de produção de formações como atos falhos, lapsos, sonhos, sintomas e chistes. Acrescenta esse autor que a regra desqualifica o sujeito do inconsciente, e que as qualidades pré-conscientes que regem uma fala concreta são:

“[...]montagens encobridoras dos eixos elementares em que se estrutura a posição do sujeito, redutível à sua posição na fantasia inconsciente, matriz geradora de seus ideais, crenças, valores e, mais precisamente, de seus sintomas”(ELIA, 2004, pp. 19-20).

Ensina-nos Authier-Revuz (1990), que a fala é determinada de fora da vontade do sujeito; que o discurso é produto do interdiscurso e o sujeito ignora isso ao crer que é a fonte de seu discurso. Esse interdiscurso vai determinar o sentido daquilo que é dito e, aliado a uma teoria da ilusão subjetiva da fala, vai refletir uma “ilusão necessária constitutiva do sujeito”. Com a contribuição da teoria do inconsciente psicanalítica foi acrescida a idéia de *uma fala fundamentalmente heterogênea* e de *um sujeito dividido* de maneira que, sob uma cadeia linear do discurso possa existir polifonia não intencional, pontuando o inconsciente (REVUZ, op. cit.). Sendo assim, Revuz (1990) ensina que o sujeito é

concebido não como uma entidade homogênea, exterior à linguagem, mas como um efeito dessa mesma linguagem e de estrutura complexa. A clivagem feita pelo sujeito restauraria, então, sua unidade ilusória, constituindo um “eu forte”. O centro, diz a autora, é uma ilusão que as ciências produziram para o sujeito, e o tomam como objeto, ignorando que é imaginário.

Ensina Foucault que a função-sujeito é a origem da função-autor e que, nesta última, há um jogo (maneira como é exercida essa função, em que condições e em que campo), apagando o autor: “o autor deve se apagar ou ser apagado em benefício das formas próprias aos discursos” (1983, p. 23). Afirma que, nos dias atuais, em vez de se perguntar a respeito de quem fala, de autenticidade, de originalidade, daquilo que se exprime de mais profundo do sujeito em seu próprio discurso; pergunta-se qual a origem do discurso, como pode circular, quem pode dele se apropriar, quem pode exercer a função-sujeito (op. cit., p. 19).

Segundo Alcalá (2005, p. 20) não se pode conceber a realidade humana como algo natural, desconhecendo-lhe o caráter político-histórico e “contingente dos mecanismos que regulam a vida social”, que impedem “pensar que as sociedades podem mudar, podem ser outras, podem funcionar diferentemente”. Para essa autora “a noção discursiva de ideologia introduz o equívoco, a falha, o esquecimento, a contradição como elementos estruturantes do político [...] e em cujo funcionamento deve ser levada em conta a materialidade da língua”.

Deixamos, por fim, a sugestão de Michel de Certeau para ser usada entre o que ele chama de “estratégias” (“cálculo[...] das relações de forças”) e “táticas” (“ação calculada que é determinada pela ausência de um próprio”)(1994, p. 99-100):

Conheço pesquisadores habilidosos nesta arte do desvio que é um retorno da ética, do prazer e da invenção à instituição científica [...] muitas vezes levando prejuízo, tiram alguma coisa à ordem do saber para ali gravar

“sucessos” artísticos e ali inserir os *graffiti* de suas dívidas de honra. Tratar assim as táticas cotidianas seria praticar uma arte “ordinária”, achar-se na situação comum e fazer da escritura uma maneira de fazer “sucata” (CERTEAU, 1994, p. 90).

Dentro do “mundo jurídico”, podemos encontrar esses “pesquisadores habilidosos nesta arte do desvio” de que trata Certeau. É o que observamos no trecho da seguinte sentença absolutória, proferida por um juiz de comarca do interior do Estado de São Paulo:

[...]É o relatório./PASSO A DECISÃO.
Mais um caso de bicho./Do tal jogo, de tanto tempo.
Épocas ocorrem que a repressão com o mesmo é imensa.
Outras, mínima./Outras mais, nenhuma.
Nos jornais, nas revistas, na televisão. Oficializa. Não oficializa.
Uns deputados aprovam. Outros não./E o jogo continua./
A repressão, depende./Falam do desemprego./
Dos que vivem do jogo./Dos que perdem.
Dos que não ganham./Dos que se iludem.
Do que o Estado não arrecada./E o jogo prossegue.
[...] E vai no jogo. E joga. E espera./O prejuízo. Quase sempre.
Ou, poucas vezes, o processo./Como o presente.
Mulher simples, humilde./Manipuladora de números.
Os fatos comprovam./Intermediária./Pequena, coitada.
Coleta e entrega./Para quem?/A quem?/Quando?
Onde?/Que forma?/Que ocasião?
[...]Diz a Constituição Federal que todos são iguais perante a Lei.

Quando vejo que nem todos são processados pelo jogo do bicho, com base nessa norma constitucional, não posso condenar um.

Vejo a realidade social./O tempo em que julgo.

A sociedade em que vivo./A lei que se aplica.

A justiça que se procura./Abomino o jogo.

Mas não vou condenar uma, talvez até, pobre coitada.

Todos ou nenhum. [...] ⁵

Nessa sentença estão presentes elementos característicos da narrativa, juízo de valor, elementos de textos poéticos, transformando a sentença (que deveria ser logicamente estruturada) em narrativa e poesia (lugares do uso da linguagem onde o deslizamento dos sentidos e a polissemia podem ocorrer). Assim, podemos concluir que não existe incompatibilidade de diálogo entre discurso jurídico e narrativa. O que impede, então, que as narrativas dos depoentes sejam levadas em conta tal qual são tomadas em audiência?

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Carolina R., **Em torno de *Observações para uma Teoria Geral das Ideologias de Thomas Herbert*** in Estudos da Linguagem, n° 1, Vitória da Conquista, jun. 2005, p. 15-21.

ALVES, C. F., **A estruturação dos serviços de Assistência Judiciária nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no acesso à Justiça**, Premio Capes de Teses, Direito, 2006. Disponível em http://www.capes.gov.br/avaliacao/premio_capesteses.html. Acesso em 16 de julho de 2008.

5. Em virtude de exigência do Comitê de Ética da FFCLRP-USP, não é possível fornecer a identificação do autor.

AUTHIER-REVUZ, J., **Heterogeneidade(s) enunciativa(s)**, in. Cadernos de Estudos Lingüísticos, Campinas: UNICAMP/IEL, jul.-dez. 1990, p. 26-36.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05.10.1988, org. Yussef Said Cahali, 5 ed., São Paulo: RT, 2003.

BRASIL, **Código de Processo Civil**, Lei 5869, de 11.01.1973, In NEGRÃO, T. e GOUVÊA, J., 39ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CERTEAU, M., **A invenção do cotidiano: 1. Artes de fazer**; Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

CINTRA, A.C., GRINOVER A. e DINAMARCO C., **Teoria Geral do Processo**, 3ª ed, São Paulo: RT, 1981.

DINAMARCO, C., **Fundamentos do Processo Civil Moderno**, tomo I, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2000.

DOR, J., **Introdução à leitura de Lacan: o inconsciente estruturado como linguagem**, Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 1989, p.139-147.

EDELMAN, B., **La Practica Ideologica del Derecho**, Madrid: Editorial Tecnos, 1980.

ELIA, L., **O conceito de sujeito**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

FOUCAULT, M., **Qu'est-ce qu'un auteur?**. Conferência pronunciada na "Sociedade Francesa de Filosofia" em 22 de fevereiro de 1969, publicada na revista francesa *Littoral*, n. 9, Paris: Eres, 1983, tradução de Márcia Gatto e Clarice Gatto.

LAGAZZY, S., **O desafio de dizer não**, Campinas: Pontes, 1988.

LURIA, A. R. **Cognitive Development – its cultural and social foundations**. Cambridge: Harvard University Press, 1977

PÊCHEUX, M., **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**, Campinas: Ed. Unicamp, 1988.

PÊCHEUX, M. **O Discurso: estrutura ou acontecimento?** 3ª Ed., Campinas, SP: Pontes, 2002.

SIGNORINI, I., **Construindo com a escrita “outras cenas de fala”**, In: SIGNORINI, I. (org.), “Investigando a relação oral/escrito e as teorias do letramento”, Campinas: Mercado das Letras, 2001, p. 97-134.

SILVA, D. P., **Vocabulário Jurídico**, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1987.

TFOUNI, L.V., **Letramento e analfabetismo**. Tese de Livre-Docência, FFCLRP-USP, Ribeirão Preto, 1992.

_____ **A escrita: remédio ou veneno?**, In AZEVEDO, M. A. & MARQUES, M. L. (orgs.), *Alfabetização Hoje*, São Paulo: Ed. Cortez, 1994, p 51-69.

_____ **A dispersão e a deriva na constituição da autoria e suas implicações para uma teoria do letramento**, In SIGNORINI, I.(org.), *Investigando a relação oral/escrito e as teorias do letramento*, Campinas: Ed. Mercado das Letras, , 2001, p. 77-94.

_____ **Letramento e alfabetização**, 6ª ed, São Paulo: Ed. Cortez, 2005.

VOLOSHINOV, V., **El signo ideológico y la Filosofía del Lenguaje**, Nueva Visión, Buenos Aires, 1976.

ZARKA, Y. **Jacques Lacan. Psicoanálisis y política**, 1ª ed., Buenos Aires: Nueva Visión, 2004.

ZOPPI-FONTANA, M., **Objetos Paradoxais e Ideologia**, Estudos da Linguagem, nº 1, Vitória da Conquista, junho 2005, p. 41-59.

O PAPEL DOS ESTEREÓTIPOS JURÍDICOS NA DIVULGAÇÃO DO DIREITO E DA CIDADANIA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA

Leonardo Mozdzinski^{1*}
leo_moz@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO: LINGUAGEM E DIREITO – BREVE RETROSPECTIVA HISTÓRICA

“O Direito é uma profissão de palavras.”
David Mellinkoff

A preocupação com as relações entre o Direito² e a linguagem no mundo ocidental não é recente. Já na Antiguidade Clássica, em sua *Ars Retórica*, Aristóteles apontava a existência de três gêneros do discurso ou da oratória, em função das três instâncias de atuação do cidadão na pólis grega: o gênero *judiciário*, o gênero *deliberativo* e o gênero *epidíctico*.

O filósofo grego definiu esses três gêneros discursivos a partir da constatação de que haveria três tipos de ouvinte. O ouvinte seria, portanto, o elemento fundamental de cada gênero; dependendo do audi-

1*. Auditor das Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, licenciado em Letras – Português/Inglês (UFPE), especialista em Leitura, Compreensão e Produção Textual (UFPE) e mestre em Letras (UFPE). Atualmente, doutorando em Lingüística no Programa de Pós-Graduação em Letras da UFPE e professor da Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães – ECPBG, nos cursos de Língua Portuguesa, Redação técnica, jurídica e administrativa, Redação dos pareceres e relatórios de auditoria, e disciplinas correlatas.

2. Este artigo adotará a seguinte convenção: o nome de disciplinas e de abordagens teóricas será grafado com a inicial maiúscula (Direito, Terminologia, etc.), com o propósito de diferenciá-las de seus pares homônimos (e.g., *direito* como a faculdade legal de praticar um ato ou *terminologia* como o conjunto de termos técnicos).

tório, os outros aspectos se manifestariam, formando, no seu conjunto, cada um dos gêneros oratórios. Segundo Osakabe (1979), a natureza ativa e prática do orador é que estaria na base de definição dos gêneros aristotélicos; consoante a finalidade que tem em vista, o “orador orienta sua ação e determina o ouvinte” (Petri, 2000, p. 22).

Assim, de acordo com Aristóteles, haveria três categorias de ouvintes que operam: *a) como espectador que olha o presente (discurso epidíctico ou demonstrativo); b) como assembléia que olha o futuro (discurso deliberativo); e c) como juiz que julga sobre as coisas passadas (discurso judiciário) (cf. Marcuschi, 2000). Vejamos esquematicamente como esses gêneros eram então concebidos:*

Quadro 1: Os três gêneros do discurso, segundo Aristóteles

CATEGORIAS DE ANÁLISE	GÊNEROS DISCURSIVOS		
	JUDICIÁRIO	DELIBERATIVO	EPIDÍCTICO
AUDITÓRIO	Juízes	Membros de uma Assembléia	Espectadores/ Público
ATO ou FINALIDADE	Acusar/ Defender	Aconselhar/ Desaconselhar	Louvar/ Censurar
OBJETO ou VALORES	Justo/ Injusto	Útil/ Prejudicial	Belo-nobre/ Feio-vil
TEMPOS	Passado	Futuro	Presente
RACIOCÍNIO ou ARGUMENTO-TIPO	Entimema (dedutivo)	Exemplo (indutivo)	Comparação Amplificação
LUGARES COMUNS	Real/ Não real	Possível/ Impossível	Mais/ Menos

Fonte: Marcuschi (2000) e Petri (2000) (adaptado).

Mais particularmente, a Retórica Judiciária aristotélica transforma o espectador em juiz. Supõe uma questão em debate e teses contrárias sobre as quais se discute, com o propósito de provar a adequação ou a inadequação normativa de uma ação ocorrida. Assim, o discurso judiciário reconstrói persuasivamente os fatos do passado, julgando-os em consonância com a cadeia causal que daí se pode inferir. Os tópicos principais desse gênero debatem o justo ou o injusto, a transgressão ou a conformidade de leis e normas.

Com essa abordagem, Aristóteles transforma a Retórica em uma disciplina com um corpo unificado de conhecimentos, conceitos e idéias. Com a sua *Ars Retórica*, o estagirita passa ser comumente considerado o fundador dos estudos da comunicação humana através do discurso. A sistematização de estudos lingüísticos que abordassem o discurso jurídico, no entanto, ainda estaria longe de ser realizada.

Apesar do crescente interesse pelos assuntos jurídicos desde o início do século XVIII, a análise sistemática da linguagem jurídica (LJ), na verdade, só inicia a partir das décadas de 1950/1960, com os trabalhos pioneiros de David Mellinkoff (1963), Genaro Carrió (1965 e 1971), J. R. Capella (1968), Sebastian Soler (1969), Luis Alberto Warat (1973), Jean-Louis Sourieux e Pierre Letrat (1975) e, no Brasil, de Sílvio de Macedo (1952) e Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1978), entre outros. Em comum, os estudos iniciais, grosso modo, quando não se limitavam ao levantamento lexicográfico das palavras correntes no meio jurídico, restringiam-se à perspectiva semiótica tradicional, em que a linguagem é vista como um sistema (abstrato, estável, homogêneo) de signos que permitem a comunicação.

Grande parte da literatura estrangeira especializada cita a obra *The Language of the Law*, do professor de Direito D. Mellinkoff (1963), como o trabalho precursor em análise do discurso jurídico, embora seu livro consista num levantamento léxico-taxionômico das palavras usadas no meio forense. O autor defende que a “Justiça é uma profissão de palavras e as palavras da lei são, de fato, a própria lei” (Mellinkoff, 1963 citado por Alves, 1999, p. 79).

Por seu turno, J. R. Capella (1968), cujo enfoque reside na análise de uma metalinguagem jurídica, assevera que a *linguagem legal* se caracteriza, na verdade, por “uma classe de linguagens”: a *normativa* (texto legal ou “proposições normativas”), a *não-normativa* ou *metalingüística* (definições de expressões que compõem as proposições normativas) e a *dos juristas* (definições elaboradas pelos operadores do Direito).

Já o jurista argentino Genaro Carrió (1965), em seu livro *Notas sobre Derecho y Lenguage*, dedica-se a estudar as ambigüidades e as limitações da linguagem jurídica. Foi duramente criticado por Soler (1969) que, em sua obra *Las Palabras de la Ley*, confronta seu compatriota, sustentando o “rigor” da linguagem jurídica. Em resposta, Carrió (1971) escreve *Algunas Palabras sobre las Palabras de la Ley*, em que ratifica seus pontos de vista e lança alguns esclarecimentos sobre suas idéias. Carrió (1965 e 1971) considera que a linguagem do Direito é necessariamente uma linguagem natural – e não uma linguagem técnica formalizada como a da matemática, com termos rigorosamente precisos –, estando, pois, sujeita às “deficiências” de qualquer outra língua natural. O estudioso aponta três dessas “deficiências”:

- a) a *ambigüidade* (“ambigüedad”): uma palavra pode ter diferentes “matizes de significações”, conforme o contexto em que é usada, apresentando, assim, “extensões metafóricas ou figurativas”;
- b) a *vaguidade* (“vaguedad”): a linguagem natural possui uma série de “palavras vagas” que contêm uma “zona de penumbra semântica” (o autor cita como exemplos “jovem”, “alto”, “bom comportamento”, etc.);
- c) a *vaguidade potencial* (“vaguedad potencial”): as palavras da linguagem natural possuem uma espécie de “textura aberta”, uma vez que não é possível prever todos os aspectos de um fenômeno lingüístico ou de uma situação em que poderão ocorrer modificações semânticas relevantes.

Carrió (1971) conclui sua proposta assumindo uma posição intermediária entre os “formalistas”, os quais acreditam que todos os casos autênticos poderão ser resolvidos pela letra da lei, e os “realistas”, obcecados pelos problemas da “penumbra”, recusando qualquer papel representativo do texto legal nos julgamentos concretos.

Concomitantemente com o surgimento de estudos mais sistemáticos sobre o discurso da Justiça, começaram a aparecer, a partir da década de 1970, alguns trabalhos voltados para a discussão acerca da linguagem jurídica sob um novo prisma: o *Plain Language Moviment*. Nos Estados Unidos, em Israel e em alguns países europeus (Alemanha, Suécia, Inglaterra), pesquisadores passam a questionar não só a linguagem utilizada em contextos institucionais, mas também o uso abusivo da linguagem pelos que detinham o poder, no exercício de suas atividades profissionais (cf. Alves, 1999). Defendia-se o direito do cidadão comum de entender e ser entendido em contextos institucionais, tomando-se como base teórica a Sociolinguística Variacionista e considerando-se a relação entre a linguagem falada pelo cidadão comum e a linguagem jurídica como uma espécie de situação de diglossia.

Atualmente, o estudo da linguagem jurídica se dá através dos mais variados enfoques, abarcando vários campos do conhecimento: o Direito, a Linguística, a Semiologia, a Terminologia, entre outros. Neste trabalho, lançaremos mão de alguns dos princípios teórico-metodológicos da chamada Análise Crítica do Discurso³ para analisar o papel desempenhado pelas cartilhas jurídicas na divulgação dos direitos e deveres ao cidadão leigo.

3. A Análise Crítica do Discurso (ACD) é a denominação genérica atribuída a um ‘projeto comum’ de estudo da fala e da escrita, que propõe descrever, interpretar e divulgar o modo como as formas de poder, a dominação e a desigualdade social são (re)produzidas nas práticas discursivas, em seus contextos sociopolíticos e culturais de funcionamento (cf. Pedro, 1997). Na verdade, a ACD não constitui uma escola ou uma disciplina; trata-se, antes, da adoção de uma postura assumidamente crítica e politizada de investigar, identificar e expor o que está implícito ou ‘naturalizado’ nos textos orais e escritos e que, de alguma maneira, produz efeitos sobre a liberdade e as possibilidades de ação individual dos falantes (cf. Falcone, 2005). Segundo Van Dijk (2003), qualquer planejamento teórico é adequado sempre que permita examinar discursivamente problemas sociais relevantes, como racismo, sexismo, colonialismo e outras formas de discriminação social.

I. DIREITO, CIDADANIA E A COMPREENSÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Um dos mais discutidos paradoxos da cultura legal contemporânea diz respeito ao fato de que, por um lado, a prática social jurídica encontra-se fundada sobre uma ideologia de consenso e de transparência, em que todos os cidadãos são obrigados a conhecer a lei; por outro lado, a própria lei recorre a mecanismos que impedem seus destinatários de apreendê-la.

Essa é conclusão a que chega Gouveia (1997, p. 157) após estudar regulamentos militares – mas poderia ser estendida a todo sistema jurídico-legislativo. Nesse sentido, Goodrich (1987, p. 7) afirma que a prática legal e a linguagem jurídica encontram-se estruturadas de tal forma que inviabilizam a aquisição desse conhecimento por qualquer pessoa que não pertença a uma elite de especialistas altamente treinados nos vários ramos do domínio jurídico.

Essa também é a conclusão a que chega Pereira (2001). Em seu estudo *Terminologia Jurídica: óbice ao exercício da cidadania?*, o autor discute como se dá a compreensão da terminologia jurídica pelo público não-especialista e sua relação com a cidadania. Após uma extensa pesquisa de campo, Pereira (2001, p. 97) constata que “há uma verdadeira dificuldade de compreensão dos termos jurídicos pela população geral e esta limitação concerne, também, às normas fundamentais de exercício da cidadania”.

Como resultado de sua investigação, o pesquisador aponta que cerca de 80% da amostra, entre homens e mulheres de faixas etárias e níveis de escolaridade diversos, apresentaram uma compreensão nula ou insatisfatória da terminologia jurídica. Somados esses índices aos das respostas parcialmente satisfatórias, aferiu-se que menos de 10% do universo pesquisado respondeu adequadamente ao solicitado. Por fim, Pereira (2001) argúi que, apesar de o discurso jurídico – como qualquer outro discurso científico, técnico ou profissional – possuir a

sua terminologia especializada, é fundamental atentar para o fato de que as leis transitam entre universos distintos de usuários, e deveriam, conseqüentemente, ser acessíveis a todos. Além disso, a compreensão de determinados termos jurídicos e de seu contexto é que torna possível, em princípio, o efetivo exercício da cidadania.

Esse paradoxo da cultura legal contemporânea é ainda mais agravado se for considerado que o Direito, dentre os diversos campos do conhecimento especializado, é um dos que mais interessam à sociedade, uma vez que é a ordem jurídica que proíbe, obriga ou permite certas ações, penalizando aqueles que não se comportam conforme o estabelecido. Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Decreto-Lei n.º 4.657/42, art. 3º).

Outro fenômeno paradoxal observado na sociedade contemporânea é a chamada *democratização discursiva*. Fairclough (2001, p. 248) argumenta que o discurso vem sendo ‘democratizado’ na medida em que são retiradas as desigualdades e assimetrias dos direitos, das obrigações e do prestígio discursivo e lingüístico dos grupos de pessoas. Assim, fatores como o acesso a determinados tipos privilegiados de discurso, bem como o uso de registros mais informais – mesmo nos domínios institucionais – caracterizariam uma propensão à mudança discursiva.

O paradoxo aqui reside na constatação de que muitas vezes a eliminação dos marcadores discursivos de poder tende a ser apenas cosmética ou aparente. De fato, as assimetrias explícitas podem simplesmente estar sendo substituídas por mecanismos encobertos mais complexos e sofisticados. E o universo jurídico não constitui uma exceção a essa tendência.

No regime capitalista, o sistema jurídico conquistou a hegemonia de ‘dizer’ o valor dos atos sociais de forma legitimada e praticamente inquestionável. Sobretudo a partir do final do século XVIII, a medida das relações sociais parece se exprimir inteiramente no interior do sistema jurídico, formado por um emaranhado de leis, normas, decretos

e regulamentos só acessíveis a iniciados – isto é, aos operadores do Direito (cf. Miaille, 1979). No entanto, na chamada modernidade tardia, cada vez mais vem sendo percebida uma forte inclinação à informalidade.

O discurso conversacional vem ocupando novos espaços, projetando-se das interações pessoais na esfera privada e atingindo a esfera pública (Fairclough, 2001, p. 251). Não por acaso, aumentam as iniciativas de as instituições jurídicas e legislativas se “comunicarem melhor com a imprensa e o povo”, como mostrou a matéria de capa da revista *Imprensa*, de junho de 2004, que teve como chamada “a Justiça é cega, mas não é muda”. Esse também foi um dos temas debatidos no Simpósio Nacional Direito e Imprensa – Desencontros de Linguagem, realizado em setembro de 2003 no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em Recife.

Também nesse sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) lançou, no segundo semestre de 2005, a *Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica*, com o propósito de sensibilizar magistrados, advogados, promotores e outros operadores do Direito quanto à importância do uso de uma linguagem mais simples, direta e objetiva, para aproximar a sociedade da Justiça brasileira e da prestação jurisdicional (conforme informações na *homepage* da AMB⁴).

Nesse cenário, as *cartilhas jurídicas* (CJs) vêm despontando como um dos gêneros discursivos com uma crescente circulação social. Um exemplo: em 1999, o Governo Federal reabilitou o Programa Nacional de Desburocratização, com o objetivo de “garantir o respeito e a credibilidade das pessoas e protegê-las contra a opressão burocrática” (Brasil, 2002, p. 14). Na verdade, esse Programa havia sido originalmente criado em 1979, pelo então Ministro Hélio Beltrão. Apesar dos avanços na agilização dos trâmites burocráticos, Mendonça (1987, p. 2) assevera que o projeto inicial pecou por não contemplar, entre suas propostas, medidas que simplificassem a linguagem usada na esfera

4. Disponível em: <http://www.amb.com.br/portal> (acesso em 08/07/2008).

pública. Em sua nova edição, o Programa dá indícios de querer reparar sua omissão. Para tanto, prevê, entre seus objetivos, a implantação de canais de informação e orientação ao cidadão acerca dos seus direitos e deveres, sobretudo através da publicação de cartilhas e informativos congêneres (Brasil, 2002, p. 18 e 20).

Em que consistiriam então essas cartilhas de orientação legal? Quais os seus propósitos comunicativos? Que estereótipos oriundos do domínio jurídico encontram-se discursivamente reproduzidos nessas cartilhas? E de que forma constroem a realidade social ao divulgarem direitos, deveres e noções de cidadania, ‘traduzindo’ a lei para uma linguagem supostamente mais acessível? Essas são algumas das perguntas que nos propomos a responder nesta investigação.

2. O ‘BÊ-A-BÁ’ DAS CARTILHAS JURÍDICAS

No domínio discursivo jurídico brasileiro, o citado fenômeno da ‘democratização da linguagem’ vem aos poucos sendo observado, embora as ocorrências ainda sejam tímidas e muito pontuais. De um lado, as instituições jurídicas tradicionais, com o fito de perpetuação da ordem existente, utilizam a hermética linguagem legal como mecanismo de manutenção da hegemonia e das relações de dominação e desigualdade discursivas. Do outro lado, algumas iniciativas isoladas, tanto de entidades públicas quanto privadas, propondo tornar a lei mais acessível ao cidadão comum, procuram transformar o ‘monótono’ texto legal em um gênero mais atraente, moderno e, em princípio, descomplicado. Surgem assim as *cartilhas jurídicas* (CJs), da confluência de três outros gêneros: *a)* as cartilhas religiosas e escolares; *b)* os panfletos políticos e, em particular, os panfletos revolucionários iluministas; e *c)* as cartilhas educativas publicadas a partir da Era Vargas.⁵

5. Para uma análise mais detalhada da formação sócio-histórica das cartilhas jurídicas, ver Mozdzenski (2006).

Quando observamos um texto legal (tal como publicado no Diário Oficial ou compilado em um *vade mecum* jurídico), é possível averiguar que ele possui pouca informatividade visual. O Código Civil ou a Constituição Federal, por exemplo, seguem estratégias retóricas bastante cristalizadas no meio jurídico – norma dividida em títulos, artigos, incisos, parágrafos, alíneas, etc. Já a enorme diversidade de cartilhas jurídicas (tais como as CJs publicadas sob o ‘formato’ de histórias em quadrinhos), além de utilizar um registro menos formal de linguagem, explora vários recursos imagéticos e multissemióticos com o propósito de tornar a lei compreensível aos não-iniciados: desenhos, diagramas, sinais musicais, *layout* dinâmico e colorido, personagens dialogando como nos gibis, trecho de letras de músicas, narrativas ficcionais que ilustram casos de aplicação da norma, etc.

O paradoxo das cartilhas jurídicas, no entanto, reside no fato de que, por um lado, elas são consideradas “uma importante contribuição para o exercício da cidadania (...) a fim de elucidar os textos jurídicos, mormente os atinentes aos deveres e direitos básicos do cidadão” (Pereira, 2001, p. 145-146). Por outro lado, contudo, elas podem ser vistas como um eficiente mecanismo de manutenção do fosso existente entre o cidadão leigo e o ordenamento jurídico, na medida em que consistem em um “instrumento sócio-político de tutelamento”, com uma “função normativa e reguladora de mostrar ao indivíduo como se deve agir diante das relações e ações sociais” (Gomes, 2003, p. 157).

Em outras palavras, nas CJs, não são incentivadas as tentativas de mudança da organização político-jurídica, nem explicitadas as maneiras como tais mudanças poderiam ocorrer (cf. Gomes, 2003). Antes, instrui-se o sujeito a se conformar com as convenções e relações hegemônicas de poder vigentes, aparentemente ‘atenuadas’ por meio de certas estratégias discursivas, como o uso de recursos visuais e a tradução da hermética linguagem jurídica para uma linguagem comum, o que supostamente viabilizaria o acesso às instituições.

Essa situação paradoxal é claramente percebida por meio da construção social da realidade nas cartilhas jurídicas, constituindo o que Fairclough (2001) chama de ‘cenários estereotipados’ – ou, mais propriamente, *estereótipos normativos* ou *jurídicos*. Esse é o tema a ser discutido na próxima seção.

3. OS ESTEREÓTIPOS NORMATIVOS NAS CARTILHAS JURÍDICAS

A noção de *estereótipo normativo* ou *estereótipo jurídico* surge no âmbito das propostas elaboradas pela chamada Teoria Crítica do Direito (TCD). À semelhança da Análise Crítica do Discurso, a TCD não constitui uma escola única com concepções epistemológicas e metodológicas gerais e unitárias. Antes, o ‘pensamento jurídico crítico’ é formado por diversas correntes e posições teóricas que buscam questionar o que está normatizado e oficialmente consagrado nas práticas jurídicas formalistas e nas suas estratégias de legitimação dogmática (cf. Coelho, 2003).⁶

Comprometidas com a construção de uma organização social mais justa e democrática, as várias tendências da TCD propõem “repensar, dessacralizar ou romper com a dogmática lógico-formal imperante”, através de um “amplo processo estratégico/pedagógico de ‘esclareci-

6. De acordo com Wolkmer (2002, p. 16-17), os primórdios da TCD originam-se no final dos anos 1960, através da influência sobre juristas europeus de idéias providas da releitura gramsciana feita pelo grupo de Althusser, da teoria crítica frankfurtiana e das teses de Foucault sobre o poder. No Brasil, a ‘crítica jurídica’ ganha força em meados da década de 1980, a partir dos movimentos críticos francês e italiano. Apesar das diferentes perspectivas teóricas assumidas, os autores nacionais buscavam em comum revelar como, através da adoção e do ensino das doutrinas idealistas e formalistas do Direito positivista brasileiro, eram “encobertas e reforçadas as funções do Direito e do Estado na reprodução das sociedades capitalistas” (Warat e Pepe, 1996, p. 65).

mento', 'autoconsciência', 'emancipação' e 'transformação' da realidade social" (Wolkmer, 2002, p. XV). Para tanto, essa ação libertadora e desmistificadora revela, denuncia e divulga as "inculcações hegemônicas", as "pseudo-objetividades" e as "falácias ilusórias do mundo oficial", propondo novos modelos de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas não repressivas e emancipadoras da atividade jurídica (Wolkmer, 2002, p. 11).

Assim, as abordagens críticas do Direito se aproximam ao denunciarem a manipulação político-ideológica do normativismo estatal ritualizado, apontando "as falácias e as abstrações técnico-formalistas dos discursos legais" (Wolkmer, 2002, p. 80). Aliás, em seu exercício reflexivo e questionador, o 'pensamento jurídico crítico' confere especial atenção às *práticas discursivas* vivenciadas pelos sujeitos. Nesse sentido, Warat (1983, p. 39) elenca, entre os objetivos específicos da TCD, "mostrar os mecanismos discursivos a partir dos quais a cultura jurídica converte-se em um conjunto fetichizado de discursos". Ou seja, nessa empreitada pela dessacralização dos mitos normativos, a análise do discurso jurídico assume papel central para "realizar uma leitura ideológica do saber jurídico dominante, encaminhada à explicitação dos seus elementos fetichizados" (Warat, 1984, p. 17-18).⁷

Também atribuindo ao discurso uma função-chave dentro dessa perspectiva crítica, Entelman (1982 *apud* Wolkmer, 2002, p. 24) afirma que

7. Neste trabalho, a ideologia, ou melhor, *as ideologias* são percebidas dentro de uma perspectiva sociocognitiva e discursiva, "como sistemas básicos de cognições sociais fundamentais e como princípios organizadores das atitudes e das representações sociais comuns a membros de grupos particulares" (Van Dijk, 1997, p. 105). Ou ainda, conforme define Fairclough (2001, p. 117), "as ideologias são significações/construções da realidade (o mundo físico, as relações sociais, as identidades sociais) que são construídas em várias dimensões das formas/sentidos das práticas discursivas e que contribuem para a produção, a reprodução ou a transformação das relações de dominação. (...) As ideologias embutidas nas práticas discursivas são muito eficazes quando se tornam naturalizadas e atingem o *status* de 'senso comum'."

o discurso, concebido como linguagem em ação, permite pensar o Direito e as teorias produzidas sobre ele, como uma linguagem em operação dentro de uma formulação social, produzindo e reproduzindo uma leitura de suas instituições que, por sua vez, coaduna e às vezes determina o comportamento das distintas instâncias que o compõem. Desse ângulo, o discurso jurídico será parte preponderante do discurso do poder.

Acompanhando a evolução dos estudos lingüístico-discursivos, os juristas críticos num primeiro momento começaram a observar, de acordo com Coelho (2003, p. 279), que “a mensagem normativa poderia ser manipulada, e o era efetivamente, no sentido de influenciar as condutas dos cidadãos, no interesse dos (...) donos do poder social e dos operadores jurídicos – advogados, promotores, magistrados, etc. – a serviço daqueles.”.

Em seguida, passou-se a atentar para o fato de que a ciência jurídica tradicional sistematicamente lança mão de pretensos “referenciais objetivos”, tais como a ‘vontade ou intenção do Estado’, as ‘finalidades da lei’, os ‘interesses da sociedade’, os ‘direitos subjetivos’, a *mens legis* (a ‘vontade da lei’), a *mens legislatoris* (a ‘vontade do legislador’), etc. Na verdade, os estudiosos críticos constataram que esses referenciais eram inexistentes, fictícios, tendo sido criados pela dogmática, funcionando como ‘mitos’ que legitimavam o uso do direito no interesse do poder, raramente coincidente com os interesses da maioria.

Chega-se então à conclusão de que, através de um “discurso legitimador de suas próprias elaborações, cristalizadas em conceitos hipostáticos”, o Direito “não descreve uma ordem imanente, objetivamente pressuposta, mas a constrói ideologicamente” (Coelho, 2003, p. 2 e 6). E mais:

Os valores sociais do direito, como justiça, paz, segurança, ordem, cooperação, etc., e outros que às vezes surgem

como implicação das ideologias racionais, como democracia, estado de direito, progresso, desenvolvimento e modernidade, devem ser encarados em função do contexto social onde são aplicados e dos operadores jurídico-políticos que os manipulam. (Coelho, 2003, p. 398).

Tem-se a partir daí uma primeira aproximação da noção de *estereótipos normativos* ou *jurídicos*. Mais especificamente, a conceituação de estereótipo normativo aqui adotada encontra-se formulada e sistematizada nas obras do jurista crítico argentino (radicado no Brasil) Luís Alberto Warat – em particular, Warat (1994 e 1995).

O autor parte das idéias acerca dos estereótipos (*lato sensu*), asseverando que as nossas experiências cotidianas são baseadas em um conjunto de generalizações imprecisas e pouco rigorosas, partilhadas socialmente, denominadas “opiniões generalizadas”. Para Warat (1995), os sujeitos atuam na sociedade e interagem entre si, orientados por essas crenças culturalmente institucionalizadas e discursivamente compartilhadas e difundidas.

Uma das estratégias lingüísticas mais recorrentes para (re)produzir essa institucionalização através dos discursos são os estereótipos⁸,

8. Estudos mais recentes acerca da noção dos *estereótipos*, sobretudo no âmbito da Psicologia Social, adotam a visão de estereótipo como ‘atalhos cognitivos’, construídos socialmente e capazes de reduzir as demandas de processamento cognitivo (cf. Pereira, 2002). Esses ‘atalhos’ não seriam automaticamente acionados sempre que os sujeitos estivessem na frente do ‘alvo’ – o que implicaria uma sobrecarga enorme no sistema cognitivo. Antes, a adequação do uso ou da ativação dos estereótipos depende da conjugação de uma série de fatores complexos, sobre os quais os sujeitos nem sempre possuem controle: os propósitos dos interlocutores, as identidades sociais (assumidas ou ‘impostas’), a situação de comunicação, os conhecimentos partilhados, bem como elementos culturais, sociais, ideológicos, etc. Em um plano mais geral, esses estudos recentes também passaram a conceber os estereótipos como um mecanismo cognitivo socialmente construído para apresentar “justificativas racionalizadoras para as ações perpetradas contra os membros dos vários grupos sociais” (Pereira, 2002, p. 49), podendo agir como estratégia de empoderamento dos *insiders* e desempoderamento dos *outsiders*. Em outras palavras, nessa perspectiva, os estereótipos desempenham a função de justificar o sistema, oferecendo recursos cognitivos que

que levam os interlocutores a evocar e aceitar opiniões generalizadas em consonância com o sistema de valores dominante. Esses elementos constituem uma espécie de “*prêt-à-porter* significativo”⁹, que permite o controle social ao fornecer modelos de estruturas estáveis e ideais do mundo, onde os conflitos parecem ter sido diluídos em função da força retórica das palavras (cf. Warat, 1995). Nessa ordem perfeita e maniqueísta, o efeito de sentido construído pelo estereótipo produz uma ‘evidência’ tal de verdade, que se revela difícil questioná-lo.

O Direito, como conjunto de normas e instituições sob monopólio do Estado, para ser usado como instrumento de dominação dos grupos de poder hegemônicos, deve ser apresentado e socialmente sancionado como racional, uno, lógico, neutro, objetivo, imparcial, um sistema que tem soluções para todos os conflitos e que, fora dele, só haveria a desordem e a ruína social. Nesse cenário, os estereótipos construídos a partir dos valores jurídicos dominantes operam para dissimular ou ocultar as diferenças e embates inerentes à sociedade.

Warat (1995) percebe aqui a existência de dois fenômenos típicos: a *dissimulação* e a *ocultação*. A dissimulação enfatiza os aspectos presumivelmente positivos e aceitáveis dessa situação, substituindo os complexos problemas sociais por valores jurídicos estereotipados como ‘igualdade’ ou ‘democracia’, apenas transcritos para o papel, em constituições e leis sem eficácia. Já a ocultação esconde, sob a manta da suposta liberdade ou da aparente segurança, as profundas desigualdades sociais resultantes do sistema dominante, em que há ricos e pobres, privilegiados e excluídos.

permitiriam a manutenção da estrutura vigente da sociedade. Segundo Charaudeau e Maingueneau (2004, p. 216), para “uma prática que visa denunciar os pressupostos ideológicos incrustados no interior dos discursos aparentemente inocentes, a estereotipia, sob suas diversas formas (...), aparece como aquilo que permite naturalizar o discurso, esconder o cultural sob o evidente, isto é, o natural”.

9. Charaudeau e Maingueneau (2004, p. 216) e Reboul (1975, p. 145) empregam o termo *prêt-à-penser* (‘pronto-para-pensar’).

Warat também se apóia nas idéias de Ross (1971 *apud* Warat, 1995, p. 65), ao defender que os efeitos de sentido construídos por essas noções jurídicas estereotipadas são produzidos por meio da *fabulação*, “que consiste na apresentação de termos ou enunciados com o único objetivo de fazer crer em determinadas situações inexistentes. Mais do que uma falsidade, deve-se falar agora de uma ficção”. Dessa forma, através dos *atos fabuladores* – comuns na vida social para encobrir as transgressões às convenções da ordem vigente –, juristas, legisladores e operadores da lei fazem crer na ‘realidade substancial’ de certas instituições (*governo, povo, justiça*, etc.) e na ‘racionalidade intrínseca’ do Direito. E assim, consoante Warat (1995, p. 69), legitimiza-se juridicamente o poder do Estado “sob a ficção de que seus atos e discursos são realizados em nome de uma vontade geral – em nome de todos os homens”.

Desenvolvendo a sua proposta teórica, Warat (1995, p. 70) designa de “definições persuasivas” aquelas que veiculam estereótipos, e de “discursos persuasivos” aqueles cuja aceitação depende de sua articulação a um ou mais estereótipos. Dessa maneira, esclarece o jurista, diversas expressões do âmbito legal constituem estereótipos normativos, uma vez que, fora dos seus contextos específicos e profissionais de uso, produzem ‘efeitos de verdade’, cujo poder argumentativo reside no fato de já estarem cultural e ideologicamente cristalizadas como valores universalmente aceitos.

Ademais, ao contrário dos doutrinadores do Direito que defendem a ‘artificialidade’ da linguagem jurídica – alegando que ela é “eminentemente técnica, artificial, precisa e, portanto, controlável” (Camillo, 2000, p. 199) –, Kozicki (1998, p. 445) salienta que “negar a possibilidade de significados plurais a um mesmo signo jurídico constitui um fetiche dos juristas, para os quais a lei ganha contornos de verdade absoluta, mascarando o conteúdo ideológico”. Por sua vez, Struchiner (2002, p. 83) argúi que os “termos gerais do direito referem-se a categorias que não são definidas por um conjunto de propriedades neces-

sárias e suficientes que determinam sua aplicação, elas são imprecisas e demonstram características estereotipadas”.

Essa ‘fluidez’ do sistema categorial semântico não é um fenômeno atípico. Antes, é constitutivo da própria noção sociocognitiva de língua, conforme afirma Marcuschi (2004). É dessa forma que o léxico do domínio discursivo jurídico, ao ser investido política e ideologicamente para atender aos interesses dos grupos de poder, passa a ser concebido como um estereótipo normativo. Isto é, ao serem usados em determinados contextos e numa linguagem não-especializada, permeada por ‘definições persuasivas’, esses estereótipos camuflam – sob a aparência de categorias ‘objetivas’ e ‘legitimadas’ – práticas de manipulação, criação de consenso e manutenção das relações hegemônicas.¹⁰

A relação com exemplos de estereótipos normativos citados por Warat (1994, 1995) é extensa (e não exaustiva). Entre os mais recorrentes, o autor menciona os seguintes: *lei, direito, liberdade, direito subjetivo, democracia, propriedade, justiça, paz social, ordem pública, boa-fé, direitos humanos, equidade, segurança, legítima defesa, sujeito de direito, bem jurídico, pessoa jurídica, direito natural, dever legal, cidadania*, entre outros.¹¹ Além disso, apesar de essa lista se restringir a palavras e termos do

10. Vale, entretanto, ressaltar que, consoante a concepção na ACD de sujeitos agentes e transformadores, é possível observar situações em que há uma ‘subversão’ desses estereótipos normativos. No artigo *MST: os sentidos da lei*, Rodrigues (2003) analisa, a partir dos editoriais do Jornal Sem Terra, a constituição dos sentidos da palavra ‘lei’, que o MST significou e ressignificou em seus discursos ao longo da história. Em sua pesquisa, o autor mostra como a noção de ‘lei’ varia desde momentos em que há ‘convicção na lei’, passando pela ‘desconfiança na lei’, até chegar ao ‘sentido negativo da lei’. Já em um trabalho mais antigo sobre propaganda política, Brown (1971, p. 116-117) evidencia como os conceitos de ‘paz’, ‘democracia’ e ‘liberdade’ são usados pelos então comunistas do bloco oriental de forma bastante distinta do senso comum ocidental capitalista.

11. Valores negativos estereotipados também podem ser evocados, associando-os às situações socialmente indesejadas, vivenciadas pelo ‘inimigo’ que não respeita a ordem institucionalizada: *guerra, insegurança social, terrorismo, tirania, injustiça, desumanidade, arbitrariedade política/jurídica*, etc. (cf. Mucchielli, 1978, p. 82). Por seu turno, ao analisar as notícias que envolvem lei e ordem, Chibnal (*apud* Pontes, 2004, p. 86) destaca a ocorrência de uma série de valores positivos (*legalidade, ordem, paz, honestidade, tolerância*) contrapostos a valores negativos (*ilegalidade, caos, violência, corrupção, intolerância*).

Direito, os estereótipos “não se subscrevem aos signos; as sentenças, os discursos (...) podem ser objetos de processos de estereotipação” (Warat, 1995, p. 74).

Assim, ao serem usados no dia-a-dia das pessoas, tais estereótipos normativos produzem certos efeitos de sentido, como estes mencionados por Warat (1995, p. 73-74): *a*) a idéia de que a ordem jurídica fornece segurança aos cidadãos; *b*) a noção de que o sistema do Direito positivo é a garantia da paz social; *c*) a necessidade de adaptação ao modelo de ordem que os discursos jurídicos insinuam; *d*) a idéia de que o Direito circunscreve as tensões sociais dentro de um marco de pequenos conflitos; *e*) a superação dos problemas sociais através de mecanismos equilibrados do sistema jurídico; *f*) a neutralidade do Direito e do Estado: o Direito é o árbitro neutro das disputas entre os homens; *g*) a transformação da força em legalidade e da dominação em dever; *h*) a identificação do poder à lei; *i*) a identificação da obrigação de obedecer a certos valores aceitos como ‘essencialmente justos’; *j*) a idéia da finalidade ética da sanção.

Para ilustrar o processamento desse fenômeno, Warat (1994) estabelece uma curiosa analogia entre os estereótipos normativos e os super-heróis das histórias em quadrinhos – não coincidentemente, uma das estratégias retóricas mais usadas nas cartilhas jurídicas. Segundo o autor, os super-heróis são apresentados como ‘paladinos da paz social’, enfrentando vilões que provocam o distúrbio da ordem social e ameaçam a segurança nacional ou mesmo mundial. O mesmo se dá com o Direito, nesse paralelo traçado pelo jurista: “O Estado, através dos estereótipos normativos, sublinha as situações de insegurança em que vive o cidadão (...). Os sistemas jurídicos então afirmam-se como realizadores de uma eficiente justiça material, guardião do compromisso de segurança” (Warat, 1994, p. 110).

Garcia (1994, p. 32-33), ao discorrer sobre propaganda ideológica, apresenta um exemplo bastante elucidativo acerca de como esses estereótipos normativos são acionados:

Quando alguém fala em ‘democracia’ a um grande número de pessoas, cada uma entende a palavra num sentido relacionado à sua própria condição. Pequenos empresários pensam em maior abertura para decidir sobre seus próprios negócios ou na possibilidade de concorrer com as multinacionais em igualdade de condições. Operários pensam em liberdade de lutar eficazmente por melhores condições de trabalho. Estudantes imaginam maior participação dos alunos nas decisões e atividades escolares, e assim por diante. E a palavra democracia é insistentemente utilizada pelos políticos e homens de governo, que raramente explicitam a que se referem concretamente. (...) Consegue-se, com isso, que cada um dos que ouvem a mensagem concorde com ela, por acreditar que diga respeito a si e a seus interesses e necessidades, e acabe apoiando o sistema econômico e o regime político.

Mas esse fenômeno não ocorre só nos discursos políticos. Também nas cartilhas jurídicas, é possível observar como os ‘discursos persuasivos’ (no sentido usado por Warat, 1995) lançam mão dos estereótipos normativos ao lado de uma série de estratégias discursivas, tendo por fim construir e apresentar ao leitor uma determinada ‘versão’ da realidade. As ‘vozes da lei’ e as ‘vozes do mundo da vida’ (no sentido usado por Habermas, 1989) figuram nas CJs dentro de um processo de luta hegemônica e ideológica, provocando sérios impactos nas práticas discursivas e sociais vivenciadas pelos seus participantes e no modo como a realidade social é construída e apresentada aos cidadãos leigos. Vejamos a seguir algumas ocorrências desse fenômeno.

4. ANALISANDO ALGUMAS CARTILHAS JURÍDICAS

Nas CJs, seus produtores manipulam discursivamente uma série de estereótipos (sociais e normativos), crenças, valores, representações, etc., com o propósito de produzir determinadas relações associativas, orientando os leitores para que aceitem a realidade ali apresentada. Nesse sentido, diversas categorias lingüístico-discursivas podem ser apontadas evidenciando o propósito manipulador dos produtores das CJs. Por limites de espaço, iremos nos restringir aqui à análise das *nominalizações* nos textos das cartilhas.¹² Vale ressaltar que, mais do que realizações ‘meramente’ lingüísticas, as nominalizações constituem poderosos mecanismos de ação discursiva e ideológica usados pelos produtores das CJs, objetivando a naturalização das estereotipias normativas e a conseqüente adesão do leitor.

Para a presente análise, foram selecionadas seis cartilhas com variados ‘formatos’ e diversos suportes com o objetivo de melhor exemplificar as ocorrências do fenômeno lingüístico-discursivo da nominalização. Essas seis CJs encontram-se elencadas e brevemente descritas no Quadro 2 a seguir.

Cabe salientar também que a escolha dessas CJs não foi aleatória. Antes, no recorte metodológico adotado nesta pesquisa qualitativa, optou-se por incluir os textos que, dentro dos limites desta investigação, melhor caracterizam os aspectos a serem tratados. Saliente-se, contudo, que esse recorte é simplesmente ilustrativo e não exaustivo.

12. Em Mozdzenski (2006), analisamos mais detidamente também as categorias lingüísticas de *apassivação*, *modalização* e *democratização discursiva*.

Quadro 2 – Cartilhas jurídicas analisadas

TÍTULO DA CJ	AUTOR / ANO DE PUBLICAÇÃO	CARACTERÍSTICAS E OBSERVAÇÕES
<p>Jovem Cidadão (CJ1)</p>	<p>Senado Federal (2003)</p>	<p>Cartilha padrão em formato de ‘revistinha’ (HQ), com distribuição gratuita, voltada para o público infanto-juvenil. São usados aqui basicamente os seguintes recursos imagéticos: o desenho de uma Constituição corporificada através de um sorridente ‘livrinho’ que dá explicações a uma criança sobre alguns direitos e deveres constitucionais. Cada ‘lição’ é ilustrada com fotos de edifícios oficiais em Brasília, onde cada um dos Poderes exerce sua função constitucional: o Palácio do Congresso Nacional (Poder Legislativo), o Palácio do Planalto (Poder Executivo), etc.</p>
<p>Justiça em Quadrinhos (Cartilha da Justiça) (CJ2)</p>	<p>Tribunal de Justiça de Rondônia (2003)</p>	<p>Série de 11 ‘minicartilhas’ quadrinizadas que utilizam como suporte cartões telefônicos. São vendidas comercialmente em Rondônia como cartões convencionais a serem usados em telefones públicos (preço médio: R\$ 5,00). Essas CJs possuem pequenos desenhos ilustrativos de situações cotidianas com legendas citando direitos e deveres (e.g., “Todos têm direito à moradia”) e se destinam ao público em geral.</p>

<p>Dicas do DETRAN (CJ3)</p>	<p>Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (2005)</p>	<p>Folheto institucional para campanha de segurança no trânsito, dirigido aos motoristas em geral e distribuído gratuitamente nas ruas, em semáforos, etc. Há desenhos representando os 'arte-educadores' do DETRAN-PE e um resumo didático de algumas leis de trânsito.</p>
<p>Responsabilidade Fiscal (CJ4)</p>	<p>Dias (2000)</p>	<p>Cartilha com configuração de 'literatura de cordel', tendo como destinatários sobretudo os gestores públicos, subordinados à Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Acompanha um CD (distribuído gratuitamente junto com a cartilha), em que o autor e repentista Sebastião Dias recita os versos do seu 'cordel jurídico'.</p>
<p>A Criança e seus Direitos (CJ5)</p>	<p>Rodrigues (2003)</p>	<p>Livreto comercializado em livrarias (preço médio: R\$ 14,00), destinado não só às crianças, mas também "aos pais, às mães, às organizações voluntárias, às autoridades locais, ao governo, enfim, a cada uma das pessoas" (cf. apresentação da obra). Em seu interior, a cartilha adota a seguinte estratégia: na página esquerda, vem expresso um direito da criança em letras bem coloridas ("Toda criança tem direito a...") e, na página direita, há um desenho infantil.</p>

<p>A Trilha do Consuminho (CJ6)</p>	<p>São Paulo (1998)</p>	<p>Essa cartilha consiste em um jogo educativo, tendo como público-alvo educandos (a partir de 7 anos) e seus educadores. Em um tabuleiro lúdico (distribuído gratuitamente em escolas públicas), os jogadores lidam, através de exemplos práticos, com as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078, de 11/09/1990), a cada 'casa' que avançam.</p>
---	-----------------------------	--

A *nominalização* consiste, de acordo com Fairclough (2001), na conversão de uma oração ou de um processo em um nome (estados ou objetos), ou seja, um verbo é convertido em um substantivo: “*x* criticou bastante *y*” > “houve muita crítica”. Implica normalmente a omissão do agente *x* (e do paciente *y*) de uma oração, colocando o processo em si em segundo plano (o tempo e o modo verbal são apagados). Isto é, as nominalizações transformam ações e processos concretos em abstratos, ofuscando a causalidade e a responsabilidade do agente. Essa naturalização da opacidade da agência é ideologicamente motivada: as nominalizações projetam uma versão de realidade inquestionável (Magalhães, 2000) e a ilusão de objetividade através da impessoalidade (Kress e Hodge, 1979).

A nominalização opera, portanto, como um eficiente mecanismo de modificação da agência e da causalidade. Segundo Fairclough (2001), esse fenômeno discursivo transforma uma condição local e temporária num estado inerente ou numa propriedade, a qual pode então se tornar ela própria o foco da atenção cultural e da manipulação. Ademais, para o autor, a “linguagem (...) técnica favorece a nominalização, mas ela pode ser abstrata, ameaçadora ou mistificadora para pessoas leigas” (Fairclough, 2001, p. 223).

Observem-se agora os seguintes enunciados das CJs em análise:¹³

1. 3. PODER JUDICIÁRIO. É composto pelos Juízes, Desembargadores e Ministros, que garantem o cumprimento das leis. (CJ1, p. 08)
2. A Constituição Federal trata da organização do Brasil, dos direitos dos cidadãos, da cultura e da ciência tecnológica do nosso País, da reforma agrária, da educação e dos esportes. (CJ1, p. 11)
3. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. A lei protege as árvores e os animais para garantir uma vida saudável... (CJ2, p. 09)
4. 'No Brasil, a discriminação é proibida!' (CJ2, p. 11)
5. Agora a sociedade / Tem como fiscalizar / As contas das gestões públicas [...]. (CJ4, p. 01)
6. Inclusive a lei contém / Qualquer esclarecimento / De cumprimento de metas / Publicação de orçamento / Mas isso só é possível / Se houver planejamento. (CJ4, p. 01)
7. Governante organizado / Tem idéia decisiva / Reúne as comunidades / Apóia a iniciativa / Do município que tem / Gestão participativa // Com essa iniciativa / O povo tem confiança / A saúde funciona / A educação avança / E o voto é a arma forte / Do processo da mudança. (CJ4, p. 07)
8. Toda criança tem direito à igualdade, sem nenhuma discriminação de raça, cor, sexo, religião, nacionalidade... (CJ5, p. 04)
9. Toda criança tem direito à proteção especial para o seu desenvolvimento físico, mental e social. (CJ5, p. 06)
10. Toda criança tem direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas, para ela e para a sua mãe. (CJ5, p. 10)
11. Toda criança física ou mentalmente incapacitada tem direito à educação e a cuidados especiais. (CJ5, p. 12)

13. As cartilhas são indicadas, entre parênteses, por CJ1, CJ2, etc., conforme exposto no Quadro 2 acima. O número após "p." indica a página da cartilha em que o enunciado se encontra. Nas citações, as *palavras em itálico* correspondem aos grifos originais nos textos; já as palavras sublinhadas foram destacadas para salientar as ocorrências de nominalização nos enunciados. A omissão de partes do texto está registrada assim: [...].

12. Toda criança tem direito ao amor e à compreensão por parte de seus pais e da sociedade. (CJ5, p. 14)
13. Organize na escola campanhas de preservação da natureza e defesa do consumidor. (CJ6, p. 02)

Nos enunciados acima, as nominalizações apresentam as tensões e as contradições nos discursos dos produtores das CJs. Ao lançar mão de grupos nominais em vez de ações, as cartilhas ofuscam os participantes dos processos, contribuindo para a manutenção das estereotípias normativas, das relações hegemônicas e da reprodução da realidade social tal como exposta. A voz técnica, com base na “racionalidade nominalizada” (cf. Gomes, 2003), sobrepõe-se ao tom ameno e coloquial das CJs, o qual é normalmente percebido através de simpáticas ilustrações. É o que se constata, por exemplo, no uso de nominalizações como ‘*cumprimento das leis*’ (1) e ‘*cumprimento de metas*’ (6), omitindo ou relegando a segundo plano quem tem que efetivamente cumprir, sem questionar, as determinações legais. Condensa-se a informação em um ‘nome’ (*cumprimento* em vez de *cumprir*), criando a ilusão de conhecimentos socialmente legitimados.

Por seu turno, nominalizações como ‘*organização do Brasil*’ (2), ‘*reforma agrária*’ (2), ‘*educação*’ (2) e (9), ‘*proteção ao meio ambiente*’ (3), ‘*discriminação*’ (4) e (8), ‘*gestões públicas*’ (5), ‘*preservação da natureza*’ (13) e ‘*defesa do consumidor*’ (13), deixam obscura a verdadeira responsabilidade desses feitos: quem realmente organiza o Brasil?, quem efetivamente reforma as terras do país e atendendo aos interesses de quem?, quem educa e é educado na realidade?, quem de fato discrimina e é discriminado?, quem é o responsável por proteger o meio ambiente, gerir a ‘coisa pública’, preservar a natureza e defender o consumidor? A resposta, quando expressa, ocorre sob a forma de estereótipos normativos, como a *lei* (1), (3) e (6) ou a *Constituição* (2), cuja objetividade e materialidade não passam de mero ‘fetiche dos juristas’ (cf. Warat, 1995).

Já os enunciados (9) a (12) recorrem a uma série de nominalizações que naturalizam certos 'direitos' da criança considerados universais e inquestionáveis. Aparentemente não importa mencionar ou enfatizar o agente responsável por assegurar tais direitos ou por fiscalizar se estão sendo respeitados: '*proteção especial*' (9), '*alimentação, moradia e assistência médica adequadas*' (10), '*direito à educação e a cuidados especiais*' (11) e '*direito ao amor e à compreensão*' (12).

De modo análogo, processos abstratos como '*Gestão participativa*', '*iniciativa*' e '*processo da mudança*' (7) evocam valores positivos, cristalizados e desejáveis, não dando espaço para perguntar quem de fato participa da gestão e como os interesses são gerenciados, quem toma essa iniciativa e por qual razão, nem em que direção se encaminha essa mudança.

CONCLUSÃO

A partir desta breve análise e em face das reflexões teóricas aqui lançadas, fica caracterizada a relevância de investigações multidisciplinares entre o Direito e a Linguística, sobretudo dentro da abordagem aqui adotada da Análise Crítica do Discurso. Conforme afirmamos no início, ao lançarmos mão do instrumental teórico-metodológico e ideológico da ADC, nosso interesse residia em compreender mais a fundo como se processa a relação entre discurso e sociedade e, em particular, as relações sociais de poder, dominação e desigualdade discursivas, sobretudo na divulgação de valores jurídicos como '*direito*' e '*cidadania*'. Também consideramos importante examinar o modo como os atores sociais reproduzem ou confrontam essas relações através dos discursos.

Dessa maneira, realizamos nessa perspectiva um empreendimento para identificar, revelar e divulgar aquilo que está implícito ou que não é imediatamente óbvio nas relações de dominação discursiva presen-

tes na esfera jurídica ou em suas ideologias subjacentes. Mais especificamente, nossa atenção se voltou para as estratégias de manipulação, legitimação e criação de consenso a partir da reprodução dos estereótipos normativos nas CJs para a construção social da realidade, influenciando o pensamento e as ações dos leitores não-especialistas em favor dos mais poderosos.

Por fim, é importante ressaltar, como afirma Koch (na apresentação da obra de Bezerra, 1998), que “são ainda raros no Brasil os trabalhos interdisciplinares entre Direito e Lingüística, campo que se vem demonstrando extremamente instigante e frutífero”. O desafio aos pesquisadores está, pois, lançado. E as áreas a serem exploradas são bastante diversas:

Há, portanto, contribuições significativas da Lingüística para a área jurídica tais como: descrever e explicar estruturas e funcionamentos de textos (discutindo a própria concepção de texto e de documento, ante as mídias contemporâneas) coletados na instância jurídica (petições, sentenças, relatórios técnicos de especialistas, etc.), em situações autênticas de uso; relacionar os textos coletados às condições de produção, remetendo à organização do evento de onde foram extraídos e às estruturas de participação dos interlocutores na interação; relacionar os tipos textuais às exigências do gênero textual, normatizadas pela legislação vigente; analisar a produção de sentidos em situações nas quais a Justiça recorre à interpretação de leigos, como no tribunal do júri; e tantas outras. (Alves, 1999, p. 201)

Concluimos este trabalho com o desejo análogo ao de Alves (1999) e de Bezerra (1998) de que os estudos que busquem o estreitamento entre Direito e Lingüística prosperem nos meios acadêmicos de ambas

as áreas, esperando ainda que a investigação aqui realizada possa ser, de alguma forma, proveitosa aos pesquisadores que se interessem em adentrar pelo fascinante estudo da linguagem jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, V.C.S.F. *Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. Tese (Doutorado em Lingüística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1999.

BEZERRA, J. de R. M. *Análise do discurso: uma linguagem do Poder Judiciário*. Curitiba: HD Livros, 1998.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. *Programa Nacional de Desburocratização: livro da desburocratização*. Brasília: MP, 2002.

BROWN, J.A.C. *Técnicas de persuasão: da propaganda à lavagem cerebral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

CAMILLO, C.E.N. Os vícios da linguagem jurídica. *FMU Dir.*, São Paulo, v. 15, n. 22, p. 199-217, 2000.

CAPELLA, J.R. *El derecho como language*. Barcelona: [s.n.], 1968.

CARRIÓ, G. *Algunas palabras sobre las palabras de la ley*. Buenos Aires: Perrot, 1971.

CARRIÓ, G. *Notas sobre derecho y language*. Buenos Aires: Perrot, 1965.

CHARAUDEAU, P.; MAINGUENEAU, D. *Dicionário de Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2004.

COELHO, L.F. *Teoria crítica do direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO –

DETRAN/PE. *Dicas do DETRAN*. Recife: DETRAN/Secretaria de Infra-estrutura de Pernambuco, 2005.

DIAS, S. *Responsabilidade Fiscal*. Recife: ECPBG, 2000.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. Brasília: UnB, 2001.

FALCONE, K. *O acesso dos excluídos ao espaço discursivo do jornal*. Recife: Programa de Pós-Graduação em Letras da UFPE, 2005.

FERRAZ JUNIOR, T. *Direito, retórica e comunicação*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GARCIA, N.J. *O que é propaganda ideológica*. 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

GOMES, M.C.A. *A prática sócio-institucional do licenciamento ambiental: a tensão entre os gêneros discursivos, discursos e vozes*. Tese (Doutorado em Lingüística) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

GOODRICH, P. *Legal discourse: studies in linguistics, rhetoric and legal analysis*. London: MacMillan, 1987.

GOUVEIA, C.A.M. *O amansar de tropas: linguagem, ideologia e mudança social na instituição militar*. Tese (Doutorado em Lingüística) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 1997.

HABERMAS, J. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KOZICKI, K. Considerações acerca do problema da aplicação e do significado do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 30, n. 30, p. 433-450, 1998.

KRESS, G.; HODGE, R. *Language as ideology*. London: Routledge & Kegan Paul, 1979.

MACEDO, S. de. *A estética e a lógica na linguagem jurídica*. Maceió: Casa Ramalho, 1952.

MAGALHÃES, I. *Eu e tu: a constituição do sujeito no discurso médico*. Brasília: Thesaurus, 2000.

MARCUSCHI, L.A. O léxico: lista, rede ou cognição social? In: NEGRI, L.; FOLTRAN, M. J.; OLIVEIRA, R. P. de. (Orgs.). *Sentido e significação: em torno da obra de Rodolfo Ilari*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 263-284.

MARCUSCHI, L.A. *Gêneros textuais: o que são e como se constituem*. Recife: UFPE, 2000 (*mimeo*).

MELLINKOFF, D. *The language of the law*. Boston: Little Brown, 1963.

MENDONÇA, N. R. de S. *Desburocratização lingüística: como simplificar textos administrativos*. São Paulo: Livraria Pioneira, 1987.

MIAILLE, M. *Uma introdução crítica ao Direito*. Lisboa: Moraes Editores, 1979

MOZDZENSKI, L.P. *A cartilha jurídica: aspectos sócio-históricos, discursivos e multimodais*. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: < [http://www. ufpe.br/pgletras/autores/diss2006-leonardo-mozdzenski.html](http://www.ufpe.br/pgletras/autores/diss2006-leonardo-mozdzenski.html)>. Acesso em 10 jul. 2008.

MOZDZENSKI, L. P. *A linguagem jurídica revisitada*. Monografia (Especialização em Leitura, Compreensão e Produção Textual) – Departamento de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

MUCCHIELLI, R. *A psicologia da publicidade e da propaganda: conhecimento do problema, aplicações práticas*. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 1978.

OSAKABE, H. *Argumentação e discurso político*. São Paulo: Kairós, 1979.

PEDRO, E. R. Análise crítica do discurso: aspectos teóricos, metodológicos e analíticos. In: _____. (Org.). *Análise crítica do discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional*. Lisboa: Caminho, 1997. p. 19-46.

- PEREIRA, M. E. *Psicologia social dos estereótipos*. São Paulo: EPU, 2002.
- PEREIRA, M. H. *A terminologia jurídica: óbice ao exercício da cidadania?*. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, São José do Rio Preto (SP), 2001.
- PETRI, M.J.C. *Argumentação lingüística e discurso jurídico*. São Paulo: Plêiade, 2000.
- PONTES, H. R. de O. *A construção das identidades sociais de vítimas de criminosos no relato de crimes de morte na mídia impressa*. Dissertação (Mestrado em Lingüística) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.
- REBOUL, O. *O slogan*. São Paulo: Cultrix, 1975.
- RODRIGUES, A. E. L. *A criança e seus direitos*. 10. ed. Belo Horizonte: Compor, 2003.
- RODRIGUES, M. L. MST: os sentidos da lei. *Papéis: rev. Letras da UFMS*, Campo Grande, v. 7, número especial do I GELCO, p. 79-85, jul./dez. 2003.
- RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Justiça em quadrinhos: cartilha da Justiça*. Porto Velho (RO): Brasil Telecom, 2003. 1 série de 11 cartões telefônicos.
- SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. *Trilha do Consuminho*. São Paulo: PROCON-SP, 1998. 1 jogo educativo de tabuleiro.
- SENADO FEDERAL. Secretaria Especial de Editoração e Publicações. *Jovem cidadão*. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2003.
- SOLER, S. *Las palabras de la ley*. México: Fondo de Cultura Economica, 1969.
- SOURIOUX, J.-L.; LERAT, P. *La langage du droit*. Paris: Presses Univers. de France, 1975.

STRUCHINER, N. *Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VAN DIJK, T. A. Semântica do discurso e ideologia. In: PEDRO, E. (Org.). *Análise crítica do discurso: uma perspectiva sociopolítica e funcional*. Lisboa: Caminho, 1997. p. 105-168.

VAN DIJK, T. A. Critical Discourse Analysis. In: SCHIFFRIN, D.; TANNEN, D.; HAMILTON, H. E. (Eds.). *The handbook of discourse analysis*. Oxford: Blackwell, 2003. p. 352-371.

WARAT, L. A. A produção crítica do saber jurídico. In: PLASTINO, C. A. (Org.). *Crítica do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984. p. 17-29.

WARAT, L. A. *A pureza do poder*. Florianópolis: Ed. UFSC, 1983.

WARAT, L. A. *Elementos de semiótica: conceptos básicos, proyecciones jurídicas, ideología y comunicación social*. Buenos Aires: Cooperadora de Derecho y Ciencias Sociales, 1973.

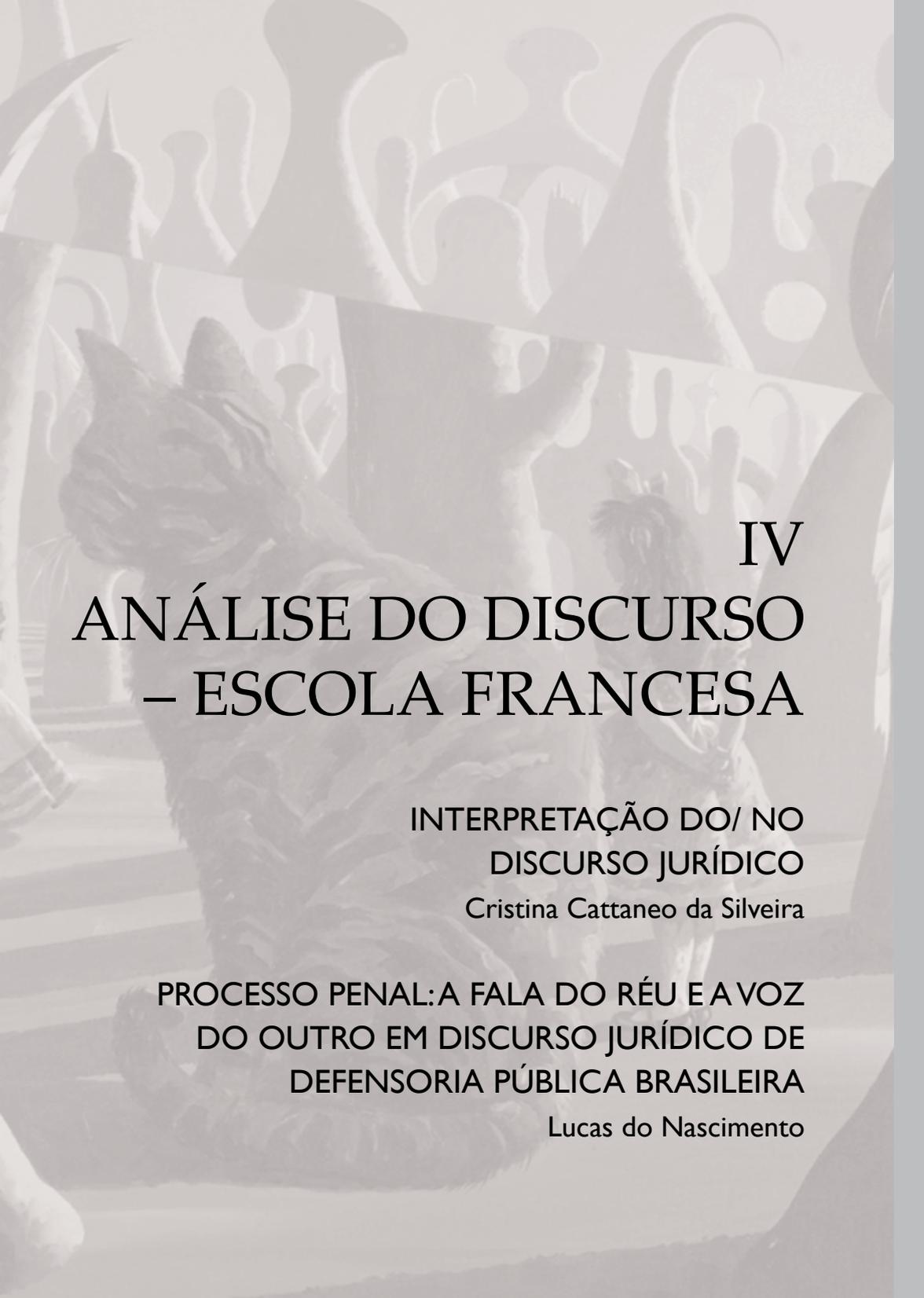
WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito: interpretação da lei – temas para uma reformulação*. Vol. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, L. A. *Introdução geral ao direito: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna*. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

WARAT, L. A. *O direito e sua linguagem: segunda versão*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WARAT, L. A.; PEPE, A. M. B. *Filosofia do Direito: uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

WOLKMER, A. C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

The background of the cover is a grayscale photograph of a large crowd of people. Many individuals have their hands raised in the air, suggesting a moment of collective celebration, protest, or participation in a public event. The image is slightly blurred and has a soft, ethereal quality.

IV
ANÁLISE DO DISCURSO
– ESCOLA FRANCESA

INTERPRETAÇÃO DO/ NO
DISCURSO JURÍDICO

Cristina Cattaneo da Silveira

PROCESSO PENAL: A FALA DO RÉU E A VOZ
DO OUTRO EM DISCURSO JURÍDICO DE
DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

Lucas do Nascimento

A INTERPRETAÇÃO DO/NO DISCURSO JURÍDICO

Cristina Cattaneo da Silveira¹

criscsilveira@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu da necessidade de compreender como funciona a interpretação no campo do discurso jurídico. Nesse sentido servirá de base para minha análise a Escola Francesa de Análise do Discurso.

A condição de atrelar o sentido à interpretação, sendo essa essencialmente produzida, trouxe o enfoque que procurava para compreender, como por exemplo, dois julgadores diversos, tendo casos fáticos parecidos, conseguem julgar de forma diferente, muitas vezes de forma oposta, tendo em princípio o mesmo ordenamento jurídico a lhes servir de base para julgar.

No quadro teórico da Análise do Discurso (AD), a língua não é homogênea, cristalina, fechada em si mesma, capaz de transmitir informações de forma clara, precisa. É antes heterogênea, opaca, histórica, capaz de contradições, deslizamentos. É essencialmente constituída pela ideologia e considera o sujeito como participante desse processo. Língua e história se ligam de maneira indissolúvel, sendo uma constitutiva da outra.

Já o discurso jurídico, tal como praticado pelos operadores do direito, trabalha com uma noção de língua representativa do mundo,

1. Mestranda na UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, Brasil. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (UNISINOS) e bacharel em Letras (UFRGS). Professora da rede municipal de ensino de Porto Alegre e Advogada. Email: criscsilveira@hotmail.com

transparente, capaz de explicitar de forma clara o que está sendo dito. Em princípio, não há lugar para opacidades, ambigüidades, deslizamentos de sentido. No máximo, segundo teorias hermenêuticas, procura-se a *melhor* interpretação, aquela em que estaria o espírito da lei. Além disso, o discurso jurídico se respalda nesse ideal de “o sentido ou o melhor sentido” para legitimar as interpretações.

A ideologia, considerada como fundamental para a AD, indissociável do sujeito e da produção do discurso, é relegada no discurso jurídico, havendo uma clara tentativa de apagar sua existência, ou de escamoteá-la. Essa talvez seja uma das maiores contradições no âmbito do jurídico, porque a ideologia lhe é inerente, visto que se está lidando com a língua da essência do poder estatal, ideológico por essência. Assim, a ideologia com a qual trabalharemos nesse trabalho se move nesta perspectiva discursiva. Frente a qualquer objeto simbólico o sujeito é levado a interpretar, fazendo parte constitutiva dessa interpretação o ideológico. Contudo, isso não acontece de forma explícita ou consciente. Há uma ilusão de transparência, apagamento da construção discursiva do referente. Esse mecanismo de apagamento do ideológico é importante. A ideologia se caracteriza pela ilusão do sentido literal, pelo apagamento da materialidade da linguagem e da história. Outra noção importante é a de Formação Discursiva, que é a manifestação, no discurso, de uma determinada formação ideológica.

Por isso a escolha da Análise do Discurso. Porque ela trabalha justamente com esses imbrincamentos, tendo instrumentos que dão ao analista possibilidades de compreensão. Enquanto o cidadão comum se questiona como podem os operadores do Direito ter opiniões muitas vezes opostas a respeito do mesmo assunto, a AD desmistifica a transparência da linguagem e mostra que não há como ser diferente, pois o sentido não está na literalidade da lei, mas sim no sujeito ideologicamente determinado.

Inicialmente, pode-se pensar que o presente trabalho estará abrigado sob a ótica da interdisciplinaridade, onde as disciplinas Análise do

Discurso (AD) e Direito se intercambiariam emprestando de cada um o que lhe é próprio. Poder-se-ia pensar que, para a análise e interpretação de textos jurídicos, utilizaríamos a “ferramenta” da Análise do Discurso. Entretanto não é assim que enxergamos esse trabalho.

O discurso jurídico não é a soma de discursos: Direito mais linguagem. O Direito não se constitui a par da linguagem. Ele é uma articulação específica com efeitos particulares, que se produzem pela injunção a seu modo de circulação e de interpretação. É um jogo complexo de interpretação. Não são duas línguas, mas a mesma língua. Ou seja, há um duplo movimento de interpretação, interpretação de uma ordem de discurso que deve, ao produzir um lugar de interpretação, em outra ordem do discurso, constituir efeitos de sentidos que lhe são próprios.

É pela interpretação que relacionamos linguagem/pensamento/mundo. Acreditamos, também, que é pela interpretação (com todas as suas conseqüências), que o discurso jurídico é constituído. Por isso não vamos lidar como se houvesse um Direito, como ciência, anterior a linguagem, com a qual temos de lidar e para isso utilizaríamos a AD como forma de chegar ao cerne jurídico, abarcando as duas disciplinas. O que queremos é justamente constituir esse movimento de interpretação constitutivo do discurso jurídico, onde linguagem e direito se ligam de forma indissolúvel. É dessa forma que trabalharemos ao longo desse trabalho.

Outro ponto essencial neste trabalho é a distinção entre *interpretação* e *hermenêutica jurídica*, aproximado-as e afastando-as.

Historicamente, o Direito sempre trabalhou com a interpretação no nível da “melhor interpretação”, da verdade da norma, sempre ligada à chamada *hermenêutica jurídica*. A hermenêutica trabalha com o sentido que se pretende verdadeiro, através de uma “chave” de interpretação, como uma verdade oculta no texto que cabe ao interpretador descobrir. Apesar de inúmeros movimentos da hermenêutica servindo de base a discussões doutrinárias, não temos notícia de que nesse campo se pense a interpretação jurídica como essencialmente produzida

e, portanto, preenchida do ideológico e passível de inúmeros deslizamentos de sentido, como pretende a AD.

A AD confronta-se com a noção tradicional de hermenêutica e produz um deslocamento no que é ler hoje. Vai recusar o conteudismo (a separação forma/conteúdo) e insistir que o sentido é produzido, restituindo-lhe dessa forma a opacidade. Ao contrário da hermenêutica, não considera haver verdade oculta, ou mais justa, do texto jurídico, havendo gestos e dispositivo teórico de interpretação para compreender os sentidos do texto. A interpretação com a qual estamos procurando trabalhar e explicitar, no nível da Análise do Discurso, não estaciona na simples interpretação, mas trabalha seus limites, seus mecanismos, como parte do processo de significação.

Apesar das transformações sofridas pela hermenêutica, ela não se confunde com a Análise do Discurso, uma vez que essa não é calcada na busca da “melhor” interpretação, mas nas interpretações possíveis. Interpretar não é atribuir sentidos, mas expor-se à opacidade do texto, explicitando como um objeto simbólico produz sentidos.

Ao contrário de tentar negar essa opacidade e retirá-la, tornando a interpretação “clara” ou “melhor”, procuraremos trabalhar sua inerência a qualquer interpretação, sendo impossível esse desnudamento.

Segundo Eni Orlandi (2004) as principais diferenças entre hermenêutica e interpretação fazem-se:

- a) pela natureza do sujeito interpretante (não-psicológico);
- b) pelo fato de que, na AD, a interpretação é precedida pela descrição;

Assim, sabemos que, no campo teórico da Análise do Discurso, a leitura é fundamental na medida em que essencialmente produzida. Partindo do pressuposto de que o gesto de leitura de qualquer texto está imbuído da interpretação, precisamos estabelecer metodologica-

mente o que vamos chamar de interpretação bem como noções necessárias.

Ainda segundo Eni Orlandi há uma diferenciação essencial entre inteligibilidade, interpretação e compreensão (ORLANDI, 2004).

Inteligibilidade é um fato da língua, é aquele grau em que basta saber a língua. No nível da interpretação, através de um dispositivo teórico, buscam-se sentidos pensando o contexto e sua historicidade. A interpretação tem um estatuto duplo, do ponto de vista do intérprete comum e do analista. É a compreensão o objetivo do analista.

A compreensão é mais do que interpretar é justamente entender como as interpretações funcionam. Quando se interpreta já se está preso a um sentido. A compreensão procura justamente explicitar os processos de significação presentes no texto. Assim, permite visualizar outros sentidos que ali estão, compreendendo como eles se constituem. A compreensão se dá, portanto, no ajuste da relação descrição/ interpretação.

A Análise do Discurso visa justamente a compreensão de como um objeto simbólico produz sentidos, como ele está investido de significância, explicitando como o texto organiza os gestos de interpretação que relacionam sujeito e sentido.

No presente trabalho procuramos mostrar como um julgador ao prolatar decisões judiciais interpreta as normas legais e os fatos tentando apagar as marcas ideológicas e fazendo parecer, como intérprete, ser aquele o sentido único possível no caso, o verdadeiro ou ainda o mais justo. Quando se apropria da “justiça” tende a neutralizar seu discurso ideológico e torná-lo quase que natural e divino e a linguagem assume seu caráter de transparência.

Assim, para o analista, que é o nosso papel nesse trabalho, é a compreensão precedida pela descrição que interessa, o que por si só, acaba com o mito do sentido verdadeiro ou mais justo e também com o mito do sujeito interpretante livre e soberano de suas interpretações. Esse trabalho, que tenderá a uma análise discursiva, procurará mostrar

como os sentidos são produzidos pelo sujeito que interpreta e não estão postos no texto propriamente dito, mas no sujeito que o interpreta, de acordo com a formação discursiva na qual se inscreve, noção essa importante na presente análise.

ANÁLISE

O objeto de nossa análise será uma decisão judicial prolatada em 2001 pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

É importante ressaltar alguns aspectos relativos a uma decisão judicial dessa espécie, para que possamos compreender as condições de produção em que ela foi proferida e até mesmo, aspectos relativos a uma demanda judicial.

Há mais de uma década as demandas relativas a invasões/ocupações² de terra chegam ao Poder Judiciário. Os proprietários das terras invadidas/ocupadas ajuízam ações de Reintegração de Posse³ pre-

2. Indursky em artigo publicado em 2002, denominado “O entrelaçamento entre o político, o jurídico e a ética no discurso do/sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira” analisa as denominações *ocupação* e *invasão* de terras. Segundo ela, “na Formação discursiva em que os sem-terra se inscrevem as aterra são ocupadas, é lícito mesmo fazerem-se ocupações, pois “as terras são improdutivas” ou devolutas e há famílias que querem, mas não têm “onde plantar”. Ou seja, trata-se de uma política dos *sem-terra* para acelerar as ações governamentais, amparada em uma ética social e revisionista do discurso jurídico sobre a propriedade privada e sobre o direito à terra.” Já a denominação *invasão* é utilizada pelos proprietários pois “os fazendeiros, no discurso de seus representantes, apresentam sua própria designação para a prática dos *sem-terra*. Essa designação diversa aponta para uma posição-sujeito igualmente diversa daquela assumida pelos *sem-terra*, a qual se inscreve em uma formação discursiva que lhe é antagonica... Essa diferença apóia-se igualmente no discurso jurídico e em suas implicações, ou seja, os fazendeiros protestam contra a “baderna”, contra “o desrespeito à lei e à propriedade”, procurando fazer valer um discurso jurídico que mantenha inalterado o direito de propriedade da terra.”

3. A ação de Reintegração de Posse é uma das mais antigas prevista no nosso ordenamento jurídico. Atualmente está prevista no código de Processo Civil em seus arts. 926 a 931 no capítulo das ações possessórias. É amplamente utilizada nesses casos

tendendo serem reintegrados na posse da terra de forma legal e por consequência terem para si a proteção estatal, o que lhes garante, por exemplo, a coação policial, se necessário for.

Nessas decisões judiciais, se notabilizaram grandes embates políticos e jurídicos a respeito da legalidade/legitimidade das invasões/ocupações de terra, com decisões pró e contra os proprietários de terras. A presente decisão foi escolhida tendo em vista estarem no mesmo acórdão argumentos de lados antagônicos a respeito do assunto.

Trata-se de uma Reintegração de Posse. Os autores relatam que tiveram sua propriedade invadida por pessoas integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra. Na ação estão devidamente demonstrados os requisitos judiciais acerca da propriedade e da posse da terra, bem como os demais exigidos pela legislação e requerem uma decisão liminar para reintegrar a posse. Entre os argumentos, os autores afirmaram que esse tipo de ação não seria a sede adequada acerca do cumprimento da chamada “função social da propriedade”, mas que, mesmo assim, afirmam ser produtiva a terra invadida.

O juiz de primeiro grau negou essa decisão liminar almejada. Então os proprietários recorreram, através de um Agravo de Instrumento⁴, onde requereram a mudança da decisão inicial, reintegrando-os na posse das terras. Contudo, não lograram êxito, pois a decisão foi contrária, negando provimento ao Agravo de Instrumento proposto. Mas não de maneira unânime. Foram dois votos contrários à reintegração e um voto favorável. Ou seja, foi negado provimento ao recurso por maioria e não por unanimidade.

e é prevista para utilização do possuidor que tem seu bem esbulhado, provando (1) a sua posse, (2) o esbulho praticado pelo réu, (3) a data do esbulho e (4) a perda da posse. Diante de tais requisitos o juiz expedirá mandado de reintegração de posse.

4. Agravo de Instrumento é o recurso previsto na legislação brasileira para o caso das decisões chamadas de interlocutórias. Tais decisões são atos pelo qual o juiz resolve uma questão incidente, no curso do processo, sem por termo a esse. No caso da presente decisão, o agravo foi proposto contra uma decisão do juiz de primeiro grau que negou, no início do processo, liminar de reintegração de posse.

É justamente a decisão desse recurso que é por nós analisada. Sua escolha deveu-se ao fato de que, numa mesma decisão judicial, podemos vislumbrar duas formações discursivas diversas, já que dois desembargadores foram contra a reintegração de posse e um foi favorável. Além disso, mesmo os julgadores contrários à reintegração de posse não julgaram de maneira idêntica. Justificaram seu voto por meio diversos, caracterizando posições-sujeito diversas dentro da mesma formação discursiva.

O objetivo de nossa análise é demonstrar como as decisões judiciais estão, e não teria como ser diferente, impregnadas do ideológico constitutivo do sujeito que interpreta a norma legal. Essa presença do ideológico fica bastante visível no assunto relativo às invasões/ocupações de terra, mas ocorre em qualquer decisão judicial. Isso porque, e essa foi justamente nossa motivação inicial, os operadores do direito, apesar de estarem ancorados pela lei no nosso sistema legal, e de usarem isso como sinônimo de imparcialidade, na realidade estão, a todo o momento, interpretando, sejam os fatos ou a lei. E, sabemos que no âmbito da AD, a interpretação não está no objeto (na legislação e/ou fontes do direito), mas no sujeito (fortemente interpelado pelo ideológico).

Assim, uma mesma base legal pode ser interpretada de modos absolutamente diversos, com variados deslizamentos de sentido, de acordo com as formações discursivas e posições-sujeito diferentes. Isso porque na decisão são utilizados os mesmos embasamentos legais, interpretados de maneiras, muitas vezes, opostas.

Pretendemos, pois, analisando trechos do acórdão, passar da superfície lingüística (texto) da decisão, para a formação discursiva, chegando à formação ideológica, demonstrando como o discurso jurídico, apesar de muitas vezes visar a objetividade e a legalidade, está fortemente perpassado pelo ideológico.

O primeiro julgador admite que todo juiz é interprete, que a lei é abstrata e quem lhe dá vida é o interprete. Segundo a AD, essa inter-

pretação será permeada pelo ideológico que é constitutivo do sujeito, e não há como ser diferente. Contudo, sabemos que no âmbito da AD não trabalhamos com essa questão, pois a interpretação não está nas palavras, mas no sujeito, ou melhor, na posição-sujeito com a qual o sujeito se identifica e produz sua interpretação. Ao contrário, a hermenêutica continua a crer que o sentido está no texto e que cabe ao sujeito julgador, pelo viés da interpretação, tentar revelar seu melhor sentido. O movimento que o conduz de uma formação discursiva a outra não é visto como *interpretação*, chamando isso de *construção*. É como se a interpretação realmente estivesse fadada a repetir uma construção já sedimentada.

Esse julgador, depois de teorizar a respeito da interpretação que fará, diferente da *exegese sedimentada*, adentra em conceitos próprios do caso em questão, como a *posse* e a *propriedade*. Surgem então duas designações da ordem própria do discurso jurídico: *posse* e *propriedade*⁵.

5. Posse: "Para se dimensionar com maior clareza o conceito de posse é preciso evidenciar, apesar de várias teorias existentes, as duas que melhor explicam o fenômeno, quais sejam, a teoria subjetiva concebida por Savigny e a teoria objetiva professorada por Ihering." ... "A teoria da posse de Savigny, também chamada teoria subjetiva, surgiu nos primeiros anos do século XIX e, segundo esclarece Natal Nader, "... afirmava que a posse é o poder de dispor fisicamente da coisa, com a intenção de tê-la contra a intervenção de outrem. Para configurar-se a posse, exigia-se, portanto, a convergência de dois elementos: um material, exterior, traduzido pelo poder físico sobre a coisa, o 'corpus' e outro intelectual, interior, o 'animus', representado pela intenção de ter a coisa como sua ou para si, isto é, o 'animus domini' ou o 'animus rem sibi habendi'." A simples apreensão física da coisa (apprehensio), com a possibilidade de disposição, ou mera existência desta possibilidade, sem a intenção de tê-la como dono, com a presença do corpus sem o animus, caracterizaria a mera detenção. Assim, se um indivíduo apreendesse uma coisa (fato físico), sem o animus domini ou animus rem sibi habendi, não seria possuidor, mas sim detentor, pois deteria a coisa em nome alheio (alieno nomine), e não em nome próprio, com a intenção de ser dono. Para configurar a posse, portanto, haveria a necessidade da conjugação dos dois elementos: corpus e animus, de modo que sobre o seu exame é que se determinaria se haveria posse de direito ou mero fenômeno psíquico ou detenção (também reconhecida por alguns como posse natural). Desse modo, isolado o corpus, haveria apenas fenômeno psíquico, sem repercussão no direito, e, por sua vez, isolado o animus, haveria simples detenção, como fato natural, sem significar posse jurídica." "De outro lado, combatendo a teoria subjetiva, surgiu a teoria objetiva da posse, coordenada por Ihering, na qual se sustentava a dispensabilidade do animus, bastando o corpus, porquanto o ele-

Nesse momento aparece um deslizamento de sentido contundente. O conceito de propriedade do julgador vai relativizar o preceituado no art. 1228 do Código Civil Brasileiro que dispõe: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”. O julgador vai dar um novo sentido a esse preceito legal, querendo incorporar ao conceito de propriedade o conceito de função social. Ou seja, o direito de propriedade é garantido desde que se subordine à sua função social. É isso que se pode depreender quando propõe “*dar vida efetiva ao conceito da função social da propriedade*”.

Entretanto, também essa conceituação de função social da propriedade vai sofrer inúmeros deslizamentos de sentido, desde simplesmente ser produtiva a terra até a subordinação do direito individual ao interesse coletivo. Esse sujeito-julgador aproxima a função social da propriedade à prevalência do coletivo sobre o individual. Importante ressaltar que, de acordo com o julgador, o conceito de propriedade da *exegese sedimentada* não inclui a previsão constitucional, contudo esse sujeito-julgador a inclui, num claro critério interpretativo, deslizando o sentido de *simples direito de usar, gozar e dispor da coisa* para a *subordinação do individual ao coletivo*.

Aliás, quando o julgador traz a expressão *simples diletantismo*, faz uma crítica a algo comum no discurso jurídico: a presença de previsões

mento anímico estaria implícito no corpus, uma vez que a posse de coisa nada mais seria do que a exteriorização do direito de propriedade. É que o corpus constitui o único elemento visível e suscetível de comprovação, encontrando-se inseparadamente vinculado ao animus, do qual é manifestação externa, como a palavra se acha ligada ao pensamento, do qual é expressão. Vê-se, pois, que o elemento material da posse apresenta-se como uma relação normal entre a pessoa e a coisa, agindo aquela como proprietária ou com a sua aparência, sem necessidade, para tanto, do poder físico sobre a coisa. A par das teorias ora examinadas, pode-se dizer que a legislação civil brasileira adotou, desde a promulgação do Código Civil, em 1916, uma posição híbrida com relação ao subjetivismo e ao objetivismo da posse, porquanto não houve absoluta fidelidade a este último, dado a algumas concessões à doutrina de Savigny.” (CORDEIRO, 2002)

Propriedade: Art. 1228 do Código Civil Brasileiro. “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.”

legais de cunho mais igualitário e que servem somente para constar, restando ânimos daqueles que assim o exigem e que, no entanto, não são colocados efetivamente em prática.

Defendendo sua tese, qual seja, a importância da previsão da função social da propriedade, o julgador coloca que, se a função social da propriedade saiu do título relativo à Ordem Econômica, e na Constituição de 1988 foi transportada para o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, isso se deve a uma priorização feita pelo legislador e, portanto, deve ser levado em conta na interpretação da norma.

Essa argumentação demonstra a formação discursiva que afeta o julgador. Para ele os direitos que se referem ao humanismo devem se sobrepôr a interesses econômicos e/ou financeiros. É isso que vai embasar seu voto e referenciar que interesses patrimoniais não devem se sobrepôr a interesses da vida humana.

O segundo julgador está inscrito na mesma formação discursiva na qual se inscreve o primeiro julgador, que prioriza o coletivo sobre o individual e que privilegia o ser humano em detrimento do patrimônio. Para isso, esclarece que o Código Civil ainda sobrepõe valores individuais a valores coletivos. No entanto, diz que hoje a tendência paradigmática é contrária. Esse deslocamento da interpretação demonstra sua leitura da legislação, enquanto produzida, inserida nas condições de produção que a estão embasando. Assim, inserido nessa formação discursiva, redimensiona o direito de propriedade, colocando que o bem comum deve prevalecer sobre o individual, fazendo inserir a função social como requisito da propriedade.

Para dar ênfase e credibilidade a sua interpretação, utiliza palavras caras ao discurso jurídico, como justiça e bem comum. Tais palavras servem para dar credibilidade ao discurso. Tais palavras demonstram o quanto o dizer é aberto, estando seu sentido sempre em curso. Disso resulta seus deslizamentos de sentido. Segundo Pêcheux (1988), as palavras mudam de sentido conforme as posições ideológicas daqueles que a empregam. As palavras “justiça” e “bem comum” exemplificam

de maneira exemplar esse deslocamento de sentido. Justiça aqui, para esse sujeito julgador, inserido nessa formação discursiva, significa a prevalência do coletivo sobre o individual, o ser humano sobre o patrimônio. Mas veremos adiante que, inserido numa outra formação discursiva, os sentidos deste mesmo item lexical serão outros como, por exemplo, a formação discursiva na qual se inscreve o terceiro julgador. As palavras direito e dever são utilizadas de forma a jogar com o interdiscurso e explorar seus deslizamentos de sentido. Há, de forma esparsa no interdiscurso, uma previsão de que a propriedade é sempre um direito, aliás, um direito quase que sacralizado. Esse sujeito-julgador busca essa visão do interdiscurso e inverte esse sentido. A propriedade passa a ser vista como um dever. Assim, quem é proprietário não poderia simplesmente arrogar seus direitos para defender sua propriedade, mas enfrentar os deveres que advém do fato de ser proprietário. Assim, lidamos com o deslizamento de três conceitos. Os de direito e dever que passam a tomar contornos diversos dentro do conceito de propriedade. Mas, principalmente, o sentido de propriedade que desliza claramente do campo semântico dos direitos para o de deveres.

Talvez de forma empírica o segundo julgador dá-se conta de que o que muda é a forma de interpretar e, de certa forma, chega ao cerne da questão: a legislação é a mesma, o que muda é a forma de interpretar, pois sendo a linguagem por natureza incompleta e o sentido não sendo dado a priori, o que vai constituí-la, e ao seu sentido, é o sujeito interpretante, que o faz a partir dos sentidos que a Formação Discursiva com que se identifica produz. Ele recorta do texto legal aquilo que embasará seu posicionamento e, desta forma, a formação discursiva com a qual se identifica se manifesta, dizendo que “Há um conjunto de normas na atual Constituição (arts. 5º, incs. XXIV a XXX, 170, incs. II e III, 176, 177, 178, 182, 183, 184, 185, 186, 191 e 222)..”

Esse julgador, ao colocar-se ao abrigo da lei, produz o efeito de apagamento de sua interpretação, o que determina, por sua vez, a ilusão de que seu posicionamento é destituído de ideologia. O uso da lei, do

modo como é mobilizada, aponta obrigatoriamente para o ideológico. Ao enfatizar a questão do embate entre “direitos coletivos x direitos individuais”, faz notar que, apesar de votar contra a reintegração de posse, como o julgador anterior, o fará por outro caminho. O primeiro sujeito julgador deixa claro que o que está presente é a questão da interpretação da norma jurídica em conflito. O segundo julgador o faz sobrepondo valores e insistindo na dicotomia do social x individual. Isso demonstra que, apesar de estarem identificados com a mesma formação discursiva, encontram-se em posições-sujeito diferentes. Apesar dessa diferenciação mostrar-se tênue, notamos que o primeiro o faz por um caminho mais encoberto, lidando com a interpretação da lei. O segundo julgador mostra a questão ideológica de maneira contundente. O que para ele vai fazer a diferença são os novos valores paradigmáticos em voga nesse início de século, a prevalência do coletivo sobre o individual. Isso demonstra igualmente que a FD em questão não é homogênea. Analisemos um quadro que nos fará visualizarmos melhor essa diferença:

Posição-sujeito 1

- Pauta o julgamento “na” interpretação” da norma;
- Tem a ilusão do ideológico não presente;
- Prevalência da norma material sobre a norma processual;

Posição-sujeito 2

- Pauta seu julgamento em diferenças paradigmáticas;
- Demonstra o ideológico de maneira mais contundente;
- Propriedade vista como dever e não como direito;

Essas nítidas “escolhas” de critérios interpretativos deixam transparecer esse sujeito inserido em determinada formação discursiva e constituído pelo ideológico que lhe é inerente. É essa a base do presente trabalho: o sujeito quando investido de uma função social, a de julgar, está inserido no ideológico e não tem como se despir dessa ideologia, por mais que esteja amparado num conjunto de normas legais. O ideológico vai se mostrar justamente nos critérios interpretativos. “Escolher” tal ou qual forma vai se basear no ideológico que é constitutivo desse sujeito.

O terceiro julgador inicia dizendo que “Justiça célere é que, talvez, busquem os sem-terras. Mas não adianta buscar uma justiça célere que não traz justiça, ao não serem observados os princípios legais e constitucionais vigentes, ...”

O que se salienta desde o início no discurso deste terceiro julgador é a utilização da palavra *justiça*. Ela é utilizada no discurso jurídico de forma absolutamente variável, com inúmeros deslizamentos de sentido. Aqui, utilizada por ele, obviamente contrário a invasões/ocupações de terra, visa a fazer crer que o descumprimento da ordem social não seria *justiça*.

Outro sentido que desliza, produzindo efeitos diversos, é o conceito de *social*. Para o julgador anterior, a partir de sua formação discursiva, *social* significa aquilo que se denomina bem comum, à prevalência de uma grande parte da população que não domina os meios de produção, sobre interesses individuais. Na formação discursiva em que está inserido o terceiro julgador, *social* produz um efeito de sentido de manutenção da ordem já estabelecida pela sociedade. Há a prevalência da segurança jurídica sobre outros valores.

É a primeira vez no julgamento que aparece a palavra *sem-terra*. É como se o julgamento viesse num crescendo da explicitação do ideológico. O primeiro julgador salientou a questão da interpretação, o segundo discutiu a oposição entre os paradigmas do social x individual e o terceiro julgador inicia mobilizando a questão dos *sem-terra*.

Por mais que o discurso jurídico tente encobrir o ideológico por meio do jurídico, num determinado momento não se consegue manter mais esse encobrimento e o inconsciente deixa transparecer o ideológico.

Nesse momento de explicitação do ideológico, o julgamento deixa de ser entre duas partes (já que oficialmente as partes são pessoas físicas) e passa a ser entre as categorias *proprietário* e *sem terra*. À inclusão da expressão “sem-terra” soma-se a expressão “MST” que até o presente momento não tinha sido utilizada.

Isso marca a mudança da formação discursiva. Nessa FD, com a qual se identifica esse terceiro sujeito-julgador, reforma agrária é associada à invasão de áreas cultivadas, pois o movimento pretende a reforma agrária a *qualquer custo*. Se retoma a função social da propriedade, não é para negá-la, mas sim para dizer que esse instrumento processual não é o adequado para se discutir questões de propriedade e portanto para discutir *função social da propriedade*.

Esse gesto de não negar um item presente na Constituição (função social da propriedade), mas retirar sua “áurea de superioridade”, formando uma cortina de fumaça jurídica, explicita a idéia de que se recusa a discutir a questão que sobeja no processo. Levanta uma noção cara ao Direito: o devido processo legal, embasamento do Estado Moderno. Faz a seguinte interpretação: se há um processo típico previsto para discutir a propriedade, não pode ser no âmbito de uma Ação Reintegratória, que só trata de posse, que será discutido esse viés da função social da propriedade.

Aparece desde o início a problematização do sentido da palavra *lei* nesse contexto. O que é a lei? Os Códigos, a Constituição, o ordenamento jurídico como um todo? Novamente o sentido desliza, produzindo um novo efeito nessa FD. Poderíamos parafrasear a palavra *lei*, nessa FD, por *segurança jurídica*.

Essa indeterminação do termo *lei* nos mostra a ambigüidade constitutiva de qualquer discurso. Como nos coloca Ferreira “Aqui ambigüidade deixa de ser “acidente” para ser “inerente” a todo o dis-

curso. Longe de ser apenas um procedimento estilístico inefável, ela se torna fonte de estratégia discursiva e elemento constitutivo do poder.”(FERREIRA, 2000)

Ao utilizar a palavra *lei*, joga com o simbólico e desloca as decisões em contrário como se não estivessem baseadas na “lei”. Chega explicitamente a utilizar a expressão irônica “curiosa decisão até agora vencedora”.

O desrespeito às leis no sentido que já exploramos volta a ser central. A problematização continua valendo e a ambigüidade continua presente, o que é bastante comum no discurso jurídico. Palavras como *justiça, lei, ordem, social*, etc deslizam e criam efeitos de sentidos diversos para quem a está utilizando ou para seu interlocutor. Só para levantarmos algumas hipóteses de efeitos de sentido podemos ilustrar como ficariam esses itens lexicais nas duas FDs desse julgamento, como foram referidas:

	FD1	FD2
Justiça	Sobreposição da coletividade sobre o individual	Respeito às leis, segurança jurídica
Lei	Supremacia da Constituição sobre outras normas legais.	Procedimentos legais previstos
Ordem	Adequação das normas infraconstitucionais à Constituição.	Manutenção do <i>status</i>
Social	Coletividade sobre o individual	Ordem estabelecida pela sociedade/leis, segurança jurídica.

Ao utilizar, no seu discurso, expressões valorizadas no senso comum como *direito legítimo de defesa* e *paz social* o sujeito-julgador tenta aproximar-se de seu interlocutor. Não descarta a reforma agrária, aliás, diz ser ela justa, mas não em *oldes de guerrilha*. Assim, se aproxima de um amplo espectro social que adere a esse discurso.

Como qualquer sujeito em sua função-autor, ele antecipa os sentidos que suas palavras podem produzir, regulando a argumentação, dizendo desse modo para produzir justamente o efeito de sentido de desordem e insegurança.

Nesse recorte discursivo temos uma das chaves que embasam nosso trabalho. Esse discurso reforça a idéia de que deve haver reforma agrária, não por invasão, mas por instrumentação e intervenção do Estado. Conforme se vê, com as mesmas previsões legais os três julgadores vão interpretá-las em direções opostas. Esse terceiro julgador retoma e salienta os dois incisos constitucionais já explorados pelos julgadores anteriores, sem, de forma alguma, negá-los, contudo acrescenta outros argumentos que podem marcar a diferença que quer dar.

CONCLUSÃO

Na incompletude inerente da linguagem talvez encontra-se a chave da interpretação de qualquer texto e, no caso presente, do texto legal. Os recortes da legislação de um lado e silenciamentos de outro, realizados por um o sujeito constituído de inconsciente e ideologia, inserido em uma determinada FD, numa posição específica, explicitam aqueles itens que reforçam a sua leitura e silenciam sobre outros que são contrários ao ideológico constitutivo.

Assim, os três sujeitos-julgadores fizeram suas interpretações, tendo diante de si a mesma situação fática e o mesmo ordenamento legal, contudo seus olhares, diante da incompletude da linguagem, foram diferenciados, demonstrando o ideológico em que todo sujeito está inserido.

Tentaremos agora visualizar no quadro abaixo as diferenças constatadas ao longo das análises entre as duas formações discursivas que foram mobilizadas pelos três sujeitos julgadores trazendo alguns aspectos que lhe são constitutivos:

Sabemos que toda interpretação é incompleta por natureza, não no sentido de falta, mas no sentido de não abarcar o todo. Na análise que fizemos da decisão judicial foi a interpretação de cada um dos julgadores que fez a diferença entre os votos. Ou seja, a interpretação é a base da prática jurídica que está claramente ancorada na ordem do discurso. O que fizemos em nossas análises foi um trabalho de compreensão da interpretação judicial, já que a AD visa justamente à compreensão de como um determinado objeto simbólico produz sentidos.

REFERÊNCIAS

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. São Paulo : Saraiva, 1940.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. / Organização de textos e índices. Valdemar P. da Luz, 2º ed. – Porto Alegre : Sagra : DC Luzzatto, 1994.

CORDEIRO, J.C.P. Abordagem do Instituto do Direito Civil Brasileiro. In: **Revista Júris Síntese**. N. 36, jul/ago de 2002.

DIÁRIO DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. (Agravo de Instrumento Nº 70003434388, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 06/11/2001)

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. **Da ambigüidade ao equívoco: a resistência da língua nos limites da sintaxe e do discurso**. Porto Alegre : Ed. Universidade/UFRGS, 2000.

INDURSKY, Freda. O entrelaçamento entre o político, o jurídico e a ética no discurso do/sobre o MST: uma questão de lugar-fronteira. **Revista da ANPOLL**, n.12, p. 111-131, jan./jun. 2002a.

ORLANDI, Eni. **Interpretação : autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 4^o ed. – Campinas : Pontes, 2004.

PECHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução Eni Orlandi... et al. Campinas : editora da UNICAMP, 1988.

PROCESSO PENAL: A FALA DO RÉU E A VOZ DO OUTRO EM DISCURSO JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

Lucas do Nascimento¹
lnascimento165@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Não só as minhas significações, na verdade, mas também *eu*: como sou feito de linguagem, não sendo esta apenas um instrumento cômodo que uso, toda a noção de que sou estável, de que sou uma entidade unificada, também deve ser fictícia.

Terry Eagleton

Neste trabalho, a razão do estudo lingüístico é o elemento relevante nas práticas sociais na era XXI: o discurso. Para a reflexão discursiva que pretendo realizar aqui, neste texto, recorrerei a trabalhos sobre o discurso do filósofo francês Michel Pêcheux². A partir da publicação de seus trabalhos, há contribuições para a sociedade merecedoras de reconhecimento. Ele faz intervir o discurso, conforme sua tese “*Analyse*

1. Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria, Rio Grande do Sul, Graduado em Letras, Professor..

2. Pêcheux desde sua produção teórica inicial, em 1966 e 1968, com dois textos assinados pelo pseudônimo de Thomas Herbert, e depois em 1969, reconstruiu e retificou aspectos teóricos no campo da Análise do Discurso de linha francesa. Para este trabalho, recorri ao material teórico de Pêcheux de 1969, 1975 e 1983.

*Automatique du Discours*³ de 1969, para romper com a concepção de linguagem que permeava muitos estudos até o momento. Sua idéia foi propor um confronto entre a história, a psicanálise e a linguística e uma ruptura no campo ideológico das ciências sociais. Com isso, ele criou um espaço de discussão e compreensão, o qual é chamado de entremeio, visto que o objeto estudado é o “discurso” (GADET & HAK, 1997).

Levando em conta o Direito como discurso, a partir da afirmação de Orlandi (2002, p. 210-11) que “não há ciência que não seja discurso”, pode-se dizer que o Direito é uma ciência localizada no campo das sociais, “pois seu objeto alcança as condutas do homem”, que necessita do discurso (COELHO, 2001, p. 51). O Direito, na concepção de ciência como “adequação da razão subjetiva do homem à razão objetiva do universo⁴” (NAPOLI & GALLINA, 2005, p. 25).

O discurso jurídico, objeto deste estudo, vem, de longa data, sendo *corpus* de trabalho de pesquisa de muitos estudiosos, entre eles psicó-

3. Esse texto foi publicado em *Por uma Análise Automática do Discurso: Uma introdução à obra de Michel Pêcheux* (obra conhecida também como AAD-69). Na visão de Gregolin (2004, p. 61) nesse livro “trata-se de uma proposta teórico-metodológica impregnada pela releitura que ele faz de Saussure, deslocando o objeto, pensando a *langue* (sua sistematicidade; seu caráter social) como a base dos processos discursivos, nos quais estão envolvidos o sujeito e a História”. Também, nessa mesma obra, no artigo “A Análise de Discurso: Três Épocas”, Pêcheux mantém duas idéias básicas de Saussure: “a língua é um sistema e, portanto, tem uma organização; a língua é uma instituição social” (nota 41). Daí, então, o autor pensou e focalizou o *processo discursivo*, tratando de um novo objeto: o discurso.

4. Direito visto como ciência associada à “jurisprudência”. Bobbio, por exemplo, mostra uma mudança no entendimento da razão e da verdade como pontos absolutos de sustentação do saber científico. “A concepção da verdade absoluta seria trocada por uma concepção convencionalista da verdade”. Em tal concepção “se trata de uma expressão da mentalidade iluminista em sentido amplo, contendo, pois, elementos da lógica abstrata e da Matemática. Duas asserções a demarcam claramente: 1) o mundo é um sistema ordenado regido por leis universais e necessárias (racionalismo objetivo ou metafísico); 2) o homem é um ser razoável, isto é, dotado de uma faculdade que lhe permite compreender aquelas leis (racionalismo subjetivo e metodológico)” (NAPOLI & GALLINA, 2005, p. 24-25).

logos, advogados, magistrados, jornalistas etc. Acredito que, pelo viés da Análise do Discurso de linha francesa, a produção teórica que se realiza aqui, sobre a posição-sujeito do defensor público no processo de (des) construção discursiva, na tentativa de absolver o(s) réu(s) criminoso(s), possa contribuir para análise das práticas sociais e judiciais, especificamente para averiguação do discurso do advogado e sua representatividade na sociedade capitalista.

Com isso, evidentemente o sujeito é um dos elementos principais para o Direito, pois o ser humano é responsável pelas suas ações na sociedade, sejam elas boas ou ruins, uma vez que dependem dos interesses e dos valores construídos por si mesmos. As condutas humanas são descritas e estudadas em diversas ciências, todavia “uma distinção fundamental entre a ciência jurídica⁵, de um lado, e as demais ciências sociais: é o princípio ordenador dos respectivos enunciados”⁶ (COELHO, 2001, p. 49). Tanto no Código Civil quanto na Constituição de 1988 estão claras as disposições das obrigações e dos deveres do ser humano. Pelas normas jurídicas, é regido o seu comportamento frente à liberdade, as suas vontades e razões. Tais normas estão dispostas em um discurso universal, isto é, o discurso que apresenta essas normas. Geralmente quem detém esse discurso, na ciência social do Direito, é a autoridade da justiça, isto é, o Juiz de Direito.

Nesse contexto, examinar a posição-sujeito na construção discursiva do advogado, na tentativa de absolvição do réu, implica analisar a construção de um processo discursivo⁷ que visa à liberdade. Entre os elementos constitutivos do discurso, a análise se deterá em: as formas de representação do sujeito no discurso – a chamada *tomada de posição*

5. “O objeto da ciência jurídica compreende as normas postas pelas autoridades competentes” (COELHO, 2001, p. 49).

6. “Os enunciados pertinentes à conduta humana, nos quais se afirma a derivação de determinadas conseqüências da verificação de certos fatos, não são essencialmente diversos dos formulados pelas outras ciências” (COELHO, 2001, p. 49).

7. Processo discurso no sentido de produção de enunciados ao decorrer do processo penal.

para Pêcheux – e a formação discursiva. Esses elementos são possíveis de serem percebidos pela “reflexão sobre a materialidade da linguagem e da história”⁸ (ORLANDI *apud* PÊCHEUX, 2002, p. 09).

O *corpus* de análise é um processo penal, concedido pelo Tribunal de Justiça de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Diante disso, ao decorrer desta investigação, algumas questões norteadoras exercerão a condução da pesquisa, tais como: a) como funciona o discurso do defensor e qual sua representação (“tomada de posição”) no discurso?; b) o sujeito advogado busca uma ordem social?; e c) a formação discursiva do sujeito defensor é a mesma do sujeito Juiz? Essas questões norteiam o dispositivo analítico deste trabalho.

A POSIÇÃO-SUJEITO E A SUA REPRESENTATIVIDADE NO DISCURSO JURÍDICO: CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Segundo Pêcheux (1995) o sujeito passa a ser compreendido pela relação entre *inconsciente*⁹ e *ideologia*¹⁰, portanto, dotado de inconsciente, representado e articulado por uma série de formações imaginárias. Ou seja, Pêcheux formula essa relação como “forma-sujeito”. “Todo

8. Citação de Orlandi em “Nota ao Leitor” in PÊCHEUX, M. O *Discurso: estrutura ou acontecimento*. 3ª. ed. Campinas: Pontes, 2002.

9. Para ele, inconsciente sob os postulados freudianos, prova disso a alusão que o teórico francês faz à frase conhecida pela Psicologia: “o inconsciente é eterno” (PÊCHEUX, 1995).

10. Ideologia sob a visão marxista, conforme Pêcheux (na obra *Semântica e Discurso*) a partir de Althusser (na obra *Aparelhos Ideológicos do Estado*). E é mergulhado em Marx que Althusser irá construir as teses que darão sustentação à teoria das ideologias. E será o pensamento de que a ideologia não tem história, em relação à concepção de Freud segundo a qual o inconsciente é eterno, que formarão o alicerce de uma ideologia vista como eterna, onipresente e imutável, representação da relação imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência (ALTHUSSER, 1992, p. 85).

indivíduo humano, isto é, social¹¹, só pode ser agente de uma prática se se revestir da *forma de sujeito*. A ‘forma-sujeito’, de fato, é a forma de existência histórica de qualquer indivíduo, agente das práticas sociais” (ALTHUSSER *apud* PÊCHEUX, 1995, p. 183, nota 31). Desse modo, estão materialmente ligados *o recalque inconsciente e o assujeitamento ideológico*¹² (1995, p. 133).

Recorrendo ao artigo de Indursky (2000, p. 71), “A Fragmentação do Sujeito em Análise do Discurso”, percebemos melhor a questão do inconsciente e da ideologia:

a constituição do sujeito em Análise do Discurso articula fortemente o social (a relação com a História) e o inconsciente (a relação com o dizer do outro). Em outras palavras, o sujeito da Análise do Discurso é duplamente afetado: em seu funcionamento psíquico, pelo inconsciente, e em seu funcionamento social, pela ideologia.

Com isso, no *corpus* desta pesquisa, veremos a posição do sujeito Defensor Público em transformação, na medida em que ele ocupa a função de defensoria do réu, mantendo em algum momento características que configuram sua representatividade de tal modo, já em outros momentos ela poderá ser configurada distintamente. Ele, por um lado, representa-se pela ideologia do crime, disfarçando o real acontecimento do crime/tráfico de entorpecentes; e, por outro lado, representa-se interpelado na ciência do Direito. Diante disso, percebe-se as relações língua, sujeito e ideologia.

Neste trabalho, o sujeito pode ser melhor entendido a partir do que Pêcheux, em *Lês vérités de la Palice* (1975), traduzida em edição brasi-

11. Com essa herança teórica, Pêcheux afirma desde AAD-69 o caráter social do sujeito: “lugar determinado na estrutura social” (*in* GADET & HAK, 1997, p. 82).

12. Ambos no “processo do Significante na interpelação e na identificação” (PÊCHEUX, 1995).

leira por *Semântica e Discurso* (1995), nomeia como antecipações das representações. A antecipação das representações de um determinado sujeito depende de representações imaginárias dadas no processo discursivo. Em cada sujeito, o simbólico toma conta e realiza a trajetória de representações, construindo sentidos. Nesse ponto, é relevante dizer que, conforme Pêcheux (1995, p. 85), as diversas formações resultam de processos discursivos anteriores, os quais dão a “tomadas de posição”¹³.

Para que todo sujeito funcione, é necessário ocorrer a “tomada de posição”, entendida, por Pêcheux (1995, p. 172), como resultante de

um retorno do “Sujeito” no sujeito, de modo que a não-coincidência subjetiva que caracteriza a dualidade sujeito/objeto, pela qual o sujeito se separa daquilo de que ele “toma consciência” e a propósito do que ele toma posição, é fundamentalmente homogênea à coincidência-reconhecimento pela qual o sujeito se identifica consigo mesmo, com seus “semelhantes” e com o “Sujeito”.

Esse retorno do “Sujeito” no próprio sujeito dá-se pelo “sujeito da enunciação”, isto é, o locutor ou emissor do discurso. Aquele que “toma posição” “com total conhecimento de causa, total responsabilidade, total liberdade”, desdobrando-se em sujeito do discurso. Ou o “sujeito universal”, isto é, o sujeito da ciência (PÊCHEUX, 1995, p. 214). No Direito, especificamente no processo penal, o sujeito universal é o Juiz, o qual tem o poder de aplicar as normas jurídicas (KELSEN, 2006). Tal desdobramento pode assumir distintas modalidades, como Pêcheux caracterizou por *modalidades das tomadas de posição*.

A *primeira modalidade* é designada como *superposição* entre os dois sujeitos – *sujeito da enunciação e sujeito universal*. Conhecida como a

13. As palavras ou expressões estão destacadas conforme são apresentadas pelo autor em *Semântica e Discurso* (1995).

superposição que caracteriza o discurso do “bom sujeito” e reflete o Sujeito (1995, p. 215). Acrescenta Indursky (2000, p. 72), baseada nos estudos de Pêcheux, no texto mencionado acima, que essa modalidade “marca a *reduplicação da identificação*” do sujeito.

A *segunda modalidade* caracteriza o discurso do “mau sujeito”, discurso no qual o *sujeito da enunciação* “se volta” *contra o sujeito universal* por meio de uma “tomada de posição”. Dessa forma, o resultante da segunda modalidade é a “separação” (PÊCHEUX, 1995) que “conduz o sujeito do discurso a contra-identificar-se” (INDURSKY, 2000, p. 72).

Para Indursky (2000, p. 72-3)

Tal tensão, que ocorre no interior da forma-sujeito, estabelece a diferença no seu interior e, por conseguinte, no âmbito da formação discursiva¹⁴, daí decorrendo a instauração da diferença e da contradição, não apenas no âmbito da Formação Discursiva, mas também na própria constituição da Forma-Sujeito.

Pêcheux (1995, p. 217) aponta para uma “terceira modalidade” subjetiva e discursiva. A *desidentificação*. Essa é, para ele, uma *tomada de posição não-subjetiva*. Isso ocorre pela não relação com uma formação discursiva, isto é, por não possuir “um sentido” apreensível no funcionamento de uma formação discursiva, acarretando em nenhuma “representação” que corresponda ou identifique.

O mesmo autor afirma que não se trata, nesta modalidade de tomada de posição, de uma *dessubjetivização do sujeito*, ou seja, uma “anulação da forma sujeito” (desassujeitamento, ruptura ou fragmento do sujeito). Caso ocorresse, seria o mesmo que desconsiderar a ideologia, uma vez que, no raciocínio pecheutiano, não há sujeito sem ideologia.

14. Termo buscado por Pêcheux em Foucault. Segundo Foucault (1972), uma formação discursiva se estabelece a partir de determinadas regularidades que definem as condições de existência, coexistência, transformação e desaparecimento de certos enunciados discursivos.

Baseando-se em Althusser [*Aparelhos Ideológicos de Estado*], Pêcheux diz que “a ideologia interpela os indivíduos em sujeitos¹⁵” (1995, p. 133). Para Pêcheux, “o funcionamento dessa “terceira modalidade” constitui um trabalho (transformação-deslocamento) da *forma-sujeito* e não sua pura e simples *anulação*” (1995, p. 217).

Dessa maneira, as diferentes modalidades de tomada de posição mostram o sujeito do/no discurso, seja através da primeira, isto é, a identificação, ou das duas últimas – contra-identificação e desidentificação.

Nessa relação de desidentificação do sujeito no discurso, dada pela relação da ideologia e inconsciente, há um tecido, o qual Pêcheux (1995, p. 153) denominou de *evidências “subjetivas”*. Estas são constituídas no sujeito e não afetadas nele. A partir daí, então, o autor mostra o nascimento da evidência do sentido. Para ele, segundo Althusser,

Como todas as evidências, inclusive aquelas que fazem com que uma palavra ‘designa uma coisa’ ou ‘possua um significado’ (portanto inclusas as evidências da ‘transparência’ da linguagem), a evidência de que vocês e eu somos sujeitos – e que isto não constitua um problema – é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar (1995, p. 153).

Esse recorte teórico, portanto, revela a interpelação do indivíduo em sujeito. Interpelação no sentido de ilustração, chamando o sujeito à existência.

Para o autor supracitado, sob as evidências – do sujeito e do sentido – “há o processo da interpelação-identificação que *produz* o sujeito no lugar deixado vazio” (1995, p. 159). Aí, a ideologia que designa, ao mesmo tempo, *o que é* e *o que deve ser*. Ela fornece as evidências pelas quais “todo mundo sabe” o que é tal coisa. Evidências

15. Com base nessa informação, Pêcheux afirma a articulação entre ideologia e inconsciente emergentes ao sujeito.

que fazem com que uma palavra ou enunciado “queiram dizer o que realmente dizem” e que mascaram, assim, sob a “transparência da linguagem”, aquilo que designou como *caráter material do sentido* das palavras e dos enunciados (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

Essas evidências, no campo jurídico, especificamente, no processo penal aqui analisado, são vistas a partir do enunciado do sujeito advogado e da interpretação desses tais enunciados pelo outro sujeito, sujeito Juiz. Nesse ponto, portanto, recorro às palavras de Courtine (2006, p. 64): “aquele que enuncia um discurso, está realmente assujeitado a um todo de muitas condições de produção e recepção de seu enunciado”.

RITO PROCESSUAL: ESPAÇO PÚBLICO JURÍDICO, LUGAR DA MEMÓRIA – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

O ponto de partida deste trabalho é o procedimento analítico/teórico: examinar a posição-sujeito no discurso do defensor-público na defesa dos réus em um processo penal composto pelos seguintes textos: Relatório (*Fato Delituoso, Recebimento da Denúncia, Interrogatório e Instrução Criminal; Memoriais; Sentença; Apelação*); e os Votos (*Insurgência e Preliminares*). O trabalho iniciará pelos recortes, na medida em que se vai incidindo num primeiro trabalho de análise, retomando conceitos e noções em um procedimento de ir-e-vir constantemente na teoria, mediante ao processo penal.

Esse *arquivo jurídico* de textos legais é visto como um “dispositivo normatizador da escritura/interpretação dos sentidos da ordem do jurídico e, através dela, da ordem do social” (ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 94-5). Arquivo, para Pêcheux (1994, p. 57), é definido “no sentido

amplo de campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão”. O funcionamento desse arquivo, segundo Zoppi-Fontana (2005, p. 94-5), ocorre pela “memória que trabalha como espaço de interpretação/escritura”, memória esta como princípio de legibilidade dos enunciados (PÊCHEUX *apud* ZOPPI-FONTANA, 2005, p. 96). É o funcionamento dos textos legais como materialização de um gesto interpretativo normativo que vem permitir a compreensão dos acontecimentos passados, formulados e constituídos no processo penal.

A segunda parte do trabalho é a passagem do objeto de análise para o objeto discursivo. Essa passagem é um processo ao mesmo tempo do delineamento do discurso jurídico para sua relação com outros elementos constitutivos nesse discurso, para compreender a (des) construção do discurso do sujeito defensor público e a constituição dos sentidos.

As questões iniciais formuladas representam a hipótese que preside a reflexão discursiva sobre o *corpus* de análise. Neste material de trabalho, atuam processos discursivos não só determinados do advogado como também do réu. Tenho para a abordagem analítica, portanto, discursos desses sujeitos. Para tal procedimento, serão necessárias as coletas discursivas no *corpus empírico*, ou seja, no processo penal, discursos do defensor-público e do(s) réu(s). A partir disso, é possível examinar o funcionamento do discurso do advogado, assim como os elementos que o constitui.

Trabalharemos, então, com o efeito de completude por uma escrita que legitima, documenta, indexa, cataloga, acumula, em se tratando dos textos *Relatório* e *Votos*, constituinte do processo penal e, assim, arquivo jurídico. Este, enquanto memória institucionalizada, congela, organiza e distribui sentidos. No entanto, enquanto interdiscurso¹⁶, “a memória é historicidade, e a relação com a exterioridade alarga, abre

16. Como o lugar ao qual o sujeito retorna para produzir o seu dizer. O interdiscurso representa uma dimensão não-linear do dizer, sua verticalidade, fazendo-nos ingressar no campo do pré-construído, do já-dito, para o qual o sujeito se volta ao identificar-se com a formação discursiva (FD) a partir da qual construirá o seu discurso.

para outros sentidos, dispersa, põe em movimento”, cristalizando um gesto de leitura/interpretação (ORLANDI, 2003, p. 15). É este último ponto que nos interessa neste trabalho.

Para Indursky (1997, p. 47), “o primeiro movimento analítico de construção do *corpus discursivo* inicia na delimitação das *seqüências discursivas*”. Para ela, “tais seqüências precisam ser organizadas no interior do *corpus*, e o *recorte discursivo* funciona como elemento organizador”. A autora, citando estudos de Orlandi, diz que o recorte é visto como unidade discursiva, preciso para esse tal procedimento. Assim, pretendemos utilizar esses procedimentos como método neste trabalho.

Tendo como ponto central da pesquisa o discurso do advogado, precisar-se-à partir para o dispositivo analítico com algumas seqüências discursivas dos sujeitos envolvidos no crime, os quais serão vistos aqui, por um lado, como são vistos pelo campo das ciências jurídicas. De acordo com Oliveira (2001, p. 39), baseado em conceito francês estabelecido por Henri Ellenberg (1954), sujeito é aquele que tem a conduta dirigida tanto para vítima como para vitimário. Dessa forma, pode “se posicionar tanto vítima completamente inocente como vítima por alguma forma de expressão do comportamento, tirando proveito na trajetória do crime”. Por isso, considerarei como vítima/criminoso aquele sujeito envolvido no crime, tendo como *corpus* o referido processo penal.

Mas também, por outro lado, serão vistos pelo viés da Análise do Discurso francesa, como sujeito social, agente das práticas sociais, compreendido pela relação entre *inconsciente* e *ideologia*, uma vez que são elas estruturas-funcionamentos comuns que dissimulam (de forma comum) sua própria existência no interior mesmo de seu funcionamento, bem como representado e articulado por uma série de formações imaginárias. Sujeito visto como ideológico, como um sempre já-sujeito, isto é, deve ser visto a partir de sua identificação com uma ideologia. Portanto, será analisada a “forma-sujeito”, dita por Pêcheux em 1975.

Para compreendermos a análise discursiva apresentada no trabalho, faz-se necessário apresentar o primeiro recorte discursivo do arquivo jurídico: o *Fato delituoso*¹⁷ do crime, o acontecimento histórico criminal marcado pela razão jurídica, conforme o/a relator/a. Vejamos:

“1.

Em data não precisada, mas anterior a 18 de novembro de 2003, em cidade tal/RS, os denunciados “X”, “Y” e “Z”¹⁸ associaram-se para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, congregando esforços e vontades na obtenção e distribuição onerosa de ‘Cannabis sativa’ entre usuários e outros fornecedores desta cidade, sendo que, no transporte das substâncias entorpecentes comercializadas, serviam-se, usualmente, de um veículo marca tal, com placas tal, transitando com ele na calada da noite, para não gerarem suspeitas.

2.

Inspirados por tal associação, no dia 18 de novembro de 2003, por volta da 01h10min, na BR-386, Km 366, em cidade tal/RS, os denunciados “X”, “Y” e “Z”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportavam, para vender a terceiros, no interior do veículo marca talo, placas “tal”, de cor tal, 32 (trinta e dois) tijolos prensados e embalados em filme plástico, contendo, no total, 116,900Kg (cento e dezesseis quilos e novecentos gramas) de “Cannabis sativa”, vulgarmente conhecida como “maconha”, substância entorpecente, que causa dependência física e psíquica, por conter tetraidrocanabinol, consoante laudo de constatação preliminar da fl.

17. Conforme o texto *Relatório* – p. 06-07 (processo LRAb N° 70010801421).

18. Foi substituído o nome dos denunciados por “X”, “Y” e “Z”, para fim de sigilo nominal. A partir já deste recorte do processo penal será referido aos denunciados, sujeitos que praticaram o crime, por esta legenda.

Na ocasião, os denunciados tripulavam o citado veículo, dirigindo-se até a residência de um quarto indivíduo, a quem entregariam parte da droga transportada, quando, ao circundarem a Praça tal, no centro desta cidade, foram flagrados por policiais militares e receberam ordens de parada.

Em vez de cumprirem a determinação, imprimiram maior velocidade ao automotor, ingressando na RS-386, em desabalada fuga, rumo a Porto Alegre/RS. Foram interceptados, porém, em uma barreira policial, oportunidade em que abandonaram o veículo e tentaram correr, no afã de garantirem a impunidade.

Após a detenção de “X”, “Y” e “Z”, em revista ao interior do automóvel que tripulavam, policiais localizaram, atrás do banco do caroneiro e o seu porta-malas, acondicionados em três sacos, os tijolos de “maconha” antes referidos, droga que foi apreendida (auto de apreensão de fls.)”.

Queremos chamar a atenção para este recorte, indexado no processo penal, arquivado no Tribunal de Justiça de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, porque, a partir do fato descrito, o advogado, representante da Justiça do Estado, assume o seu papel de defensor público e tende a legislar em prol da absolvição dos três réus envolvidos no crime de entorpecentes.

Serão analisados comentários iniciais¹⁹ sobre as divergências no discurso dos réus, dadas no *Recebimento da Denúncia, Interrogatório e Instrução Criminal*, para compreender mais adiante a posição do sujeito advogado na tentativa de absolvição criminal. Optou-se por escolher o discurso do defensor público em relação à apelação ao réu “Z”.

19. Na seção *Do acontecimento histórico criminal aos acontecimentos discursivos ideológicos: considerações finais*.

DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO CRIME: CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

Para iniciarmos o dispositivo analítico, principalmente em relação ao *corpus*, isto é, o *arquivo jurídico*, é recorrente lembrar, já dito na seção anterior, que a Justiça é um princípio moral enquanto o Direito o realiza no convívio social. Com isso, o advogado, no caso do nosso *corpus*, é um defensor público, tentando alcançar o direito de absolvição e não de condenação do(s) réu(s). Veremos, também, conforme as hipóteses, se o objetivo deste é realmente buscar uma ordem social ou apelar estrategicamente na tentativa de não reclusão ou absolvição criminal.

Em relação ao que foi relatado no fato delituoso, vê-se que a questão do indivíduo (conforme trata o Direito), ou melhor, o sujeito (assim trabalhado na AD), em relação à segurança, à ética, ao comportamento do ser humano, vão em discordância a alguns princípios considerados como filosofia moral que estuda as dimensões morais e sociais.

Na ordem jurídica brasileira (BOBBIO, 1999), um dos princípios fundamentais é o reconhecimento da pessoa e dos direitos da personalidade. Em vista disso, o Código Civil institui a categoria jurídica abstrata de pessoa, na qual cada ser humano deve se encaixar, tornando-se, assim, sujeito aos direitos e obrigações.

Além disso, o *Princípio da Dignidade da pessoa humana* se dá como forma de amparo à própria espécie humana, cuja dignidade deve ter resguardada sua dignidade desde os seus primeiros momentos de existência. Este princípio, portanto, encontra-se na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III, bem como o art. 60, § 4º, inciso III), que, ao dispor sobre o assunto, vê esse como fundamento do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2005, p. 53). Esse princípio reconhece a existência do Estado em função da pessoa humana e não ao contrário, uma vez que a finalidade precípua da atividade estatal é o ser humano.

Moraes (2000, p. 60-61) menciona que

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas, sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Com o *Princípio* e a posição de Moraes, nota-se como é visto os aspectos morais e sociais do sujeito frente aos deveres e direitos e, principalmente, frente à sociedade. Com isso, os direitos básicos, como o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, são claramente expostos e objetivos, em relação ao bem social, aos princípios constitucionais da vida e à dignidade da pessoa humana desde o nascimento. No entanto, alguns sujeitos, já adultos, não apresentam tanta dignidade mesmo possuindo autonomia. Pela autonomia, às vezes, muitos sujeitos infringem normas e leis que regulam o bem social.

Por infringir as normas, pela “ruptura com a lei, lei civil explicitamente estabelecida no interior de uma sociedade, pelo lado legislativo do poder político”, o sujeito torna-se criminoso ou infrator penal (FOUCAULT, 2005, p. 80). Assim são vistos os sujeitos envolvidos no referido crime, infratores por associação para o tráfico de entorpecentes – rompendo com a lei 6.368/76, artigo 12²⁰ e artigo 14, devidamente estabelecida e normatizada na sociedade brasileira –, associação ao tráfico pela quantidade de droga apreendida, todavia, não há, sobrema-

20. O artigo 12 “prevê a reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa” e o artigo 14 “prevê a reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos” e o mesmo pagamento, conforme artigo 12, à associação de 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar tal crime (BRASIL, 1976).

neira, a alegação, por quaisquer das partes, como mero uso. Dessa forma, “o crime é tratado como permanente, não havendo como cogitar-se de eventual tentativa”, conforme a afirmação do relator no arquivo processo penal.

Diante dessas circunstâncias, Foucault (2005, p. 80-1) menciona a respeito da infração e da lei, sobretudo a penalidade:

Para que haja infração é preciso haver um poder político, uma lei e que essa lei tenha sido efetivamente formulada. Antes da lei existir, não pode haver infração. Segundo esses teóricos²¹, só podem sofrer penalidade as condutas efetivamente definidas como repreensíveis pela lei. (...) A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil.

O crime, para Foucault, “é algo que danifica a sociedade; é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade”. Por isso, o criminoso é um danificador e perturbador. Além do mais, “o criminoso é o inimigo social”. A partir de Rousseau, Foucault afirma que “o criminoso é aquele que rompeu o pacto social” (2005, p. 81). Para ele, existe identidade entre o crime e esse pacto:

O criminoso é um inimigo interno. Esta idéia do criminoso como inimigo interno, como indivíduo que no interior da sociedade rompeu o pacto que havia teoricamente estabelecido, é uma definição nova e capital na história da teoria do crime e da penalidade.

Se o crime é um dano social, se o criminoso é o inimigo da sociedade, como a lei penal deve tratar esse criminoso ou deve reagir a esse crime? Se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada a ver com

21. Foucault nomeia alguns teóricos como Beccaria, Bentham, Brissot.

a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc., é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado (...) (FOUCAULT, 2005, p. 81-2).

Sobre a perturbação à sociedade, a justiça intervém para a permanência do bem social, seja punindo de alguma forma, excluindo do próprio lugar, reparando o dano social, ou pena de Talião²². A partir do início do século XIX, como diz Foucault (2005, p. 84), surge o aprisionamento, isto é, a prisão. Para ele, desde o início deste século e cada vez mais rápido e acelerado “vai se desviar do que podemos chamar a utilidade social”. A legislação penal “não procura mais visar ao que é socialmente útil, mas, pelo contrário, procurará ajustar-se ao indivíduo”. Acrescenta que “a penalidade no século XIX, de maneira cada vez mais insistente, tem em vista menos a defesa geral da sociedade que o controle e a reforma psicológica e moral das atitudes e do comportamento dos indivíduos”.

Nesse ponto, outro termo é inserido por Foucault (2005, p. 85) “controle”:

Toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade ou não com a lei, mas ao nível do que podem fazer, do que são capazes de fazer, do que estão sujeitos a fazer, do que estão na iminência de fazer.

Então, outra noção da criminologia e da penalidade surge, em fins do séc. XIX: periculosidade. Isto “significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao

22. Esta não permitida no Brasil: “Mata-se quem matou; tomam-se os bens de quem roubou; quem cometeu uma violação...” (FOUCAULT, 2005, p. 83).

nível de seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam” (FOUCAULT, 2005, p. 85).

Diante disso, parece que Foucault está mencionando o trabalho do advogado, uma vez que este leva em conta as virtualidades do(s) réu(s), diferentemente daquelas autoridades judiciais que pretendem julgar os atos e, a partir daí, condenar e/ou determinar a sentença do réu.

DO ACONTECIMENTO HISTÓRICO CRIMINAL AOS ACONTECIMENTOS DISCURSIVOS IDEOLÓGICOS: CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destacamos as seqüências discursivas, que compõem o *corpus*, indexadas no arquivo jurídico, na seção *Recebimento da Denúncia, Interrogatório e Instrução Criminal*²³,

Os réus foram regularmente citados (fl. 78 v^o) para o oferecimento de resposta à acusação. Por meio de seu defensor, o réu “Z” **alegou que não praticou os delitos que lhe são imputados (fls. 81/90)** (ENUNCIADO 1); os réus “Y” e “X”, também por seu defensor, **alegaram ser inocentes (fls. 157/158)** (ENUNCIADO 2). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos defensivos, postulando o recebimento da denúncia (fl. 99 v^o e 159 v^o). A denúncia foi recebida em 18/12/2003 (fl. 162).

O réu “Y” foi interrogado (fls. 228/236), momento em que **alegou ser verdadeira em parte a imputação que lhe é feita** (ENUNCIADO 3). Na mesma oportunidade, foram in-

23. Conforme pág. 07-08 (processo LRAB N^o 70010801421).

terrogados os réus “X” e “Z” (fls. 236/248) que **afirmaram não ser verdadeira a imputação que lhes é feita** (ENUNCIADO 4). (Os destaques são meus).

A partir dessas seqüências discursivas, as quais são processos discursivos, podemos verificar, primeiramente, pelo ENUNCIADO 1, que o réu “Z” alegou que não praticou os delitos²⁴ que lhe são imputados, negando o acontecimento e até mesmo anulando-o; os réus “Y” e “X” também alegaram ser inocentes (ENUNCIADO 2), tendo a mesma posição frente ao acontecimento. Depois, em segundo momento, conforme ENUNCIADO 3, o réu “Y” foi interrogado, momento em que alegou ser verdadeira em parte a imputação que estava sendo feita, assim considerando em parte o acontecimento. Na mesma oportunidade, foram interrogados os réus “X” e “Z”, conforme ENUNCIADO 4, afirmando não ser verdadeira a imputação que lhes estava sendo feita.

Pelas seqüências discursivas dos réus “X”, “Y” e “Z”, podemos notar que, primeiramente, o discurso foca para a mesma questão: *todos os réus serem não praticantes do delito ou inocentes*. Essa discursivização do acontecimento delitivo faz anular o acontecimento histórico criminal, tentando os réus trabalhar novos sentidos a partir dos sentidos produzidos no *Fato delituoso*, tecendo um novo e outro sítio de significância, bem como um novo e outro acontecimento discursivo, fazendo soar novos sentidos, os quais fazem ressoar os sentidos já-postos. Como disse Indursky (2003, p. 115), “estamos face ao trabalho do discurso sobre o discurso, do trabalho dos sentidos sobre os sentidos”. Nessa situação, recorro à noção de discurso de Orlandi (2002), baseada em Pêcheux, a qual estabelece que o modo de existência de linguagem é social: lugar particular entre língua (geral) e fala (individual), logo, o discurso pode ser considerado fenômeno social. Nasce daí a possibilidade de se considerar a linguagem como trabalho e é deste trabalho que a justiça brasileira e os defensores públicos também necessitam.

24. Conforme o *Fato delituoso* apresentado na seção *Rito processual: espaço público jurídico, lugar da memória – considerações metodológicas*.

Com base nisso, verificamos que no processo o réu “Y”, quando interrogado, primeiramente, alegou ser inocente. Em segundo momento, o mesmo alegou ser verdadeira em parte a imputação que lhe era feita, enquanto os demais réus mantiveram-se com seus discursos: “ser não praticante do delito ou inocente”. Esse segundo momento do réu “Y” já vem mostrar que há, no jogo enunciativo dos réus, efeitos de sentido distintos, conseqüência das condições de produção serem diferentes.

Com isso, podemos perceber que o processo de produção discursiva dos réus diferenciou. Diferenciou-se devido, de um lado, às suas necessidades psico e fisiológicas, isto é, as necessidades que o corpo e a mente (estado em que se encontra o réu com o seu interior enquanto ser humano – a imaginação, os desejos de ser absolvido) evidenciaram-se na linguagem naquele momento. Portanto, essas necessidades individuais são caracterizadas por um “estímulo não-discursivo”, ou seja, reacional e, então, físico.

Por outro lado, é possível verificar que as relações psicossociológicas determinam o grau de informação que esses réus terão para o *Interrogatório* no sentido da sua defesa. Ou seja, num primeiro momento, estas relações são dadas pelas aproximações entre o seu defensor, isto é, entre o advogado e o réu. Já o segundo momento dessas relações psicossociais é dado quando o discurso do réu é enviado ao destinatário, no caso, à autoridade judicial.

Diante da discordância das formulações e produções dos discursos dos sujeitos réus, conforme a seção *Recebimento da Denúncia, Interrogatório e Instrução Criminal*, é indispensável, até porque é de direito dos réus, a interferência do defensor público. Interessa-se, nesta pesquisa, o trabalho com a linguagem do advogado²⁵. Em relação a esse trabalho, podemos vê-lo nos *Memoriais*, após discurso do Ministério Público:

A defesa de “Z”, por sua vez (fls. 545/553), requer a improcedência da demanda, com a conseqüente **absolvição do acusado**, por entender que mediante a análise das provas coligidas nos autos **extrai-se que ele não participou do**

25. Trata-se de um defensor público, conforme o processo penal.

fato delituoso, não restou provado o concurso de pessoas, descrito no artigo 14 da Lei de Tóxicos, bem como que estão **ausentes os requisitos** que comprovam a existência do crime de traficância.

O réu “Y”, em seus memoriais (fls. 554/573), sustentou ser improcedente a demanda, **requerendo a absolvição**, por tratar-se de crime tentado e inexistência de dolo na prática do ilícito, ou, caso não seja este o entendimento desta Colenda Câmara, pugna pela aplicação do regime menos rigoroso em função da primariedade e dependência química do ora acusado.

Já o réu “X”, em seus memoriais (fls. 574/633), preliminarmente invocou a nulidade do feito, e, no mérito, **requereu a absolvição, por entender que não participou do fato delituoso**. Afirmou, ainda, haver insuficiência de provas, no que tange ao artigo 14 da Lei 6.368/76. Por fim, pugna pelo reconhecimento das *“atenuantes como a semi-imputabilidade, falta de antecedentes e a condição de doente do suplicante”*. (Os destaques são meus).

Nota-se, pelos processos discursivos do advogado, nesse memorial, a tentativa de absolvição dos réus, de acordo com os enunciados destacados acima. Já provado o envolvimento dos infratores, como vimos no *Fato delituoso*, o sujeito defensor público representa o Direito sob o aspecto dinâmico projetando-se “nas relações sociais para definir os direitos” dos acusados, isto é, de liberdade (CASALINHO, 2004, p. 79).

Conforme os enunciados das seqüências discursivas arquivados nos *Memoriais*, o sujeito advogado²⁶ está defendendo os réus com o ob-

26. Se olharmos esse sujeito pelo ato de enunciar, como “sujeito da enunciação”, só pode ser visto, conforme Pêcheux (1997, p. 314), “em termos da ilusão do “ego eu” [“moi-je”] como resultado do assujeitamento (...) freqüentado pelo tema spinozista da ilusão subjetiva produzida pela “ignorância das causas que nos determinam”. (Os destaques são do autor referido).

jetivo de absolvição, embora sabendo que eles são criminosos e houve uma associação para o tráfico de drogas. Este sujeito, principalmente na defesa de “Z”, desidentifica-se com o sujeito universal, o Juiz: a) para a defesa de “Z”: *absolvição do acusado, extrai-se, ele não participou do fato delituoso, não restou provado..., ausentes os requisitos*; b) para a defesa de “Y”: *requerendo a absolvição*; c) para a defesa de “X”: *requereu a absolvição, por entender que não participou do fato delituoso*.

Portanto, o sujeito defensor público não põe o Direito como “intermédio das normas jurídicas, modelos de comportamento que fixam limites à liberdade humana, impondo determinadas condutas e sanções àqueles que as violarem” (CASALINHO, 2004, p. 79). Também parece não buscar uma ordem social, mas sim tomar o lugar representativo da Justiça (SARLET, 2001; SEGRE & COHEN, 1999), isso talvez por uma ilusão subjetiva, mas sem dúvida corresponde ao *efeito ideológico complementar* (PÊCHEUX, 1997). Retomando as palavras de Aristóteles (*apud* MORRIS, 2002), a justiça é a virtude perfeita, pois quem a detém pode praticá-la em relação aos outros e não apenas a si, enquanto sujeito. Assim, o defensor público se posiciona no discurso como detentor da justiça, cuja função é de um operador ideológico do Direito.

O que funciona nos processos discursivos vistos nos *Memoriais* é uma série de formações imaginárias que designam o lugar do outro, ou seja, do sujeito Juiz. O advogado, sob o poder do inconsciente, constrói a imagem de seu próprio lugar e do lugar do outro. Esse lugar do outro, é o lugar da Justiça, como o detentor da sentença e, conseqüentemente, da absolvição. Nos processos discursivos, então, há a existência das formações imaginárias (PÊCHEUX, 1995). Pelas formações imaginárias do defensor público, dá-se o espaço para o objeto imaginário, no caso do processo penal, esse objeto é o desejo pela absolvição.

Para o sujeito advogado, em seu processo discursivo, sempre há a antecipação das representações do sujeito Juiz, isto é, a formação imaginária. O primeiro forma um preconstruído do segundo, no imaginário (interdiscurso), vindo definir o que enunciar ao segundo. Esse

preconstruído é responsável pelo deslocamento de dominância no interior das condições de um estado dado de produção do discurso. Dessa forma, o interdiscurso, isto é, o conjunto de formulações feitas e já esquecidas, é o que determina o que dizemos. No contexto do sujeito A (sujeito Defensor Público) e B (sujeito Juiz) não é diferente. Em A, o interdiscurso²⁷ determina o que é relevante para a sua discursividade em relação a B. Devido a isso, há, automaticamente, no imaginário de A a dominância de B. Depois na Apelação isso não ocorre mais, então haverá uma desidentificação de A (sujeito defensor) com B (sujeito Juiz).

O Juiz (A), como autoridade judicial, tem a autonomia e responsabilidade de decretar a *Sentença*. Essa seção no *corpus* está indexada da seguinte forma:

Sobreveio a *Sentença* (fls. 634/655), foi julgada parcialmente procedente a denúncia *para condenar os três réus envolvidos* como incurso nas sanções do artigo 12 c/c 18, inciso III, da Lei 6.368/76, à pena de 04 ANOS e 01 MÊS DE RECLUSÃO, sob regime integralmente fechado, além de 60 DIAS-MULTA, cada um equivalendo a CR\$ 25,00. *Nenhum dos réus pôde apelar em liberdade.* (Os destaques em itálico são meus).

Tal *Sentença* foi determinada pela autoridade judicial B, baseada no discurso universal da majorante do artigo 18, inciso III, da Lei de Tóxicos, isto é, no discurso da ciência:

“Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 ou 13 desta Lei;

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa”.

27. Essa ocorrência funciona pela memória do sujeito advogado, de forma inconsciente, pois “o sujeito diz, pensa que sabe o que diz, mas não tem acesso ou controle sobre o modo pelo qual os sentidos se constituem nele”. Por isso, o dizer sempre pode ser outro, o que vem demonstrar a existência da ideologia (ORLANDI, 2003, p. 33).

Já na *Apelação*, indexa em outra seção, depois de dada a *Sentença*, o sujeito advogado alega a absolvição de “Z”. Pelos enunciados abaixo, ele demonstra a sua relação com as formações discursivas (FD):

FD 1. (...) argúi não haver nos autos qualquer elemento de provas para condenar o réu, requerendo a sua absolvição;
FD 2. (...) postula pela revisão da pena imposta, no que diz respeito ao regime integralmente fechado, bem como pelo afastamento da majorante prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76.

Por estes enunciados discursivos, os quais representam um modo de relacionar-se com a ideologia reguladora do que pode e deve ser dito, é possível ver o funcionamento do sujeito defensor público no discurso (INDURSKY, 2000; PÊCHEUX, 1995). Para isso, retomo Pêcheux (1995) sobre as palavras que adquirem seu sentido em referência às formações ideológicas, representando posições. De acordo com o autor, as palavras recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas.

A formação discursiva 1 e 2, vistas acima, permite a instauração da diferença e da desigualdade de saberes no interior da forma-sujeito do advogado, revelando, portanto, o caráter de não unicidade e homogeneidade dessa forma-sujeito. Assim a instauração funciona como relações de forças desiguais entre os processos discursivos do sujeito juiz (B), vistos na *Sentença* e no discurso da ciência – majorante do artigo 18, inciso III, da Lei de Tóxicos – em que essa autoridade está baseada, e os processos discursivos do sujeito defensor público (A).

Nessa perspectiva, a FD 1 e a FD 2 não são espaços fechados sem relações com outras FDs. Vê-se que elas são invadidas por elementos que vêm do lugar da autoridade judicial A, pode-se dizer, então, que elas vêm da(s) FD(s) de tal autoridade, como “zonas atravessadas por uma série de efeitos discursivos”. Todavia, na FD 1 e na FD 2 de A ocorre

uma intersecção que vem refutar as evidências discursivas da FD da autoridade B (PÊCHEUX, 1997), na *Sentença*. Dessa forma, o preconstruído pela autoridade judicial B é o ponto de confronto polêmico nas fronteiras internas da FD de A. Nesse momento, o efeito ideológico, ou melhor, a ideologia, estabelece-se, e o sentido toma corpo.

O imaginário, no caso do sujeito A, tem relação com a realidade, precisamente sob a forma de autonomia, quando é sabido que a autoridade judicial B dá a tal *Sentença*, e não é para absolvição e sim para a condenação do réu “Z”. A partir dessa realidade, ele começa a formular a defesa, como vimos em *Memoriais*. Desse modo, o imaginário de A o constitui no discurso.

Com isso, o sujeito advogado (A), no discurso da seção *Memoriais*, identifica-se pela formação discursiva que o domina, aquela que o conduz para a defesa do condenado indo ao sentido de confronto à *Sentença*, assim se desidentificando com as FD do sujeito juiz (B). Nesse momento, vê-se o retorno do sujeito A nele mesmo (A em A), pois há a não-coincidência subjetiva com o discurso enunciado pela autoridade judicial B na *Sentença*. Diante disso, então, o sujeito A se separa daquilo de que ele “toma consciência”: a prisão do sujeito “Z”, a prisão do réu, o qual ele defende. Aí o propósito da sua tomada de posição (PÊCHEUX, 1995, p. 172).

O sujeito A tem uma não relação satisfatória com a(s) FD do sujeito B, isto porque não há sentido(s) no funcionamento dessa FD para o sujeito defensor público. O sentido é de prisão para o acusado. Diante disso, a FD de B não estabelece sentido compatível com o sentido esperado pela FD de A. Nesse entremeio, A assume a posição não-subjetiva, a desidentificação, o que acarreta em nenhuma “representação” que corresponda ou identifique-o ao outro sujeito, ao sujeito B.

De acordo com Pêcheux, a desidentificação não se trata de uma *des-subjetivização do sujeito* ou uma “anulação da forma sujeito”, gerando um desassujeitamento, ruptura ou fragmento do sujeito. Senão, seria o mesmo que desconsiderar a ideologia presente no sujeito advogado.

Baseando-se em Althusser, Pêcheux afirma não haver sujeito sem ideologia (1995, p. 133). No funcionamento da posição do advogado, há a constituição de uma transformação-deslocamento da *forma-sujeito* e não uma pura e simples anulação (1995, p. 217).

Na relação de desidentificação do sujeito defensor no discurso, dada pela relação da ideologia e inconsciente, as *evidências "subjetivas"* são constituídas e não afetadas nele, mas sim no(s) sentido(s) como efeito ideológico (1995, p. 153).

No caso do arquivo jurídico, os réus "X" e "Y", após as informações dos laudos toxicológicos e as preliminares, houve o decreto condenatório a ambos os réus. Também isso se decorreu pelo réu "X" ter assumido a participação no evento delitivo, pois era quem estava a dirigir o carro no qual havia a quantidade considerável de *cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha. Em relação ao réu "Y", mesmo ao apresentar um laudo psiquiátrico (fls. 494/500), pelo defensor público, o Juiz atesta que a constatação, conforme o laudo, "não afasta a viabilidade de o acusado se dedicar ao tráfico de substância entorpecente". Não só isso, mas também "porque duas testemunhas ouvidas deixaram claro que dois dos acusados diziam que iam levar a droga para um determinado lugar". Assim o sujeito advogado nada mais pode fazer.

Já em relação ao sujeito réu "Z", o sujeito defensor público consegue a absolvição, como pode ser visto no discurso final do Juiz. O discurso deste sujeito universal é o da certeza (no caso do Direito):

Ainda que a sentença tenha conseguido apreender como certa a participação de "Z" no evento delitivo em tela, **não compartilho dessa mesma segurança.**

Afinal, na esteira do que até aqui tem sido analisado, "Z" **foi o único dos acusados** quanto ao qual, ao teor da prova oral produzida, **soou como mais verossímil sua alegação de que apenas pegara uma carona**, desconhecendo, em consequente, a substância entorpecente que havia no car-

ro, até porque sentado no banco da frente, como caroneiro, **não se apreendendo certeza quanto a que compartilhasse dos desígnios criminosos** dos demais.

Entendo, assim, que **sua absolvição seja um imperativo, alicerçando-se a mesma no critério da dúvida.** (Os destaques são meus).

Com isso, portanto, discurso e ideologia ocorrem na estrutura e no acontecimento, que tanto falou Pêcheux em 1983, uma vez que ambos constituem duas instâncias contemporâneas no discurso jurídico de Defensoria Pública Brasileira, no entanto, cada um com seus funcionamentos: a estrutura ressoando os dizeres inscritos na memória, como no *Fato delituoso*; o acontecimento passando a ser discursivizado antes mesmo de sua ocorrência, pois o crime se sucederá, e instaurando possibilidades de romper com a repetibilidade dos sentidos já-lá da memória e abrir espaço para a produção de novos dizeres (INDURSKY, 2003, p. 119). Assim, viva o discurso jurídico: a estrutura e o acontecimento no Direito, bem como (re)vivam os réus e a(s) memória(s) de seus defensores públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora UnB, 1999.
- CASALINHO, Carlos Alberto. **Formas e Fórmulas do Silêncio na Constituição do Sujeito Jurídico**. 2004. 262f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Curso de Lingüística do Instituto de Estudos da Linguagem, Universidade Estadual de Campinas, Campinas: SP, 2004.
- BRASIL. **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- _____. Congresso Nacional. **Lei nº 6.368/76**, de 21 de outubro de 1976. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L6368.htm>>. Acesso em: 20 fev. 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Para entender Kelsen**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- COURTINE, Jean-Jacques. **Metamorfoses do Discurso Político: as derivas da fala pública**. Tradução de Nilton Milanez e Carlos Piovezani Filho. São Carlos: Claraluz, 2006.
- FOUCAULT, Michel. **A Arqueologia do Saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1972.
- _____. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
- GADET & HAK (org.) **Por Uma Análise Automática do Discurso: uma introdução à obra de Michel Pêcheux**. 3. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1997.
- GREGOLIN, Maria do Rosário. **Foucault e Pêcheux na construção da**

- Análise do Discurso:** diálogos e duelos. São Carlos: ClaraLuz, 2004.
- INDURSKI, Freda. **A fala dos quartéis e as outras vozes.** Campinas: Ed. Unicamp, 1997.
- _____. A Fragmentação do Sujeito em Análise do Discurso. In: **Discurso, Memória, Identidade.** Porto Alegre: Sagra-Luzzatto, 2000 (Col. Ensaios, 15). p. 70-81.
- _____. Lula Lá: Estrutura e Acontecimento. **Organon**, Revista do Instituto de Letras da UFRGS, Porto Alegre, v. 17, n. 35, p. 100-121, 2003.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- MORAES, Alexandre. **Direitos Fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- MORRIS, Clarence. **Os Grandes Filósofos do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NAPOLI, Ricardo Bins de; GALLINA, Albertinho Luiz (Orgs.). **Norberto Bobbio:** Direito, Ética e Política. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.
- OLIVEIRA, E. **Vitimologia e Direito Penal:** o crime precipitado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Língua e Conhecimento Lingüístico:** para uma história das idéias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.
- _____. **Análise de Discurso:** princípios e procedimentos. 5. ed. Campinas: Pontes, 2003.
- PÊCHEUX, Michel. Ler o arquivo hoje. In: ORLANDI, Eni. **Gestos de Leitura:** da história no discurso. Campinas: Ed. Unicamp, 1994.
- _____. (1975). **Semântica e Discurso:** uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 2. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1995.

_____. A Análise de Discurso: três épocas (1983). In: _____. **Por Uma Análise Automática do Discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 3. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 1997, págs. 311-318.

_____. (1983). **O Discurso**: estrutura ou acontecimento. Tradução de Eni Puccinelli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Adrogado, 2001.

SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio (Orgs.). **Bioética**. São Paulo: Ed. USP, 1999.

ZOPPI-FONTANA, Mónica G. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do *corpus* discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, Eduardo. **Sentido e Memória**. Campinas: Pontes Editores, 2005. p. 93-115.



V
DIREITO PENAL

CÓMO NARRAN LOS JUECES.
REFLEXIONES DESDE LA LINGÜÍSTICA
COGNITIVA PARA COMPRENDER DE QUÉ
MODO LAS ACCIONES DE LOS CIUDADANOS SE
CONVIERTEN EN HECHOS PENALES

Mariana Cucatto

PERSUASÃO E PAIXÃO EM
UM PROCESSO JUDICIAL

Maria Helena Cruz Pistori

CÓMO NARRAN LOS JUECES. REFLEXIONES DESDE LA LINGÜÍSTICA COGNITIVA PARA COMPRENDER DE QUÉ MODO LAS ACCIONES DE LOS CIUDADANOS SE CONVIERTEN EN HECHOS PENALES

Mariana Cucatto¹

macucatto@arnet.com.ar

Plantear la cuestión de la naturaleza de la narración es suscitar la reflexión sobre la naturaleza misma de la cultura y, posiblemente, incluso sobre la naturaleza de la propia humanidad. Es tan natural el impulso de narrar, tan inevitable la forma de narración de cualquier relato sobre como sucedieron las cosas, que la narratividad sólo podría parecer problemática en una cultura en la que estuviese ausente. (White, 1981, p. 17)

INTRODUCCIÓN

Este trabajo se inscribe en el Proyecto “*La construcción discursiva de los ‘hechos’: un estudio interdisciplinario de la narración en las sentencias penales de primera instancia. Del Análisis del Discurso Jurídico al Derecho Penal*”², desarrollado por un equipo interdisciplinario integrado por

1. Dra. Mariana Cucatto, Centro de Estudios e Investigaciones Lingüísticas, Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, Universidad Nacional de La Plata, Argentina.

2. Este Proyecto se encuadra dentro del Programa Nacional de Incentivos a la Investigación, Ministerio de Educación, Ciencia y Tecnología, Argentina (Proyecto H470); está dirigido por la Dra. Mariana Cucatto y codirigido por el Dr. Ernesto Domenech. Sus unidades ejecutoras son el Centro de Estudios e Investigaciones Lingüísticas, Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, y el Instituto de Derecho Penal

abogados y lingüistas cuyo objeto consiste en promover el desarrollo de una línea de trabajo que haga posible formular nuevos modos de vincular el lenguaje, el pensamiento y el Derecho a partir de un estudio del género sentencia penal de primera instancia (TSP). En efecto, en esta investigación, que toma como perspectiva teórico-metodológica la Lingüística Cognitiva³, se procura identificar, describir e interpretar las formas como se configuran narrativamente las escenas en las sentencias penales de primera instancia (TSP), reconociendo los diferentes procedimientos involucrados en tal configuración así como también el tipo de situaciones que, a través de ellas, se representan, cuestión que hace factible un acercamiento crítico acerca de los modos de crear realidades presentes en el género. Este acercamiento permite, a su vez, comprender que las diversas realidades creadas por medio del lenguaje obedecen a motivaciones pragmáticas particulares y a estrategias perceptuales y cognitivas específicas que pueden vincularse con el valor que adopta la lengua en el propio ámbito de la práctica de la justicia. Por otro lado, tal abordaje ayuda a diseñar instrumentos adecuados para llevar a cabo un diagnóstico, una sistematización y una clasificación de dispositivos y estilos narrativos que se hallan en las sentencias penales de primera instancia (TSP) proponiendo claves que conduzcan a su interpretación y, principalmente, ofrezcan herra-

y Criminología, Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, ambos de la Universidad Nacional de La Plata, Argentina.

3. No desestimamos otros enfoques que han ayudado también a esclarecer diferentes aspectos referidos al género sentencia penal y a la discursividad jurídica. Así, por ejemplo, en trabajos de autores como la argentina Pardo (1996) se esboza una perspectiva lingüística de la construcción de una sentencia. En otros estudios se llevan a cabo, fundamentalmente, análisis tendientes al estudio de la escritura y la traducción de las sentencias (Montolío y López Samaniego, 2008; Duarte y Martínez, 1995; Lara Chagoyán, 2007; Alcaraz Varó y Hughes, 2002, entre otros); o a dar cuenta de la discursividad jurídica y sus estrategias de contextualización (Charrow y Charrow, 1979; Gunnarson, 1984, 1997; Atkinson, 1992; Drew, 1992; Philips, 1992, entre otros), destacándose aquellos que encaran el estudio desde el Análisis Crítico del Discurso (Fairclough, 1989; Wodak, 1980; Colares, 2001, 2002, entre otros).

mientas de análisis para comprender las estrategias de escritura que las caracterizan.

El objetivo primordial es, entonces, estudiar la narración en relación con la construcción lingüística de los “hechos” y la transformación discursiva que se opera sobre éstos, la manera como se vinculan (relaciones que se establecen a través de la lengua pero que poseen claros correlatos cognitivos y sociocomunicativos), en particular, las formas como los Jueces elaboran, en sus textos/discursos, “modelos” que informan acerca de conceptualizaciones, visiones o concepciones de la realidad (que involucran, por su parte, conocimientos, actitudes, valores, creencias, planes, metas, motivaciones, sensaciones, intenciones o emociones) y acerca de las estrategias para “poner en lenguaje” dichos conceptos. Tomando como categoría analítica los “esquemas lingüísticos-cognitivos” se pretende ofrecer un aporte a la definición de “pensamiento narrativo” asociándolo con el de “pensamiento jurídico” a fin de dar cuenta de los diversos modos de “gestión del caso”. Desde esta perspectiva, entonces, se estudia, en forma integrada, la narración, el género sentencia penal de primera instancia (TSP), y la escritura de las sentencias, con el propósito de ofrecer un cuadro más homogéneo sobre los diferentes procesos que conducen la construcción del sentido.

La sentencia penal de primera instancia (TSP) constituye un uso contextualizado del lenguaje, una acción que repercute sobre la ciudadanía, una práctica que produce significación social, esto es, discurso y pone en juego, en el propio escenario de los textos, “mentalidades”, procesos de pensamiento y ajustes comunicativos expresados por medio de dispositivos lingüístico-enunciativos diversos en los que, naturalmente, la narración resulta ser una pieza clave.

I. UNA APROXIMACIÓN LINGÜÍSTICO-COGNITIVA AL ESTUDIO DE LA NARRACIÓN EN LAS SENTENCIAS PENALES DE PRIMERA INSTANCIA.

Nadie duda, hoy día, de la importancia de la narración, fuera y dentro del ámbito jurídico dado que, con ella, solemos comunicarnos primordialmente en nuestros intercambios cotidianos. La narración misma, desde su propia etimología, sincretiza tres aspectos que ayudan a delimitarla y definirla⁴. Expresa, en realidad:

- cómo traducir el conocimiento en relato, esto es, en lenguaje;
- cómo configurar la experiencia humana; y
- como representar dicha experiencia en una forma asimilable, a estructuras significativas que puedan ser comprendidas y valoradas por los seres humanos, aun cuando se trata de la comunicación “intercultural”, es decir, cuando se interpretan realidades humanas de sociedades y culturas que no son propias pero que se convierten, gracias a la experiencia narrativa, en una “realidad común”.

La definición de narración involucra, así, tres componentes: cognición, para el primer punto; lenguaje, para el segundo y comunicación o contexto, para el tercero. Esta triple connotación es la que nos ha llevado a priorizar un enfoque lingüístico-cognitivo para abordar la narración en el género sentencia penal de primera instancia (TSP)

4. Debe recordarse que la expresión misma posee una doble raíz: por una parte, “gnarus”, que significa “conocedor”, “experto”, “hábil”, “familiarizado con” e implica, así, una relación entre realidad y conocimiento; por otra parte, “naro”, que significa “relatar”, “contar” implica también otra relación válida: la que se establece entre realidad y lenguaje. Este doble origen no hace sino enriquecer aún más el concepto pues, a la hora de juzgar el valor de la expresión “narrar”, unimos ambas líneas de significación.

en tanto consideramos que resulta apropiado para articular estos tres componentes ofreciendo un marco explicativo y valorativo que ayude a comprender aspectos esenciales referidos a los modos como se elabora discursivamente la realidad y como también, en alguna medida, se modifica, mediante la práctica jurídica, la propia vida de los ciudadanos (tanto sus conductas como sus pensamientos). Partimos de la siguiente definición lingüístico-cognitiva de narración:

[...] un modo particularmente humano de comportamiento lingüístico, a través del cual los sujetos –representados por la figura del narrador– organizan los segmentos del discurso de una determinada manera para poder dar cuenta de los rasgos salientes del mundo físico que los rodea, y para que el oyente pueda captar esos rasgos con el menor costo posible de la memoria y actualizando estrategias eficaces de procesamiento (Cucatto, A. 2005, p. 3)

Como se observa, esta redefinición lingüístico-cognitiva de la narración no presupone tratarla como un tipo de texto, como una superestructura o una secuencia, apriorística, sino, más bien, como un “patrón”, “esquema” o “morfología interpretativa” de carácter recurrente y dinámico que se vincula de manera directa con la estrategia elegida por el sujeto para “poner a punto” la estructura de la lengua en virtud de las opciones y la funcionalidad que el propio sistema le ofrece, según los objetivos perseguidos que, en el caso específico de los textos/discursos narrativos, se entienden a partir de la figuración verbal de una experiencia y, en el caso puntual del género que estamos estudiando, la sentencia penal de primera instancia (TSP), se asocia con la construcción del “hecho” que luego se convertirá en “hecho probado” y que sustentará los “argumentos de derecho” que conduzcan a la decisión o fallo, de manera tal de configurar y cerrar, en consecuencia, el “caso”⁵.

5. En realidad, la “capacidad narrativa” se sustenta, para la Lingüística Cognitiva, en

En general, cuando se aborda cognitivamente la narración (Bauman, 1986; Berman, 1997; Berman y Slobin, 1994; Bruner, 1988, 1997, 2002; Cucatto A., 2005; Cucatto M., 2005; Chafe, 1987, 1990, 1994; Tomlin, 1985, 1987; Emmot, 1996, 1999) se la trabaja en convergencia con múltiples aspectos que constituyen una fuente inagotable de investigación: es productora y transmisora de cultura, es un modo peculiar de construcción de la realidad, es una forma de creación del Yo y de la (inter) subjetividad -tanto desde la perspectiva ontogenética como filogenética- y es, finalmente, un tipo de pensamiento. Se suele hablar, incluso, de “pensamiento narrativo”, como un pensamiento multilineal, azaroso y complejo, que se opone al “pensamiento fáctico” que es, por el contrario, lineal, causal y simple. El pensar que se revela en la narración es básicamente propositivo y, como tal, representa el modo como los seres humanos actuamos y reaccionamos a partir de un sistema de objetivos múltiples frente a determinada situación, esquematizando metas en conflicto, respondiendo a emergencias y oportunidades, comprometiendo en ello conocimientos pero también otros estados mentales como las sensaciones, las creencias, las motivaciones, las intenciones y las emociones, por ejemplo. La narración expresa, entonces, una realidad y lo que en ella ocurre a través de la “perspectiva”, “punto de visión o de ventaja” (Sanders, 1994; Langacker, 1987, 1991, 1998; Cucatto, 2005, 2007 y 2008; Tomlin, 1985, 1987) de un sujeto en el lenguaje, perspectiva que, además, supone tanto una cognición

habilidades perceptuales-cognitivas generales como las llamadas “background/foreground”, “perfil/base”, “primer plano/segundo plano” (Emmott, 1996, 1999; Langacker, 1987, 1998; Bruner, 1988, 1997, 2002; Slobin, 1982; Berman y Slobin, 1994; Tomlin, 1985, 1987) ya que los seres humanos estamos cognitivamente preparados para actuar y reaccionar más inmediatamente en cada situación existencial concreta, captable o perceptible por las entradas sensoriales cuando damos forma selectiva a nuestra experiencia de la realidad. Por otro lado, existen fuertes evidencias de que hasta los sujetos menos competentes lingüísticamente captan, en primer lugar, los rasgos perceptuales más salientes del mundo circunstancial y que tales rasgos de la realidad constituyen las “escenas” o los “eventos” más destacados o más espectaculares para ellos.

individual cuanto una cognición social (Van Dijk, 1994, 1997; Colares, 2001, 2002) que involucra, claro está, un plano ético o normativo, histórico, socio-cultural y aun estético gracias a los que puede vincularse la subjetividad y la (inter)subjetividad.

Por otro lado, la “narratividad” está unida fuertemente al concepto de Ley, legitimidad y legalidad, y al de “historicidad” (White, 1981; Bruner, 1988, 1997, 2002; Ochs, 1997; Cucatto, 2005, 2007, 2008) puesto que resulta indudable que se requiere un “centro social” desde el cual se otorga a los acontecimientos narrados regularidad o plenitud al ponerlos en relación unos respecto de otros y al dotarlos de significación ética. Así, en las sentencias penales de primera instancia (TSP) se trata de narrativizar los temas de la Ley y, más ampliamente, el de la autoridad –la autoría de aquellos que participan en el relato, agentes típicos de acciones típicas vinculadas con el delito-. Además, en una sentencia hay una suerte de “metarrelato” que informa acerca del proceso judicial y del modo como el Tribunal Juzgador representa la autoridad de la Ley y su justificación ante el relato –el “hecho” en cuestión- que constituye, por cierto, una amenaza a la misma.

Asimismo, se afirma que un texto/discurso narrativo se comprende cuando se capta un conjunto de situaciones “en contexto” o “en marco” (operación denominada “framing” por Emmott, 1996, 1999 o “grounding”, por Langacker, 1987, 1991, 1998; Tomlin, 1985, 1987 o Cucatto, 2006). Ahora bien, cuando se habla de “contexto” o “marco” se pretende significar que una narración retrata un grupo de participantes reunidos en alguna locación física en un punto particular del tiempo y que, en el caso de las sentencias penales de primera instancia (TSP), alude a la forma como un conjunto de acciones humanas se construyen verbalmente –se representan “escenas”- tanto como a las motivaciones pragmático-funcionales a la que dicha construcción obedece, apuntando las marcas que informan sobre el contexto enunciativo en el que éstas deben ser valoradas. A su vez, este tipo de contexto es parte del mundo creado en el texto/discurso de la sentencia penal

de primera instancia (TSP) en su totalidad, mundo que también tiene que representarse dentro de la mente del escritor y del lector, y que se elabora en una doble dinámica: la del cambio y la de la continuidad ya que, por un lado, se requiere una transformación del contexto de manera tal de crear el efecto de que “algo pasa” pero, por otra parte, dicho acontecer sólo puede configurarse orgánicamente si algunos aspectos que conforman el universo simbolizado se mantienen y se interpretan, garantizando, así, la coherencia del texto/discurso (Emmott, 1996, 1999; Berman y Slobin, 1994; Berman, 1997; Tomlin, 1987). Este último aspecto determina una suerte de “conexión” presente en la construcción de las acciones y, sobre todo, en los lazos que se establecen entre ellas. En realidad, la conexión resulta ser, más bien, múltiple: hay conexión del escritor con su texto, conexiones de las acciones entre sí y conexión entre dichas acciones y la macroestructura y superestructura del texto y, finalmente, hay conexión del texto con su receptor –que da cuenta de la proyección social del género sentencia y del grado de participación de los ciudadanos en la experiencia comunicativa- .

Por último, el estudio de la narración en las sentencias penales de primera instancia (TSP) requiere precisar el concepto de “acción” con el propósito de hacer explícito un componente fundamental de los conceptos de “hecho” y, consecuentemente, de “caso”. En principio, se debe advertir que existe una diferencia entre los contextos del mundo real y los contextos simbolizados a través del lenguaje de las sentencias penales, o sea, el tipo de situación o evento que se figurativiza en ellas. De esto derivarían, a su vez, cuestiones que permitirían redefinir el concepto jurídico de “facticidad”: ¿qué tipo de situaciones o “hechos” se crean y qué entidades forman parte de los mismos?, ¿cómo se formulan lingüísticamente tales situaciones, esto es, qué dispositivos lingüísticos se emplean para su “puesta en lenguaje”, para enmarcarlas y para conectarlas?, ¿qué función adoptan dentro del texto de las sentencias penales de primera instancia (TSP) los segmentos textuales/discursivos narrativos y qué tipo de vínculos retóricos se instau-

ran?, puntualmente, ¿qué ocurre con la orientación temporal y causal?, ¿cómo se valoran los “hechos” en el contexto de la sentencia, respecto de la configuración discursiva del “caso” y del evento comunicativo del proceso judicial?, ¿con qué capacidades cognitivas generales puede asociarse la narración y con qué operaciones lingüístico-cognitivas específicas puede asociarse la “narrativización” de las acciones en usos particulares de la lengua?

En síntesis, se trata de demostrar que, cuando se produce/analiza/comprende una sentencia penal de primera instancia (TSP), se pone en evidencia un hablante/escritor –el Juez- que, a través de su narración, elabora “hechos”, esto es, conceptualiza mundos, los pone en escena y construye contextos de interpretación que no sólo permiten constituir un modo de expresión de la demanda informacional que tiene que satisfacer con su discurso sino también la demanda comunicacional de ser recuperado lo más fielmente posible por un oyente/lector, justificando, en este proceso discursivo, una decisión final. En este sentido, la forma de narrar en las sentencias penales de primera instancia (TSP), esto es, de presentar la realidad a partir de la cual se tomará una postura que no suele ser sino una interpretación operativa de la Ley (Arnau, 1999 apud Colares, 2002, p. 6) es fundamental ya que se convierte en un procedimiento básico para establecer las relaciones conceptuales e interpretativas válidas que orientan la intercomprensión. Desde esta óptica, las acciones retratadas como “hechos” son el resultado de una visión a través de la cual el Juez -sujeto narrativo- conceptualiza una situación real (plano de la facticidad), la verbaliza y la designa (plano de la referencia a lo acontecido) pero, fundamentalmente, la predica (plano de la cualificación, de la valoración que se realiza al juzgar el “caso” racionalmente, probando el “hecho” materia de acusación y, finalmente, expresando su decisión de acuerdo con los criterios de justicia y con arreglo a normas que sean de aplicación a la materia). Por esta razón, los Jueces, en tanto “constructores de sentencias” (Atienza, 1997, 2006; Domenech, 2002, 2003, 2004; Lara Chagoyán, 2007), deberán contem-

plar ciertas necesidades que los lleven a producir textos capaces de convertirse en acciones comunicativas que satisfagan su función social, esto es, sean “comunitarias”, para lo cual deberán simbolizar de un modo pertinente las acciones humanas en torno a los cuales se construye el proceso de juzgamiento, o sea, deberán saber narrarlas.

Las hipótesis que guían nuestro trabajo son:

1-. En las sentencias penales de primera instancia (TSP) los “hechos” se convierten en construcciones pluridiscursivas llamadas “casos” dado que reciben una significación/interpretación particular que permiten estructurar la sentencia como texto y como género. Teniendo en cuenta este aspecto, puede afirmarse que la transformación discursiva del “hecho” en “caso” informa acerca de modos peculiares de producción de las sentencias mismas, que pueden estudiarse como manifestaciones de una “cultura judicial” que tiende a ser exclusiva y excluyente.

2-. La narración es una operación de naturaleza lingüístico-cognitiva que ayuda a configurar las “escenas” en las sentencias penales de primera instancia (TSP). Estas “escenas”, verdadera puesta en acto de los “hechos”, poseen características particulares: no están ancladas, están incompletas o sesgadas y no se encadenan explícitamente, por lo que podría afirmarse que su valor narrativo decrece y, por el contrario, funcionan en el texto/discurso más bien descriptivamente, a modo de “lista”, “consigna” o “archivo”.

3-. La narración es subsidiaria de la argumentación: la narración está al servicio de la construcción discursiva de la “evidencia” y actúa como prueba para la justificación, razón por la que la forma de narración correlaciona con la forma de resolución y emisión de un fallo, así como también puede entenderse a partir de una concepción de la práctica jurídica que opera sobre acciones cosificadas, inanimadas, cuantificadas y automatizadas (tipificadas).

2. LA “ESQUEMATIZACIÓN NARRATIVA” COMO ESTRATEGIA DISCURSIVA EN LAS SENTENCIAS PENALES DE PRIMERA INSTANCIA

El estudio de los esquemas narrativos o “escenas narrativas”, que se ha llevado a cabo sobre un corpus de sentencias penales de primera instancia⁶, nos ha permitido investigar la configuración de los relatos en relación con la forma como éstos se “usan” en el campo del Derecho a fin de dar cuenta de un tipo de capacidad narrativa que hace posible apreciar formas de concebir la realidad y la legitimidad (ofreciendo, a través de la narración, modelos de conducta). Así como en la vida diaria utilizamos el relato para conformar nuestras experiencias cotidianas porque nos solemos aferrar a modelos de realidad narrativa en virtud de que el relato les confiere un cierto “derecho de realidad”, del mismo modo, dentro de la discursividad jurídica, la narrativa se legitima y se controla estratégicamente: se despliegan procedimientos para mantener los relatos de las partes en un juicio dentro de lindes reconocibles; los relatos ocupan un lugar preciso en el texto de las sentencias y la jurisprudencia estudia y sistematiza los relatos estableciéndoles límites, por ejemplo, según lo determina su tipificación dentro de una clase de delito. Aquí se ve, entonces, que la narrativa no “subjuntiviza” la realidad (Bruner, 1988, 1997, 2002; Amsterdam y Bruner, 2000) sino, por el contrario, la indica, la constata; crea, más bien, una realidad

6. Dicho corpus está integrado por 40 (cuarenta) sentencias penales de primera instancia obtenidas en diversos Tribunales de la Provincia de Buenos Aires, Argentina. Los datos fueron sistematizados y analizados tomando como base un conjunto de parámetros que nos informaron acerca de aspectos pertinentes referidos a la configuración de las “escenas narrativas”, parámetros que no serán desarrollados aquí por no contar con espacio suficiente. Asimismo, se desea aclarar que, con el propósito de preservar la identidad de los sujetos reales involucrados en los procesos judiciales, omitiremos, en los ejemplos presentados, los nombres completos y los sustituiremos por las letras iniciales.

“normada” donde se sintetiza la tensión entre lo posible y lo consolidado, entre lo que sucedió y lo que se esperaba⁷. En el Derecho, hay narración en cuanto hay “hechos” pero no hay “historias de vidas humanas” porque ningún relato se presenta en la dialéctica entre ambos. Se neutralizan los detalles, los matices, la pluralidad.

Por otra parte, en las sentencias penales de primera instancia (TSP) conviven diversos modos de razonar y, desde este ángulo, puede afirmarse que la narración está al servicio de estos distintos tipos de razonamientos. Las “cuestiones de hecho” son, en verdad, “cuestiones de derecho”. Una cuestión de “hecho” es un relato de un hecho, es decir, una narración; no obstante, para ser plenamente tal, un hecho no puede ser concebido como algo foráneo, por completo, a quien lo percibe y narra sino, por el contrario, es un acto de lenguaje de un sujeto, la persona del narrador o locutor. Podría presumirse que el “hecho está hecho” por el narrador, en algún sentido (Domenech, 2004).

Del análisis de nuestro corpus de sentencias penales de primera instancia (TSP) estamos en condiciones de aseverar que la esquematización narrativa, las “escenas narrativas” están estrechamente ligadas a “cuestiones de derecho”, por, al menos, dos caminos. El primero es que en los textos no se narra azarosamente; más bien, se ponen en escena situaciones relevantes para alguna norma. De esta manera, las normas y sus interpretaciones se convierten en horizontes y marcas para elegir lo que se habrá de contar como un “hecho” dentro de una sentencia. Se produce, entonces, una selección o corte de las circunstancias que van a ser contadas en función de una referencia normativa poniendo en acto una estrategia metonímica. Esta situación propicia, por ejemplo, que no se presente la narración con su forma canónica ya que se ofrece como una suerte de pretexto para sustentar la argumentación a través de la cual se hará la justificación, se resolverá y, con-

7. Esto se ve corroborado por el hecho de que la escritura misma y la cultura letrada que sustenta la práctica judicial, se funda en criterios de autoridad, performatividad y autonomía que son los que poseen los propios textos escritos.

secuentemente, se fallará. En el ejemplo siguiente, las “cuestiones de hecho” que se narran aparecen introducidas por una calificación que ya determina su alcance:

(1) Que a fojas 248/249 vta., el Señor Agente Fiscal de la Unidad Funcional de Instrucción N° x Departamental, Dr. J.L.J, solicitó la elevación a juicio por considerar a B.E.J. autor penalmente responsable del delito de Homicidio Culposo en los términos del artículo 84 del Código Penal; con la siguiente base fáctica: “... que en fecha 5 de junio de 1999, a aproximadamente las 14.30 hs., un sujeto de sexo masculino mayor de edad, en oportunidad que se encontraba conduciendo el vehículo Volkswagen Transporter, dominio xxxx, por la Av. Lacaze en sentido cardinal Ne., a una velocidad mayor a la permitida, violando su deber objetivo de ciudadano, colisionó en inmediaciones de Av. Lacaze y la arteria Mazzinni, del partido de Alte. Brown a una bicicleta que se desplazaba sobre la calzada de la avenida mencionada, de derecha a izquierda conforme el sentido de marcha del automotor, a bordo de la que se trasladaba el menor de edad, S.A.M. , al que le causó heridas de tal magnitud que ocasionaron su deceso, habiendo infringido los arts. 51 inc. 3º, 75 inc. 6º apartado d. y art. 78 de la Ley provincial 11.430.

El segundo camino es que sólo se narra aquello “bien probado”, y la conclusión de que se encuentra bien probado depende de las reglas de la prueba. Claro está que la forma como los “hechos” se narran, la selección que se efectúa para caracterizarlos, exhibe la idiosincrasia del narrador y cómo éste concibe su rol. Ahora bien, si un hecho se narra como si fuera la regla/norma aplicada se imponen dos observaciones. Una es que, si el “hecho” narrado se evalúa como isomorfo a la regla/

norma aplicable, se debilita su interpretación pues ésta se da como un proceso automático que no requiere de una mediación justificadora y las narraciones se convierten en materia de un conjunto de citas que tienen como función sustentar la calificación legal (Domenech, 2004). La otra observación radica en que, cuando se produce tal dinámica, las sentencias penales de primera instancia (TSP) se “descontextualizan”, se privan de naturalidad ya que se quita realidad a los “hechos” representados. Por esta razón, las “escenas narrativas” tienden a poseer una fuerte densidad semántica provocada por un alto grado de facticidad, como efecto de una estrategia discursiva de “consignación” o de “descripción” de acciones:

(2)- Del informe policial de fojas 4 surge la presencia de H.D.O. el día 21 de marzo de 1993 en la Seccional segunda de San Fernando dando cuenta que junto a su esposa A.J. encontraron a la sobrina de esta última de un año de edad llamada D. alrededor de la doce horas, sin vida en la cama contigua a la matrimonial.

- Acta de procedimiento e inspección ocular de fojas 7 realizado en el domicilio de calle España 2707 de la localidad de Virreyes Partido de San Fernando, adunado con el croquis ilustrativo de fojas 8 y placas fotográficas de fojas 29/ vuelta, donde consta la existencia del cuerpo sin vida de la menor D., el cual yacía tendido sobre la cama, en mal estado general.

- En el mismo tenor el acta de fojas 15/18 y las placas fotográficas de fojas 30/33, donde consta la realización de quien en vida fuera D.J., de la que surge del examen traumatológico que el cadáver presentaba múltiples escoria-ciones [...] por ello de las consideraciones médico legales se desprende que dichas lesiones sumadas al déficit pondostatural presentado por el cuerpo de la menor revelan

que la misma ha sido en vida objeto de descuidos y agresiones. Concluyendo que la muerte de la menor ha sido a consecuencia de una hematoma traumático cráneoencefálico
- [...].

Por otro lado, en el marco del discurso, es decir, de un “caso” penal determinado, se sabe que existe una confrontación de relatos o narraciones judiciales, cada uno de los cuales corresponde a la visión antagonista de las partes, es decir, constituyen “versiones contrapuestas” junto con otro conjunto de narraciones complementarias de cada una de tales versiones. En alguna medida, y para garantizar la legitimidad, el Tribunal Juzgador que expide su sentencia debe colocarse por encima de las “narraciones” con las que se presentan los “casos” y establecer, también allí, una elección. El escrito apaga, así, las condiciones de producción e interferencias de las interacciones o la pluridiscursividad ínsitas en el proceso judicial que constituye el marco interpretativo de las sentencias penales que reúne diversas actuaciones convergentes y divergentes. Como se puede ver, la escritura es el instrumento de documentación de los diferentes “contratos sociales” que dan forma a la juridicidad, pero que, paradójicamente, anula cierto contacto de la ciudadanía con los textos de las sentencias penales dado que, por una parte, se relata el proceso judicial en forma muy parcializada, además de parcializarse el “hecho” que motiva dicho proceso; y, por otra, porque se emplea una variedad funcional de la lengua y una formalidad en los procedimientos –verbales y no verbales- partiendo del supuesto de un bagaje de conocimientos previos exclusivo de un sector social –abogados y juristas- y excluyente del ciudadano, común partícipe y destinatario de la sentencia en tanto “documento público”. Incluso este último requiere de un operador de la justicia –un abogado- para que le “traduzca” el contenido de las sentencias. Al respecto, las sentencias penales de primera instancia (TSP) muestran, en nuestro corpus,

una mayor tendencia a establecer relaciones de conectividad entre el escritor y el texto que entre el texto y el lector ya que se produce una asimetría pragmática o una comunicación fallida (Cucatto, 2008; Pardo, 1996; Duarte y Martínez, 1995; Montolío y López Samaniego, 2008) al preverse como interlocutor válido sólo un interlocutor letrado que conoce la dinámica de todo el proceso judicial así como también las normas y las leyes que estructuran la práctica jurídica. Esta situación trae como consecuencia que el ciudadano común no pueda leer entre líneas, esto es, no esté en condiciones de reelaborar el conjunto de narraciones que se esconden tras las palabras escritas de las sentencias penales de primera instancia (TSP); se limita la posibilidad de ver el accionar humano desde su propia complejidad y multiplicidad y de desplegar un verdadero “pensamiento narrativo”:

(3) Transcurrida la audiencia de debate y finalizada la recepción de la prueba testimonial ofrecida por las partes, con los elementos probatorios incorporados por lectura al debate: acta de procesamiento de fs. 8/9, inspección ocular de fs. 13/vta. y 199/vta., croquis ilustrativo de fs. 14 y 200, dictamen técnico de fs. 18, parte médico de fs. 19, placas fotográficas de fs. 87/88, informe técnico de fs. 97/vta., informe municipal de fs. 118/119, resultado de alcoholemia de fs. 138, pericia planimétrica de fs. 143, informe de fs. 34, documentación de fs. 42/48, reconocimiento médico de fs. 59, autopsia de fs. 89/vta., informe de fs. 94, declaración prestada por B.E.J. a tenor de lo normado por el Art. 308 del CPP de fs. 174/177, informe de reincidencia de fs. 384/389 [...] y concluidos los respectivos alegatos finales procederé a efectuar el análisis pormenorizado de los elementos traídos a juicio en conjunción con la figura endilgada.

Sin duda, la legitimidad de las narraciones de las sentencias penales de primera instancia (TSP) está garantizada por varios factores. En primer lugar, existe, como ya dijimos, un conjunto de procedimientos por medio de los cuales la narración se justifica en el contexto del acto jurisdiccional: sólo determinados tipos de relatos son admitidos por el Tribunal, hay un modo de narrarlos y de significarlos dentro del proceso de un juicio (por ejemplo, los relatos deben ser “dichos con verdad” de acuerdo con lo impuesto por el Tribunal y corroborado por la acusación de una amenaza de perjurio si se comprueba un falso testimonio), se sintetizan los relatos y se los contextualiza o enmarca dentro del texto en lugares específicos. En segundo lugar, se produce una interpretación legal a través de la cual los relatos habituales se convierten en relatos o narraciones jurídicas (Colares, 2001); esto es, se transforman en “cuestiones de hecho” que están en tensión con “cuestiones de derecho”⁸: se toman, vinculan, limitan y valoran de acuerdo con la categoría de acciones en la que se inscriban los “hechos”, en semejanza con otros, sobre el transfondo de la ley, etc.:

La estrategia de retextualización (producción de la narrativa) delinea la **situación**, lo(s) **acontecimientos**, **causas (s)** y **consecuencia(s)** y presenta la **valoración** del narrador (en este caso, el Juez) que construye pistas para la orientación argumentativa de la resolución de la trama del conflicto judicial (Colares, 2001, p. 308)

8. Según Festiner, Abel y Sarat (1980), los relatos judiciales “nombran, acusan y convocan”; “nombran” (“name”), porque expresan las expectativas en el ámbito pertinente al caso en cuestión; “acusan” (“blame”), porque especifican (o niegan) la violación de dichas expectativas por parte del acusado y “convocan” (“claim”), porque es necesario llevar a cabo determinadas acciones para reparar o remediar la situación o para castigar al acusado.

Y en tercer lugar, los relatos pueden ser probados nuevamente cuando se apela a instancias superiores e, incluso, pueden aparecer otros con los que los primeros deberán también confrontar: en esta instancia, puede darse una justificación de la interpretación jurídica que parta del supuesto de que las “cuestiones de hecho” ya han sido verificadas en el Tribunal inferior; no obstante suele ocurrir que la nueva interpretación puede modificar la importancia de los hechos verificados previamente de manera tal que la narración juega, en este proceso, un nuevo rol.

Lo expresado antes respecto de la legitimidad y la legitimación de los relatos determina, también, sus características lingüístico-cognitivas dentro de las sentencias penales de primera instancia (TSP). Si bien las narraciones surgen por intereses y perjuicios o expectativas de los sujetos participantes -éstos deben tener, al igual que sus relatos, “legitimidad” y “motivos”, es decir, deben contar con “motivos fundados” del mismo modo como deben estar motivados los comportamientos humanos tematizados en las sentencias-, los estados mentales de los ciudadanos que intervienen directamente o indirectamente en las acciones narradas y sus perspectivas (“puntos de visión o de ventaja”) no se recuperan en el escrito en su totalidad ni las marcas referidas a los actos de habla implicados en sus propios procesos de narrar:

(4) Tomo como constancias básicas los testimonios de R.O.A. de fs. 5, W.L.F. de fs. 15 y L.A.B. quienes describieron el hecho en forma similar a la narrada precedentemente, y lo percibieron en su totalidad.

Estos testimonios se corroboran con los restantes prestados a fs. 3 a I.D.P., dueña de la vivienda donde había una fiesta, y a fs. 4 a R.F.I., quien también se encontraba en la fiesta. Ambos oyeron una detonación fuerte, salieron de su finca y vieron en la vereda a la víctima de autos tirada boca arriba. P., además, pudo observar una mancha de sangre en la zona del abdomen.

Por otro lado, las “escenas narrativas” tienden a conectarse sin explicitar vínculos temporales o cronológicos pues las acciones se acumulan dado que se opta por relaciones de yuxtaposición, continuidades sin rupturas o excesivas rupturas sin continuidades, con una presencia muy activa de los signos de puntuación usualmente mal empleados y de conectores “subespecificados”⁹ cuyo valor relevante resulta difícil de calcular, cuestión que altera notablemente la posibilidad de construir situaciones en las que “algo pasa”. Este aspecto las aleja de aquellas que ocurren efectivamente en la vida real donde sí pasan cosas y donde los seres humanos sabemos, en general, no sólo que pasan sino también qué pasa en ellas:

(5) A raíz de una denuncia de una persona con identidad reservada, que da cuenta que en una de las construcciones sita en la manzana comprendida entre las calles Luis María Drago, Miguel Cané, Los Paraísos y Lamadrid, de la localidad de Villa Adelina se hallarían rodados de procedencia dudosa, el día 22 de septiembre del año 2004 se trasladó al mentado lugar, y procedió a la descripción de las mismas, observando que las entradas a los terrenos loteados están siendo transitadas, pues el lugar se halla limpio y con marcas de rodados, y que al encontrarse en pendiente, los automóviles patinan dejando sus marcas.

Se produce, entonces, una “atenuación narrativa”: los predicados utilizados para relatar indican acciones pero se borra su “puesta en marco o contexto” (“grounding” o “framing”) tanto como se debilitan las marcas que señalizan el cambio y la continuidad. Se destaca el lími-

9. Hablamos de “conectores subespecificados” para referirnos a aquellos en los que se codifica más de un significado a la vez. La falta de explicitud impide que el lector pueda identificar su valor específico o relevante ya sea porque este valor se da por supuesto ya sea porque, por impericia en la escritura, no se ofrecen marcas suficientes para su decodificación (Cucatto, 2008).

te y el valor perfectivo de las acciones con un predominio del uso del tiempo pasado o de formas verbales no finitas al punto de que dichas acciones llegan a nominalizarse y “objetalizarse”-resultan inmunes al devenir¹⁰. Además, se seleccionan sólo aquellos participantes y circunstancias pertinentes que, a veces, aparecen focalizados, y no todos los que “de hecho” pudieron haber intervenido en los acontecimientos. La primera persona del narrador (agente verbal y agente de concepción) no se explicita y sólo se marca en caso de enunciado citado; en efecto, el narrador adopta una perspectiva, “punto de visión o de ventaja” externo, o, cuanto menos, sólo establece con las escenas que crea un horizonte epistémico, anulándose otras formas de cognición. Las escenas narrativas son, de esta forma, escenas no ancladas, incompletas o sesgadas:

(6) Se ha acreditado la audiencia de debate y con las constancias agregadas a la causa durante la investigación penal preparatoria, cuya incorporación como prueba por lectura oportunamente dispuesta (art. 366 del CPP), que el 11 de junio de 2004 en circunstancias en que personal del Destacamento de Seguridad Vial de Pergamino se hallaba en un operativo de intercepción vehicular selectivo en prevención y represión de ilícitos y faltas en general, en la intersección de las rutas N° 32 y 188, requiriendo la documentación a los vehículos que pasaban, cuando interceptaron a un vehículo marca Renault modelo Fuego dominio xxxx a cuyo conductor le solicitaron que exhiba la documentación relativa al rodado así como también su documentación personal; exhibiendo aquel un carnet de conducir extendido a su nombre N° xxxx Control interno Serie N° xxxx , advirtiendo el personal policial que se trataba de un documento evidentemente apócrifo.

10. En trabajos anteriores hemos explicado esta transformación cualitativa de las acciones a partir de la operación lingüístico-cognitiva de la “reificación”. Para mayores precisiones sobre el tema, recomendamos la lectura de Cucatto, 2005, 2007.

Las acciones se limitan, también, porque se tipifican y se cualifican –se analizan y se juzgan- por su relevancia tomando como contexto de valoración cierto conjunto de normas que llevan a juzgar o la culpabilidad o la inocencia así como los perjuicios y los intereses de las partes. No obstante existe un “plexo narrativo” (construcción discursiva compleja, polifónica y múltiple de narraciones que integran el proceso judicial) que no está explicitado en el texto escrito de las sentencias penales de primera instancia (TSP) y esto obstruye la elaboración del transfondo o telón de fondo necesario para la conversión del “hecho” en “caso”, a lo que obviamente hay que agregarle la injerencia de un “hábito de narrar” propio de la tradición y del ritual jurídico: su preferencia por lo evidente, el “topoi” de que los “hechos” hablan y su afán por la verdad. Los “hechos” hablan en las sentencias penales de primera instancia (TSP); hablan pero no “pasan”.

En este sentido, puede suponerse que los Jueces que rechazan la verdadera narración, o diríamos nosotros, que desean representar las acciones humanas de un modo menos narrativo, parten del supuesto de que el significado de tales acciones no es susceptible de ser configurado como relato, razón por la que optan por una atenuación narrativa en tanto consideran que la verdadera significación de esas acciones puede otorgarla la argumentación por medio de la cual serán juzgadas y evaluadas dentro de un marco normativo. En suma, las acciones se presentan como una realidad que el Juez percibe (o piensa que percibe pues la reconstruye a partir de un conjunto de discursos) como existentes detrás de la evidencia que se somete a examen. Sin embargo, dichas acciones no se ponen en forma de relato porque éstas no vuelven a acontecer (se “narrativizan”, afirmaría White, 1981, pero no se “narran”): no siempre se despliegan en el tiempo –no se inician, se desarrollan y concluyen en su total amplitud-, no se manifiestan muchos de los estados mentales que motivan las conductas y no están destacados todos sus actores y los sucesos en los que éstos participan; por el contrario, se detienen, se sesgan sus participantes y se recortan

–no se tratan “juiciosamente” las pruebas¹¹. Por otro lado, los acontecimientos hablan por sí mismos, debido a las propias restricciones del género: en una sentencia hay un contrato comunicativo por medio del cual las acciones deben ser identificadas necesariamente como reales –no pueden ser evaluadas ni como ficciones ni como mentiras–.

La narración en las sentencias penales de primera instancia (TSP) está al servicio de una suerte de constancia, de lista, de registro de acontecimientos. Quedan, en ocasiones, muchos “cabos sueltos” puesto que no hay, en realidad, una trama en perspectiva narrativa, no hay pensamiento narrativo, sino uno en perspectiva argumentativa. Hay pensamiento fáctico dado que el Juez propone argumentos sobre posibles asociaciones y explicaciones de esas posibles asociaciones de los hechos entre sí en el contexto o marco de lo que pasa a constituirse como “caso”.

En las sentencias penales de primera instancia (TSP), además, se textualiza un sistema de relaciones sociales regidas por la Ley que es la que precisamente posee un papel resolutorio de las tensiones, conflictos o luchas que en ellas se muestran y que definen las contingencias y los avatares de las propias acciones humanas representadas en los “hechos” que se prueban y, luego, se valoran a fin de adoptar sobre ellos un fallo resolutorio.

Los textos escritos obedecen a una regularidad de operaciones automatizadas y sus expresiones formulaicas son “fundamentos” estables para su interpretación. Esto caracteriza, como destacan Weissbourd y Mertz (1985), el distanciamiento del sistema de la Justicia respecto del de la lengua como proceso dinámico, pero también ayuda a apreciar la utilización estratégica del relato que realizan los Jueces al narrar. Este

11. La Lingüística Cognitiva trabaja con textos que pueden ser juzgados como “anómalos” o “disfuncionales”; diríamos, en este caso, narraciones con baja narratividad, dado que considera que los textos “anómalos” o “disfuncionales” son ejemplares lingüísticos que ponen en escena estrategias de uso de la lengua y que revelan aspectos fundamentales de los procesos de construcción de la significación, al igual que aquellos textos que son producto de ejecuciones más competentes o más típicas.

modo de utilización del relato hace plausible la construcción orientada y valorada del “caso”, entendido, según Alcaraz Varó y Hughes (2002), como un discurso que se refiere a hechos que se presentan (como) controvertidos -desestabilizan la seguridad y la paz social- y son objeto de debate en causa criminal-, lo que conduce a un pleito o proceso.

CONCLUSIÓN

La estrategia metonímica por medio de la cual se recorta el “hecho” –y se construye discursivamente el “caso”- provoca los siguientes efectos de significación:

- Las acciones humanas se reducen a la “proposicionalidad” y a la “tipicidad” -traduciendo sus diferencias (son acontecimientos, únicos, irrepetibles, personales, “sucesos”) en semejanzas (se convierten en ejemplares de una clase de acciones, que están previstas o normadas y sobre las cuales se facilita una interpretación/valoración pues pertenecen al “mismo orden de significación”)-.
- El encapsulamiento de los “hechos” que se observa en el modo como se narran genera que éstos sean más tratados en su exterioridad dado que se presentan como estáticos y cuantificables; son tratados formalmente por el Juez más como materia o sustancia que en su realidad física o histórica. Las acciones así narradas son emergentes de una cultura jurídica, de una concepción de realidad regular, ordenada y coherente, íntegra y plena, significada y garantizada por la Justicia y la Ley.
- La narración pone de manifiesto, además, una “metanarración” por la que se tematiza la propia sentencia como un autorrelato –la narración de los “hechos” exhibe el momento en que éstos se registran, se nombran, se listan y se sitúan en el texto de las sentencias penales de primera instancia (TSP) así como también convierte a los “hechos” en temas en torno a los cuales se expedirá el fallo re-

solutorio, motivo por el que éstos logran inscribirse en el “caso” funcionando como evidencia.

- Las narraciones son de una naturaleza particular ya que en ellas se replican ciertos procedimientos lingüístico-enunciativos, en los que desaparece el narrador o locutor, o al menos, de escrituras donde éste queda neutralizado; son narraciones objetivas que aluden poco, no aluden o anulan, las motivaciones, creencias, sensaciones o emociones de las personas o personajes que intervienen en ellas, o las de los eventuales lectores; se trata de textos en los que se intenta borrar las marcas del “grounding” o del “framing” al estar descontextualizados de los entornos individuales y socio-culturales en los que ocurren. Con estos textos se pretende devolver una tranquilidad a la conflictividad de los juicios y sus emociones. Las acciones, más que ser narradas en un sentido estricto, se describen como si estuvieran simplemente “designadas” puesto que se transforma cualitativamente su accionalidad en facticidad. De este modo, el “hecho” narrado queda desprovisto de matices, pierde su singularidad, se recorta referencialmente y deviene texto legal. Si el “hecho” es la norma o regla, entonces todos los procesos de interpretación podrán resultar redundantes o innecesarios. Con esto, la complejidad y la historicidad de los acontecimientos sufrirá un proceso de generalización y descontextualización con el propósito de que puedan ser asimilados a la Ley sin dudas ni mediaciones. Se corre el riesgo, entonces, de que el único responsable de las sentencias sea la Ley y no el Juez que la interpreta y aplica.
- No obstante tal pretensión de objetividad, el “hecho” está determinado por una perspectiva, “punto de visión o de ventaja” en virtud de que la sentencia constituye un acto de decisión y también de comunicación ya que es una forma de discurso, que siempre pone de manifiesto, a través de mecanismos más o menos explícitos, tanto una subjetividad cuanto una intersubjetividad. En efecto, las formas narrativas adoptan en las sentencias penales un rol fundamen-

tal dado que éstas constituyen una “narración de autor”, es decir, del Juez, o sea, de un sujeto de visión, de concepción, de lenguaje, como agente eficiente de un sistema jurídico. A tal efecto, se deberá redefinir lingüístico-cognitivamente el concepto de acción desarrollando un conjunto de categorías centradas en torno a: la naturaleza de las situaciones o eventos representados y su estructuración, las formas de enmarcar las acciones y la construcción de la temporalidad y la causalidad, las capacidades cognitivas generales para narrar, las estrategias lingüístico-cognitivas para construir escenas y para conectarlas, los modos de narrativizar la información cotejándolos con otros modos, por ejemplo, con el descriptivo y con el argumentativo, como hemos hecho en nuestro análisis. En síntesis, la narración puede ser estudiada como un “mecanismo cognitivo” en el que se actualizan diversas conceptualizaciones (verbales y no verbales) que le permiten al Juzgador presentar el “caso” justificando su consecuente toma de decisión. Se trata, entonces, de reformular la tensión entre “cuestiones de hecho” y “cuestiones de derecho” ya que la dimensión narrativa de una sentencia penal complementa, en alguna medida, su dimensión argumentativa.

Las sentencias judiciales poseen una importancia capital en las democracias republicanas porque configuran actos fundamentales de uno de los poderes políticos del Estado y se erigen sobre una ineludible participación ciudadana aunque mediada por los abogados como operadores. Por otra parte, en las sentencias, se especifican los significados de las palabras legales; en ellas se interpretan las palabras de la Ley y se las modela en la singularidad de cada caso (Atienza, 1997, 2006; Domenech, 2002, 2003, 2004; Calvo González, 2002). De este modo, las sentencias penales de primera instancia (TSP), como prácticas discursivas, siempre están acompañadas de formas de conocimiento que son las que, justamente, sostienen las diversas formas de sentenciar. Explorar el modo como se formulan y se dictan las sentencias, como se

narran en ellas las conductas de los ciudadanos sometidos a juicio y de qué modo éstas se convierten en “hechos penales” es una empresa que puede propiciar un nuevo acercamiento a dichas formas.

REFERENCIAS

ALCARAZ VARÓ, Enrique et HUGHES, Brian. *Español Jurídico*. Barcelona: Ariel, 2002.

AMSTERDAM, Anthony et BRUNER, Jerome. *Minding the Law*. Cambridge: Harvard University Press, 2000.

ATIENZA, Manuel. *Derecho y argumentación*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1997.

----- *El Derecho como argumentación*. Barcelona: Ariel, 2006

ATKINSON, J. Maxwell. Displaying neutrality: formal aspects of informal court proceedings. In: Drew, Paul et Heritage, John. (eds.) *Talk at work: Interaction in Institutional Settings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

BAUMAN, Richard. *Story, Performance, and Event*. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

BERMAN, Ruth. Developing form/function relations in narrative texts. *Revista Lenguas Modernas*, 24, p. 45-60, 1997.

----- et SLOBIN, Dan I. *Relating events in narrative. A crosslinguistic developmental study*. Hillsdale, NJ.: Lawrence Erlbaum Associates, 1994.

BRUNER, Jerome. *Actual Minds. Possible Worlds*. Cambridge: Harvard University Press, 1986. Hay traducción al español: *Realidad mental y mundos posibles: los actos de la imaginación que dan sentido a la experiencia*. Barcelona: Gedisa, 1988.

----- Will Cognitive Revolutions ever stop? In: Johnson, David M et Erneling, Christina (eds.) *The future of the cognitive revolution*, Oxford: Oxford University Press, p. 279-292, 1997

----- *La fábrica de historias. Derecho, literatura, vida*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2002.

CALVO GONZÁLEZ, José. *El discurso de los hechos*. Madrid: Taurus, 2002.

CHAFE, Wallace. Cognitive constraints on informational flow. In: Tomlin, Russell (ed.), *Coherence and Grounding in Discourse*, Amsterdam: John Benjamins, p. 21-51, 1987.

----- (ed.) *The Pear Stories: Cognitive, Cultural, and Linguistic Aspects of Narrative Production*. Norwood, NJ.: Ablex, 1990.

----- *Discourse, Consciousness, and Time: The flow and displacement of conscious experience in speaking and writing*. Chicago: Chicago University of Chicago Press, 1994.

CHARROW, Robert et CHARROW, Veda. Making legal language understandable: a psycholinguistic study of jury instruction. *Columbia Law Review*, 79, 7, p. 1306-1374, 1979.

COLARES, Virgínia. Aquilo que nao consta nos autos existe no mundo? *Revista Jus et Fides*. Ano 7, nro. 1, p. 303-364, dezembro 2001.

----- Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”. *Revista da Pós-graduação em Direito da UNICAP*. Recife, v.1, p.207-249, 2002.

CUCATTO, Andrea. La Lingüística Cognitiva en el Análisis del Discurso Narrativo. La tematización como morfología interpretativa: de las estructuras a la significación. Actas del VI Congreso Latinoamericano de Estudios del Discurso “América Latina en su discurso”, Pontificia Universidad Católica de Chile, Santiago, Chile, 5 al 9 de septiembre de 2005. Fomato CD

CUCATTO, Mariana. La estrategia lingüístico-cognitiva de la 'reificación'. El caso de las sentencias judiciales. *Memorias del XIV Congreso Internacional de ALFAL (Asociación de Lingüística y Filología de América Latina)*, Monterrey, México, 2005. Formato CD.

----- La construcción discursiva de las escenas en las Sentencias Penales como marca de oralidad: conectividad, esquematización y empatía". *Actas del III Coloquio Argentino de la IADA*, Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, UNLP; mayo de 2007. Formato CD.

----- Un estudio lingüístico-cognitivo sobre la conectividad en las sentencias penales de primera instancia. Conectores, hechos y casos judiciales. *Actas del XI Congreso de la Sociedad Argentina de Lingüística*, Facultad de Humanidades y Ciencias, UNLP; mayo de 2008. En prensa.

Van DIJK, Teun A. Estructura Discursiva y Cognición Social. En: *Discurso, Poder y Cognición Social*. Universidad del Valle, Colo, Escuela de Ciencias del Lenguaje y Literaturas, Maestría en Lingüística, Nro. 2, Año 2, p. 57-91, octubre de 1994.

----- The study of Discourse. In: van DIJK, Teun A. (ed.), *Discourse as Structure and Process. Vol I*, London: Sage, p. 1-35, 1997.

DOMENECH, Ernesto. El Control formal, la criminología y los casos. En: *Intercambios*, 4, junio de 2002; www.jursoc.unlp.edu.ar/intercambios

----- *Casos Reales, construcción y aprendizaje*. Buenos Aires: La Ley, 2003.

----- *Construcción de una sentencia*. Material para uso del Taller Teoría y Práctica de los Actos Jurisdiccionales, 2004. Mimeo.

DREW, Paul. Contested evidence in courtroom cross-examination: the case of a trial for rape. In: Drew, Paul et Heritage, John. (eds.) *Talk at*

work: *Interaction in Institutional Settings*, Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

DUARTE, Carlos et MARTÍNEZ, Anna. *El lenguaje jurídico*. Bs. As.: A-Z Editora, 1995.

EMMOTT, Catherine. Real Grammar in Fictional Contexts: <http://www.arts.gla.ac.uk/www/english/comet/comet.html>, 1996

----- *Narrative Comprehension. A Discourse Perspective*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

FAIRCLOUGH, Norman. *Language and power*. London: Longman, 1989.

FESTINER, William L.F , ABEL, Richard.L. et SARAT, Austin. *Law and Society Review*, 15, p. 631-654, 1980.

GUNNARSON, Britt Louise. Functional comprehensibility of legislative texts: experiments with a Swedish Act of Parliament. *Text*, 4 (1/3), 1984.

----- Applied discourse analysis. In: van DIJK, Teun A. (comp.) *Discourse as Social Interaction*, London: Sage, p. 285-312, 1997.

LANGACKER, Ronald W. *Foundations of Cognitive Grammar. Vol. I Theoretical Perspectives*. Standford: University Press, 1987.

----- *Foundations of Cognitive Grammar. Vol II. Descriptive Applications*. Standford: University Press, 1991.

----- On the Subjectification and Grammaticization. In. Köening, Jean-Pierre (ed.), *Discourse and Cognition*. Stanford: CSLI, p. 71-89, 1998.

LARA CHAGOYÁN, Roberto. El discurso narrativo en las sentencias de la Suprema Corte de Justicia de la Nación. *Revista del Instituto de la Judicatura Federal*, México, p. 123-141, diciembre de 2007.

MONTOLÍO, Estrella et LÓPEZ SAMANIEGO, Anna. La escritura en

el quehacer judicial. Estado de la cuestión y presentación de la propuesta aplicada en la Escuela Judicial de España. *Revista Signos*, 41, 66, p. 33-64, 2008.

OCHS, Elinor. Narrative. In: van DIJK, Teun A. (ed.) *Discourse as Structure and Process. Vol I*. London: Sage; p. 185-207, 1997.

PARDO, María Laura. *Derecho y Lingüística. Cómo se juzga con palabras*. Buenos Aires: Nueva Visión, 1996.

PHILIPS, Susan. The routinization of repair in courtroom discourse. In: Duranti, Alessandro y Goodwin, Charles. (eds.), *Rethinking Context: Language as an Interactive Phenomenon*. Cambridge: Cambridge University Press; p. 311-322, 1992

SANDERS, Jose. *Perspective in Narrative Discourse*. Doctoral dissertation: University of Tilburg, 1994

SLOBIN, Dan. The origins of gramatical encoding of events. In: Hopper, Paul et Thompson, Sandra. *Studies in transitivity. Syntax and Semantics*. New York: Academic Press; v. 15, 1982.

TOMLIN, Russell. Foreground-background information and the syntax of subordination. *Text*, 5, p. 85-122, 1985.

----- (ed.) *Coherence and Grounding in discourse*. Amsterdam/Philadelphia: John Benjamins, p. 21-501, 1987.

----- Linguistic reflections of cognitive events. In: Tomlin, Russell S. (ed.), *Coherence and Grounding in Discourse*, Amsterdam: John Benjamins, p. 455-480, 1987.

----- , FORREST, Linda et al. Discourse Semantics. In: van Dijk, Teun A. (ed.) *Discourse as Structure and Process. Vol I*. London: Sage, p. 63-111, 1997.

WEISSBOURD, Bernard et MERTZ, Elizabeth. Rule-centrisme versus Legal Creativity: The skewing of Legal Ideology trough Language. *Law & Society Review*, [s. 1], v. 19, N° 4, p. 613-759, 1985.

WHITE, Hayden. The value of narrativity in the presentation of reality. In: Mitchell, W.J.Thomas (comp.) *On Narrative*, Chicago: University of Chicago Press. Hay traducción al español: El valor de la narrativa en la representación de la realidad. En: *El contenido de la forma. Narrativa, discurso y representación histórica*. Barcelona: Paidós, p. 17-39-[1981]1992.

WINOGRAD, Terry. *Semantics, Culture and Cognition. Universal Human Concepts in Culture-Specific Configurations*. Oxford-New York: Oxford University Press, 1992.

----- *Semantics. Primes and Universals*. Oxford-New York: Oxford University Press, 1996.

WODAK, Ruth. Discourse Analysis and Courtroom interaction. In: *Discourse Processes*, 3, London: Sage, p 369-380, 1980.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Sentido y hecho en el derecho*. México: Fontamara, 2003

PERSUASÃO E PAIXÃO EM UM PROCESSO JUDICIAL

Maria Helena Cruz Pistori^{1*} (USP)
mhcpist@uol.com.br

Desde a Antigüidade a retórica preocupou-se com a eficácia persuasiva do discurso, com seu caráter manipulador. É com esses objetivos que Aristóteles apresenta as três provas técnicas ou retóricas: o *éthos*, o *pathos* e o *logos*, fazendo apenas leve menção, no cap. XV de sua *Arte Retórica*, às provas extratécnicas ou independentes da arte. Essas últimas se constituiriam na legislação, nos depoimentos, nas confissões, naquilo que hoje denominamos o dossiê do processo judicial. Hoje, entre as teorias da argumentação, destaca-se a Nova Retórica perelmaniana que, renovando a antiga, continua a se basear “em raciocínios dialéticos, na junção do intelectualivo e do afetivo” (Mosca, 2005, p. 2).

Sabemos que, no Direito, as provas não retóricas têm papel preponderante; ou, ao menos, são elas seu fundamento. O discurso normativo, isto é, as leis, portarias, regulamentos, decretos, são parte substancial do discurso jurídico e pressuposto do estudo de todos os demais discursos da área (Bittar, 2001, p. 176). No entanto, elas não atuam sozinhas, pois é justamente a interpretação discursiva dos fatos que permite sua subsunção às normas jurídicas. Assim, as três provas retóricas aristotélicas exercem papel fundamental na argumentação das partes, mesmo no discurso jurídico.

Neste trabalho, analisamos parte do processo judicial que trata do assassinato de um índio pataxó por cinco rapazes de Brasília, crime de

^{1*} Doutoranda pela Universidade de São Paulo e bolsista da CAPES (2005, Université Paris 8)

grande repercussão nacional. Todas as provas naturalmente aparecem no processo, tanto as jurídicas, quanto as retóricas. No entanto, vamos aqui analisar apenas as provas relacionadas ao *pathos*, amplamente utilizadas por ambas as partes. Ora, a argumentação passional chama-nos a atenção justamente porque o Direito se atribui uma racionalidade que talvez não se coadunasse com este uso; e essa “racionalidade” é evocada como fundamento da sentença que encerra a primeira fase processual, aquela que acata a Denúncia, modificando, contudo, a tipificação do delito: “A *emoção* e *indignação* causadas pelo trágico resultado não podem afastar a *razão*” (fl.590. Itálicos nossos).

Nosso objetivo é não apenas identificar os argumentos passionais, mas também verificar especificamente sua eficácia discursiva e seu peso nessa decisão. Na Denúncia, solicitou-se a condenação dos quatro réus² por homicídio triplamente qualificado: motivo torpe, extrema crueldade e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima; as defesas, porém, questionaram tal tipificação, argumentando não ter havido dolo na ação. Essa última foi a tese prevalente nessa fase processual³, pois a sentença tipifica o delito como “lesões corporais seguidas de morte”.

Vamos apresentar, neste trabalho, apenas a análise de excertos passionais da primeira parte do processo: trechos de peças da modalidade escrita, redigidas por operadores do Direito – promotores, advogados e juízes, da fl. 02, em que se encontra a Denúncia, até a fl.592, quando se encerra o primeiro movimento processual com a Sentença já referida. O *corpus* completo compõe-se de cerca de 70 peças, 2387 folhas. Esta primeira fase compõe-se de 15 peças, redigidas num período de três meses e 20 dias, de 23/04/97 a 09/08/97.

2. Um deles era menor, à época, e foi julgado separadamente.

3. Ao final do processo, após percorrer as várias instâncias processuais, os réus são julgados por homicídio triplamente qualificado e condenado a catorze (14) anos de prisão.

I. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De início, lembramos que a *Retórica* de Aristóteles relaciona especificamente o gênero judicial às paixões: “nos processos, importam principalmente as boas disposições dos ouvintes, porque os fatos não se revelam através do mesmo prisma, consoante se ama ou se odeia, se está irado ou em inteira calma”. Isto é, elas são “as causas que introduzem mudanças em nossos juízos” (II, 1377b, 20; 28). Para reconhecê-las, contudo, utilizamos neste trabalho os ensinamentos da semiótica greimasiana e pós-greimasiana: a definição dos graus de intensidade/extensidade passionais e o apego maior ou menor ao objeto de valor - o Direito, neste caso, com os possíveis efeitos de sentido provocados, especialmente em termos de socialidade estrita ou ampla. Interessamos, sobretudo, os efeitos persuasivos que tal variação acarreta, conforme explicitado adiante.

A linguagem permite a tomada de posição do homem perante o mundo, por meio de uma representação organizada de acordo com certa racionalidade: uma direção, uma ordem, uma forma intencional, ou até uma estrutura. Segundo Fontanille (2003, p.193), as grandes racionalidades que servem para organizar nossa experiência em discurso são aquelas da *ação* (a dimensão pragmática), da *paixão* (dimensão passional), e da *cognição* (dimensão cognitiva). A dimensão patêmica do discurso, nosso interesse neste trabalho, é dada pela perspectiva adotada pelo enunciador, que escolhe um ponto de vista entre os vários possíveis; ela nos revela os valores do sujeito da enunciação (Fontanille, 2003, p. 214). Partimos ainda da constatação, apontada pela semiótica tensiva, de que os fenômenos passionais parecem regular a intensidade no discurso (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 297), podendo chegar mesmo a reger o processo.

A paixão supõe uma relação com o objeto e uma relação com o(s) outro(s) e deve ser definida com o valor a que visa: valores do absoluto ou valores de universo, baseados no caráter exclusivo ou partici-

pativo, concentrado ou extenso da valência. “Será a correlação entre a intensidade afetiva investida no objeto, por um lado, e sua quantidade ou extensão, por outro, que definirão o ‘tipo axiológico’ da paixão” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 302). Os grandes regimes axiológicos assentam na correlação *inversa* ou *conversa* de valores: as valências da intensidade modulando as energias em conflito, e as valências da quantificação, modulando as propriedades da percepção. No dizer de Fontanille e Zilberberg (2001, p. 49): “Identificamos a exclusão-concentração, regida pela triagem, e a participação-expansão, regida pela mistura, como as duas principais direções capazes de ordenar os sistemas de valores”.

Segundo ainda os mesmos autores (op.cit., p. 34), para observarmos a paixão, devemos projetar, um sobre o outro, os dois gradientes da intensidade e da extensidade e colocarmos, frente a frente, uma *tensão mínima divisível* e uma *tensão máxima indivisível*. Considerando sua capacidade de mudar a direção do julgamento, o que se configura numa seqüencialização e orientação própria a cada uma das peças, as paixões são essenciais na constituição do sentido do processo dialógico, em que se implicam ao mesmo tempo destinador e destinatário, ou seja, uma enunciação e sua recepção. Mais do que propriedades dos sujeitos, as paixões são propriedades do discurso, emanam dele e podem projetar-se sobre sujeitos e/ou objetos axiológicos.

É do *dever existencial* (Fontanille e Zilberberg, 2001, pp. 153-169) que trata o processo judicial, pois nele se apresentam as transformações pelas quais passam os actantes do enunciado, particularmente os réus: de indiciados a réus, de réus a condenados. Há o lance – o crime que deve ser julgado, que *sobrevém* à sociedade; o *processo* jurídico, que é o próprio *dever* – a transformação de estado das personagens: de indiciados a réus, e o *ser* – novo estado surgido após julgamento, a condenação que adveio aos réus. “O enfoque semiótico do ‘dever existencial’ fará a distinção entre (i) uma predicação propriamente existencial: [ser/ter sido], e (ii) uma predicação alética: [ser/dever ser]; a primeira instaura, portanto, o ‘passado’, e a segunda, o ‘futuro’” (op. cit., p.157).

A instância discursiva atualiza o tipo de *devoir* predominante, por meio das três classes predicativas: a predicação *intensiva* - característica do relato, destaca eventos em virtude de sua própria intensidade; a predicação *extensiva* - característica do discurso de tipo normativo, determina, em termos de limites e de gradações, o domínio de aplicação de um determinado *devoir*; e a predicação *existencial* - fundada na temporalidade, proporciona ao “admirar a autenticidade de uma ausência revivificada, convocada certamente como uma “presença”, mas uma presença validada por sua imersão anterior num passado imemorial e irreversível” (op. cit., p. 169). A instauração do sentido consiste em fazer prevalecer uma determinada predicação em detrimento das outras.

Na mesma obra, Fontanille e Zilberberg (pp. 318-9) apontam uma série de recursos de identificação dos efeitos passionais. Nas peças analisadas, sobressaem as variações de intensidade e extensidade dos focos e das apreensões; as predicções concessivas⁴, que manifestam as correlações inversas, as mais propícias aos efeitos passionais; e a figuratividade, visto que ela se manifesta por meio de suas qualidades sensíveis, indissociáveis de seus efeitos proprioceptivos. Destacamos ainda as modalizações, isto é, tudo que aponta para a subjetividade da instância do discurso (Fontanille, 2003, p. 173) e contribui na consecução do efeito passional; e as figuras, como metáforas, repetições, perguntas retóricas, hipérbole, ironia. Conforme já alertava a antiga retórica, “... os jogos de palavras, etc. são analisados pelos tratados latinos como excitantes. Num determinado sentido, toda figura é figura da paixão” (Mathieu-Castellani, 2000: 76).

4. “A concessão é uma alternativa à implicação quando a ligação entre competência e performance não é mais necessária, mas impossível ou contingente. A forma implicativa é talvez a mais estudada, mas também a menos propícia a manter a atenção de um narratário na medida em que a força da ligação de necessidade cria, numa área cultural determinada, uma espera e uma previsão muito premente” (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 237).

AS PAIXÕES NA PRIMEIRA FASE PROCESSUAL

Após a DENÚNCIA, que dá origem ao processo judicial, há toda uma série de peças e procedimentos registrados, como depoimentos dos réus, das testemunhas, assentada de audiência entre outros. Para as dimensões e finalidades deste trabalho, selecionamos tão-somente argumentos passionais utilizados pelas partes – acusação e defesa, exemplos significativos dos inúmeros que ocorrem nesta primeira parte do processo; e também aqueles da sentença de desclassificação do delito.

Na **ACUSAÇÃO**. A dimensão patêmica do discurso é dada pela perspectiva adotada pelo Ministério Público, que escolhe o ponto de vista representativo da sociedade, pois é em seu nome que age no processo. A orientação dada aos discursos convoca os valores universais, baseados na participação social e na igualdade de todos: revela, portanto, apego intenso ao Direito e profundidade extensa da socialidade.

Na DENÚNCIA (23/04/97, fls. 02-06)., a predicação intensiva predomina na peça, um relato no qual se destacam eventos em virtude de sua própria intensidade em relação ao devir: em primeiro lugar, os acusados devem assumir o papel de réus; a seguir, o julgamento modificará seu estado, condenando-os. Aqui, em termos de enunciação, o objeto de valor buscado é o Direito. Assim, a peça processual do Ministério Público apresenta um apego máximo ao Direito. Na mesma medida em que defende este valor, mostra que os réus apresentam *desapego* ao Direito, e *apego* aos valores de exclusividade, expresso na reiteração do intento dos acusados – a *diversão*:

Apurou-se, com o incluso inquérito, que os denunciados, após terem-se *divertido* durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando dar *continuidade à diversão*, ao passarem pelo banco da parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela um mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar *continuidade à diversão*, fazendo do pretenso mendigo uma *tocha humana* (fl. 2. Itálicos nossos).

A metáfora - *tocha humana*, já exerce forte apelo passional, não apenas pelo próprio paradoxo que encerra, como ainda por suas qualidades sensíveis: ela torna visível a cena, impõe uma representação. Assim, temos neste parágrafo e no seguinte, um exemplo da hipotipose, pois apresenta-nos um quadro do crime *como se* os víssemos (cf. Mathieu-Castellani, 2000, pp. 104-105). Num crescendo, a continuidade do texto chega ao ápice da intensidade passional ao narrar a prática do delito, quando o enunciador relata a aceleração das diversas ações, apresentadas de forma segmentada:

A idéia macabra foi abraçada por todos eles, que *compraram* dois litros de combustível, *retornaram* ao mencionado local, *desceram* do veículo e *passaram a colocar* o plano em prática, tendo todos ciência de estarem contribuindo na conduta uns dos outros, com unidade de desígnio. O denunciado ERON e o menor infrator *despejaram* o líquido inflamável sobre a vítima e os demais denunciados – MAX ROGÉRIO, ANTÔNIO NOVELY e TOMÁS – *atearam* fogo em seu corpo, *evadindo-se* a seguir. (fls. 3-4. Itálicos nossos)

Ao mesmo tempo em que o desapego ao Direito atinge profundidade intensa, a socialidade demonstrada na ação é restrita. É uma socialidade de grupo, deste grupo. Este modo de discretização – a correlação inversa: quanto mais intenso o apego ao valor – *diversão*, menos extensa a socialidade, cristaliza as contradições (*cultura vs. não cultura*, oposição privativa), convertendo-as em contrariedades (*natureza vs. cultura*, oposição qualitativa). Dessa forma, mais adiante, fl. 4, a contrariedade se apresenta em:

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo, pois atacaram-na enquanto ela dormia. GALDINO era *índio* e

não podia imaginar que fosse atacado por homens *brancos* – tidos como *civilizados* -, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República. (Itálicos nossos)

A oposição se expressa, pois, entre *natureza* – o índio, e *civilização* – os brancos; ainda entre movimento dos agentes / repouso da vítima; aspecto terminativo do pretérito perfeito – *utilizaram-se, atacaram-na* / aspecto durativo do imperfeito – *não podia imaginar, dormia...* A evocação do lugar em que ocorre o crime – *Capital da República* – destaca o próprio valor republicano não respeitado: a igualdade de todos em relação ao direito à vida. A mesma oposição se revela ainda neste outro trecho, agora das ALEGAÇÕES FINAIS do Ministério Público: “*Nenhum deles era alienado, não estavam, em princípio, nem embriagados e nem drogados e, obviamente, tinham plena consciência dos efeitos do gesto ignóbil. Não se brinca com tamanha dor nem de um animal, quanto mais de um desprotegido se humano*” (fl. 516. Itálicos nossos). A repetição das negações contribui para suscitar a *compaixão* em relação à vítima, assim como a hierarquização dos valores – os relativos ao ser humano superiores àqueles relativos aos animais, contribui à *indignação* perante o crime.

Nas **DEFESAS**. As defesas também utilizam intensamente a argumentação passional, embora possamos afirmar que há gradação entre os enunciadores: a defesa de MRA é a que mais o utiliza, seguida da de ANCV; a de ECO E TOA utiliza-o menos.

Defesa de MRA. É a que apresentou mais peças até o final da primeira fase processual, inclusive um Habeas Corpus, e também a de maior intensidade passional. Repetem-se nelas argumentos, descrição do caráter do acusado, de sua base familiar, de sua vida estudantil e profissional. A narração do caso concreto sempre ressalta que a imputação de homicídio triplamente classificado não corresponde aos fatos, mas é *fruto da imaginação um tanto perversa da ilustre Promotora*:

Ora todo mundo sabe – menos a digna Promotora, que deveria ter examinado o inquerito com mais zelo, dada a gravidade dos fatos – que a vítima, cujo trágico fim todos lamentamos, somente veio a falecer na madrugada do dia 21 p.p., ou seja, quase 24 (vinte e quatro) horas depois dos lamentáveis acontecimentos protagonizados, entre outros, pelo ora paciente (fl.272).

Neste parágrafo, podemos perceber com muita clareza a cobertura ideológica do mundo através do discurso; aliás, a apresentação do “fato”, desta maneira não racional, só se sustenta neste contexto passional. A morte da vítima é apresentada como conseqüência da ação protagonizada pelos réus: “... se se quer minimizar um efeito, basta apresentá-lo como uma conseqüência...”, já afirmam Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 308). Esta narração passional do “fato” parte de acordo com um auditório particular, aquele que impõe a si mesmo uma concepção própria do auditório universal⁵, constituído “pelo menos por todos os homens adultos e normais” (op.cit., pp. 34-9). Atende a uma sociabilidade restrita. Além disso, poderíamos dizer, utilizando a terminologia de Fontanille e Zilberberg (2001, p.169), que estamos aí praticamente no âmbito do *mito*, numa tentativa de revivificação e autenticação de uma visão do passado. A intensidade do foco, dominado pelo sensível, leva ao predomínio de uma determinada predicação - a existencial, em detrimento de outra.

Outro aspecto sempre tratado por esta defesa é a questão da “garantia da ordem pública”, atribuindo o possível “abalo” sofrido pela opinião pública

... à posição social ocupada pelos familiares dos acusados e, sobretudo, pela infeliz coincidência de que o ato

5 O acordo sob o qual se dá a adesão do auditório universal ocorre em torno do “senso comum (...), uma série de crenças admitidas no seio de uma determinada sociedade, que seus membros presumem ser partilhadas por todo ser racional” (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 112).

criminoso, sob todos os títulos deplorável, ocorreu no dia 20.4.97, contra um índio, cuja data comemorativa se dera no dia anterior, 19 de abril. E, ainda, coincidentemente, no dia seguinte, 21.4.97, data do falecimento da vítima, festejava-se mais um aniversário de Brasília, capital federal (fl.273).

Neste trecho, novamente a paixão se apresenta por meio da polarização dos valores. O foco do enunciador nos mostra uma opinião pública abalada pelo acaso das coincidências, e não pelo apego ao direito à vida. Os valores universais, baseados na igualdade de todos em relação aos direitos essenciais do ser humano, são apresentados de forma menos intensa que o apego aos valores do absoluto – no parágrafo acima, a posição social privilegiada dos familiares dos acusados.

Ao descrever o caráter do réu, também se revela, em todas as peças assinadas por este enunciador, sua relação com o acusado: “seu padrasto”. A proximidade dêitica do enunciador produz efeito passional ao pretender justificar seu modo apaixonado de ser, cuja forma predominante de dar sentido ao mundo é o sensível, o experimentado pelo “próprio corpo”. Sob seu foco, os valores do exclusivo, relativos a seu enteado, a sua família e a sua classe social, regem a percepção do mundo natural. É a exclusão-concentração que impõe a direção discursiva das peças, mesmo que a referência em terceira pessoa – “seu padrasto, “seu defensor” vise à neutralização da primeira pessoa, ao esvaziamento da subjetividade e à apresentação do enunciador apenas como papel social.

Nas fls. 343-344, este enunciador apresenta ainda qualificação estudiantil e profissional do réu, pouco a pouco, sempre por meio da *concessão*: “Não se pense seja o réu... Mas é preciso que se saiba mais...”; “Mas não é só...” até chegar à afirmação: “Não é verdade. O réu tem profissão, completou o segundo grau, estava fazendo pré-vestibular e tem residência fixa em local nobre da Capital Federal: SQS111...” O

enunciador expressa clara, mas passionalmente, neste trecho, seu objetivo de manipular o enunciatário a aceitar a imagem de “bom caráter” para o réu (“primariedade e bons antecedentes”), sugerindo até ser ele “nobre” por residir em local “nobre”...

O último texto da defesa de MRA nesta primeira fase processual -as Alegações Finais - inicia-se com uma epígrafe inusual: uma foto, provavelmente de jornal, mostrando barracões listados sob um arvoredo – possivelmente uma feira de artesanato, encimadas por uma faixa em que se pede PUNIÇÃO AOS ASSASSINOS DE GALDINO PATAÇO E DE TODOS OS TRABALHADORES DO CAMPO. GRITO DA TERRA BRASIL - 1997. CON-TAG – CUT – CAPOIB – ENS – MONAP – MAB.



O sincretismo verbo-visual da linguagem contribui para firmar a ilusão referencial enunciativa e pretende mostrar a manipulação da opinião pública pela mídia e demais organizações comunitárias. Segundo o enunciador, são elas as responsáveis pela grande repercussão do caso – o que comprometeria a independência no ato de julgar e prejudicaria a defesa de MRA.

A epígrafe instaura, porém, primeiramente um diálogo polêmico com o próprio texto maior em que se insere. A tomada de posição da instância discursiva suscita mais uma vez a confrontação dos sistemas de valores opostos: universais *vs.* absolutos. Na faixa há o apego aos valores da igualdade social, extensivos às minorias em luta reivindicatória – os sem-terra, os indígenas, os trabalhadores do campo; na peça, já no primeiro parágrafo abaixo da foto, os valores do privilégio: “... família bem estruturada, ... educação esmerada e sólida instrução intelectual, ... domicílio certo em área nobre da Capital e trabalhava em renomado escritório de advocacia...” No texto, há a assunção desses últimos valores, cuja resolução fica a cargo do modo de interpretação, adesão maior ou menor ao *pathos* do enunciatário.

Assim, a faixa, que é apresentada para corroborar um efeito de verdade na interpretação dos fatos relativos ao crime, acaba produzindo efeito contrário. Isso também porque as *Alegações* começam com a apresentação da vida do acusado MRA “ao tempo da infração”. O eufórico do enunciado verbal – o passado “perfeito” de MRA, narrado no Pretérito Imperfeito, mostra uma voz divergente em relação aos acontecimentos disfóricos referidos na foto, produzindo o diálogo irônico⁶ entre ambos, e apontando a falta de sentido na luta pelo privilégio de alguns frente à exclusão de tantos:

...contava com o apoio e o carinho da namorada K., jovem de 16 anos que constituía a flor mais esplendorosa do jardim de sua juventude ainda verde e palpitante.

Pode-se dizer, portanto, tanto familiar quanto profissionalmente, assim intelectual como emocionalmente, que M. atravessava uma das melhores fases de sua vida que ainda desabrochava.

Nada, pelo menos aparentemente, perturbava o curso daquele regato, cujas águas cristalinas e serenas tendiam

6. “Onde há ironia, é instituído um enunciatário que, como diz Brait (1996:64), é capaz de flagrar a contradição entre dois acontecimentos” (Discini, 2003: 124).

a ganhar corpo e volume nos anos seguintes que teria a trilhar (fl. 532-3).

O efeito de subjetividade na orientação argumentativa é claro, através do léxico sensível e metafórico (romântico e piegas). Autentica-se assim uma “ausência revivificada e convocada como uma ‘presença’” (Fontanille e Zilberberg, 2001: 168), mais uma vez funda-se o mito. Para isso concorre também o imperfeito descritivo (cf. Fiorin, 2001, p.156), que costuma sugerir um efeito de evasão da realidade (“era uma vez...”).

Defesa de ECO e TOA. Neste texto, em termos passionais, o mais importante são as epígrafes, que funcionam como argumentos de autoridade. Ruy Barbosa e Calamandrei são convocados como auxiliares da defesa (Barros, 2002, p. 111); colocam-se como Destinatadores dos deveres jurídicos a que deve se submeter o juiz. A manipulação é passional, como vemos abaixo:

Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas (Ruy Barbosa, in *Novos Discursos e Conferências*, Saraiva, pág. 75).

Há mais coragem em ser justo, parecendo ser injusto, do que ser injusto para salvaguardar as aparências da justiça (Calamandrei, in *O juiz*).

Na primeira epígrafe, a correlação inversa produz efeitos passionais, pois introduzem o inesperado: “quanto mais abominável o crime”, tanto menos pode o juiz “aventurar inferências, revelar prevenções, se extraviar em conjecturas e impressões subjetivas”. Já os dizeres de Calamandrei exercem a manipulação do Destinatário por meio da axiologização das modalidades veridictórias: *ser e não parecer justo* – ser justo em *segredo* é mais *corajoso* que *não ser justo e parecer*, isto é, ser

mentiroso. É o *ser* do Destinatário que está em jogo, de acordo com uma gramática afetiva que subordina o *fazer* ao *ser* (Fontanille e Zilberberg, 2001, p. 292). Ele *deve* acatar estas ALEGAÇÕES em seu julgamento como um ato de *coragem*, qualidade positiva que deve se expressar na *duratividade*, ao longo do processo.

Defesa de ANCV. De início destacamos o relato, que refuta o dolo eventual atribuído pelo Ministério Público aos réus, afirmando que a “ilustre Promotora foi influenciada pela dimensão que deu a mídia aos fatos”, pois a

... tragédia que se abateu sobre a vítima, não está muito além da que explodiu sobre a cabeça dos ora acusados.

De tudo que se vê dos autos, não se pode admitir a conclusão de que aqueles jovens teriam agido com *animus necandi*, na forma do *dolo eventual* (fl.561. Negritos no original).

A intensidade do foco, dominado pelo sensível, mostra-nos também a intensidade no apego aos valores do privilégio. Assim, praticamente se igualam a tragédia sofrida pela vítima com a dos acusados, procurando o enunciador transferir o sentimento de *compaixão* em relação ao ser humano – o direito à vida, igual para todos, para o sentimento de *compaixão* relativo ao grupo de seres humanos representado pelos réus, sobre cuja cabeça “explodiu a tragédia”. Da mesma forma que a defesa de MRA, aqui também se faz apelo ao “bom caráter de que é possuidor, à sua personalidade (é) voltada para a consecução do bem comum”, atestado por diversas testemunhas, para demonstrar a qualidade involuntária de sua conduta.

A dimensão passional encontra-se ainda no próprio modo como o enunciador retoma a enunciação, ao relatar os depoimentos das testemunhas, com vistas a destacar a somatização manifesta nos réus:

... vez que aparentavam estar muito afobados quase deixando o outro companheiro para trás;

Quando viu os elementos atravessando correndo a via W3 sul, eles pareciam estar com muita pressa e desesperados;...

Desespero e **afobação**, evidentemente, não se coadunam com aqueles que agem com evidente *animus necandi*. (fls. 562-3. Negritos, itálicos e grifos no original)

A predicação concessiva, a seguir, destaca passionalmente o inesperado da conduta do acusado: “A jovens de tão boa índole e formação moral, como revela a instrução criminal, não se pode presumir terem agido com dolo eventual”.

Na **SENTENÇA DE DESQUALIFICAÇÃO** da imputação de homicídio doloso - Tribunal do Júri de Brasília (09/08/97, fls. 570-592). Como a legislação determina, o relatório se inicia com a exposição sucinta da acusação e da defesa. Notamos que há sempre o cuidado de apresentar as posições dos dois lados, na busca da imparcialidade exigida constitucionalmente⁷. No entanto, a própria paráfrase narra a morte de Galidino como uma *conseqüência*, o que lhe reduz a importância (Perelman e Tyteca, 1996, p. 308) e a aproxima da versão das defesas. E essa forma aponta para a decisão que será tomada, na medida em que respeita a ordem dos fatos ocorridos (“somente veio a falecer na madrugada do dia 21 de abril último, ou seja, quase 24 horas depois dos lamentáveis acontecimentos”), diferentemente da Denúncia: “mataram GJS, índio pataxó, contra o qual jogaram substância inflamável, ateando fogo a seguir” (fl.03). Vejamos a sentença:

MRA, ANCV, TOA e ECO, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 121, §2.º, incisos I, III e IV do Código Penal e artigo 1º da Lei... porque, juntamente com

7. O princípio constitucional da imparcialidade do magistrado encontra-se nos artigos 93 e 95 da Constituição Federal, assim como o princípio da motivação das decisões.

o menor GNAJ *jogaram* substância inflamável e *atearam* fogo em Galdino Jesus dos Santos, *causando-lhe* a morte (fl.570-1. Itálicos nossos).

A seguir, o texto continua a narrar os fatos delituosos, de acordo com a Denúncia, e todos os demais procedimentos que se seguiram (ou a antecederam, como o inquérito policial), destacando os que considerou “relevantes” (fls. 571-2). O enunciador parafraseia a versão dos fatos segundo depoimento de cada um dos acusados: motivo da ação praticada, seqüência de ações praticadas, reações ante os resultados, e ainda a confirmação de saberem ser o “álcool substância altamente inflamável”. Transcreve algumas expressões relativas a reações que tiveram perante a cena (fls. 573-5), mostrando-se assustados e atemorizados ante o resultado da ação cometida.

As proposições do Ministério Público e das defesas também são parafraseadas. Essas últimas vão argüir a “não intencionalidade” do ato praticado, solicitando desclassificação do ilícito, já que os defendentes, ao realizarem as condutas, não previram o resultado morte. A sentença passa, a seguir, ao cerne do debate: houve ou não *animus necandi*, único ponto controvertido “já que não se contende sobre autoria e materialidade do ilícito”. (...) que deixou “todos indignados”. Segue-se um longo trecho em que se discute a doutrina, tendo como base a “afirmação de que a atividade humana é um acontecimento finalista, não somente causal”, posição que afirma ser do Código Penal Brasileiro.

No último parágrafo da fl. 583, a sentença começa a concluir que não houve dolo eventual, afirmando primeiramente que a “situação psíquica do agente em relação ao fato deve ser deduzida das circunstâncias do fato e do caráter dos agentes”; e, em seguida, corroborando essa asserção, nova transcrição, agora de relator em processo de julgamento, declarando que se pode extrair o “caráter do agente (e) de todo o complexo de circunstâncias que cercaram seu atuar”.

O “bom” caráter dos réus foi ressaltado pelas defesas, tanto de MRA quanto de ANCV. Além disso, houve depoimento de trinta

e uma testemunhas pela defesa, sempre no sentido de comprovar o “bom caráter” dos acusados. Comprovadamente, foi um elemento eficiente de persuasão, embora apenas se aluda brevemente a esses textos no relatório (“comentários à personalidade do acusado”, fl. 576; “O caráter dos agentes foi exposto durante a instrução criminal”, fl.587).

Fundamentando-se basicamente na potencialidade lesiva do meio empregado, que não mata necessariamente, e também em voto vencido favorável à concessão do Habeas Corpus, a sentença acata a tese defensiva. O léxico utilizado, através de modalizadores de intensidade (itálicos nossos) em “está *totalmente* afastado pela prova dos autos, que demonstrou à *saciedade* que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem...” já mostra certa passionalidade. A correlação inversa a reforça: “Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam ele, nem eventualmente, a morte de Galadino Jesus dos Santos” (fl.590). Quanto mais ignóbil a conduta, menos ignóbil o intento apresentado...

No entanto, o discurso se quer *racional* em sua conclusão:

A *emoção* e *indignação* causadas pelo trágico resultado não podem afastar a *razão*. Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM. Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexistente o **animus necandi** (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo, repita-se), está afastada a competência do Tribunal do Júri, devendo os autos ser encaminhados a uma das Varas Criminais, a que couber por distribuição (fl.590. Negrito no original, itálicos nossos).

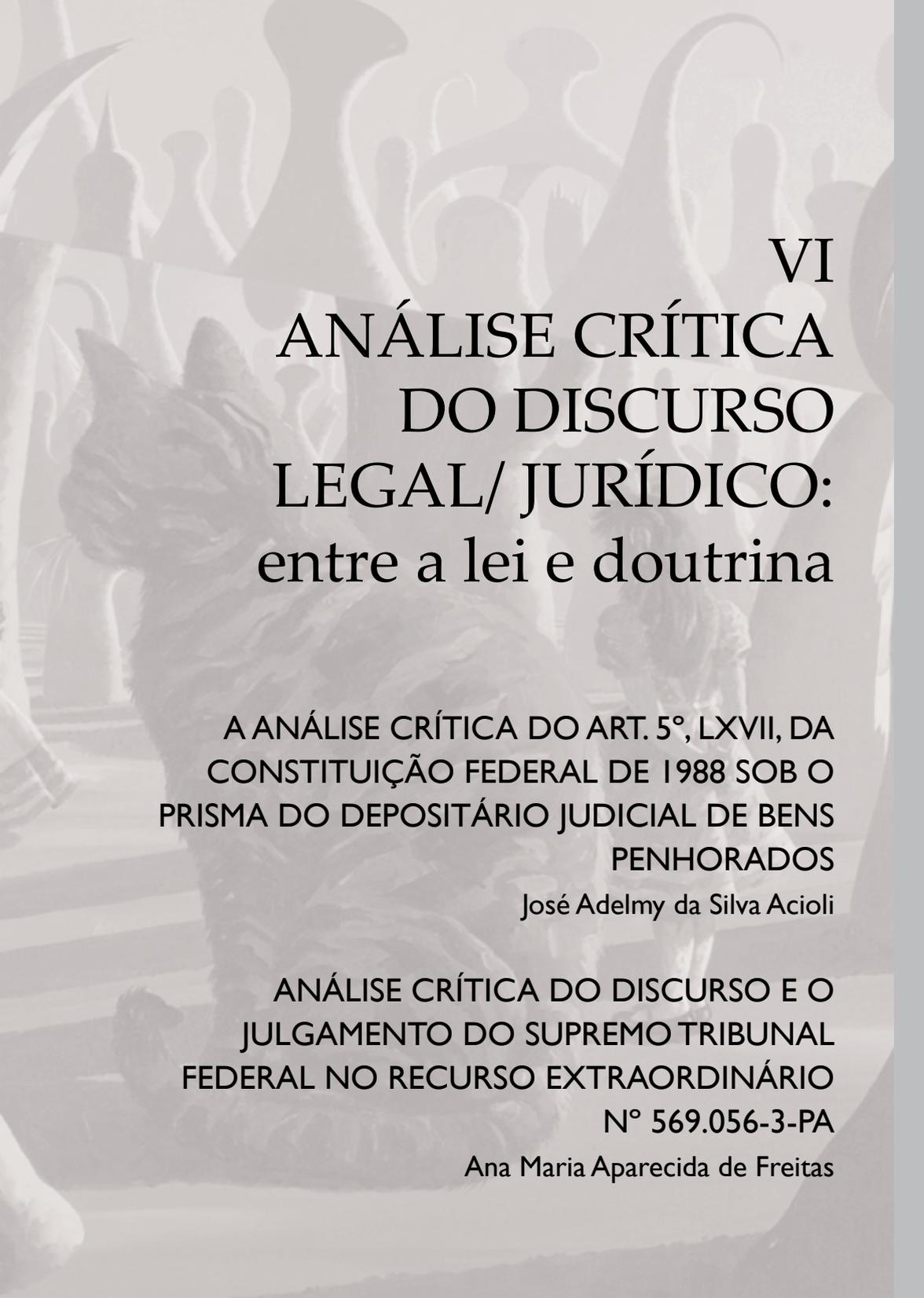
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os excertos das peças processuais transcritos nos mostraram que, neste primeiro momento processual, a intensidade passional foi alta, particularmente nas peças da Defesa. De fato, o Ministério Público não se furtou aos argumentos passionais, mas utilizou-os com maior parcimônia. A sentença acata a tese defensiva, decidindo não ter havido dolo no delito. Considerando ter havido justificativas legais de ambas as partes para o enquadramento do delito tanto no tipo pretendido pela denúncia – homicídio qualificado, quanto no das defesas – lesões corporais seguidas de morte, podemos afirmar que o convencimento do juiz ocorreu, sobretudo, por meio da argumentação passional e respondeu aos valores do absoluto: respeitou-se, preponderantemente, o direito dos réus.

Contudo, aquilo que mais nos chama a atenção na sentença de desclassificação, são os seus próprios aspectos passionais. Assim, esta breve análise nos leva a refletir com maior profundidade a respeito do papel da oposição emoção (indignação) *vs.* razão, tal como citados no parágrafo transcrito da sentença no discurso jurídico. Finalmente, leva-nos ainda a refletir sobre a própria ligação entre as paixões e os valores que revelam no processo analisado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARISTÓTELES. *Arte Retórica*. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d.
- BARROS, Diana Luz Pessoa de. *Teoria do discurso*. Fundamentos semióticos. São Paulo: Humanitas / FFLCH/USP, 2002.
- BITTAR, Eduardo. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DISCINI, Norma. *O estilo nos textos*. São Paulo: Contexto, 2003.
- FIORIN, José Luiz. *As astúcias da enunciação*. As categorias de pessoa, espaço e tempo. São Paulo: Ática, 2001
- FONTANILLE, Jacques e ZILBERBERG, Claude. *Tensão e significação*. São Paulo: Discurso Editorial: Humanitas/FFLCH/USP.2001.
- FONTANILLE, Jacques. *Sémiotique du discours*. 2^{ème}. ed. Limoges, PULIM, 2003.
- MATHIEU-CASTELLANI, Gisèle. *La rhétorique des passions*. Paris: PUF, 2000.
- MOSCA, Lineide Salvador. *A atualidade da Retórica e seus estudos: encontros e desencontros*. Conferência proferida na abertura do I Congresso Virtual sobre Retórica. Universidade de Lisboa, 2005. <<http://www.fflch.usp.br/dlcv/lport/pdf/linei002.pdf>>
- PERELMAN, Chaïm e OLBECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado de argumentação*. A nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.



VI
ANÁLISE CRÍTICA
DO DISCURSO
LEGAL/ JURÍDICO:
entre a lei e doutrina

A ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 5º, LXVII, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB O
PRISMA DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS
PENHORADOS

José Adelmy da Silva Acioli

ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E O
JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 569.056-3-PA

Ana Maria Aparecida de Freitas

A ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SOB O PRISMA DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS PENHORADOS

José Adelmy da Silva Acioli¹
adelmy@globo.com

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a realizar, sob a perspectiva do depositário judicial de bens penhorados, a análise crítica do art. 5º, LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, de seguinte teor: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”².

Partindo da premissa de que a Política e o Direito são ordens comunicantes e constitutivas da Ordem Estatal, é possível se inferir que o discurso jurídico é um interdiscurso político e que as escolhas lexicais utilizadas no Texto Constitucional dogmatizam um valor caríssimo ao paradigma liberal, qual seja, a garantia de liberdade individual nas demandas submetidas ao crivo da jurisdição civil, limitando a atuação jurisdicional à órbita patrimonial do devedor em situações que tais.

Utilizando-se do mecanismo linguístico da ancoragem, o legislador constitucional fez concessões ao Estado Social de Direito, mitigando aquela prerrogativa individual nas duas hipóteses concretas já aludi-

1. O Autor é Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

2. BRASIL. Constituição (1988). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

das que se apresentam na interação textual como garantias coletivas, sendo necessária a análise do preceito, segundo a distribuição dos planos linguísticos apresentados, a fim de se verificar a existência de ênfase à primeira ou à segunda parte do verbete e se concluir qual delas há de prevalecer na hipótese de entrechoque.

Insta ainda perquirir se, ao se arrolar a prisão do depositário infiel como hipótese exceptiva da garantia de liberdade individual nas demandas cíveis, foi ou não fomentada uma incoerência textual geradora não apenas de uma subliminar falta de coesão semântica do verbete constitucional, mas também de uma pré-compreensão equivocada a respeito da natureza jurídica daquele arresto civil, quando se analisa a matéria sob o prisma do depositário judicial de bens penhorados, que o coloca, em função disso, em rota de colisão com a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de San José de Costa Rica, da qual o Brasil é signatário.

Em conclusão, de forma metatextual³ e, portanto, crítica, pretende-se chamar a atenção da comunidade jurídica em geral para o fato de que o equívoco linguístico abordado neste artigo tem passado totalmente despercebido, sendo responsável pela formação de distorcido senso comum sobre a matéria que sedimenta o entendimento jurisprudencial predominante nos tribunais superiores no sentido da proscrição da possibilidade de prisão do depositário infiel no Brasil, independentemente de sua modalidade, a partir da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que fragiliza o direito fundamental referente à tutela jurisdicional eficaz e tempestiva, o qual está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

3. No estudo linguístico, a metatextualidade representa a relação crítica entre um texto-fonte e o que se constrói. Nesse sentido, Koch, Bentes e Cavalcante, em *Intertextualidade*. Diálogos Possíveis, 2. ed., São Paulo: Cortez, 2008, p. 133.

2. A COERÊNCIA TEXTUAL COMO PRINCÍPIO INTERPRETATIVO

Como o Direito não possui um sistema próprio de signos para se expressar à sociedade, destinatária de suas normas, utiliza-se da linguagem como interface de comunicação e inteligibilidade de suas prescrições dotadas de cunho obrigatório, tornando o seu estudo, a partir da perspectiva linguística, uma ferramenta de inexorável importância com vistas não só à interpretação daquilo que se quis dizer, mas também do porquê se quis dizer, dando ainda as balizas necessárias para se inferir se o que foi dito efetivamente é coerente e se guarda compatibilidade e adequação com todas as hipóteses contempladas dentro de um jargão polissêmico e, de uma forma geral, com o todo do sistema jurídico constitucional.

Com efeito, de acordo com o princípio linguístico da relevância, não é possível ao autor do texto dizer tudo sobre o objeto abordado, por isso ele se adstringe ao que lhe parece ser mais relevante à construção do sentido almejado, ativando na mente do receptor não apenas a mensagem expressada pelos elementos léxico-gramaticais concatenados, mas, especialmente, noções implícitas de caráter ideológico que se arraigam à compreensão textual, formatando o senso comum a respeito da temática.

Koch e Travaglia⁴, tratando da necessidade de inferência do receptor como operação necessária à compreensão e interpretação textual, reportam-se ao princípio da relevância da seguinte forma:

/.../ todo texto assemelha-se a um iceberg – o que fica à tona, isto é, o que é explicitado no texto, é apenas uma pequena parte daquilo que fica submerso, ou seja, implícito. Compete, portanto, ao receptor ser capaz de atingir os diversos níveis de implícito, se quiser alcançar uma compreensão mais profunda do texto que se ouve ou lê.

4. Em *A coerência textual*. 17. ed. São Paulo: Contexto, 2009, p. 79.

Também a linguista Débora de Carvalho Figueiredo⁵ é muito clara quando aborda essa matéria, senão vejamos:

/.../ como lingüistas críticos, deveríamos analisar as escolhas léxico-gramaticais feitas pelos produtores de textos, uma vez que os itens eventualmente escolhidos terão não somente que expressar uma mensagem explícita na superfície do texto, mas também ser capazes de disparar no leitor mensagens ideológicas e noções do senso comum que o escritor não pode dizer explicitamente, mas que são essenciais para a compreensão textual.

Nessa perspectiva, o estudo da estrutura da frase é fundamental para se inferir as pistas linguísticas sobre o que foi dito implicitamente, dando azo à verificação da coerência e coesão textual a partir das relações semânticas, sintáticas e pragmáticas entre os componentes do texto, as quais são inferidas com o auxílio da gama de conhecimentos do mundo e/ou de natureza técnica acumulados pelo receptor.

É bem de ver que o direito não possui uma linguagem própria, mas se expressa e se define a partir de uma metalinguagem composta por signos linguísticos que se relacionam, conforme ensina Luís Alberto Warat, através de um jogo sistêmico de solidariedade e diferenças na cadeia linear enunciativa, construindo-se o sentido por meio de uma realidade bifásica entre o significante, indício material situado no plano da expressão, e o significado que se ubíqua no plano da interação.⁶

Com efeito, o jurista catarinense Luís Alberto Warat⁷, a partir das lições do professor genebrino Ferdinand Saussure, ensina que os signos

5. No artigo *Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em casos de violência contra a mulher. Linguagem em (Dis)curso – LemD, Tubarão, v. 4, n. esp, 2004, p. 69.*

6. Em *O direito e a sua linguagem. 2ª Versão. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 24/25.*

7. *Ibidem*, p.30/32.

linguísticos se articulam sistematicamente através de duas dimensões relacionais distintas que devem se interpenetrar na construção do sentido do texto ou do discurso, pois as palavras se revestem não apenas de uma significação espreada da superfície textual, mas também de um valor determinado pelos termos que delas se aproximam ou circundam.

Nas relações sintagmáticas entre os signos linguísticos que compõem um enunciado, o sentido vai defluir do caráter linear da linguagem constituída, isto é, o valor de um termo surge a partir do seu relacionamento, oposição ou combinação com o precedente ou com o subsequente ou com ambos.⁸

Já nas relações paradigmáticas ou associativas, as conexões de sentido não são feitas pela extensão linear dos signos contidos no enunciado, mas obtidas, tão-somente, pela presença *in absentia* da palavra-paradigma no discurso que associam espontaneamente o sentido na memória do intérprete.

A semiótica explica também, segundo Warat⁹, que a relação lógica entre os signos linguísticos de um enunciado deve ser buscada nos âmbitos da sintaxe, semântica e pragmática.

A sintaxe, por exemplo, é responsável pela construção do sentido do enunciado através de regras de formação e de derivação dos signos. Nas primeiras, o sentido é obtido pela forma de combinação dos termos mais elementares, visando à formação de outros mais complexos. As regras de derivação, por sua vez, permitem a entabulação de novas expressões a partir outras originalmente conhecidas.

Segundo a semântica, o sentido do enunciado está condicionado à inferência sobre a verdade ou falsidade da relação do signo com o ob-

8. Explica ainda o professor Warat que, se a inferência é obtida já a partir da construção linear dos termos contidos no enunciado, tem-se uma relação sintagmática de primeiro grau. Se, no entanto, para implicação de sentido for necessário buscar a relação com outros sintagmas que compõem sistematicamente a totalidade significativa do texto, tem-se uma relação sintagmática de segundo grau. *Op. cit.*, p. 32.

9. *Idem*, p. 40/48.

jeto, ou seja, é a partir do questionamento sobre a informação passada e a situação fática (jurídica) significada que se verificará a coerência semântica do texto.

No âmbito pragmático, é aferida uma significação histórica à expressão que se descola do seu sentido de base e não contextual, através do uso interacional realizado pelos indivíduos ou dos fins sociais do signo, o que permite agregar indisfarçavelmente fatores ideológicos à estrutura conceitual.

No entanto, a coesão contida na distribuição lógica dos elementos léxico-gramaticais em uma frase ou em um texto não conduz necessariamente à coerência textual, eis que esta possui índole não-linear, haja vista que sua inferência não se restringe aos operadores linguísticos contidos na superfície textual, mas impescinde de conhecimentos paradigmáticos exteriores do receptor sobre o objeto da mensagem e de inferências alavancadas a partir de relações sintagmáticas de segundo grau, daí porque é possível se falar em texto não coerente, mas coeso.

Em outras palavras, enquanto a coesão, definida por Koch e Travaglia¹⁰ como sendo “a ligação, a relação, os nexos que se estabelecem entre os elementos que constituem a superfície textual”, é sentida a partir da sequência linear das expressões linguísticas utilizadas, a verificação da coerência transcende ao texto e reclama conhecimentos pragmáticos do receptor sobre o tema, os quais, repetimos, são extrínsecos ao *corpus*.

Os holandeses Van Dijk e Kintsch¹¹ discorreram sobre diversos tipos de coerências textuais que se podem verificar na análise crítica dos textos.

Inicialmente, do ponto de vista da sequência textual, correlacionam a coerência em global ou local, conforme a representação mental do sentido seja ativada sobre a mensagem inteira ou apenas parte dela, advertindo-se que o acúmulo de incoerências parciais pelo mau uso

10. *Op. cit.*, p. 47.

11. *Apud* Koch e Travaglia, *op. cit.*, p. 41/47.

dos vocábulos na interação comunicativa podem tornar o todo incoerente.

Em seguida, tomando as relações entre os conectivos lexicais ancorados no texto, os autores classificam a coerência textual em semântica, sintática, estilística e pragmática.

A coerência semântica é a espécie mais importante para a representação de sentido, sendo marcada pela relação harmoniosa existente entre os significados dos elementos contidos na frase (sob o prisma local) ou do texto como um todo.

Van Dijk ainda subclassifica a coerência semântica em coerência condicional e coerência funcional. Na primeira, a sequência de proposições são relatadas em uma taxionomia de causa e efeito ou consequência. Na última, cada proposição tem uma função semântica definida em si mesmo, funcionando como explanação, comparação, especificação, contraste ou generalização da anterior¹².

A coerência sintática é formada pelos elos lexicais utilizados para veicular a coerência semântica do texto. São os pronomes, as conjunções aditivas, adversativas, temporais, etc., que permitem inferir as conexões lógicas existentes entre os elementos linguísticos expostos na superfície textual e que denotam ideias de afastamento, aproximação, realce, condição, temporalidade, entre outras.

A coerência estilística atine ao uso de elementos linguísticos de mesmo estilo ou registro. Embora não represente sério problema à coerência semântica no processo da construção de sentido, esse tipo de coerência demonstra a polidez do interlocutor ao expor sua mensagem.

A coerência pragmática reporta-se à logicidade sequencial dos atos de fala durante a interação comunicativa. Por exemplo, a um pedido relaciona-se uma resposta como a aceitação, a recusa, a promessa, etc.

Impende notar, por oportuno, que as espécies estudadas não devem ser consideradas isoladamente, na medida em que são recíproca e sistematicamente comunicantes, tendo cada qual marcante papel de

12. *Op. Cit.*, p. 44.

influência no processo de representação do sentido, o que autoriza se falar em coerência textual como princípio interpretativo.

Portanto, se a implicatura de sentido imprescinde de ambas as dimensões relacionais das palavras, bem assim da vinculação dos signos aos âmbitos sintático, semântico e pragmático, então não se pode atribuir como coerente ou razoável a posição dogmática de que com a Convenção Americana de Direitos Humanos e, atualmente, com a edição da Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal (STF), são despiciendas as investigações sobre a natureza jurídica do depósito e, dessarte, sobre o fato de a prisão civil do depositário infiel estar ou não ligada efetivamente à dívida, pois naquele gênero está, sim, catalogada pelo menos uma espécie que não possui índole contratual, vale dizer, a do depositário judicial de bens penhorados, o qual se vincula ao encargo, a partir de uma relação jurídica de direito público formada com o juiz da execução sob o manto do *jus imperium* inerente ao exercício do poder jurisdicional e na qual inexistente a corresponsividade de direitos e deveres naturais e específicos dos direitos obrigacionais, mas a mecânica correspondente aos direitos potestativos, cujo pressuposto da ilicitude para a aplicação da consequência sancionadora não é o descumprimento da prestação pelo sujeito obrigado, mas sua resistência no tolerar e suportar os encargos respectivos, os quais, no caso, não são tomados perante o exequente, mas frente ao Estado.¹³

13. Nesse contexto, contrapomo-nos à posição de Odete Novais Carneiro Queiroz, em *Prisão civil e os direitos humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 128, por exemplo, que diz que: “não há maior importância em discutir esse assunto, uma vez que não há como fugir da natureza contratual da obrigação a que se prende um devedor, em decorrência do contrato de depósito, ou até de outro contrato, se considerarmos os casos equiparados ao depósito tradicional”.

3. FATORES DE COERÊNCIA TEXTUAL

Como visto na seção precedente, a coerência não é obtida somente pela sequência linear e lógica dos elementos lexicais utilizados no texto, mas também por uma série de fatores linguísticos, discursivos, cognitivos, culturais e interacionais¹⁴ que, inclusive, escapam ou estão implícitos na superfície textual.

Os elementos linguísticos utilizados em uma estrutura textual dão pistas sobre o reconhecimento do lugar social de onde fala o autor, sendo importante desmistificar que nenhum texto ou discurso é neutro ou inocente, mas traz consigo explícita ou implicitamente uma *intencionalidade* que permeia a interação comunicativa. Nesse viés, os operadores argumentativos são intencionalmente manipulados na implicação de sentido almejada, ainda que em algumas situações o autor não deixe transparecer essa intenção ao receptor.

A contrapartida da intencionalidade do autor é a *aceitabilidade* do receptor que dá azo ao princípio cooperativo¹⁵ representado pelo esforço empregado durante o processo de obtenção de sentido na interação dialógica entre os indivíduos.

No contexto dessa atuação interativa de busca de sentido, o receptor é chamado a descortinar o arcabouço de conhecimentos mentalmente acumulados através de diversos modelos cognitivos estudados¹⁶ pela linguística, tais como os *frames* (conjuntos conceituais arquivados em nossa memória como um rótulo), os *esquemas* (conhecimentos sedimentados na mente em sequência causal ou temporal), os *planos* (conhecimentos decantados para finalisticamente se atingir um objetivo), os *scripts* (memorização de conhecimento sobre modo de agir fortemente estereotipado) e as superestruturas ou esquemas textuais (alude ao conhecimento sobre vários tipos de texto).

14. Koch e Travaglia, no capítulo quatro da obra citada (p.71/100), verberam com vagar sobre todos os fatores de coerência expostos no texto. Foi a partir desse estudo que retiramos o referencial teórico da exposição feita no texto.

15. Na expressão de Paul Grice, *apud* Koch e Travaglia, *op. cit.*, p. 98.

16. *Ib idem*, p. 72/73.

Para que o princípio da comunicação humana frutifique durante o processo interativo entabulado entre autor e receptor, é preciso que o texto seja dotado de *informatividade*, isto é, haja sido elaborado com máximo de informações (previsíveis ou não) relevantes e consistentes ao esclarecimento do sentido.

Nessa perspectiva, enquanto a consistência das informações se calca no critério da não-contradição das proposições nos planos intra e extratextual, o fator da relevância exige que os instrumentos linguísticos escolhidos pelo autor do texto possam ser interpretados como representativos do tema abordado.

Outro fator relevante que veicula a coerência textual é a *situacionalidade* reveladora do contexto em que a comunicação foi mantida, e, pois, do sentido global que se espraia da interação humana experimentada.

Conforme o receptor ou enunciatário entabule a representação mental para a construção do sentido sobre o conteúdo do texto ou do discurso em si, ou busque a sua interação com o mundo real, perquirindo o sentido finalístico acalentado pelo autor, haverá, de acordo com Dooley e Levinsohn¹⁷, duas espécies de contextualização: a interna ou do universo textual do ouvinte e a externa, tão cara ao intérprete jurídico.

Várias outras classificações doutrinárias foram erigidas a respeito da *situacionalidade* da comunicação, fazendo com que o estudo sobre o contexto evoluísse da circunstância originária e estática do entorno verbal empregado pelo autor, para um dinamismo situacional do momento da fala ou da recepção do discurso, tornando-se necessário inferir sobre o contexto de situação e de cultura (Malinowski), social (Firth) ou ainda sociocognitivo, no qual é imprescindível a semelhança (pelo menos parcial) do horizonte de cognição dos interlocutores¹⁸.

17. Em *Análise do Discurso*. Conceitos básicos em lingüística. Tradução de Ruth Julietta da Silva e John White. 3. ed. Petrópolis:Vozes, 2007., p. 45.

18. As classificações percorridas, inclusive as dos autores indicados no texto, foram expostas por Ingedore Koch, em *Desvendando os segredos do texto*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 22/23.

A *intertextualidade* é outro fator importantíssimo revelador da coe-rência textual.

Com efeito, a linguística moderna distancia-se da ideia do texto como uma composição embrionária e fruto da genialidade de um autor. Na verdade, considera-se que cada composição textual é fruto de um mosaico de informações absorvidas de outros textos anteriores em relação aos quais se toma reflexivamente uma posição ou se direciona um sentido.

Dominique Maingueneau¹⁹ é expresso ao se reportar ao comportamento da linguística a respeito da importância do estudo da intertextualidade:

Temos cada vez mais a tendência a nos distanciarmos da concepção romântica que faz da obra uma espécie de ilha, a expressão absoluta de uma consciência, e a abordarmos os textos literários como produto de um trabalho sobre outros textos.

Koch, Bentes e Cavalcante²⁰ acrescentam, em sua conceituação de intertextualidade, valiosos fundamentos à compreensão do tema:

Todo texto é, portanto, um objeto heterogêneo, que revela uma relação radical de seu interior com seu exterior. Dele fazem parte outros textos que lhe dão origem, que o pre-determinam, com os quais dialoga, que ele retoma, a que alude ou aos quais se opõe.

Ainda sobre intertextualidade, Koch, Bentes e Cavalcante²¹ classificam-na em *stricto sensu* (hipótese em que a remissão ao texto anterior correlato é efetivamente realizada, seja implícita seja explicitamente, podendo-se inferir claramente sua co-presença) e *lato sensu* (nesse caso,

19. Em *Elementos de linguística para o texto literário*. Tradução Maria Augusta Bastos de Mattos. São Paulo: Martins Fontes, coleção literatura e crítica, 1996, p. 103.

20. *Op. cit.*, p. 16.

21. *Idem*, p.17 e 85.

o acolhimento do enunciado anterior é sentido como modelo geral e/ou abstrato de produção e recepção de textos e discursos)²².

A linguista Maria Aparecida Rocha Gouvêa²³, partindo das lições de Fiorin e Bakhtin, oferece-nos a noção de que todo texto, porque destinado a trocas enunciativas no contexto histórico-social, traz em seu bojo um discurso subjacente que é a repetição de outro prévio e que autoriza a se falar ainda na existência de outro fator de coerência denominado *interdiscursividade*.

4. MODELOS DE ESTRUTURAS BÁSICAS DE TEXTOS

Na linguagem como atividade dialogal entre os indivíduos, atua, como já dissemos alhures, o princípio da cooperação mútua entre autor e receptor na formação do sentido do texto ou da mensagem.

Em função disso, no ato da interação há a expectativa de que as frases ou textos sejam estruturados, conforme propala o linguista inglês Eugene Winter²⁴, a partir de um consenso linguístico (*linguistic consensus*) que permita se antever o início e o fim da proposição em aquiescência comunicacional, podendo-se falar em três modelos típicos de estruturas textuais situação e avaliação (*situation and evaluation*), hipotético e real (*hypothetical and real*)²⁵ e a combinação das anteriores.

22. Em uma outra taxionomia, mas de sentido idêntico, Koch e Travaglia, op. cit., p. 92/94, diferenciam intertextualidade de forma (que equivaleria à *lato sensu*) e de conteúdo (que se identifica com a *stricto sensu*).

23. Em *O Princípio da Intertextualidade como fator de textualidade*, cadernos UniFOA. Ano II. N. 04. Agosto de 2007, p. 59/60.

24. Em *Clause relations as information structure: two basic text structures in English*. In *Advanced in written text analysis*. Edited by Malcolm Coulthard. London: Routledge, 1994, p. 55/56.

25. Nesse modelo, conforme Winter, na estrutura textual hipotética veicula-se a opinião (avaliação) do autor para fazer uma afirmação ou negação como verdade, en-

À finalidade deste trabalho, interessa de perto apenas o primeiro modelo, na medida em que a estrutura textual básica nele preconizada se acomoda muito apropriadamente às estruturas das prescrições normativas em si, tendo em vista que a implicatura do coerente sentido normativo é inferida através de exercício hermenêutico desenvolvido por comparações e analogias com outras situações contidas no sistema.

Com efeito, a partir do modelo situação-avaliação, o produtor do texto introjeta julgamentos por comparações a partir de prévios conhecimentos e experiências que detém sobre a situação, engendrando uma codificação binária (de natureza mental) que a relaciona com a sua inferência avaliativa, a qual será tanto mais válida e razoável, quanto mais guardar aderência, base, razão ou motivação com a situação exposta.

É como se o autor, segundo Winter²⁶, para a construção da estrutura textual, internalizasse os seguintes questionamentos: 1º) Sobre o que estou falando? Nesse estágio, da resposta àquela indagação, inferir-se-á a situação abordada. 2º) O que eu penso a respeito disso? Como eu me sinto a respeito disso? Como eu vejo ou interpreto isso? Nesse momento, o indivíduo encontra mentalmente sua avaliação sobre o elemento situação. 3º) Como sei que estou certo? Por que penso que isso está certo ou por que estou certo? Nessa fase, o produtor terá a base/razão de sua avaliação, conformando seu espírito quanto ao contexto situacional.

Nas estruturas mais densas, Winter afirma que o modelo situação-avaliação pode ser simplificado com a adição dos elementos problema-solução em conexão binária, passando o procedimento mental a ser realizado sob o *iter* situação-problema-solução-avaliação²⁷.

quanto que na proposição real a própria afirmação ou negação é apresentada como sendo a verdade. Contextualmente, a última estrutura teria a função linguística de transmutar a situação hipotética em situação real, conforme descoberto ou manifestado pelo produtor do texto. *Op. Cit.*, p. 63.

26. *Idem Ibidem*, p. 57.

27. *Idem*, p. 57.

Esse modelo, portanto, se identifica com o processo mental ativado pelo Jurista ao inferir o sentido de um texto normativo e, especialmente, pelo juiz ao prolatar uma decisão em um caso concreto, no qual avaliará a situação fáctica narrada reciprocamente pelas partes, valorando as provas constituídas a partir dos conhecimentos extrínsecos que detém sobre o ordenamento jurídico e das experiências profissionais e pessoais já vivenciadas, fundamentando racionalmente sua base avaliativa (ou seja, a própria decisão) como traço explícito de sua imparcialidade.

5. ANÁLISE CRÍTICA DO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O preceito constitucional em apreço está inserido no Capítulo II que relaciona os direitos e deveres individuais e coletivos, o qual pertence ao Título II da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais, expressão utilizada para albergar as liberdades públicas (tidas como direitos de defesa contra o Estado), os direitos de participação e de acesso à cidadania.

O *corpus*, ora apresentado entre colchetes para facilitar a demonstração das relações lexicais e interfrásticas existentes, está estruturado em dois planos, garantindo que *Não haverá / prisão / civil / por dívida /, salvo / a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia / e / a do depositário infiel /.*

Conforme Koch²⁸, existem dois tipos de negação lógica: a que recai sobre a qualidade e a que incide sobre a quantidade, sendo a diferença entre elas marcadas por uma questão de grau, pois, enquanto a primeira exprime forte e exclusivamente uma privação, a segunda representa de forma fraca apenas uma suspensão.

28. *Em Argumentação e linguagem*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1993, p. 91/92.

Observada a inteireza do eixo deôntico da proposição constitucional, a negação tratada pelo legislador é de natureza qualitativa, sonegando ao Estado/juiz, de forma forte, exclusiva e precisa, a possibilidade de restringir a liberdade individual na hipótese de demandas civis, cujos objetos sejam dívidas do devedor, ressalvando apenas duas hipóteses exceptivas: a do devedor de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

A negação introduzida pelo comando constitucional deve ser bem entendida e delimitada qualitativamente ao bojo da força ilocucionária da expressão *prisão civil por dívida*, não sendo coerente expandir o seu espectro significativo para albergar a privação estatal a todo e qualquer tipo de arresto civil.

A prisão tratada no *corpus* diz-se civil para marcar contraposição às determinadas na jurisdição penal como resultante da condenação criminal do sujeito paciente, sendo relevante se notar que, enquanto nestas as penas são dotadas de caráter repressivo e educativo, naquelas não passam de medidas coativas indiretas de interferência na órbita pessoal da vontade do devedor, a fim de compeli-lo ao pagamento de suas dívidas. Nessa hipótese, a retenção pessoal não é o objeto imediato da determinação judicial, senão apenas o mediato, pois o que se deseja finalisticamente alcançar é o adimplemento da dívida.

O sentido semântico da expressão *prisão civil* está claramente delimitado pelo complemento *por dívida*, que, por sua vez, não está apresentado em uma acepção generalizada de descumprimento de toda e qualquer obrigação prestacional, mas restrita às obrigações de pagar quantia certa, senão vejamos.

Em Direito, a acepção do complemento *por dívida* ao sentido restrito de obrigações de pagar quantia certa se explica porque as obrigações de fazer, quando não cumpridas espontaneamente pelo devedor, podem, a requerimento do credor, ser realizadas por terceiro ou convertidas em obrigação de pagar perdas e danos, nos exatos termos do Art. 633, do Código de Processo Civil (CPC).

Na perspectiva linguística, a coesão da proposição constitucional em epígrafe determina o sentido restrito do complemento *por dívida* ao contexto das obrigações de pagar quantia, pois, pelo menos na primeira hipótese exceptiva (*a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia*), o legislador constitucional deixa uma pista claríssima de que está tratando dessa espécie obrigacional.

Com efeito, a escolha lexical realizada pelo legislador para justificar a prisão civil do alimentante é a expressão *inadimplemento* (voluntário e inescusável), a qual é largamente utilizada no sentido de não pagamento ou não quitação de uma obrigação pecuniária.

Por outro lado, o intérprete não precisa ter formação jurídica para acolher no seu senso comum que a obrigação alimentícia corresponde ao pagamento de uma quantia em dinheiro com vistas ao sustento do alimentado em suas necessidades vitais elementares.

Restando explícito que a prisão do alimentante é justificada pelo inadimplemento de uma obrigação de pagar quantia (alimentos), pode-se inferir que o legislador também acolhe, ainda que implicitamente, a prisão do depositário infiel sob o mesmo contexto sintático. De fato, essa circunstância é denunciada pelo conectivo lógico */e/* que unifica, harmoniza e estabiliza em um só conjunto as hipóteses exceptivas da negação qualitativa contida na prescrição constitucional, dando-lhe coesão.

Em linguística, há um princípio geral conhecido como *Lei de Behaghel*, através da qual se pode proclamar que itens que se agrupam mentalmente, também se agrupam sintaticamente, conforme explicam Doleley e Levinsohn²⁹:

Uma aplicação da Lei de Behaghel é que, quando duas sentenças são adjacentes, ou duas orações são adjacentes dentro de uma sentença, então, não havendo fatores contrários, as proposições que elas denotam devem ser interpretadas como estando numa relação conceitual íntima.

29. *Op. Cit.*, p. 53.

O conectivo lógico /e/ promove uma coordenação semântica entre as hipóteses exceptivas abordadas, demonstrando que tais escalas estão no mesmo sentido, estabelecendo-se, na expressão de Koch³⁰, uma *relação de interdependência semântica e pragmática* entre os enunciados em si e o todo da proposição.

O operador argumentativo /salvo/ distribui e estrutura a proposição constitucional em apreço em dois planos distintos: no primeiro, estabeleceu-se a negação como princípio geral da situação contextualizada, enquanto no segundo se ancoram³¹ as duas únicas exceções permissivas do arresto, postas em destaques como garantias fundamentais de dimensão coletiva que *ipso facto* superariam e transpassariam o axioma individual protegido.

Mais do que isso, o operador argumentativo /salvo/ promove a coalizão dos planos textuais em apreço, apresentando-os numa relação sintática de gênero e espécie e impondo o senso comum de que as hipóteses exceptivas abordadas possuem a natureza de prisão civil por dívida, o que promove uma incoerência semântica local, quando o inferimos sob o âmagô do arresto do depositário judicial de bens penhorados, conforme passaremos a demonstrar a partir do modelo situação-avaliação de Winter, já abordado neste artigo.

Assim, procedendo à análise em si, perguntamo-nos: Sobre o que estou falando? Em resposta a esse questionamento mental, socorre-nos que a situação posta na proposição constitucional diz respeito à proibição da prisão civil por dívida, salvo na hipótese do alimentante e do depositário infiel.

Posta a situação, avaliamos: Como me sinto a respeito disso ou como interpreto isso sob o prisma do depositário judicial de bens penhorados?

30. *Em Argumentação e linguagem*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1993, p. 115.

31. Conforme a linguista Débora Figueiredo, *op. cit.*, p. 76, as técnicas de ancoragem (*grounding*) difundidas no estudo de Cheng e utilizadas em uma estrutura textual permitem a inferência da relevância das orações contidas nos diferentes planos textuais, podendo ter a função de destaque ou aproximação com a ideia precedente (*foregrounding*) ou de distanciamento (*backgrounding*) da frase anterior.

Na hipótese do depositário infiel de bens penhorados no processo, a resposta é a de que existe uma incoerência semântica local no texto constitucional que passa despercebida no senso comum estabelecido pelo legislador e que engendra na comunidade jurídica uma discussão distorcida a respeito do tema em face da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) que, a exemplo do preceito em análise, proíbe, como princípio, a prisão civil por dívida, excetuando apenas a hipótese do alimentante.

Qual a base/razão dessa avaliação? Como sei que estou certo? Isto é, como sei que há uma incoerência semântica local incrustada no bojo da proposição constitucional quando interpretada sob o prisma do depositário judicial de bens penhorados no processo?

A nossa base avaliativa é a de que a incoerência semântica reside no fato de que o encargo de depositário fiel de bens penhorados no processo não é algo intrínseco à figura do devedor, podendo recair não apenas sobre si, mas também, inclusive, sobre o próprio credor ou terceiro alheio ao processo.

Com efeito, o depósito de bens fiado no processo pelo depositário tem caráter público e decorre do *jus imperium* do Estado no exercício da jurisdição. Com efeito, é o juiz quem lhe concede os poderes e deveres inerentes à guarda e conservação do bem ao estado em que se encontrava no momento da penhora, além da responsabilidade pela entrega quando instado a fazê-lo.

Tais poderes-deveres de guarda, conservação e entrega são, na verdade, serviços de natureza pública que não se atrelam ao direito obrigacional posto na *res in iudicium deducta*, registrando-se que o próprio Código de Processo Civil³², nos seus artigos 148/150, não deixa dúvidas ao apontar o depositário como um Auxiliar da Justiça, remanescendo a conclusão de que se impele nessa hipótese o exercício de um *múnus público* afeito a todo cidadão e que decorre do dever geral de colaboração com o exercício da função jurisdicional.

32. BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

No contexto de que o encargo em apreço é um serviço público sem qualquer ligação com a obrigação (dívida) executada no processo, o Art. 666, do Código de Processo Civil, verbera expressamente que o depositário poderá ser público ou particular e, contando com a concordância do credor, poderá recair na figura do devedor.

No Processo do Trabalho, é muito comum o fato de o próprio executado ou algum preposto seu (um empregado sem qualquer poder de mando, por exemplo) figurarem como depositários de bens na execução trabalhista, não sendo raros, contudo, os casos em que o próprio credor é nomeado como *custode*, permanecendo na posse dos mesmos e com idênticos poderes-deveres de guarda, conservação e entrega.

Nessa perspectiva, pode-se concluir que quando o encargo de depositário incide sobre a pessoa do devedor, concorre sobre si um duplo e distinto papel processual, a saber: o de executado vinculado e submisso aos atos de execução e o de depositário comprometido eticamente com a administração da Justiça e, pois, com o maior êxito possível da tutela executória.

Considerando essa profusão de personalidades jurídicas sobre as quais pode recair o encargo de depositário, demonstra-se que a eventual ordem de prisão em relação à pessoa do executado/depositário não diz respeito a sua dívida em si, nem a nenhum elemento de cunho privatístico, mas concerne ao desempenho inadequado e culposos dos deveres de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, como também a inescusável recusa de entrega da coisa no estado em que se encontrava quando passada a sua batuta.

Com efeito, a retenção do depositário judicial de bens penhorados no processo possui uma carga semântica própria que é desvinculada e transcendental à dívida deduzida na lide, pois não se nos afigura lógico e razoável que se possa fazer uma interrelação coerente entre esse elemento obrigacional e os terceiros sobre os quais podem sopesar o fardo.

Não nos parece crível, por exemplo, que, no processo trabalhista, o exequente (em geral o trabalhador), uma vez nomeado depositário, descumprindo suas obrigações respectivas e não promovendo a adjudicação da *res pignorat*, possa ser preso sob a fundamentação de que se trata de uma retenção civil por dívida da qual, na verdade, é o credor.

Na verdade, a verdadeira natureza da prisão do depositário judicial de bens penhorados não se liga à dívida, mas se trata de medida *contempt of court*, que possui caráter eminentemente processual, sendo um meio indireto de coerção sobre a vontade do *Custode*, a fim de que cumpra fidedignamente a ordem judicial emitida pelo juiz, dando cabo dos encargos de natureza pública a si atribuídos para a guarda, conservação e entrega do bem penhorado.

Assim, a prisão do depositário infiel de bens penhorados é civil porque aplicada em processos submetidos à jurisdição civil ou não-penal, mas, verdadeiramente, não possui qualquer vinculação com a dívida em execução, na medida em que decorre do descumprimento dos encargos oriundos de uma relação jurídica intraprocessual e de direito público que se forma entre o *custode* e o Estado/juiz, a qual não pode ser olvidada, ocultada, negligenciada ou minorada na compreensão da problemática em epígrafe.

Sobressai, portanto, que a estrutura de linguagem referente à prisão civil do depositário judicial infiel (seja ele o executado ou terceiro ou, no processo trabalhista, o credor) possui uma autonomia semântica peculiar que não pode ser arbitrariamente alterada pelo intérprete, atribuindo-lhe os mesmos efeitos da prisão civil decretada pelo não pagamento de dívida.

Pontue-se que, sem embargo de jungidos sob o manto da mesma expressão polissêmica, não se pode admitir a relação gênero/espécie entre a prisão civil por dívida e a retenção civil do depositário judicial infiel estruturada no preceito fundamental, sem se impor, linguisticamente, uma flagrante e inaceitável violação semântica da parte em relação ao todo do texto, inquinando-o com uma indefectível incoerência

local, responsável por grande ultraje no processo de compreensão e interpretação do instituto abordado.

6. CRÍTICA À INVOCAÇÃO DO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA EM PROL DA PROSCRIÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL DE BENS PENHORADOS NO BRASIL

Determinado que a natureza da prisão civil do depositário judicial infiel não decorre da dívida, mas que possui índole meramente processual, posto que emana do descumprimento dos poderes-deveres levados a cabo na relação jurídico-processual de direito público celebrada pelo *custode* perante o juiz, a qual pode, inclusive, alcançar terceiros alheios ao processo e até mesmo o credor, impõe-se concluir ainda que a recorrência ao Pacto de San José da Costa Rica³³ para fundamentar a proscrição dessa retenção pessoal no Brasil, também merece uma análise mais cuidadosa.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José de Costa Rica), ratificada pelo Brasil, amplificou o direito fundamental pertinente à liberdade individual, admitindo como espécie exceptiva apenas o arresto do devedor de obrigação inescusável de obrigação alimentícia.

Como diz Eni Puccinelli Orlandi³⁴, o silêncio é fundante, ou seja, é matéria significativa por excelência e linguagem que rompe com o império verbal e carece de interpretação para a atribuição de sentido à manifestação do pensamento.

33. COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <http://www2.idh.org.br/casdh.htm>. Acesso em 04.04.2010.

34. Em *As formas do silêncio*. No movimento dos sentidos. 5. ed. Campinas: Unicamp, 2002, Coleção Repertórios, p. 31/32.

Trabalhando o silêncio no movimento dos sentidos, Orlandi o distingue da seguinte forma³⁵:

a) o silêncio fundador, aquele que existe nas palavras, que significa o não-dito e que dá espaço de recuo significante, produzindo as condições para significar e b) a política do silêncio que se subdivide em b1) silêncio constitutivo, o que nos indica que para dizer é preciso não-dizer (uma palavra paga necessariamente as “outras” palavras) e b2) o silêncio local, que refere à censura propriamente (aquilo que é proibido dizer em uma certa conjuntura).

O silêncio da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre a prisão do depositário infiel é, a um só tempo, fundante e constitutivo, não sendo um vácuo negativo de sentido, mas, ao contrário, o não-dito é parte significativa integrante daquele discurso que, de tão eloquente, é quase audível, percebendo-se claramente a ampliação na ordem internacional da tutela da liberdade individual, consagrando o primado da garantia *pro homine* em face do poder estatal.

No entanto, é bem de ver que, esse silêncio movimenta a compreensão do sentido sobre a matéria em duas direções distintas: a primeira é a de que, a partir do não-dito na Convenção Americana de Direitos Humanos, a ilicitude na prisão civil do depositário infiel de índole contratual fundamenta-se na dívida material, pois naquele discurso se fez prevalecer claramente o direito à liberdade individual no conflito com o direito de propriedade. A segunda, que corrobora a anterior, é a de que a omissão eloquente que permeia aquela base textual somente atinge a prisão civil dos depositários de índole contratual, não alcançando as prisões de natureza *contempt of court* emanadas do descumprimento de relações intraprocessuais de direito público e em relação às quais o devedor não se vincula necessariamente ou, pelo menos, não se sujeita especificamente com esse status jurídico, senão com o de mero auxiliar do Poder Judiciário.

35. *Ibidem*, p. 23/24.

Com efeito, o silêncio eloquente da Convenção Americana de Direitos humanos, que invalida a prisão do depositário infiel na ordem jurídica interna, somente é coerente quando aplicado unicamente aos depositários contratuais, pois aquela norma internacional permite expressamente arrestos civis de natureza meramente processual ou *contempt of court*, a teor do Art. 7º, item 2, *in literis*:

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

Não é sem razão, portanto, que a legislação infraconstitucional brasileira, sem nenhum questionamento de inconstitucionalidade ou supra-ilegalidade, permite que se execute a ordem de prisão civil pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme o teor do Art. 461, §5º, do CPC e Art. 84, §5º, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor³⁶).

Portanto, a invocação que se faz do Pacto de San José da Costa Rica em prol do entendimento a respeito da proscrição da prisão civil do depositário judicial infiel no Brasil é inteiramente equivocada e destoa da implicação de sentido resultante da manifestação linguística falada e não-falada contida naquele discurso jurídico-político.

Ao contrário do que se tem entendido majoritariamente na comunidade jurídica nacional, da Convenção Americana de Direitos Humanos depreende-se não à proibição, mas a coerente possibilidade da prisão civil do depositário judicial de bens penhorados, considerando a natureza *contempt of court* dessa retenção pessoal e a autorização contida no Art. 7º, item 2 desse pacto internacional.

36. BRASIL. Código de Defesa do Consumidor (1990). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

7. CONCLUSÕES

Quando se interpreta o Art. 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988 sob o prisma do depositário judicial de bens penhorados no processo, imputando-se a mesma interpretação dada às hipóteses de depositários contratuais, promove-se uma grave incoerência semântica no seu interior textual e uma sensível distorção no senso comum a respeito da sua verdadeira natureza jurídica, o que contribui decisivamente para se alardear um falso entrechoque daquela retenção com os primados estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

A prisão civil do depositário judicial de bens penhorados no processo não faz parte do gênero prisão civil por dívida, mas possui natureza *contempt of court*, sendo decorrente do descumprimento dos poderes-deveres de guarda, conservação e entrega dos bens depositados, oriundos de uma relação jurídica de direito público firmada pelo *custode* perante o Juiz da execução, estando esse confinamento autorizado pela Convenção Americana de Direitos Humanos no seu art. 7º, item II.

É ainda possível, portanto, a prisão civil do depositário infiel no Brasil, a despeito da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, devendo ser considerada sua real natureza jurídica intraprocessual inteiramente desvinculada da dívida material em execução e desfeita a falsa antinomia suscitada pela doutrina e jurisprudência pátria dominante.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Código de Processo Civil (1973). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Código de Defesa do Consumidor (1990). Organização dos Textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COSTA RICA. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Disponível em: <http://www2.idh.org.br/casdh.htm>. Acesso em 04.04.2010.

DIJK, Teun Adrianus Van. *Cognição, discurso e interação*. Organização e apresentação Ingedore v. Koch. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DOOLEY, Robert A. e LEVINSOHN, Stephen H.. *Análise do Discurso*. Conceitos básicos em lingüística. Tradução de Ruth Julieta da Silva e John White. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. *Violência sexual e controle legal: uma análise crítica de três extratos de sentenças em casos de violência contra a mulher*. Em: *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, v. 4, n. esp, p. 61-83, 2004.

GOUVÊA, Maria Aparecida Rocha. *O Princípio da Intertextualidade como fator de textualidade*. Em: *Cadernos UniFOA*, São Paulo, Ano II, N. 04, p. 57-63, Agosto de 2007.

MAINGUENEAU, Dominique. *Elementos de lingüística para o texto literário*. Tradução Maria Augusta Bastos de Mattos. São Paulo: Martins Fontes, coleção literatura e crítica, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *As formas do silêncio*. No movimento dos sentidos. 5. ed. Campinas: Unicamp, Coleção Repertórios, 2002.

KOCH, Ingedore G. Villaça; BENTES, Anna Christina e CAVALCANTE, Mônica Magalhães. *Intertextualidade*. Diálogos Possíveis, 2. ed., São Paulo: Cortez, 2008.

_____ e TRAVAGLIA, Luiz Carlos. *A coerência textual*. 17. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

_____. *Desvendando os segredos do texto*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

_____. *Argumentação e linguagem*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1993.

WARAT, Luís Alberto. *O direito e a sua linguagem*. 2ª Versão. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

WINTER, Eugene. *Clause relations as information structure: two basic text structures in English*. In: *Advanced in written text analysis*. Edited by Malcolm Coulthard. London: Routledge, Cap. 4, p. 46/68, 1994.

ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO E O JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 569.056-3-PA¹

Ana Maria Aparecida de Freitas²
afreitas@trt6.jus.br

I. INTRODUÇÃO

Com a competência material conferida à Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária decorrente de suas sentenças, primeiramente, por intermédio da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, e, posteriormente, pela Emenda Constitucional n° 45, de 8 de dezembro de 2004, muitos questionamentos surgiram acerca da competência para execução dessa contribuição social quando a sentença trabalhista declara o vínculo de emprego.

Segundo o entendimento de alguns, em situações como essa, a Justiça Especializada não teria competência para executar o tributo, uma vez que o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal prevê *a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.*

Em vista disso e seguindo essa corrente doutrinária, nas demandas trabalhistas em que o magistrado reconhecesse a vinculação empregatícia, essa decisão, em razão de sua natureza declaratória, não poderia levar à execução da contribuição previdenciária do período reconhecido e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo n° RE 569.056-3-Pará, cujo voto é da lavra de Sua Excelência, o Ministro

1. Recurso Extraordinário n° RE 569.056-3-Pará, Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Recorridas Darci da Silva Correa e Espólio de Maria Salomé Barros Vidal

2. A autora é juíza do trabalho do TRT 6ª Região, professora universitária e mestranda da UNICAP

Relator Menezes Direito, findou compreendendo não ser a Justiça do Trabalho competente para executar a contribuição previdenciária incidente sobre o vínculo de emprego reconhecido judicialmente, permanecendo pendente a edição de súmula vinculante (proposta de súmula vinculante nº 28), nesse sentido, a partir de formulação de pedido pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, de suspensão dos julgamentos que levem à edição de súmula vinculante que tenha relação com a competência da Justiça do Trabalho.

E é justamente acerca dessa decisão que o presente estudo objetiva analisar, à luz de uma análise crítica do discurso jurídico, se esse acórdão proferido pela mais alta Corte Judiciária do país poderia ser fundado em argumentos de cunho político e ideológico, deixando à margem o cerne da questão jurídica, lembrando, ainda, que o art. 103-A, da Constituição Federal prevê a edição de súmulas vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

...

2. O JULGAMENTO PROFERIDO NO RE Nº 569.056-3-PARÁ

Tendo em vista ser o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário acima, razoavelmente longo, compreende-se que a transcrição de apenas alguns trechos seja suficiente para a análise do caso concreto, no qual ficam evidenciados que fatores estranhos à questão constitucional ou infraconstitucional findam conduzindo o desfecho do referido julgamento.

O viés de análise que se pretende dar é justamente isolar, no julgamento desse recurso extraordinário, aspectos não jurídicos que permeiam a decisão da mais alta Corte Judicial deste país, inclusive no que pertine à competência, ou seja, parcela de poder do Judiciário Trabalhista que estaria sendo alijado, malgrado desejo diverso do legislador constitucional e infraconstitucional.

Virgínia Colares, em seu artigo *Direito, Produção de Sentidos e o “Regime de Liberdade Condicional”*³, argumenta sobre a necessidade de se ... *olhar a linguagem em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais ...*, a fim de se permitir compreender textos jurídicos marcados por ... *assimetrias do poder... :*

No domínio da lingüística aplicada ao Direito, a Análise Crítica do Discurso (ACD) aponta formas de olhar a linguagem em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais, identificando os processos sociocognitivos nos quais, inevitavelmente, são investidas políticas e ideologias nessas práticas cotidianas de sujeitos

3. COLARES, Virgínia, **Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”**. Revista da Pós-graduação em Direito da UNICAP. Recife, v. I, p. 207-249, 2002. A autora informa que *a ideia central deste ensaio foi elaborada no capítulo segundo, Direito e produção de sentido...* dessa obra. O trecho foi extraído da página 28 desse ensaio.

históricos. (Fairclough, 2001)... A linguagem, como uma forma de ação social, nos “treina” a assumir certas posições em nossas interações interpessoais, a partir da produção, distribuição e consumo dos textos. Esse treinamento lingüístico (e social) nos permite reconhecer como ‘naturais’ e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder, como naqueles proferidos na instituição jurídica, durante eventos sociais autênticos.

Pois bem. O julgamento do recurso extraordinário diz respeito a uma ação trabalhista, cuja sentença foi proferida em 10 de abril de 2000, reconhecendo o Juízo de primeiro grau um contrato de trabalho de natureza doméstica vigente entre 17 de outubro de 1995 a 15 de fevereiro de 2000. Em 10 de agosto de 2005, a União, por intermédio de sua Procuradoria Federal, requer a execução da contribuição previdenciária desse período, tendo o pedido negado, em face da preclusão.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, depreende-se, de forma muito nítida, a argumentação de cunho político e ideológico que findou norteando o julgamento final: o Tribunal Superior do Trabalho teria alterado a súmula 368 em razão da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, pois, embora estivesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as depositava em nome do trabalhador e, ao mesmo tempo, continuava a dele exigir a prova de tempo de serviço para fins previdenciários.

Observe-se o trecho respectivo do julgado:

Inicialmente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela interpretação abrangente, consolidada na Súmula nº 368, que estabelecia em sua redação original:

“A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência

da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciária alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo (ex-OJ nº 141. Inserida em 27.11.1998)“.

Essa orientação, fixada pela Resolução nº 125, de 5 de abril de 2005, foi superada pouco tempo depois por um entendimento restritivo, segundo o qual somente as contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias em pecúnia e de valores estipulados em acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, poderão ser executadas na Justiça trabalhista. Por meio da Resolução nº 138, de 10 de novembro de 2005, a Súmula nº 368, em seu item I, ganhou então a atual redação, já anteriormente transcrita.

Essa modificação teria se dado, como aponta **Marco Aurélio Lustosa Caminha**, em virtude da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, que, embora viesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as depositava em nome do trabalhador e ao mesmo tempo continuava a dele exigir a prova do tempo de serviço para fins previdenciários (Efeitos da Sentença Trabalhista Perante a Previdência Social Ante a Competência Ampliada da Justiça do Trabalho. *in* Revista de Previdência Social. São Paulo. Ano XXXI, nº 318, págs. 429 a 435). (os grifos e a referência constam no original).

É argumentado que, anteriormente, a execução cabia ao INSS, mediante lançamento, inscrição na dívida ativa e, posteriormente, cobrança dos valores perante a Justiça Federal. Em que pese reconhecer que o

Superior Tribunal de Justiça tenha firmado posicionamento no sentido de o fato gerador da contribuição previdenciária ser a mera existência da relação do trabalho, conclui que, inexistindo título executivo (quando a sentença trabalhista apenas reconhece o tempo de serviço, mas não condena a nenhum título), não há como executar a contribuição previdenciária diretamente pela Justiça do Trabalho:

Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução.

Olvida-se, contudo, o Supremo Tribunal Federal, que, com a edição da denominada Lei da Super Receita – Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 -, vários dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho foram alterados ou acrescentados, estabelecendo o parágrafo único do art. 876 a execução de ofício das contribuições sociais devidas em decorrência de condenação, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, o que significa dizer, em outras palavras, que a Justiça do Trabalho passou a ter competência para execução da contribuição previdenciária *ex officio* não apenas das parcelas pecuniárias de natureza salarial deferidas na sentença, mas, ainda, a competência para executar a contribuição previdenciária do tempo trabalhado na informalidade, mesmo sem a condenação ao pagamento de salários desse período:

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.
(NR)

O Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, inseriu no texto de sua súmula de jurisprudência nº 368, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 141 da Sessão de Dissídios Individuais I, afirmando ser competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente tanto sobre as parcelas de natureza salarial da condenação, quanto do período trabalhado na informalidade e reconhecido pelo juiz, conforme a dicção abaixo transcrita:

Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho
(20 de abril de 2005, por intermédio da Resolução Administrativa 129)

Nº 368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 – Republicada com correção no DJ 05.05.2005.

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

I. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributá-

veis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001) (grifo nosso)

Todavia, a grande celeuma surgida com o disposto no art. 876, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passou a girar em torno da seguinte questão emblemática: embora a Justiça do Trabalho executasse a contribuição previdenciária, inflando os cofres públicos, esses valores não eram individualizados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, banco de dados da Previdência Social, com as informações de todos os salários-de-contribuição e meses de competência do trabalhador.

A Justiça Especializada tornava-se, segundo o entendimento de alguns, como mero órgão arrecadador da Previdência Social, levando ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho alterar a redação de sua súmula de jurisprudência pela Resolução 138, de 23 de novembro de 2005, para a seguinte redação:

Nº 368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. **A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.** (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001) (grifei)

Observe-se, então, a mudança substancial de entendimento da Suprema Corte Trabalhista, primeiro em 1998, ao concluir, em harmonia com a Lei nº 11.457/2007, acerca da competência para execução das “contribuições previdenciárias das parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo”, e, posteriormente, após as conclusões preliminares de falta de vinculação ao trabalhador dos valores recolhidos ou executados nas ações trabalhis-

tas a título de contribuição previdenciária, para limitar a competência “às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.”

E é a partir desse raciocínio, que o Supremo Tribunal Federal, malgrado o disposto no parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 11.457/07, passa a analisar o caso, deixando à margem a análise mais aprofundada dos aspectos legais e constitucionais que permeiam o assunto, seguindo por uma seara que denota uma preocupação ideológica, política e de delimitação de poder (poder, aqui, utilizado como expressão de competência material para apreciar determinadas questões).

Colares⁴, ao tratar sobre as formas de interpretação de um texto, elucida que:

De uma maneira geral, em relação à interpretação, as escolas de hermenêutica jurídica norteando-se em princípios ora fundados em um relativismo, ora restritos a um individualismo, ora evocando um humanismo, ou até mesmo abertos a um certo pluralismo, colocam a **vontade** no centro das discussões. A decisão de interpretar segundo a vontade da lei, a vontade do legislador, a vontade do Deus ou vontade do intérprete, em alusão aos brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”, pela ausência de uma noção clara do conceito de **vontade**, traz a tona princípios hermenêuticos muito próximos do *platonismo*.

Assim, em que pese a clareza solar do texto constitucional e infraconstitucional, conferindo competência material para a Justiça do Trabalho executar a contribuição previdenciária decorrente de suas sentenças (art. 114, inciso VIII, da CF/88, com a redação dada pela Emen-

4. COLARES, Virgínia, **Inquirição na Justiça: estratégias linguístico-discursivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, página 11

da Constitucional nº 45/2004), inclusive quando há reconhecimento de vínculo de emprego (art. 876, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho e outras disposições legais), conforme abaixo será visto, a decisão judicial do STF finda dobrando-se à vontade do próprio Poder Judiciário, uma vez que, é a partir do entendimento que se cristalizou pelo Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio de sua súmula de Jurisprudência nº 368, que o Ministro relator finda concluindo pela inexistência de competência.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Prevê o art. 102 da Constituição Federal que “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe ... III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição...”

Pelo que é possível depreender do relatório exarado pelo Ministro Menezes Direito, o recurso extraordinário RE 569.056-PA foi admitido com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 109, I e 114, § 3º, da mesma Carta:

O recurso extraordinário foi admitido, conforme decisão de folhas 80 a 83, proferida com respaldo, também, na decisão do Ministro **Ricardo Lewandowski** no AI nº 657.844/PE, assim lavrada:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento substanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas

recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quando há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta. (os grifos constam no original).

Contudo, durante a explanação de seus argumentos, o Ministro Menezes Direito, findou trazendo questões dissociadas da matéria constitucional que deveria analisar, como a exemplo, no seguinte trecho, abaixo transcrito:

Essa modificação teria se dado, como aponta Marco Aurélio Lustosa Caminha, em virtude da insatisfação gerada pelo procedimento adotado pelo INSS, que, embora viesse recebendo as contribuições pagas pelo período reconhecido, não as depositava em nome do trabalhador e ao mesmo tempo continuava a dele exigir a prova do tempo de serviço para fins previdenciários (Efeitos da Sentença Trabalhista Perante a Previdência Social Ante a Competência Ampliada da Justiça do Trabalho, *in* Revista de Previdência Social, São Paulo, Ano XXXI, nº 318, págs. 429 a 435).

...

Com base nas razões acima deduzidas, entendo não merecer reparo a decisão do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que a execução das contribuições previdenciárias está no alcance da Justiça Trabalhista quando relativas ao objeto da condenação constante das suas sentenças, não abrangendo a execução de contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quando ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

Observe-se que o aumento da competência material da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004) parece incomodar o Ministro, e esse incômodo mostra-se evidente, nos seguintes trechos:

De fato, seja em termos quantitativos, seja em termos de importância estratégica, a adição da competência para a execução de contribuições previdenciárias representa enorme transformação do perfil da Justiça laboral, vez que recebeu competência típica de direito previdenciário, fazendo com que passasse a desenvolver *“uma liquidação paralela e concomitante com a dos créditos do trabalhador e que é de interesse do INSS”* (Amauri Mascaro Nascimento. Curso de Direito do Trabalho – História e Teoria geral do Direito do Trabalho, Relações Individuais e Coletivas do Trabalho. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2001; pág. 208).

...

Antes da inclusão da competência executória relativamente às contribuições sociais, cabia ao INSS, diante da decisão que reconhecia o vínculo ou que condenava ao pagamento de verbas salariais, promover o lançamento, a inscrição na dívida ativa e, posteriormente, a cobrança dos respectivos valores na Justiça Federal.

Com a modificação, pretendeu-se que o próprio órgão da Justiça do Trabalho pudesse iniciar e conduzir a execução das contribuições sociais, sem lançamento, sem inscrição em dívida ativa e sem ajuizamento de ação de execução. (os grifos e a referência constam no original).

E o Ministro Marco Aurélio, acompanhando o voto do Ministro relator, afirma que *“... não se pode elastecer a competência da Justiça do Trabalho a ponto de apanhar até mesmo ações voltadas à cobrança em geral das contribuições sociais.”*

Norman Fairclough⁵ ressalva que a “prática social tem várias orientações – econômica, política, cultural, ideológica – e o discurso pode estar implicado em todas elas, sem que se possa reduzir qualquer uma dessas orientações do discurso.” Acrescenta que o discurso, enquanto prática ideológica, tem o poder de transformar os significados do mundo.

O discurso como prática ideológica constitui, naturaliza, mantém e transforma os significados do mundo de posições diversas nas relações de poder. Como implicam essas palavras, a prática política e a ideológica não são independentes uma da outra, pois a ideologia são os significados gerados em relações de poder como dimensão do exercício do poder e da luta pelo poder. Assim, a prática é a categoria superior. Além disso, o discurso como prática política é não apenas um local de luta de poder, mas também um marco delimitador na luta de poder: a prática discursiva recorre a convenções que naturalizam relações de poder e ideologias particulares e as próprias convenções, e os modos em que se articulam são um foco de luta.

Observem-se, ainda, os seguintes trechos do julgado:

De início, é bom dizer que admitir, por exemplo, a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento foi determinado na sentença trabalhista, ou seja, juntamente com a execução do valor principal e que lhe serve como base de cálculo, é bem diverso de admitir a execução de uma contribuição social atinente a um salário cujo pagamento não foi objeto da decisão, e que, portanto,

5. FAIRCLOUGH, Norman, **Discurso e mudança social**, Izabel Magalhães, coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, página 94

não poderá ser executado e cujo valor é muitas vezes desconhecido.

...

No que concerne à contribuição social referente ao salário cujo pagamento foi determinado em decisão trabalhista, é fácil identificar o crédito exequendo e, conseqüentemente, admitir a substituição das etapas tradicionais de sua constituição por ato de ofício do próprio Magistrado. O lançamento, a notificação e a apuração são todos englobados pela intimação do devedor para o seu pagamento. Afinal, a base de cálculo é o valor mesmo do salário.

Por sua vez, a contribuição social referente a salário cujo pagamento não foi objeto da sentença condenatória ou mesmo de acordo dependeria, para ser executada, da constituição do crédito pelo Magistrado sem que este tivesse determinado o pagamento ou o crédito do salário, que é exatamente a sua base e justificação.

Somente à guisa de argumentação, o receio expressado pelo Ministro da Suprema Corte de não ser fixado qualquer valor não tem o menor suporte jurídico, pois o magistrado, ao mesmo tempo em que reconhece a vinculação empregatícia que se desenvolveu na informalidade, determina como obrigação de fazer o registro funcional desse trabalhador, inclusive em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com o salário respectivo e suas alterações durante o transcorrer do contrato de trabalho.

É a partir dessa determinação judicial que se torna possível saber o salário-de-contribuição, os meses de competência e apurar o crédito tributário.

Segundo o pensamento de Norman Fairclough, o discurso, enquanto prática ideológica, tem o poder de transformar os significados do mundo e essas palavras, tanto na prática política como na ideoló-

gica ... “não são independentes uma da outra, pois a ideologia são os significados gerados em relações de poder como dimensão do exercício do poder e da luta pelo poder.”⁶

Muito embora compreenda ser a análise acima do julgamento proferido no RE nº 569.056-3-PA audaciosa, em razão de estar proferindo um pensamento que sobressai das entrelinhas da decisão que compreendeu ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar a contribuição previdenciária quando reconhecer o vínculo empregatício, seguindo o ensinamento de Michel Foucault⁷, cumpre apenas repetir:

O desejo diz: “Eu não queria ter de entrar nesta ordem arriscada do discurso; não queria ter de me haver com o que tem de categórico e decisivo; gostaria que fosse ao meu redor como uma transparência calma, profunda, indefinidamente aberta, em que os outros respondessem à minha expectativa, e de onde as verdades se elevassem, uma a uma; eu não teria senão de me deixar levar, nela e por ela, como um destroço feliz”. E a instituição responde: “Você não tem por que temer começar; estamos todos aí para lhe mostrar que o discurso está na ordem das leis; que há muito tempo se cuida de sua aparição; que lhe foi preparado um lugar que o honra mas o desarma; e que, se lhe ocorrer ter algum poder, é de nós, só de nós, que ele lhe advém”.

De igual sorte, não almejava “entrar na ordem arriscada do discurso”, mas isso se tornou inevitável, a partir da análise crítica do julgamento da mais alta Corte do país, a guardiã da Constituição Federal,

6. FAIRCLOUGH, Norman, **Discurso e mudança social**, Izabel Magalhães, coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, página 94

7. FOUCAULT, Michel, **A ordem do discurso**, Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Edições Loyola, 1996, página 7

que finda por desconsiderar o próprio texto da Constituição Federal, sem ao menos apresentar as razões de seu entendimento.

5. CONCLUSÕES

Diante dos argumentos acima expendidos, conclui-se que:

- a) que o julgamento proferido nos autos do RE nº 569.056-3 – Pará finda demonstrando aspectos políticos e ideológicos do pensamento da mais alta Corte do país, em contraposição com o próprio texto da Constituição Federal, art. 114, inciso VIII e do parágrafo único do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei da Super Receita nº 11.457/07;
- b) esse julgamento tem como um dos pilares principais a queixa do próprio Tribunal Superior do Trabalho de proceder à execução da contribuição social para os cofres públicos, mas não autorizar ao trabalhador acesso aos benefícios previdenciários, automaticamente, necessitando comprovar o liame empregatício administrativamente ou judicialmente;
- c) em que pese a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário que levaram ao seu processamento, as questões constitucionais e infraconstitucionais não foram enfrentadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**, atualizada até 2009

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil**, atualizada até a emenda constitucional nº57, de 18 de dezembro de 2008

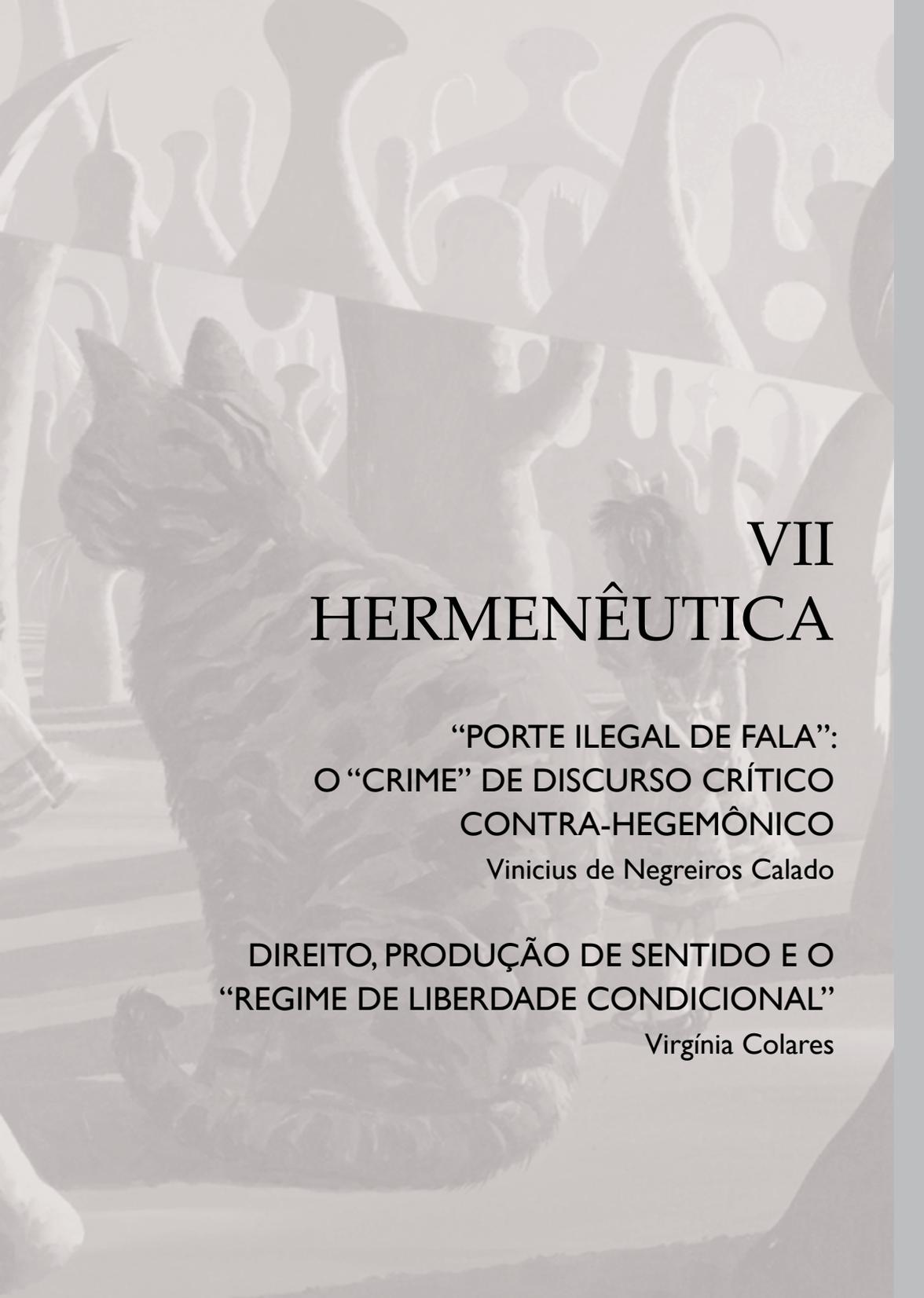
COLARES, Virgínia, **Direito, produção de sentido e o “regime de liberdade condicional”**. Revista da Pós-graduação em Direito da UNICAP. Recife, v. 1, p. 207-249, 2002.

_____, **Inquirição na Justiça: estratégias linguístico-discursivas**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, página 11

FAIRCLOUGH, Norman, **Discurso e mudança social**, Izabel Magalhães, coordenadora da tradução, revisão técnica e prefácio, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001

FOUCAULT, Michel, **A ordem do discurso**, Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio, São Paulo: Edições Loyola, 1996

Recurso Extraordinário nº RE 569.056-3-Pará, Tribunal Pleno, Relator Ministro Menezes Direito, Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Recorridas Darci da Silva Correa e Espólio de Maria Salomé Barros Vidal



VII HERMENÊUTICA

“PORTE ILEGAL DE FALA”:
O “CRIME” DE DISCURSO CRÍTICO
CONTRA-HEGEMÔNICO

Vinicius de Negreiros Calado

DIREITO, PRODUÇÃO DE SENTIDO E O
“REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL”

Virgínia Colares

“PORTE ILEGAL DE FALA”: O “CRIME” DE DISCURSO CRÍTICO CONTRA-HEGEMÔNICO

Vinicius de Negreiros Calado¹
professor@viniciuscalado.com.br

“A ciência não possui a verdade, mas joga num nível de verdade e erro”

Edgar Morin

INTRODUÇÃO

Na obra **“Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito”**, Lenio Streck trabalha o rompimento hermenêutico com os conceitos em si mesmos das normas e a ideia de crime de “porte ilegal de fala” que inspiraram este artigo.

O “crime”² de “porte ilegal de fala” na visão do autor seria caracterizado pelo discurso que é contrário ao discurso jurídico hegemônico³, enunciado pelos intérpretes autorizados em sua instância maior, quais sejam, os tribunais superiores e os grandes juristas.

Na verdade o autor cria essa figura de criminalização do discurso contra-hegemônico como forma de chamar a atenção e criticar a postura “que (re)produz o *habitus* do *campo jurídico*”.⁴

1. Mestrando pela Universidade Católica de Pernambuco – Unicap.

2. A palavra crime é utilizada apenas como recurso retórico, vez que, na verdade, tecnicamente não se está diante de um fato típico penal, mas tão somente de uma conduta tida como desviante, à margem, marginal, e portanto “criminoso”.

3. “Hegemonia é o poder sobre a sociedade como um todo de uma das classes economicamente definidas como fundamentais em aliança com outras forças sociais.” Segundo FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2008 (reimpressão). p.122.

4. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração**

Essas noções de *habitus* e de campo jurídico são resgatadas de Bourdieu:

... o *habitus*, como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um *haver*, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista) o *habitus*, a *hexis*, indica a disposição incorporada, quase postural ...⁵

Essa incorporação dos usos e costumes dá-se no dia-a-dia do operador do direito como algo natural, sem a sua percepção, numa apropriação pelo sujeito sem que disso ele se dê conta. Exemplifica Bourdieu:

Aquele que tira o chapéu para cumprimentar *reactiva*, sem saber, um sinal convencional herdado da Idade Média no qual, como relembra Panofsky os homens de armas costumavam retirar o seu elmo para manifestarem as suas intenções pacíficas. Esta actualização da história é consequência do *habitus*, produto de uma aquisição histórica que permite a apropriação do adquirido histórico.⁶

Como será analisada mais adiante esta noção de hábito tem relação direta com o que Foucault chama de ritual, característica que faz parte da formação discursiva do sujeito “jurídico”.

Ao trabalhar com o conceito de campo jurídico, Bourdieu não o limita apenas ao local em si mesmo considerado, mas inclui os atores envolvidos, bem como as práticas que deles se esperam:

O campo jurídico é o lugar de concorrência do monopólio do direito de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição

hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 213.

5. BOURDIEU. Pierre. **O poder simbólico.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p.61.

6. Ibidem, p. 82-83.

(*nomos*) ou a boa ordem, na qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de *interpretar* (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social.⁷

Essa prática revela-se acentuadamente poderosa, vez que o operador jurídico apropria-se da força (poder dizer) contida nos textos jurídicos ao realizar a leitura e interpretação destes, como fala autorizada:

Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial.⁸

Contudo, essa fala autorizada não é um todo harmônico, pois em sua análise Bourdieu reconhece que “*as diferentes categorias de intérpretes autorizados tendem sempre a distribuir-se em dois pólos*”⁹: os teóricos e os práticos. Os primeiros seriam compostos pelos professores e os segundos pelos magistrados.

Os membros dessas categorias detêm visões de mundo diferentes e capital jurídico diverso, refletindo diretamente no seu trabalho de interpretação que, segundo Bourdieu, funcionam de modo complementar e servem de base para uma forma sutil de “*divisão do trabalho de dominação simbólica* na qual os adversários, objectivamente cúmplices, se servem uns aos outros.”¹⁰

7. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 212.

8. Ibidem, p. 213.

9. Ibidem, p. 217.

10. Ibidem, p. 219.

Essa dicotomia¹¹ de práticos e teóricos externa não apenas visões de mundo divergentes, mas também escalonamentos e posições hierárquicas diversas que resultam, muitas vezes, em conclusões e soluções diversas para os casos que se apresentam em juízo ou em debates públicos, sendo certo que há uma conformação nos casos concretos postos em juízo, pelo que a fala autorizada em última instância de poder jurídico-social seriam os tribunais superiores, alicerçados nos doutrinadores de destaque no cenário nacional, que externariam o “senso comum teórico dos juristas”¹².

Esse poder social deriva da própria construção social hierarquicamente estruturada que é atributiva de poder em espaços e campos específicos, notadamente aqueles espaços institucionais. Nas palavras de Thompson:

As pessoas situadas dentro de contextos socialmente estruturados têm, em virtude de sua localização, diferentes quantidades e diferentes graus de acesso a recursos disponíveis. A localização social das pessoas e as qualificações associadas a essas posições, num campo social ou numa instituição, fornecem a esses indivíduos diferentes graus de “poder”, entendido este nível como uma capacidade conferida a eles socialmente ou institucionalmente, que dá poder a alguns indivíduos para tomar decisões, conseguir objetivos e realizar seus interesses.¹³

11. Cf. SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

12. Expressão cunhada por Warat: “*Enfim, estamos reivindicando um saber crítico do direito como um novo ponto de vista epistemológico, que tenha por objeto de análise os discursos competentes da ciência e epistemologia jurídicas. Ditos discursos competentes são forjados na própria práxis jurídica, razão pela qual sugerimos chamá-los de ‘senso comum teórico dos juristas’.*” WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. In Buscalegis. Revista n.º 5. Junho de 1982 - p. 48-57. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/25156/24719>. Acesso em 18 de julho de 2010.

13. THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica**

Assim, quando um determinado indivíduo ou grupo toma uma decisão, não foi João ou Marcos que tomou a decisão, mas sim o Judiciário ou a CPI, deslocando a decisão da pessoa, objetivando estrategicamente esse distanciamento.

Segundo Bourdieu, há um efeito de apriorização que faz parte do funcionamento do campo jurídico revelando-se claramente em sua linguagem que retira elementos da língua comum e constrói uma retórica da ‘impersonalidade’ e da neutralidade¹⁴, através de processos lingüísticos, visando a uma neutralização e uma universalização, deixando pouco (ou nenhum) espaço para a criatividade dos operadores do direito. Ou seja, o operador “necessita” aguardar a fala autorizada e se conformar com ela, sob pena de cometer o crime de “porte ilegal de fala”, pois *“há, no alto, os chefes, padres, reis etc, que têm o livro sagrado que interpretam, ele e só eles, e são assim, os detentores monopolistas da verdade”*.¹⁵

Assim, seja diante de uma regra ou de um precedente judicial, em que pese o juiz ter liberdade (autonomia) para decidir, inclusive realizando uma operação de historicização da norma, explorando a polissemia dos textos, estendendo ou restringindo o alcance e incidência da norma¹⁶, esta não é plena, pois adstrita a conformação daquilo que a “fala autorizada” hierarquicamente superior já decidiu.

Interessante notar que Bourdieu destaca a importância da luta simbólica travada entre os operadores do direito no campo de batalha do tribunal pela exploração das “regras possíveis” como “armas simbólicas”, concluindo que a decisão judicial deve mais às *“atitudes éticas dos agentes do que às normas puras do direito”*, sendo essa decisão reconhe-

na era dos meios de comunicação de massa. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 79-80.

14. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 215.

15. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 155-156.

16. *Ibidem*, p. 222-224.

cida como legítima em face da racionalização jurídica que lhe confere eficácia simbólica ao tempo em que se ignora seu conteúdo arbitrário, pois, na verdade, toda a construção jurídica (trabalho de racionalização) é feita para disfarçar o óbvio, qual seja, que a decisão exprime a visão de mundo do juiz, e não a vontade da lei ou a vontade do legislador contida no texto da norma.¹⁷

Assim, “a constituição do campo jurídico é um princípio de constituição da realidade”, e ao “entrar no jogo”, o indivíduo aceita e se conforma com as regras dispostas, abdicando e renunciando a outras formas de resolução do conflito, havendo uma transmutação do conflito entre as partes para um jogo cujos atores são expertos jurídicos que as representam¹⁸ em um local neutro¹⁹ que resultará numa decisão objetiva decorrente de uma habilidade jurídica específica, livre de subjetivismos. Ledo (auto)engano.

A questão posta perante a autoridade jurídica em Bourdieu é vista como uma encenação paradigmática da luta simbólica²⁰, na qual o poder judicial se manifesta como detentor da violência simbólica legítima do Estado, estando essa decisão classificada como “ato de nomeação ou de instituição” constituídos de enunciados performativos que impõem o ponto de vista nela contido, fazendo cair por terra a tese da objetividade e neutralidade discursivamente construídos.

O direito cria a realidade social e estabelece poderes ou capacidades sociais que se configuram no efetivo exercício desses poderes sociais (ou nas palavras de Bourdieu “direito de utilizar estes poderes”). Nesse sentido assinala:

17. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 224-225.

18. *Ibidem*, p. 229.

19. Cf. HOUAISS: “adj. que não se posiciona, que se abstém de tomar partido”. HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 2014.

20. *Ibidem*, p. 236.

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas.²¹

Assim, não é difícil concluir com Bourdieu que o direito faz o mundo social ao tempo que é feito por ele, sendo *“a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas”*²² o fundamento da ideologia profissional do corpo dos juristas que é estendida a todos, vez que esta só pode exercer sua eficácia quando é reconhecida como discurso legítimo, *“na medida em que permanece desconhecida a parte maior ou menor de arbitrário que está na origem de seu funcionamento.”*²³

A magna força dessa construção simbólica é a força da forma – a formalização do direito – e é exercida por aqueles que são os detentores do poder (forças dominantes) que compartilham sua visão de mundo a partir de horizontes próximos (mesma formação, origem, escolaridade, parentesco etc.), buscando o efetivo exercício de uma dominação simbólica (imposição da legitimidade de uma ordem social – a sua), cujo efeito primordial é a universalização. Ou seja, há a imposição da visão de mundo dos dominantes aos dominados, através da criação de um conjunto de normas jurídicas universalizantes que, com o uso regular e o passar do tempo, produzem o efeito de normalização, com o conseqüente aumento da autoridade social da prática jurídica estabelecida.²⁴

21. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 237.

22. Ibidem, p. 244.

23. Ibidem, p. 243-244.

24. Ibidem, p. 246.

São as grandes formações discursivas que dão alguma unidade aos discursos das instituições, entendidas aqui como o judiciário, a igreja, o exército, a escola, a medicina etc. Compreende-se porque existem recorrências nas falas dos advogados, dos religiosos, dos militares, dos professores, dos médicos. Tal recorrência resulta do fato de os sujeitos tenderem a atualizar seus discursos, textos ou pronunciamentos, as formações discursivas com as/nas quais convivem.²⁵

Esse efeito é irradiado para dentro e para fora do universo do direito (mundo jurídico), visto que o direito regula a vida social. Assim, essa universalização/normalização tende a considerar como desviantes ou anormais todas as práticas não conformadas ou diferentes, fazendo com que os dominantes possam jurisdicizar (negativamente) tais práticas, assegurando a manutenção do seu estilo de vida, sendo o direito um instrumento transformador dessas relações sociais, notadamente quanto às reivindicações éticas e “problemas sociais”, além da detecção e marcação do delinqüente e do delito.²⁶ Nesse sentido, o normal e o patológico, o cidadão de bem e o delinqüente não passam de construções da realidade a partir de jurisdicização de conceitos.

É todo este trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite.²⁷

25. CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. São Paulo: Ática, 2007. p. 37.

26. BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 247-248.

27. *Ibidem*, p. 248.

Nesse diapasão, é possível confirmar a hipótese (geral) de Foucault para a ordem do discurso jurídico:

Suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade.²⁸

A influência dessa análise de discurso foucaultiana como método é analisada por Fairclough, para quem a obra de Foucault é contribuição importantíssima para a teoria social do discurso, notadamente as relações entre discurso e poder e as construções delas derivadas.²⁹ Destacando ainda o citado autor que:

Foucault preocupou-se com as práticas discursivas como constitutivas do conhecimento e com as condições de transformação do conhecimento em uma ciência, associadas a uma formação discursiva.³⁰

Nesse sentido, Foucault assinala que o discurso é poder que se quer apoderar e não simplesmente o local onde as lutas são travadas, pelo que, quando um indivíduo se apropria de um discurso através de uma formação discursiva³¹, na verdade ele está se apropriando do próprio

28. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009. p. 8-9.

29. FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2008 (reimpressão). p. 62.

30. *Ibidem*, p. 64.

31. Para Foucault a formação discursiva possui poder de afirmação, poder de constituir domínios de objetos, atribuindo qualidades verdadeiras ou falsas.

poder. Assim, o advogado ao conhecer as regras e o funcionamento da corte, tem efetivamente um poder, pois não se permite que qualquer pessoa tenha acesso, sendo ele ao mesmo tempo submetido ao poder e às regras/condições de funcionamento da corte.³²

O que Bourdieu chama de encenação paradigmática da luta simbólica denomina Foucault de ritual, acrescentando que este define “*todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso*” que “*não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos*”.³³

Assim explicitado, o discurso jurídico como campo de produção de poder especializado é capaz de conformar o mundo social aos seus interesses (dominantes), através de uma representação oficial. Nesse sentido, Bourdieu afirma que o direito é instrumento de normalização por excelência, transformando a ortodoxia/dever-ser em doxa/normal (aquilo que é). Nessa mesma esteira de raciocínio leciona Warat:

Dessa forma, o ponto de retorno do conceito ao campo da doxa é que inicia a discussão sobre o poder do conhecimento jurídico na sociedade. Um poder que encontra-se baseado na reivindicação do caráter inocente da linguagem do direito. Mas, a história deste conhecimento não é tão pura. Ela revela uma violência estrutural da dita linguagem, cujo efeito central é transformar os sujeitos sociais em objetos do poder.³⁴

32. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009. p. 10 e 36.

33. FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009. p. 39.

34. WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. In Buscalegis. Revista n.º 5. Junho de 1982 - p. 48-57. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/25156/24719>. Acesso em 18 de julho de 2010.

Mas a linguagem do direito não é inocente. Inexiste fala inocente, mas a construção hegemônica é tão forte que conforma os indivíduos. Essa conformação chega, inclusive, à divisão do mundo social:

Com efeito, o que nelas está em jogo é o poder de impor uma visão do mundo social através dos princípios de divisão que, quando se impõem ao conjunto do grupo, realizam o sentido e o consenso sobre o sentido e, em particular, sobre a identidade e a unidade do grupo, que fazem a realidade da unidade e identidade do grupo.³⁵

O discurso jurídico, como discurso legítimo, transforma em coisa existente aquilo que diz (aquilo que a fala autorizada enuncia). Ou seja, de fato, opera-se a reificação através de um ato performático, v.g. cria-se uma lei que define uma data como feriado: está criado o feriado; decide-se judicialmente que João é pai de Carla: ele o é, mesmo que não seja de fato (como ocorria no passado antes do DNA ou nos casos que há a negativa do fornecimento do material genético), entre outros. Nas palavras de Bourdieu:

... em suma, o princípio de di-visão legítima do mundo social. Este acto de direito que consiste em afirmar com autoridade uma verdade que tem força de lei é um acto de conhecimento, o qual, por estar firmado, como todo o poder simbólico, no reconhecimento, produz a existência daquilo que enuncia (a *auctoritas*, como lembra Benveniste, é a capacidade de produzir que cabe em partilha ao *auctor*).³⁶

35. BOURDIEU. Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 113.

36. BOURDIEU. Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010. p. 114.

Como já alinhavado linhas atrás, a fala autorizada não é considerada arbitrária, pois ela é conforme o direito posto, válido e vigente, reflexo de um processo democrático natural, assim:

... ao dizer as coisas com autoridade, quer dizer, à vista de todos e em nome de todos, publicamente e oficialmente, ele subtrai-as ao arbitrário, sanciona-as, santifica-as, consagra-as, fazendo-as existir como dignas de existir, como conformes à natureza das coisas, <<naturais>>. ³⁷

Dessa feita, se o direito constrói (e realiza mudanças) (n)a realidade social através do controle da produção e do consumo do discurso jurídico, designando as falas autorizadas, em verdade ele é instrumento a serviço do poder. É um instrumento a serviço da ideologia na visão de Thompson, significando as

... maneiras como o sentido, mobilizado pelas formas simbólicas, serve para estabelecer e sustentar relações de dominação: estabelecer querendo significar que o sentido pode criar ativamente e instituir relações de dominação; sustentar, querendo significar que o sentido pode servir para manter e reproduzir relações de dominação através de um contínuo processo de produção e recepção de formas simbólicas. ³⁸

Assim, o normal, o natural, o regular nada mais é do que a aceitação tácita dada através desse processo de reificação, na estratégia típica de construção simbólica de naturalização. ³⁹

37. Ibidem, p. 114.

38. THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 1995. p. 79.

39. Ibidem, p. 81.

Outra não é a opinião de Edgar Morin:

Basta, portanto, que **os homens sejam considerados coisas** para que se tornem **manipuláveis** à mercê, submetidos à ditadura racionalizada moderna que encontra seu apogeu no campo de concentração.⁴⁰ (negrito nosso)

Dessa forma, este sujeito coisificado (fantoche?) é, nas palavras de Koch, um sujeito assujeitado que não é possuidor do seu discurso, nem de sua vontade. Ele é um simples produto dessa engrenagem e que pensa ser livre, “*mas, na verdade, ele só diz e faz o que se exige que faça e diga na posição em que se encontra.*”⁴¹ Ele simplesmente cumpre o papel social que dele se espera, pensando que é um juiz ou advogado a servir a sociedade, um “doutor”⁴² como já criticou em música o “maluco beleza” há quase trinta anos.

Para se ter um ideia da dimensão do poder hegemônico e da força que o mesmo exerce sobre a formação do operador do direito (sua formação discursiva), atente-se para a seguinte definição do papel da linguagem jurídica:

Sabendo-se que a linguagem jurídica é mediadora entre o poder social e as pessoas, ela há de expressar com fidelidade os modelos de comportamento a serem seguidos, **evitando**, desta forma, **distorções na aplicação do direito.**⁴³ (negrito nosso)

40. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008. p. 163.

41. KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. São Paulo: Cortez, 2009. p. 14.

42. SEIXAS, Raul. **Ouro de tolo**. In Krig-Ha, Bando (LP), 1973: “*E você ainda acredita/Que é um doutor/Padre ou policial/Que está contribuindo/Com sua parte/Para o nosso belo/Quadro social...*”

43. SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias lingüísticas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 19.

Depreende-se que aquilo que é ensinado nas faculdades de direito é justamente uma noção de linguagem jurídica mantenedora do *status quo*, da aceitação acrítica do dito pela fala autorizada, evitando “distorções”, que se materializam em “crimes verbais” contemporâneos, no “porte ilegal de fala” de Streck, pois aplicar (interpretar) o direito (dar eficácia social) de modo divergente (contra-hegemônico) é praticar um erro crasso, é o equivalente a praticar um crime.

Este trabalho abre caminho para um estudo aprofundado das construções discursivas operadas pela força de atuação (simbólica) do campo jurídico, na qual

a contemporaneidade dos ‘crimes verbais’ numa sociedade ‘semiotizada’ ao extremo, tratada nos estudos de Bourdieu, Foucault, Pêcheux e outros que discutem as questões das trocas simbólicas na economia capitalista que transforma o discurso em coisa, *reificando-o*, numa metáfora econômica da sociedade.⁴⁴

Podemos então relacionar as teses de Foucault, Bourdieu e Thompson e colocá-las em perspectiva para ativar um raciocínio que analise criticamente os produtos do direito, sejam eles leis, decisões judiciais, doutrinas ou uma “simples” interpretação de modo a reconhecê-los como construções discursivas produzidas numa luta de forças (sua resultante) e não como algo natural, tendo como consequência direta a possibilidade de construções ditas divergentes fruto daquela força que, em dado momento histórico, não conseguiu se sobrepôr, mas que representa interesses, ainda que minoritários ou contra-hegemônicos.

44. ALVES, Virginia Colares Soares Figueiredo Alves. **Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 85.

CONCLUSÃO

A ideia de um crime de “porte ilegal de fala” elaborada por Lenio Streck em “Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito”, fora neste artigo analisada a partir dos estudos de Bourdieu, Foucault e Thompson, passando pelos conceitos de *habitus* e campo, poder e ideologia, de modo que se mostrou possível, a partir do aparato teórico metodológico construído por esses pensadores, verificar que a dominação simbólica não só constrói a realidade jurídica como também conforma os operadores jurídicos a tal ponto que a conduta desviante é marginalizada.

A mobilização do sentido pelas forças simbólicas tem início com o ensino nas faculdades de direito, através da apresentação de uma noção de linguagem jurídica estática e, portanto, mantenedora do poder hegemônico, pois se pauta numa educação que transmite uma aceitação acrítica do dito pelos poderes constituídos, daquilo que é proferido pela fala autorizada, acusando as vozes dissidentes de “crimes verbais”, onde aqueles que dizem o direito a partir de uma interpretação própria praticam um crime de “porte ilegal de fala” de que nos fala Streck. Ou seja, o indivíduo que não ocupa um determinado local social não pode dar uma interpretação jurídica que seja divergente e que, por via de consequência, contrarie o senso comum teórico dos juristas, sendo, pois, contra-hegemônica. Nesse sentido, os titulares da fala autorizada acusam “naturalmente” o intérprete dissonante de praticar um erro crasso, que seria o equivalente à prática de um “crime”, sendo esse fato aceito docilmente e habitualmente pela comunidade jurídica que está inserida no campo jurídico, fruto da estrutura construída discursivamente pelo poder hegemônico.

Assim, o “crime” de discurso crítico contra-hegemônico seria justamente essa voz que se mostra contrária à “fala autorizada”, que não aceita o que é assim porque assim o é habitual e naturalmente, que indaga, questiona e ousa pensar diversamente.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves. **Inquirição na justiça: estratégias lingüístico-discursivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- CITELLI, Adilson. **Linguagem e persuasão**. São Paulo: Ática, 2007.
- FAIRCLOUGH, Normam. **Discurso e mudança social**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, 2008 (reimpressão).
- FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. **Desvendando os segredos do texto**. São Paulo: Cortez, 2009.
- MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- SEIXAS, Raul. **Ouro de tolo**. In Krig-Ha, Bandolo (LP), 1973.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- SYTIA, Celestina Vitória Moraes. **O direito e suas instâncias lingüísticas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

THOMPSON, John B. **Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 1995.

WARAT, Luis Alberto. **Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. In *Buscalegis. Revista n.º 5. Junho de 1982 - p. 48-57*. Disponível em <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/25156/24719>. Acesso em 18 de julho de 2010.

DIREITO, PRODUÇÃO DE SENTIDOS E O “REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL”¹

Virgínia Colares
virginia.colares@pq.cnpq.br

/.../ Hermeneuta deveria ser o membro de uma seita de andarilhos herméticos. Onde eles chegassem, tudo se complicaria.

_ Os hermeneutas estão chegando!

_ Ih, agora é que ninguém vai entender mais nada...

Os hermeneutas ocupariam a cidade e paralisariam todas as atividades com seus enigmas e frases ambíguas. Ao se retirarem deixariam a população prostrada pela confusão. Levaria semanas até que as coisas recuperassem o seu sentido óbvio. Antes disso, tudo pareceria ter um sentido oculto.

Luís Fernando Veríssimo²

Este ensaio incide sobre concepções acerca da *produção de sentidos* e sua utilização no âmbito do Direito. Levanto, inicialmente, algumas questões gerais e conseqüências relativas ao tratamento dado à linguagem nos manuais de Direito, em especial, nos livros voltados para questões hermenêuticas. Num segundo momento, aponto indicadores da concepção de língua e linguagem na área jurídica a partir da remissão aos brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”. Num terceiro momento, apresento alguns princípios semânticos das *teorias intencionalistas*, do domínio dos estudos da linguagem, segundo as quais o autor afixa um sentido unívoco ao seu

1. A idéia central deste ensaio foi elaborada no capítulo segundo, Direito e produção de sentido, do livro: ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. *Inquirição na Justiça: estratégias lingüístico-discursivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. 191p.

2. In: *O analista de Bagé*. Porto Alegre: L&PM, 1981. p.29.

texto como numa etiquetagem, comparando-os com abordagens que sugerem a noção de “semântica ingênua” e da noção metafórica “regime de liberdade condicional” ao processo de atribuição de sentidos. Finalmente, proponho a ampliação da discussão interdisciplinar entre analistas críticos do discurso, semióticos do Direito e hermeneutas, proporcionando novos olhares à luz de alguns pressupostos epistemológicos na perspectiva da pragmática lingüística que minimizam as conseqüências jurídicas da noção de texto, considerado como um “produto (escrito)” pronto e acabado com significado imanente, independente do contexto e funcionamento discursivo no qual teve origem.

OS MANUAIS DE DIREITO

Circula, no mundo jurídico contemporâneo, a tanto célebre quanto ingênua proibição do imperador bizantino Taurésio Justiniano (*perto da atual Skorpie, 482 - †Constantinopla, 565)³ de que fossem feitas interpretações das normas do seu *Corpus juris*, propiciando a pressuposição da possibilidade semântica de um **sentido literal**, postulado arraigado nas culturas jurídicas das sociedades letradas do mundo inteiro⁴.

Arnaud (1999) distingue a abrangência do termo *interpretação jurídica* em *latissimo sensu*, como sinônimo de entendimento, usado para referir-se à interpretação valorativa do comportamento humano e seus resultados na cultura; em *lato sensu*, como sinônimo de compreensão de uma expressão lingüística, um “sinal” ou um “ato de linguagem”; e

3. Dados biográficos in: Houaiss (1979).

4. In fini: Ita que quisquis ausus fueri ad hanc nostram legum compositionem commentarium aliquot adjicere...is sciat, quod et ipsi falsi reo legibus futuro, et quod composuerit, eeripicetur, et modis omnibus corrumpetu traduzido por França: “Assim, quem quer que seja que tenha a ousadia de editar algum comentário a esta nossa coleção de leis...seja cientificado de que não só pelas leis seja considerado réu futuro, como também de que o que tenha escrito se apreenda e de todos os modos se destrua” (Justiniano, no terceiro prefácio do Digesto, apud França, 1997, p. 04):

em *stricto sensu* para as situações nas quais existe uma dúvida, em contraste com, segundo o autor, “/.../situações nas quais o entendimento imediato ou direto basta para compreender o texto (situação de isomorfia)” (Arnaud, 1999, p. 426)⁵.

Por sua vez, França (1997, p. 03) distingue: (1) **interpretação da lei** que tem a finalidade de fixar uma relação jurídica numa determinada situação social, “mediante a percepção **clara e exata** da norma estabelecida pelo legislador (grifos nossos)”, citando Fiore (1927, p. 564), de (2) **hermenêutica** ou **arte de interpretar** como parte integrante da ciência jurídica que se ocupa da “sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira” (Maximiliano (1947, p. 14) *apud* França (1997, p. 03).

A abordagem de França (1997, p. 03) distingue a interpretação jurídica em dois domínios: da prática (percepção **clara e exata** da norma) numa situação concreta; do domínio teórico da **arte de interpretar** (seu escopo) que reúne os princípios filosóficos das discussões de juristas e professores de direito, no meio acadêmico. Enquanto, Arnaud (1999) estabelece uma gradação da interpretação jurídica em: (1) *latissimo sensu* como uma atividade de categorização do comportamento humano ante transformações das relações legais que permitem qualificar uma ação criminosa como chantagem, estelionato, abuso de poder, roubo, adultério, etc. em função dos valores morais compartilhados socialmente; (2) *lato sensu* equivalendo à “compreensão”, propriamente, e

5. O autor refere-se, provavelmente, à hipótese Sapir;E & Whorf, B.L. deisomorfismo entre língua e cultura, retomada por Lévi-Strauss por supor que há homologia entre língua, cultura e civilização, a propósito das teses de N.Marr que estabelecem correspondência entre a evolução das estruturas sociais e o tipo de língua. (DUBOIS, 1978, p. 354-355) Benveniste (1989, p. 93-104) trata a questão, afirmando que a sociedade só se sustenta pelo uso comum da língua; distingue a sociológica, como uma relação de encaixe que reifica, da relação semiológica, como uma relação de interpretância que coloca língua e sociedade em dependência mútua, sendo a língua o sistema interpretante da sociedade. Na elaboração de sua teoria sobre a semiologia da língua, o mesmo autor afirma: “a língua torna possível a sociedade” (BENVENISTE, 1989, p. 63).

(3) *stricto sensu* sendo a interpretação reservada para os casos de ambigüidade (sendo, digamos assim, uma espécie de concessão à interdição de interpretação imposta pelo imperador Justiniano).

Admitindo esse último – o sentido estrito – próprio ao termo **interpretação jurídica**, Arnaud (1999) enumera os “contextos” que determinam “se o texto não está claro e se ele requer uma interpretação”:

(1) **lingüístico**, quando “termos vagos são aplicados em suas zonas de penumbra”;

(2) **sistêmico**, quando o *sentido direto* poderia levar a uma contradição ou incoerência com outras regras do sistema jurídico;

(3) **funcionais** (interpretação teleológica), quando a decisão interpretativa leva a resultados inaceitáveis, ruins ou injustos.

O autor apresenta dois pontos de vista da **interpretação jurídica**:

(1) **ponto de vista descritivo** - de onde se formulam teorias descritivas da interpretação: (a) descrição psicológica dos processos de interpretação; (b) descrição psicossociológica da prática interpretativa; (c) descrição lógico-semiótica da justificação das decisões interpretativas e (d) desconstrução dos modelos descritivos da interpretação⁶;

(2) **ponto de vista normativo** - determina como se deve interpretar, reúne valores, ideais e diretrizes de interpretação; para o autor, “sem avaliação, não se pode interpretar o texto jurídico, nem justificar a decisão interpretativa”. As diretrizes de interpretação têm função normativa de natureza heurística ou justificatória, constituindo a *ideologia da interpretação*, cujo objetivo seria a elaboração de uma teoria que formulasse todas as diretrizes que resolvesse todos os problemas axiológicos da interpretação; lamenta o autor que ainda não tenha sido formulada tal teoria. Sendo assim, considera-se, na “nossa cultura jurídica”, que, quando uma **decisão interpretativa** se torna inevitável, essa deva ser justificável (e, nesse sentido, racional), o intérprete deve apontar as diretrizes de sua decisão, ponderando os critérios para as avaliações e apresentando as fontes ou materiais de interpretação.

6. O autor limita-se a enumerar os tipos de descrição, que apenas reproduzimos, sem comentá-los.

Ainda, segundo Arnaud (1999), as avaliações da **interpretação jurídica** (a) contribuem para determinar se o texto não está claro na situação dada; (b) servem de base para fazer escolhas entre as diretrizes de interpretação e (c) são às vezes necessárias para utilizar as diretrizes formuladas com o auxílio de termos estimativos. Dentre as várias tipologias de interpretação, o autor apenas enumera as seguintes como as mais freqüentemente utilizadas nos tratados de interpretação, quanto a:

(a) diretrizes: (interpretação sistêmica; interpretação lingüística; interpretação funcional);

(b) posição institucional dos intérpretes: (1) **interpretação autêntica** - que emana do criador da norma interpretada; (2) **interpretação legal** - dada por uma autoridade cujas decisões *ex lege* são dotadas de validade para os outros – considerada como **interpretação autêntica** na terminologia de Kelsen⁷; (3) **interpretação operativa** - feita durante o curso da aplicação do direito; (4) **interpretação doutrinária** - feita pela ciência jurídica;

(c) fontes, métodos ou autoridades: histórica, lógica, teleológica, gramatical, sistêmica;

(d) objeto da interpretação: direito escrito (constitucional, direito penal, civil, administrativo, internacional público), costumes, atos jurídicos, acórdãos etc...;

(e) faculdades postas em prática: interpretação como função do conhecimento ou interpretação como função da vontade. Arnaud comenta que, segundo Kelsen, a interpretação como função do conhecimento é a interpretação doutrinária que consiste em determinar todos os sentidos possíveis do texto, enquanto a interpretação como função da vontade é a interpretação autêntica, aquela pela qual a autoridade investida de poder de interpretar faz uma escolha entre os sentidos possíveis. Para Kelsen, apenas a interpretação autêntica é criadora;

7. Arnaud (1999, p.427) não apresenta a fonte de referência bibliográfica da obra de Kelsen.

(f) qualificação dos resultados: interpretação literal (*interpretatio litteralis*); interpretação extensiva (*interpretatio extensiva*); interpretação restritiva (*interpretatio restrictiva*);

(g) ideologia das interpretações (componente persuasivo): *contra legem, praeter legem, secundum legem*. (1) **ideologia estática** – tem como valor a estabilidade das leis, a segurança e a certeza jurídica, está vinculada às construções semióticas e jurídicas do sentido da lei como vontade do legislador histórico. Esse sentido não se altera a despeito das alterações que ocorrem no contexto de aplicação das leis. (2) **ideologia dinâmica** tem como valor fundamental a satisfação das necessidades atuais da vida, ou seja, visa a dar aos problemas de interpretação a solução mais favorável às necessidades da vida no sentido mais lato do termo. O sentido do texto da lei modifica-se de acordo com os contextos e, principalmente, segundo o contexto funcional, de acordo com os juízos do intérprete que busca a equidade, a eficácia ou qualquer outro valor. (3) **ideologia realista** - compromissos entre os dois tipos que considera os limites da interpretação; a criatividade eventual e o sentido verdadeiro da lei.

França (1997, p.13 -19) examina as diversas orientações dos juristas quanto ao uso das espécies de interpretação. O autor divide os sistemas interpretativos em três tipos: (a) o *dogmático, exegético* ou jurídico-tradicional; (b) o histórico-evolutivo; e (c) o da *livre* pesquisa ou livre criação do direito.

O sistema *dogmático, exegético* ou jurídico-tradicional, pode, ainda, ser denominado sistema francês por sua ligação ao Código de Napoleão. França remete aos autores Murlon (1869) e Laurent (±1878), seguidos por vários outros, como principais representantes da orientação extremada desse sistema interpretativo que considera que “A letra é ‘a fórmula do pensamento’ e ‘dizer que esse pensamento será outro que não aquele exposto no texto claro e formal, é acusar o legislador de uma leviandade que não se lhe pode imputar.” França (1997, p.14).

Como representante da orientação moderada, França indica o nome de Baudry-Lacantinerie (1905), pois ousa alinhar regras para a interpretação das leis, recomendando, para os casos duvidosos, a interpretação sistemática, a consulta às fontes que propiciaram o texto do legislador, exame de trabalhos preparatórios, se existirem, e, ainda, a ponderação das conseqüências das interpretações possíveis pela indagação do “espírito da lei”.

O sistema histórico-evolutivo é representado por Savigny (1898), que distingue os quatro elementos básicos da interpretação (gramatical, lógico, histórico e sistemático), assinalando que “não são quatro espécies de interpretação, mas operações distintas que devem atuar em conjunto” (*apud* França (1997, p.15). Assinala França: “como não poderia deixar de ser, possui como primeiro grande mestre Savigny (1898), ilustre fundador do historicismo jurídico”; na página seguinte, afirma: “na França, o historicismo interpretativo foi, entre outros, adotado por Merlin (de Douet ?) (1827)”. Há uma distância cronológica de setenta e um anos entre Savigny (1898) e Merlin (1827), assim, França (1997) suscita o questionamento: afinal, quem foi o primeiro representante do historicismo jurídico?

O sistema da *livre* pesquisa ou livre criação (ou formação) do direito, ainda segundo França, tem fundamento no mesmo ponto de vista do sistema histórico-evolutivo, ou seja, de remediar os males do dogmatismo jurídico. Duas atitudes distintas caracterizam o sistema da *livre* pesquisa: (1) romântica e (2) científica. A livre criação do direito, de cunho romântico, é considerada por França como uma atitude antijurídica, porque põe em risco a paz e a segurança públicas. Conta o autor que um tal magistrado Magnaud (França não situa a época!) “cujas sentenças ficaram célebres pela total liberdade de peias legais”; “o Direito por ele distribuído - diz Serpa Lopes - tinha a coloração de suas idéias políticas ou cunho dos seus pendores sentimentais” França (1997, p.18). Já a orientação científica, representada na França por Bufnoir e na Alemanha por Ihering, Derburg, Köhler, entre outros. Distin-

guindo-se, ainda, numa escola extremada ou *freies Recht*, representada por Stammler e Zitelmann) e outra moderada encabeçada por François Géný (1919).

Consultando, ainda, Encarnação (1996), Nader (1998), Costa (1997), Ferraz Jr. (1980), Aguillar (1999) e a revista *Esmape* (V. 2 n° 5, jul./set. 1997), percebemos que, resguardadas as diferenças de estilo e a ordem da apresentação, os autores que tratam a interpretação jurídica trazem uma classificação homóloga à de Arnaud (1999). Há consenso de que a interpretação jurídica – “sede do sentido” – restringe-se a uma questão técnica orientada pela e orientadora da escola de pensamento jurídico, podendo-se dizer que, quando se enuncia uma definição do direito, informa-se a escola na qual se acredita.

Abbagnano (1998, p. 278-289) define o direito como técnica da coexistência humana, ou seja, o conjunto de regras (leis ou normas) que têm por objeto o *comportamento intersubjetivo*. O autor desenvolve *subitens* com as quatro concepções fundamentais sobre a validade do direito, registrando que elas se entrecruzam e se sucedem no curso da história do pensamento filosófico e jurídico da humanidade. São concepções sobre a validade do direito:

(1) **direito positivo** - conjunto dos direitos que as várias sociedades humanas reconhecem; baseiam-se num **direito natural** eterno, imutável e necessário;

(2) **direito como moral** (lei humana, lei voluntária) – a que considera o direito fundado na moral e o julga uma forma diminuída ou imperfeita de moralidade;

(3) **direito como força** - a que reduz o direito à força, ou seja, a uma realidade histórica, politicamente organizada;

(4) **direito como técnica social** (teoria formal do direito) - a que reúne vários elementos: a idéia de direito como utilidade, racionalidade das relações humanas (pacíficas ou não), retificabilidade da própria técnica, ser auto-retificável (“de fato quando uma técnica qualquer pode ser oportunamente modificada e adaptada às circunstâncias, sem

mudar substancialmente, conclui-se que é capaz de conservar e incrementar sua eficiência”).

Há, ainda, a clássica distinção de Pufendorf (*1632 - † 1694) entre **direito objetivo** como “complexo de leis” e **direito subjetivo** como “faculdade de fazer algo, concedida ou permitida pelas leis”. (*apud* Abagnano, 1998, p. 288)

As palavras usadas para expressar o direito, nas várias línguas indo-europeias, têm sua formação na raiz “dizer”. Dizer a verdade. Do ponto de vista da concepção de língua, que subjaz à concepção de direito, os profissionais do direito operam com uma noção de verdade fundada na relação entre a linguagem e o mundo, com base num conceito de seleção biunívoca e quase de especularidade ou, pelo menos, de **correspondência**.

Tarski [1933] (*apud* Kempson, 1980, p. 33-54) avança a reflexão sobre a noção de *verdade* na medida em que abandona as tentativas de explicação em termos da relação **verifuncional** entre a **palavra** e o **objeto** a que ela se refere, sugerindo que a base de uma teoria semântica repousa na caracterização do que entendemos por significado de uma sentença da linguagem. A famosa fórmula tarskiana (citada em numerosos manuais jurídicos)

S é verdadeira se, e somente se, p

é uma definição de verdade que estabelece uma correlação entre uma cadeia não-interpretada e um conjunto de condições de verdade. Nessas condições de verdade, não parecem tão transparentes, como supõem seus adeptos. “De acordo com essa visão de semântica, a interpretação semântica envolve um conjunto de regras que correlacionam automaticamente cada sentença com o conjunto apropriado de condições” (Kempson, 1980, p. 34). A definição de verdade de Tarski pode ser aplicável às linguagens formais, construídas pelos lógicos, mas não se aplica, de maneira análoga, às línguas naturais, vernáculas, faladas pelas pessoas nas ruas, como também pelos juízes nos tribunais e pe-

los doutrinadores do direito. Outra hipótese, percebida nos livros de direito, que não se sustenta é a de que o direito usa uma linguagem formal, artificial, como a da matemática, por exemplo.

Nos manuais de direito, há uma preferência desproporcional pelas questões de *mensuração* e *verificação* na relação entre palavras e unidades ontológicas (objetos, estados de coisa, acontecimentos). Centram a atenção na verdade lógica, a despeito, inclusive, das lógicas não-clássicas (lógica do conhecimento ou epistêmica; lógicas das crenças ou doxástica; lógicas de tempos verbais; lógicas modais (conceitos de necessidade e possibilidade), que são tentativas dos lógicos em aplicar os sistemas de inferência lógica às línguas naturais.

O termo inferência, preferido e adotado pelos anglo-saxões, corresponde ao termo italiano *illazione* (ilação). “Inferir uma proposição de uma ou mais proposições antecedentes, assentir ou crer nela como conclusão de qualquer outra coisa, isto é raciocinar no mais amplo significado do termo”. (Stuart Mill apud Abbagnano, 1989, p. 562). Há, na literatura, inúmeras classificações das inferências. Hintikka (1969) aborda do ponto de vista da Lógica Epistêmica; Geis; Zwicky (1971) divide as inferências em sugeridas ou convidadas; Clark (1977) denomina inferências autorizadas e não-autorizadas de acordo com sua interpretação do contexto, Johnson-Laird; Wason (1977) especificam inferências conscientes e inconscientes. O modelo de Warren et al (1979), adaptado no Brasil por Perini (1981) e Marcuschi (1985), contempla inferências lógicas, informacionais, avaliativas. As primeiras referem-se àquelas baseadas, sobretudo, nas **relações lógicas** e submetidas aos valores-verdade na relação entre as proposições, podendo ser dedutivas, indutivas ou condicionais, de acordo com o procedimento de raciocínio. As inferências **informacionais** ou **análogo-semânticas**, ancoradas no texto e também no conhecimento de itens lexicais e relações semânticas, são identificadas pelo referente, por generalização, por associações, por analogia e por composições ou decomposições de raciocínios. Já as inferências **avaliativas** ou **pragmático-culturais** têm

fundamento no conhecimento, experiências, crenças, ideologias e axiologias individuais, incidindo nas trocas interativas dos sujeitos históricos no dia-a-dia. Os brocardos jurídicos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”, aparentemente, são evocados a despeito de tantas possibilidades de inferência.

A NOÇÃO DE “CLARITAS” DOS BROCARDOS JURÍDICOS

Paradoxalmente, a noção de “*claritas*” dos brocardos jurídicos não é muito clara na literatura jurídica. Os brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat in claris*”, citados na maioria dos textos jurídicos consultados nesta investigação, sugerem que **interpretar** se relaciona ao primeiro, **decodificar**, ao segundo. Dessa maneira, aludem que a interpretação jurídica pressupõe o **sentido literal** do qual pode haver uma tal percepção da significação **clara e exata** (“*claritas*”), a despeito de uma clareza dos limites de interpretação. Fica evidente a indeterminação dos limites quando França (1997, p. 05) comenta que “*interpretatio cessat in claris*” “não pode ser atacado em seus estritos termos, senão com o sentido de que não se deve exagerar no esmiuçamento de determinações legais aparentemente claras”(p.05). Qual o *quantum* de exagerar? O autor, mesmo advertindo que o conceito de clareza é relativo, continua: “nada impede que o intérprete decomponha e estude os termos de disposições que tais, pois semelhante indagação, se feita com equilíbrio, só pode resultar na melhor compreensão e na mais adequada observância da lei”. Qual a dosagem de “feita com equilíbrio”? Nader (1998, p. 79-87), por sua vez, pressupõe que a “*claritas*” depende, em parte, da redação dos textos jurídicos, pois se refere a “documentos legais definidos”, reconhecendo como atividades diferentes **interpretar** e **decodificar**, quando afirma:

A tarefa de ordenar o Direito exige a concomitante exegese das formas de expressão do Direito. A interpretação é técnica imprescindível à sistematização, servindo-se de meio. O escopo do jurista pode estar concentrado, todavia, na interpretação como tarefa fim, quando então desenvolve metodologicamente a mens legis. Isto ocorre quando já dispõe de documentos legais definidos. A atividade decodificadora requer prévia sistematização

(...) (Nader, 1998, p. 80)

Adiante, o autor explica: “ a análise que exercita não é a de mera decodificação, pois submete as instituições à censura ética” (p. 86), numa atitude idealista de busca permanente do *dever ser*.

Já Arnaud reconhece que a noção de “*claritas*” não pode ser concebida em termos absolutos, num vazio semântico, afirmando:

Para manter o conceito estrito, deve-se considerar a interpretação jurídica com as características da língua nas quais o texto de direito escrito é formulado. Ora, essa língua, que é apenas uma espécie de língua natural, é uma língua semanticamente vaga, cujas expressões têm um sentido que depende do contexto no qual elas são empregadas. A relação entre a semântica e a pragmática é portanto muito estreita. Assim, os antigos adágios *clara non sunt interpretanda* e *interpretatio cessat in claris* são justificáveis para o que diz respeito à interpretação no sentido estrito, quando essa *claritas* é relativizada à situação pragmaticamente definida da utilização do texto jurídico em uma situação determinada. Essa noção corresponde à comunicação na língua natural e é mantida na prática jurisprudencial.

(Arnaud, 1999, p. 426)

Entretanto, a sinalização para a estreiteza entre a semântica e a pragmática aproxima-se mais da definição de direito dos norte-americanos, citada por Ferraz Jr. (1980, p. 72): “direito é o que decidem os tribunais”, do que de uma compreensão do funcionamento da língua na reflexão wittgensteineana do uso ou da perspectiva da pragmática lingüística, pois, adiante, o autor acrescenta o argumento:

Eis por que, no caso de interpretações operatórias divergentes, a determinação final do sentido é decidida por uma autoridade instituída, enquanto que as divergências entre as interpretações doutrinárias só podem ser resolvidas através de *communis opinio doctorum*, com sua influência persuasiva, mas não concludente.

(Arnaud, 1999, p. 428)

O autor remete a “compromissos práticos” que mudam de acordo com as situações e as características da norma, que dependem de diretrizes de interpretação e dos valores que as justificam, admitindo que os “limites da interpretação” esbarram numa criatividade eventual e no *sentido verdadeiro* da lei.

Essa visão naturalista e mecanicista do funcionamento da língua fomenta a idéia essencialista que defende a existência de um sentido literal, desenvolvendo um logicismo a partir da concepção predicativa da proposição. Nesse caminho, a interpretação jurídica consolida-se como técnica que vê no silogismo a unidade canônica. De uma maneira geral, em relação à interpretação, as escolas de hermenêutica jurídica, norteadas em princípios ora fundados em um relativismo, ora restritos a um individualismo, ora evocando um humanismo, ou até mesmo abertos a um certo pluralismo, colocam a **vontade** no centro das discussões. A decisão de interpretar, segundo a *vontade* da lei, a *vontade* do legislador, a *vontade* do Deus ou *vontade* do intérprete, em alusão aos brocardos “*clara non sunt interpretanda*” e “*interpretatio cessat*

in claris", pela ausência de uma noção clara do conceito de **vontade**, traz à tona princípios hermenêuticos muito próximos do *platonismo*⁸, a começar pela distinção bipolarizante entre *direito objetivo* e *direito substantivo*. Os elementos básicos do *platonismo*, conforme Abbagnano (1998, p. 765), podem ser recapitulados da seguinte maneira:

(1) doutrina das **idéias**, que coloca em oposição dois tipos antagônicos de **conhecimento**: o **científico** e o **sensível**. Com base nessa doutrina, "são *objetos* do conhecimento científico entidades ou valores que têm um *status* diferente do das coisas naturais, caracterizando-se pela unidade e imutabilidade", ao passo que "o conhecimento sensível, que tem por objeto as coisas na sua multiplicidade e mutabilidade, não têm o mínimo valor de verdade e podem apenas obstar à aquisição do conhecimento autêntico";

(2) doutrina da superioridade da **sabedoria** sobre o **saber**, cuja meta final é a realização da **justiça** nas revelações humanas e, portanto, em cada homem, consiste no objetivo político da filosofia. A sabedoria – "*ciência das coisas mais excelentes*" – caracteriza-se por ser o mais sólido, elevado e completo grau de conhecimento e por ter como objetivo as **coisas divinas** mais elevadas e sublimes;

(3) doutrina da **dialética**, que consiste em reconhecer uma única idéia para depois dividi-la nas articulações específicas (tipos, gêneros). No caso do Direito, consiste na aplicação de *normas gerais* em *casos particulares* (Encarnação, 1996, p. 221), seja em qual for a escola.

8. O termo platonismo é usado em oposição ao termo aristotelismo para identificar os aspectos polêmicos que marcaram a diferença entre as idéias de Platão e as de Aristóteles. O platonismo não coincide com a doutrina original de Platão, antes, é um complexo de contradições dos problemas filosóficos que o próprio Platão se havia empenhado em evitar ou afastar. Os discípulos imediatos de Platão – Espeusipo, Xenócrates, Heráclito e Aristóteles (os platônicos) – guardaram do mestre apenas aquilo que podia ser professado dogmaticamente, na tentativa de identificar um sistema de Platão. Irritando-se por não haverem encontrado, cada um entregou-se àquilo que convinha a sua própria índole. "Enfim, Aristóteles, todo bom-senso e ordem, sacrificou os elementos poéticos do platonismo e, fingindo tomar ao pé da letra as afirmações do Mestre, finalmente empobreceu a doutrina daquilo que nela havia de mais sugestivo." (Rivaud, 1961, p. 59)

A doutrina das idéias do platonismo é uma caricatura distorcida em seu valor simbólico e poético do original **mito da caverna**, do livro VII, da República, de Platão. Era um lugar lúgubre e escuro, onde, bem longe da entrada, no fundo, haviam sido acorrentados homens prisioneiros, de costas para a abertura da caverna. Diante desses homens, existia um muro que fechava um caminho para descer; detrás do muro, havia uma fogueira onde trabalhavam maquinistas. Os prisioneiros da caverna só podiam ver as sombras que apareciam por cima do muro. Entre o fogo e o muro, passavam maquinistas invisíveis que eram vistos pelos prisioneiros como efígies de homens, animais e objetos, os mais variados e estranhos. Os *simulacros*, aos quais tinham acesso os cativos da caverna, imitam o teatro de silhuetas, mas, para eles, era a própria realidade, pois comentavam os acontecimentos continuamente. Uma vez libertos das suas grilhetas, os homens voltaram-se para a abertura da caverna e puderam entrever o reflexo da luz exterior e para lá se dirigiram, fechando os olhos ante a claridade que não estavam habituados na escuridão. Somente depois de vários exercícios, suportaram a luz e contemplaram os verdadeiros objetos dos quais conheciam as cópias através das sombras. Graças, também, aos exercícios, puderam ver o próprio sol – dispensador do Ser e da Verdade. Ao voltar para a caverna, não conseguiam mais perceber o que antes era a realidade, transformando-se em motivo de zombaria para os outros. (cf. Rivaud, 1961, p. 21-22). Platão, construindo a alegoria, estabeleceu a distinção entre dois níveis de realidade: o mundo sensível e o inteligível. Comenta Rivaud que, na obra de Platão, o mito da caverna, sem enunciar uma teologia explícita, define o espírito filosófico que se concentra em amor, ordem, luz, exaltação das forças do espírito e do coração. O mito da caverna consiste, portanto, numa espécie de oração que prepara o espírito do filósofo, tornando-o apto para receber as disciplinas do *trivium* (Aritmética, Geometria, Astronomia, Música e Dialética), desencadeando outras questões filosóficas. (cf. Rivaud, 1961, p. 22)

No platonismo, o mito da caverna é reduzido à dicotomia entre mundo das idéias (inteligível) e mundo das coisas (sensível). A doutrina das idéias reduz a concepção de língua como representação, separando pensamento e linguagem. Sendo a linguagem uma representação das coisas, ostensivamente, como concebe Sto. Agostinho. Heráclito, discípulo direto de Platão, desenvolve a filosofia panteística, que concebe a palavra – *logos* – como expressão do pensamento e uma imagem exata do mundo. Para Heráclito, Deus era a única realidade verdadeira, e o mundo, uma realidade subordinada.

A doutrina platônica não distingue **sabedoria** de **saber**, tendo como objetivo atividades humanas mutáveis e contingentes; o existencialismo de Platão identifica-se com o conceito de **sabedoria humana**, como conduta racional da vida dos homens. Por sua vez, Aristóteles distingue *intelecto* (conhecimento direto dos princípios da demonstração) e *ciência* (hábito ou faculdade de demonstrar), opondo **sabedoria humana** e **sabedoria divina**. Afirmando o primado da **sabedoria**, que tem por objetivo as coisas divinas (elevadas e sublimes), Aristóteles consagra-se até os dias atuais, segregando dois tipos básicos de filosofias: por um lado, a filosofia de tipo contemplativo (daí, o termo platônico) pela superioridade do **saber** prático e humano; por outro, filosofias orientadoras, devido ao uso do *intelecto* e da *ciência* – **sabedoria divina**. (cf. Abbagnano, 1998, p. 864)

A doutrina da **dialética**⁹ ou método da divisão, para Platão, consiste na investigação conjunta, técnica realizada pela colaboração de duas ou mais pessoas, segundo o procedimento socrático de perguntar e responder. A dialética, como método de divisão, compõe-se de dois momentos: (a) remeter as coisas dispersas para uma idéia única, definindo essa idéia de tal modo, que possa ser comunicada a todos;

9. O termo dialética, que deriva de diálogo, na história da filosofia, recebeu significados diferentes com interpretações diversas, sendo possível identificar quatro acepções fundamentais: (1) como método da divisão na doutrina platônica; (2) como lógica do provável na doutrina aristotélica; (3) como lógica para os estóicos e (4) como síntese dos opostos na doutrina hegeliana (cf. Abbagnano, 1998, p. 269).

(b) dividir de novo a idéia em espécies, sem fragmentá-la. O aspecto que caracteriza a dialética de Platão é “dividir segundo gêneros e não assumir como diferente a mesma forma, ou como idêntica uma forma diferente” (Sophista, 253d apud Abbagnanno, 1998, p. 270).

Os indícios de platonismo, no processo de produção de sentido na língua, são identificados em atitudes discursivas que Marcelo Dascal (1989) denomina **semântica ingênu**¹⁰. O autor, discutindo a noção de “liberdade de expressão”, a partir da noção de tolerância, constrói o arcabouço teórico da **semântica ingênu**, que reúne procedimentos de interpretação baseados numa concepção da significação que desconsidera a dimensão pragmática do discurso. Dascal (1989, p. 233-234) apresenta dois pressupostos básicos para a interpretação inspirada na **semântica ingênu**:

(a) **existência objetiva** das “significações”, incluindo o “conteúdo” das afirmações, teorias, normas de conduta, etc. Na perspectiva da **semântica ingênu**, as “significações” são entidades autônomas pertencentes ao *mundo três* que se relaciona ao *mundo dois* (estados e processos psicológicos) e ao *mundo um* (objetos e processos físicos), como na doutrina das idéias do platonismo. A existência objetiva das “significações” prescinde do uso que delas é feito em situações autênticas e da forma pela qual são expressas, descobertas e justificadas pelas pessoas em contextos de uso;

(b) **interpretação imediatamente acessível** a qualquer pessoa que conheça as regras semânticas e sintáticas da língua e as aplique de forma correta. A interpretação, na **semântica ingênu**, se obtém pela aplicação lógico-algorítmica das regras da língua, imune a qualquer falibilidade característica do uso na vida diária e de toda hipótese empírica. A atribuição de sentido a um texto ou discurso, portanto, reduz-se a uma questão de fato, assim como as relações lógicas determinam-se de

10. O termo *ingenuidade*, em filosofia, passou a ser empregado por Kant para indicar a expressão estética originária da sinceridade, em contrapartida à arte de fingir ou segunda natureza. Em outros domínios filosóficos, o termo “*realismo ingênuo*” é usado para caracterizar as crenças do homem comum. (cf. Abbagnano, 1998, p. 566).

forma objetiva, isenta da problematidade da determinação da verdade, das contradições e de toda e qualquer afirmação empírica. Comenta o autor:

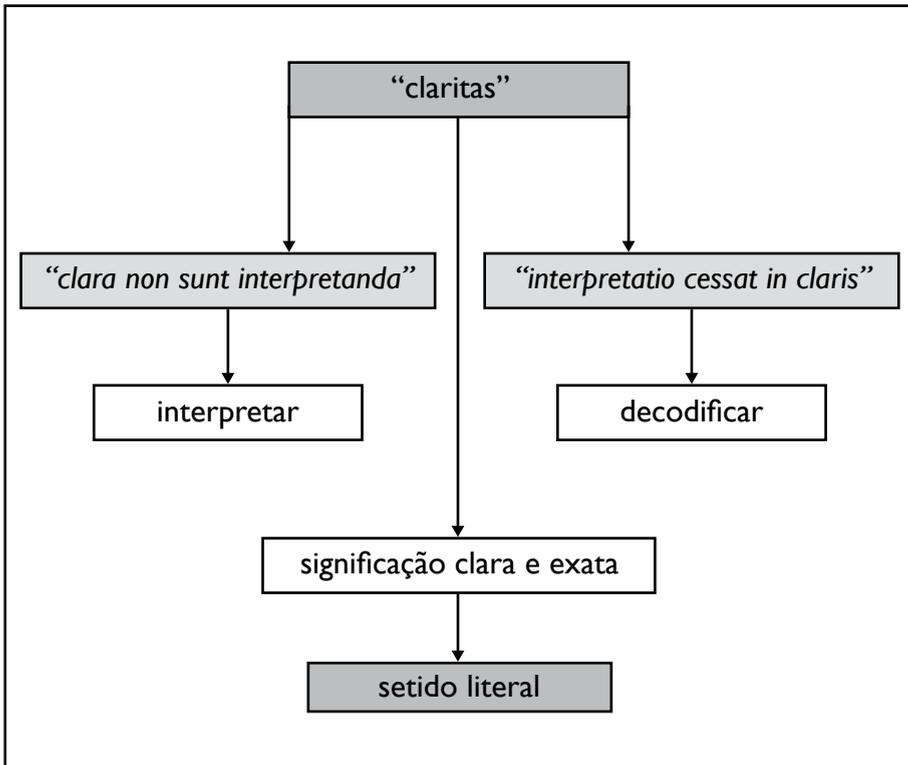
Esta concepção permite destilar uma noção “purificada” do que venha a ser um “conflito de idéias”. Tal conflito se desenrolaria numa arena esterilizada, onde se encontram frente a frente nada mais que idéias ou teorias opostas. As regras da batalha são as puras regras da lógica. O único armamento legítimo são argumentos. E a decisão é sempre objetiva, vencendo o argumento de maior peso lógico. Em uma tal arena não há nela vestígio da poeira psicológica (emoções, processo de descobrimento, etc.) que acompanha as idéias em seu longo processo de formação e desenvolvimento. Tudo isso é marginal e irrelevante para o verdadeiro conflito de idéias, e pode ser eliminado sem dificuldade, graças aos meios simples de que dispomos para determinar a significação precisa dos textos em que as idéias conflitantes são expostas. É bem verdade que alguém como o juiz McGeehan pode distorcer um texto, mas tais casos devem-se à má-fé ou à incapacidade de adotar uma postura objetiva, e como tais podem ser detectados e condenados pela simples aplicação do procedimento interpretativo correto. (Dascal, 1989, p. 234)

A metáfora da **arena esterilizada**, na “alegoria” de Dascal, exemplifica como o jogo de linguagem permite deslocamentos, nos quais se produzem sentidos, dizendo exatamente o contrário. Faz lembrar a velha idéia de linguagem como *pharmakon* (poção, em grego) de Platão (diálogo Fedro), pela possibilidade de a linguagem assumir uma gradação que vai da comunicação – conhecimento à dissimulação (encantamento, enfeitamento) – sedução das palavras. A imagem do *pharmakon* associa a linguagem a **remédio** (ou medicamento) – para o

conhecimento –, pois, pelo diálogo/comunicação conseguimos descobrir nossa ignorância e aprender com os outros; a **veneno** – pela sedução das palavras –, quando nos faz aceitar, fascinados, o que vimos ou lemos, sem que indagemos se tais palavras são verdadeiras ou falsas; e a **cosmético** (maquiagem ou máscara) para ocultar a verdade sob as palavras. (cf. Chaui, 1994, p. 137).

O quadro 1, abaixo, ilustra a concepção de “claritas” na doutrina jurídica e a sua articulação com a idéia de sentido literal que rebatemos a seguir.

QUADRO I



A IDÉIA DE “REGIME DE LIBERDADE CONDICIONAL”

O senso comum acredita que a realidade verdadeira é aquela que se percebe através dos sentidos. Estamos tão familiarizados com a linguagem, por usarmos no dia-a-dia, que nem nos damos conta de sua complexidade. Por isso, a tendência é tratar as idéias que fazemos das coisas cotidianas como se fossem todas questões e fatos verificáveis através dos sentidos: ver com os olhos (que a terra há de comer!), ouvir com os ouvidos, cheirar com o nariz, pegar com as mãos, provar com a ponta da língua. São comuns as expressões: “está vendo?”, “percebe?”, “você não enxerga a realidade!”, “não senti o tamanho do problema”, “o pior cego é aquele que não quer ver”, tão comuns na boca do povo, como atesta Souto Maior (1992). Falamos como se os olhos fossem capazes de resolver todas as discussões sobre nossas idéias. Até mesmo nas ciências, usamos expressões, como “pontos de vista”, “perspectivas da abordagem”, para designar concepções diferentes de um fenômeno.

Ao que tudo indica, cabe indagar: na tradição escolar, o ensino de língua dá acesso a outra “semântica”, senão à **semântica ingênua**? O arquétipo do “conflito de idéias” não é o retrato do que nos ensinam na academia para as discussões em congressos (e em defesas de tese, também)? Como emerge a concepção de língua na formação dos profissionais do Direito, senão nas escolas e universidades? Que disciplinas curriculares dão conta das questões lingüístico-discursivas nos cursos jurídicos? Historicamente, estabeleceu-se que as palavras não têm realidade fora da produção escrita, fortalecendo a primazia da forma, das técnicas e do domínio em relação ao código da escrita. O “*paradigma de correção*”, constitutivo da escolarização, promoveu uma inversão radical na atividade lingüística de pensar a língua. A **atividade epilingüística**, uma manipulação ativa da linguagem pelo jogo de palavras, trava-língua, rima, trocadilhos, neologismo – fundamental no processo

de aquisição da criança –, desvalorizou-se na vida diária, restringindo-se aos círculos da literatura, do teatro, das artes. A **atividade metalinguística** espontânea, usada para explicar usos e significados, justificar escolhas e gostos, transformou-se em atribuição exclusiva das gramáticas, dos dicionários e dos manuais escolares (nem sempre, recomendáveis). A **atividade normativa** (epi- e metalingüística) da comunidade sobre a língua, onde os sujeitos sociais determinam usos adequados para cada situação, escolhem e valorizam formas lingüísticas e avaliam comportamentos, inchou-se sob a égide do “**paradigma de correção**”, que dita o certo e o errado, num projeto de gramatização. A escrita de simbolismo da oralidade passa a ser *origem e padrão*, conseqüentemente, há inchamento e restrição de certos domínios do conhecimento lingüístico que possibilitam a segregação dentro e fora da escola e prejudicam o processo de constituição do cidadão (cf. Batista, 1991, p. 29-38). São “os efeitos da cristalização de uma atitude que retira a escrita da linguagem e esta, do mundo e da ação intersubjetiva”, assinala Pécora (1992, p. 119).¹¹

Eco (1995, p. 09 -11), tratando dos limites da interpretação na literatura, abre o *item 1. 3*, afirmando: “Todo discurso sobre a liberdade da interpretação deve começar por uma defesa do sentido literal”. Com um exemplo, também, bem humorado, o autor conta que o ex-presidente dos E.U.A., Ronald Reagan, antes de uma entrevista coletiva, havia dito, diante dos microfones, mais ou menos o seguinte: “Dentro de poucos minutos darei ordem para bombardear a Rússia”. O impacto da notícia fez com que Reagan, em seguida, anunciasse ao público que estava brincando, que “dissera aquela frase, mas não pretendia dizer o que ela significava”. Evidentemente, Reagan foi severamente criticado, a anedota causou polêmica e muitas matérias para desfazer o “fantas-

11. Discutimos estas questões quando apresentamos o trabalho: Ensino de língua nos cursos jurídicos, na XVI Jornada de Estudos do Nordeste (GELNE), realizada na Universidade Federal do Ceará, no período de 02 a 04 de setembro de 1998. In: SOARES, Maria Elias et ARAGÃO, Maria do Socorro Silva de. (Orgs.) XVI JORNADA DE ESTUDOS DO NORDESTE. Anais. Fortaleza: UFC / GELNE, 1999, p. 84-90.

ma” da imagem dos E.U.A disparando mísseis de ogiva nuclear sobre o território da União Soviética, um fim do mundo. Desse episódio, Eco conclui que,

(...) para interpretarmos a história de Reagan, mesmo na sua versão narrativa, e para nos sentirmos autorizados a dela extrapolar todos os sentidos possíveis, cumpre-nos, antes de mais nada, registrar o fato de que o presidente dos EUA disse – gramaticalmente falando - que tencionava bombardear a URSS.

Dois episódios análogos foram noticiados pela imprensa brasileira. Recentemente, o caso de Silvio Berlusconi e a denominada “pegadinha” de Sílvio Santos. Sob o título de *Incidente diplomático na estréia de Berlusconi*, o Jornal do Commercio, em 03 de julho de 2003, noticia a “gafe” do premiê italiano¹². Diz a matéria que, ao assumir o cargo rotativo de presidente da União Européia, Berlusconi, em troca de insultos com representantes da esquerda, havia comparado o líder da bancada social-democrata, o alemão Martin Schulz, a um *kapo*, ao dizer : “Senhor Schulz, sei que há um produtor na Itália que está fazendo um filme sobre campos de concentração nazistas. Sugiro que faça o papel de comandante. Seria perfeito.” Tal afirmação teria sido proferida em resposta às críticas do deputado alemão ao homem mais rico da Itália, envolvido em problemas legais por causa de seu vasto império na mídia, alvo de cartazes do Partido Verde com os dizeres: “Não a um chefe (da Máfia) para a Europa”, antes de seu tumultuado discurso de posse. Umberto Bossi, ministro italiano das Reformas Institucionais, dissera que alvejaria com canhões todos os barcos de imigrantes ilegais na costa italiana. Ante a revolta de 626 parlamentares com vaias, gritos e golpes nas mesas, o presidente do Parlamento Pat Cox pediu, sem êxito, que Silvio Berlusconi retirasse o comentário. Em entrevista coletiva, mais tarde, afirma Berlusconi: “Minha brincadeira não tinha a

12. Matéria, na sessão internacional, com foto assinada por Thomas Wirth (AFP).

intenção de ser ofensiva. Foi uma brincadeira irônica, mas talvez a tradução simultânea não tenha sido feita num tom irônico”. Como alude a máxima italiana “*Tradutores, traditore*”, vê-se como é difícil traduzir certos valores das línguas. No caso da tradução: “O tradutor é um traidor”, o valor paronomástico seria reduzido. As mensagens são traduzíveis, mas há riscos de “traição” dos valores¹³.

O também milionário apresentador de televisão, dono de vasto império na mídia brasileira, também Sílvio, Sílvio Santos, em matéria de capa no mesmo jornal pernambucano, em 11 de julho de 2003, “diz estar à beira da morte”, em entrevista concedida à revista Contigo, tendo apenas mais seis anos de vida, razão pela qual estaria vendendo o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT): “numa entrevista bombástica e cheia de ironias, o proprietário do SBT afirma que uma doença fatal o obrigou a deixar o Brasil e a vender sua emissora para a rede Televisa e o empresário Boni”, notifica o jornal. Sílvio Santos afirma estar em Miami, Flórida, EUA, por recomendação médica, pois se encontra com problema gravíssimo nas artérias do coração. As doze páginas da matéria publicada pela revista Contigo trazem, além das declarações do apresentador, o depoimento de outras pessoas e do próprio Boni (ex-diretor da Rede Globo, José Bonifácio de Oliveira Sobrinho), negando o negócio e dizendo que Sílvio estaria fazendo a “pegadinha” do ano. A mórbida brincadeira foi desmentida pelo apresentador em entrevista à Band, gravada sem autorização de SS: “a repórter ligou para me sacanear e eu acabei sacaneando ela”.

Brincadeiras, ironias ou assuntos sérios, não estaria Eco (1995, p. 09-11), ao defender a idéia do sentido literal, confundindo a semântica por condições de verdade com a semântica do ato de fala? O **sentido literal** aplica-se à primeira, no nível da sentença. Tanto no exemplo de Reagan – dado por Umberto Eco – como nos episódios recentes

13. Para Jakobson (1988, p.63-72), a tradução envolve o ajuste de valores cognitivos a palavras propriamente ditas. Esse ajuste supõe operações metalingüísticas que permitem revisar e redefinir o vocabulário empregado.

dos Sívios, Santos e Berlusconi, quando negam as declarações dadas e afirmam que estavam brincando, o que mudou foi o valor ilocutório e perlocutório do ato de fala praticado (aspecto pragmático), nada altera o proferimento (**ato da enunciação** ou **ato verbal**), que tem existência independentemente das relações que se estabelecem para a significação numa dada situação ao enunciar suas palavras. Searle (1969) desenvolve a teoria dos *atos de linguagem*, numa tentativa mais avançada de sistematização dos *atos de fala*, inspirado no trabalho de Austin (1962). O autor faz uma descrição situada no *ato rético*, empregando a expressão em um **sentido** determinado para uma **referência** determinada, pois, “quando se exprime uma proposição, exprime-se sempre dentro de um **ato ilocutório**”. Searle distingue: **atos de enunciação** – enunciar palavras (morfemas, frases); **atos proposicionais** – referir e predicar; **atos ilocutórios** – afirmar, ordenar, fazer uma pergunta, prometer. Para ele, falar uma língua é estar engajado numa forma de comportamento regido por *regras*. O sentido, nessa perspectiva teórica, realiza-se em três níveis: (a) *descritivo - literal* (independente de qualquer contexto) constante que os elementos lexicais embreiam em contextos específicos, em enunciações específicas; (b) *conteúdo descritivo* - determina as condições de verdade da frase e (c) *pragmático*, que é contextualizado. Se, por um lado, representa um avanço em relação à proposta de Austin, pois envolve, ao mesmo tempo, os atos e os valores ilocutórios e perlocutórios, evitando a “pragmática fragmentada” (o estudo do ilocutório será integrável à semântica lingüística, o estudo do perlocutório não poderá fazer parte desta disciplina, tanto que Searle deixa de lado os perlocutórios), por outro, a noção de “contexto zero” é falaciosa, pois a linguagem é essencialmente social – o uso da linguagem é uma ação social. Não há distinção nítida entre a competência lingüística de um locutor e seu conhecimento de mundo. O procedimento de compreensão consiste em desacreditar a tese segundo a qual qualquer frase não ambígua tem um **sentido literal**, que é absolutamente independente do contexto, se uma enunciação desta frase

neste contexto é literalmente verdadeira ou falsa. Assim, na maioria dos nossos atos de linguagem, o **sentido literal** da frase e o sentido que ela adquire no contexto (**sentido pragmático**) não é o mesmo. As *condições de felicidade* – ligadas ao contexto – são necessárias para que um ato de linguagem seja bem sucedido. Nos atos indiretos de linguagem, o locutor comunica ao ouvinte mais do que efetivamente diz, apoiando-se num fundo de informações lingüísticas e não-lingüísticas e, ao mesmo tempo, na capacidade de *inferência* (tributária a Grice) do ouvinte. Sendo assim, fica claro que Umberto Eco, ao propor o **sentido literal** como ponto de partida para estabelecer os limites da interpretação, está trabalhando, também, com a **semântica ingênua**. Em suma,

/.../o problema de avaliar uma semântica do ato de fala como a base de uma explicação da interpretação dos elementos da linguagem - sentenças e palavras - está subjacente à extensão das expressões ato de fala, força ilocutória e condição de adequação, do proferimento à sentença. (Kempson, 1980, p. 65).

Mas nem toda análise literária propõe uma **semântica ingênua**. Como contraponto, Barthes (1992-97, p. 31-32), um dos mais famosos ensaístas franceses “anti-sorbonianos”, aberto às investigações semiológicas contra a rigidez da tradicional abordagem literária, renuncia ao postulado do sentido literal, afirmando:

Não somente os fonemas, as palavras e as articulações sintáticas que estão submetidas a um regime de liberdade condicional, já que não podemos combina-las de qualquer jeito; é todo o lençol do discurso que é fixado por uma rede de regras, de constrangimentos, de opressão, de repressão, maciças ou tênues no nível retórico, sutis e agudas no nível gramatical: a língua afluí no discurso, o discurso refluí na língua, eles persistem um sob o outro, como na

brincadeira de mão. A distinção entre língua e discurso não aparece mais, senão como uma operação transitória - algo, em suma, a 'abjurar' (grifo nosso)

A idéia de "regime de liberdade condicional" reconhece os limites da interpretação e prevê considerações estratégicas na análise literária. Barthes propõe que a análise literária considere que a língua não é totalmente transparente, podendo também ser ambígua ou polissêmica. A proposta do autor afasta-se de uma **semântica ingênua**, sendo a produção de sentidos (no "lençol do discurso") uma atividade criativa de compreensão de textos que permeia as várias camadas de significação.

Na **semântica ingênua**, a compreensão do enunciado se atém exclusivamente ao "**sentido literal**", pois ignora deslocamentos nos domínios do pressuposto, da metáfora, da metonímia, recursos retóricos e estilísticos, assim como ignora o domínio da pragmática: ato de fala, dêixis, implicaturas, contexto, hipóteses interpretativas. A **semântica ingênua** ignora o que Wittgenstein descreve como "visão panorâmica do uso de nossas palavras", para a filosofia:

Uma fonte principal de nossa incom-preensão é que não temos uma visão panorâmica do uso de nossas palavras.
_ Falta caráter panorâmico à nossa gramática. _ A representação panorâmica permite a compreensão, que consiste justamente em "ver as conexões". Daí a importância de encontrar e inventar *articulações intermediárias*. O conceito de representação panorâmica é para nós de importância fundamental. Designa nossa forma de representação, o modo pelo qual vemos as coisas. (É isso uma 'visão de mundo'?).

Wittgenstein [1953] (1996, I § 122)

Uma visão panorâmica do uso da língua postula análises que contemplem aspectos pragmáticos e discursivos no funcionamento efetivo da língua. Para “ver as conexões”, é necessário assumir uma visão não-ingênua do funcionamento semântico da língua, como se a atividade de interpretar parecesse com as máquinas de etiquetagem, um rótulo para cada coisa, e pronto. Comenta o tradutor de Investigações (José Carlos Bruni) que “caráter panorâmico” foi traduzido da palavra alemã *uebersichtlichkeit* que, também significa “clareza”, “claro”. Marcelo Dascal desloca os processos de produção de sentido do âmbito estritamente linear das análises nível por nível (morfológico, sintático, semântico e pragmático) e coloca-os numa dimensão na qual os vários níveis de compreensão e produção textual podem ser apreendidos e as estratégias de processamento sinalizadas. A seguir, discutimos dois outros trabalhos do autor: o primeiro trata a representação da significação de um enunciado pela imagem da *cebola semântica*¹⁴ (Dascal, 1986, p.199-217) e o segundo discute as condições e pressuposições. Assim, o homem seria um “**caçador de sentido**” – um bem precioso que está para sempre “escondido” em meio aos bens simbólicos. Dascal e Berenstein (1987) estabelecem distinções entre compreender (*comprehending*) e “captar”, “pegar” (*grasping*), pontuando diferenças entre graus de compreensão.

A metáfora da *cebola semântica* é descrita da seguinte maneira pelo autor:

Qualquer enunciação de, digamos, uma frase em português transmite a seu ouvinte ou, mais amplamente, a seu intérprete, uma ‘significação’ que vai além do que é geralmente descrito como o ‘significado’ da frase. Enquanto que o significado está normalmente confinado ao ‘conteúdo proposicional’ da frase, sua significação inclui muitos outros fatores, além desse mesmo conteúdo proposicio-

14. Discutida em Dascal e Katriel (1977 e 1979) e Katriel e Dascal (1984), aparece sistematizada em Dascal (1986: 199-217), citada acima.

nal: o motivo da enunciação do falante (que pode incluir ou o objetivo [point] do enunciado ou sua ‘motivação’, ou ambos), a força ilocucionária do enunciado, o grau de envolvimento do falante ao que ele disse (que Hare costumava chamar ‘neustic’), as mensagens indiretas tais como as ‘implicitações conversacionais’ – que o enunciado pode ou não (intencionalmente) transmitir, as informações não-intencionais sobre o falante e suas crenças, que possam ser inferidas a partir do enunciado, etc. Acredito que há razões para se crer que a significação (ou pelo menos a sua parte não intencional) de uma enunciação, apesar de incluir uma série de fatores que são de uma certa maneira indeterminados, é razoavelmente bem estruturada, à maneira de uma cebola. (Dascal, 1986, p. 200).

A noção de *cebola semântica* remete à idéia de “pragmática fragmentada”, discussão acirrada que anuncia que o estudo do ato ilocutório seria integrável à semântica lingüística e o estudo do ato perlocutório extrapolaria o domínio dessa disciplina, pertenceria a outros domínios das ciências sociais. Umberto Eco compara as relações entre a lingüística, a pragmática e a sociologia com a definição de “vagão-leito”, sinalizando, por analogia, a perspectiva da abordagem. Diz ele que, se uma pessoa pergunta: “o que é um vagão -leito?” e o outro responde: (1) “é um trem constituído de vagões para passageiros”, sua resposta dá conta do aspecto distribucional, correspondendo à perspectiva sintática; (2) “é um veículo que transita sobre vias, onde as pessoas dormem sobre camas”, sua resposta remete à verdade analítica, correspondendo à perspectiva semântica; (3) “todos os vagões-leito são veículos que transportam pessoas”, sua resposta depende dos conhecimentos de mundo do interlocutor, sendo assunto da pragmática (4) “na Europa, o vagão-leito é um símbolo de *status*”, sua resposta extrapola a perspectiva lingüística, sendo assunto da sociologia.

A imagem da *cebola semântica* parece minimizar essa idéia de “pragmática fragmentada” na medida em que trata a questão da produção de sentido numa abordagem eclética, contemplando a semântica dos enquadres (*frame semantics*), a teoria dos atos de fala, a teoria das implicaturas conversacionais (máximas de Grice), a teoria dos conjuntos vagos, abordagens da comunicação, crenças e regras sociais de comportamento. Dascal remete às quatro perguntas, formuladas por Fillmore (1976, p.78), que provavelmente nos fazemos toda vez que interpretamos o que nos é dito, para identificação de algumas das camadas da *cebola semântica* e seus níveis de compreensão, reconhecendo a ambigüidade de algumas dessas perguntas:

(I) O que ele disse? (**Semântica**)

(II) Sobre o que ele estava falando? (**Frame**)

(III) Por que ele se deu o trabalho de dizer isso? (**Pragmática**)

(IV) Por que ele disse isso dessa maneira? (**Retórica**)

Fillmore (1976: 78) *apud* Dascal, (1986, p.201)¹⁵

A **pergunta (I)** refere-se às informações e às restrições textuais, às ambigüidades lexicais que podem ser esclarecidas pelo contexto e pelo co-texto, trata-se do nível semântico; a **pergunta (II)** abrange informações não-textuais, que fazem parte do nosso conhecimento ou da situação de produção do texto, o *frame* estabelece uma noção de conjunto de coisas e ações que fazem parte de um todo, sem hierarquia; a **pergunta (III)** é o “objetivo” da enunciação, refere-se à intenção do interlocutor e à força ilocucionária do enunciado que pode ser direta ou indiretamente transmitida pelo locutor e identificada pelo interlocutor; a **pergunta (IV)**, no nível retórico, identifica mudanças de registro sociolingüístico em contextos particulares de uso ou variações no nível entoacional ou proxêmico que alteram as inferências sobre o sentido do enunciado.

15. Os domínios de análise, entre parênteses, à direita, são propostos por Dascal (1986).

Na teoria da **cebola semântica**, produzimos sentido para os enunciados a partir da identificação dos itens lexicais e inferências em vários níveis: conteúdo proposicional, motivo da enunciação, força ilocucionária, grau de envolvimento, mensagens indiretas, informações não-intencionais, baseadas nos conhecimentos, experiências culturais, crenças e ideologias individuais. Nessas circunstâncias, a possibilidade de um **sentido literal** (em estado de dicionário) – descritivo, independente de qualquer contexto – torna-se inadmissível, pois o sentido reside no que é inferido do que é dito e da situação autêntica de interação.

Posta a questão da indeterminação da língua como uma decorrência das camadas de significação da **cebola semântica**, Dascal propõe a noção de opacidade lingüística. Nessa perspectiva, as distinções entre operações lingüístico-textuais, discursivas, interativas e cognitivas passam a ser secundárias porque no processamento textual empírico é impossível realizar uma dessas operações sem as demais. O autor não delimita unilateralmente a abordagem, deixa ao analista a tarefa de dimensionar o processamento textual (produção do sentido) como uma atividade dinâmica do interlocutor, ora como produtor ora como intérprete, realizando inferências a partir das várias camadas de significação. A cada atividade de interlocução, portanto, o processo de compreensão seleciona uma ou várias camadas. Se Dascal recorreu à metáfora da cebola, Parret (1988, p. 61-64) trata a malha hierarquizada das estratégias a partir da imagem de uma *pirâmide* (ou *iceberg*), onde a relevância não é monolítica e as contextualizações são organizadas de maneira progressiva e hierarquizada, permitindo uma compreensão em perspectiva. No ápice da pirâmide, estão as regras gramaticais, o fragmento de língua em seu co-texto (incluindo as relações dêiticas e anafóricas). Nos estágios intermediários, estão a função proposicional que contextualiza o referente e a condição ilocutória que contextualiza as intenções acionais (situações que determinam a significância). Na base da pirâmide, finalmente, está a contextualização mais funda-

mental, que consiste no caráter comunitário como um valor com suas máximas derivadas. Tanto a “cebola semântica” como a “pirâmide” aproximam-se da idéia wittgensteineana de *representação panorâmica*, que consiste justamente em “ver as conexões” das **articulações intermediárias**. (cf. (Wittgenstein [1953], 1996: I § 122)

Já, em *Two models of understanding and grasping*, Dascal e Berenstein (1987) constroem a metáfora do “caçador de sentido”, questionando: se estamos fadados a caçar constantemente o sentido e nosso apetite para tanto é insaciável, como sabermos onde parar? Quais as condições e pressuposições que regulam nossa busca? Como, em suma, agimos ou deveríamos agir nessa procura?

Os autores identificam, em várias teorias, tentativas para responder a essas questões: (a) **o modelo “criptológico** - o sentido está objetivamente “lá”, basta descobri-lo. A língua é um código, um sistema de signos, e o sentido é um dado a ser inferido deles, basta usar o código e as chaves adequadas (‘textualistas’); (b) **o modelo “hermenêutico** - o sentido não está “lá”, mas “aqui”. Ele é um construto a ser engendrado no processo interpretativo, criado pelo intérprete, de acordo com as suas circunstâncias e os seus propósitos, sua bagagem, seus pontos de vista etc. (‘desconstrutivistas’); (c) **o modelo “pragmático** - o sentido é produzido por um agente por meio de ação comunicativa. Uma ação é sempre animada por uma intenção. Por isso, na busca pelo sentido, é preciso levar em conta a intenção do produtor do texto; (d) **o modelo “super-pragmático** - o intérprete capta (‘agarra’) o sentido do falante **diretamente**, com base na informação contextual, sem precisar levar em conta o sentido do enunciado (‘contextualistas’); (e) **modelos de estruturas profundas causais** - tais estruturas profundas podem ser infra-individuais (o inconsciente) ou supra-individuais (a ideologia). O sentido é o produto de um jogo de forças que subjazem à determinada atividade humana. A noção de sujeito é, portanto, desnecessária e enganadora.

Ruth Kempson, na obra clássica *Teoria Semântica* (1980, p. 22-32), aponta algumas abordagens da significação, categorizando-as em quatro grupos, a seguir:

(1) teorias fundadas na *concepção extensionalista*, que reúne teorias que supõem homogeneidade na relação palavra/objeto (Russel, 1902; Davidson, 1967);

(2) *teorias imagísticas*, que explanam a natureza do significado em função da imagem no cérebro do falante (ou do ouvinte), como supõe Souza (1971);

(3) teorias a partir da *idéia de conceito*, sendo que “coloca-se apenas no lugar do termo problemático *significado* o termo igualmente opaco *conceito*” (p. 27), que Sapir (1921, p.13) denominou “cápsula conveniente do pensamento” e Saussure tratou o resultado do valor do conceito no sistema da língua;

(4) *teoria componencial*, que requer a análise não empírica da relação palavra-conceito e estabelece relação entre a palavra e complexos de significado – os *primitivos semânticos* – a partir de marcadores semânticos (Katz, 1972); e por aí vai.

Propomos, portanto, que *claritas* dos brocardos jurídicos seja considerada apenas uma metáfora, e não um princípio que norteie a interpretação jurídica. Enfim, precisamos ter *clareza* de que a língua é semanticamente opaca e sintaticamente indeterminada – uma **atividade** no mundo. Sendo assim, a noção “*claritas*”, como é discutida na literatura jurídica, parte de uma visão anacrônica, remanescente de uma visão ingênua do funcionamento da língua. A idéia de “*claritas*” remete ao sentido literal “como se a significação fosse uma espécie de *halo* que a palavra leva consigo e que fica com ele em qualquer emprego” (Wittgenstein [1953], 1996: I § 117).

A concepção de língua como **representação** teve suas origens na filosofia panteística de Heráclito (discípulo de Platão) que concebia a palavra – *logos* – como expressão do pensamento e uma imagem exata do mundo, pois, para ele, Deus era a única realidade verdadeira e o

mundo uma realidade subordinada. É o que Benveniste (1989, p. 278) chama de visão tradicional da língua como “espelho” da sociedade, do mundo e do pensamento, no incessante debate sobre a relação língua-mundo. Nessa perspectiva, a língua serve para representar (= refletir, projetar como na caverna de Platão) o pensamento, o conhecimento do mundo. A idéia de **instrumento** surgiu também com Platão, na discussão entre Crátilo, que acreditava que a linguagem era imposta aos homens por uma necessidade da natureza, e Hermógenes, que supunha que a linguagem se originasse do poder de julgamento dos homens. Essa concepção considera a língua como um código através do qual emissor e receptor veiculam informações, tornando-se inaceitável. Pois, como exemplifica Benveniste (1991, p. 284-293), não se trata de uma picareta, uma flecha ou uma roda fabricadas pelo homem, “a linguagem está na natureza do homem que não a fabricou”, a linguagem o constitui enquanto sujeito sociohistórico. O “caráter panorâmico” (*uebersichtlichkeit*), portanto, requer uma ‘visão de mundo’ do ponto de vista da concepção de língua como atividade social, cognitiva e histórica ao invés de postular a língua como **instrumento de representação** ou de expressão do mundo objetivo, à maneira do diálogo do construtor com o ajudante, abaixo. Ao refutar a teoria semiológica de Sto. Agostinho, como o único conceito de linguagem, o autor de *Investigações* propõe o exemplo do diálogo do construtor com o ajudante como uma *linguagem primitiva*:

A linguagem deve servir para o entendimento de um construtor **A** com um ajudante **B**. **A** executa a construção de um edifício com pedras apropriadas; estão à mão cubos, colunas, lajotas e vigas. **B** passa-lhe as pedras, e na seqüência em que **A** precisa delas. Para esta finalidade, servem-se de uma linguagem construída das palavras “cubos”, “colunas”, “lajotas”, “vigas”. **A** grita essas palavras; _ **B** traz as pedras que aprendeu a trazer ao ouvir esse chamado.” (Wittgenstein [1953], 1996: I § 2)

O vocabulário (os nomes) desse **jogo** corresponde às palavras “cubos”, “colunas”, “lajotas”, “vigas”, como se fossem peças ainda inertes no jogo (*linguagem primitiva*). As *ferramentas da linguagem* envolvem ações, objetos e palavras, como no exemplo do diálogo do construtor com o ajudante, mas não determinam os lances do jogo, pois significam, por ostensão, naquele contexto extralingüístico dado. A *linguagem primitiva* faz parte do “ensino ostensivo das palavras” de um sistema de comunicação a que nos acostumamos desde criança, mas os *lances* do jogo são as possibilidades de sentido advindas da *praxis*, na vida real, entre os indivíduos reais. Trata-se, portanto, de uma determinação sociohistórica da língua.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.

Carlo Ginzburg

As *ciências humanas e sociais*, ante inúmeros obstáculos epistemológicos, buscam criar métodos próprios de interpretação e explicação, tentando suprimir a cisão entre objeto e sujeito, concreto e abstrato, exterioridade e interioridade etc., para se compreender o sentido dos fatos humanos na descontinuidade, encontrar uma causalidade histórica, prescindindo de deter-se exclusivamente à observação/ experimentação de grandes quantidades de dados.

Metodologicamente, a noção de realidade como se fosse algo dado, independentemente, da ação humana sobre a cultura, construída socialmente através de processos de simbolização, reflete o fenômeno de *reificação*, herdado de modelos estruturalistas sob influência do positi-

vismo *darwiniano*¹⁶. Afinal, “a ciência” consubstancia a confiança que a cultura ocidental depositou na razão como única capacidade para conhecer a realidade, mesmo que essa realidade tenha que ser inteiramente construída pelo discurso da própria atividade racional da ciência. O conhecimento histórico é indireto, conjectural, indiciário – no dizer de Carlo Ginzburg (1989). O modelo epistemológico ou paradigma indiciário, como afirma o autor, penetrou nos mais variados âmbitos cognoscitivos, modelando profundamente as ciências humanas e ajudando a superar as contraposições entre *racionalismo x irracionalismo*. A identificação de minúsculas particularidades, sinais, indícios, pistas, idiossincrasias, idioletos, singularidades permitiram reconstruir trocas e transformações culturais. No domínio da lingüística aplicada ao Direito, a Análise Crítica do Discurso (ACD) aponta formas de olhar a linguagem em suas interfaces e confluências com as demais ciências humanas e sociais, identificando os processos sociocognitivos nos quais, inevitavelmente, são investidas políticas e ideologias nessas práticas cotidianas de sujeitos históricos.(Fairclough, 2001) O foco da lingüística aplicada em contextos institucionais tem motivação em princípios teórico-metodológicos da perspectiva da pragmática lingüística pós-wittgensteineana para quem “/.../o falar da linguagem é uma parte de uma atividade ou uma forma de vida” (Wittgenstein, [1953], 1996, §23). A linguagem, como uma forma de ação social, nos “treina” a assumir certas posições em nossas interações interpessoais,

16. O conceito de *reificação* (do latim *res*, rei: ‘coisa’) cunhado por Karl Marx (1818-1883) remete às sociedades capitalistas identificadas pelo caráter inanimado, quantitativo e automático dos objetos e mercadorias (coisas) circulantes no mercado. George. Lukács (1885-1917) retoma e alarga a noção para o processo histórico de alienação da atividade produtiva, experimentada nas relações sociais e pela própria subjetividade humana sujeitada e identificada ao caráter inanimado de ser uma “coisa”. O termo *darwiniano* remete às idéias do naturalista Charles Robert Darwin (1809-1882) para explicar a origem, as transformações e a perpetuação das espécies ao longo do tempo, por extensão, aplica-se à teoria de evolução social que substituiu os seres vivos por categorias sociais “coisificadas.” Cf. Ferreira (1976); Houaiss (2001).

a partir da produção, distribuição e consumo de textos. Esse treinamento lingüístico (e social) nos permite reconhecer como 'naturais' e não-problemáticos textos tipicamente marcados por assimetrias de poder, como naqueles proferidos na instituição jurídica, durante eventos sociais autênticos.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 2 ed. [s.l.] Max Limonad, 1999.

ALVES, Virgínia Colares Soares Figueirêdo. **A Decisão interpretativa da fala em depoimentos judiciais**. Dissertação (Mestrado em Lingüística) - Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: UFPE, 1992.

— — — —. **Inquirição na Justiça: estratégias lingüísticodiscursivas**. Tese (Doutorado em Lingüística). Programa de Pós-graduação em Letras e Lingüística da UFPE. Recife: O autor, 1999.

— — — —. **Inquirição na Justiça: estratégias lingüísticodiscursivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT. Referências bibliográficas: NBR 6023. Rio de Janeiro: ABNT, ago. 2002.

AUROUX, Sylvain. **A filosofia da linguagem**. Campinas,SP: UNICAMP, 1998.

AUSTIN, J.L. **How to do things with words**. Oxford: Clarendon Press, 1962.

BARTHES, Roland. **Aula**. 12 ed. São Paulo: Cultrix, 1997.

BATISTA, Antônio A. Gomes. A Gramática e o Ensino do Português. **Leitura: teoria & prática**, Campinas, SP: UNICAMP, ano 10, n. 17, p. 29-38, jun.1991.

BENVENISTE, Émile. **Problemas de Lingüística Geral II**. Campinas, SP: Pontes, 1989.

CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.

CLARK, H. H. Inferences in comprehension. In: P.N. Hohnson-Laird e P.C. Wason, 1977, 243-263.

COSTA, Elcias Ferreira da. **Deontologia jurídica: ética das profissões jurídicas**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DASCAL, Marcelo. A relevância do mal-entendido. **Cadernos de estudos lingüísticos**. [s.l.], v.11, p. 199-217, 1986.

———.Tolerância e interpretação. In: DASCAL, Marcelo (org.) **Conhecimento, Linguagem, Ideologia**. São Paulo: Perspectiva, 1989. p. 217- 240.

———.Conversational relevance. **Journal of Pragmatics**, [s.l.], v.1. p.309-327, 1977.

———.KATRIEL, T. Between semantics and pragmatism: Hebrew 'aval' and 'ela'. **Theoretical linguistics**, [s.l.], n.4, p.143-172, 1977.

———.KATRIEL, T. Digressions: a study in conversational coherence. **PTL: a journal for descriptive poetics and theory of literature**. [s.l.], n.4, p.203-232, 1979.

———.BERENSTEIN, Isidoro. Two models of understanding: comprehending and grasping. In: **Language & Communication**, v. 7, n. 2, p.139-151, Great Britain: Pergamoun Journals, 1987.

- DUBOIS, Jean. **Dicionário de lingüística**. São Paulo: Cultrix, 1978.
- ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social**. Brasília: Ed. UNB, 2001.
- — —. **Language and Power**. London: Longman, 1989
- FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976.
- FILLMORE, Charles J. Topics in Lexical semantics. In: COLE, R. (ed.) **Current issues in linguistic theory**. Bloomington: Indiana University Press, 76-138, 1976.
- FRANÇA, Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GEIS; M. L; ZWICKI, A. M. *On Invited inferences*. In: **Linguistic Inquiry**, v. II, nNº04, 1971.
- GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: _____. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 143-206.
- GRICE, H. P. Logic and conversation. In: COLE, P., MORGAN, J.L. (eds.) **Syntax and Semantics**, v. III: Speech Acts. New York: Academic Press, 1975. p.41-58.
- HINTIKKA, J. *Semantic for propositional attitudes*. In: DAVIS, j. (ed.) **Philosophical logic**. New York: Dordrecht, 1969. p.21- 45.
- HOUAISS, Antônio. (dir.) **Pequeno dicionário enciclopédico Koogan Larousse**. Rio de Janeiro: Larousse do Brasil, 1979.

_____. **Dicionário HOUAISS da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JAKOBSON, Roman. **Linguística e Comunicação**. São Paulo: Cultrix, 1988.

JOHNSON-LAIRD; P. N.; WASON, P.C. (eds.) **Thinking: readings in cognitive science**. Cambridge, Cambridge University Press, 1977. p. 341-354.

JORNAL DO COMMERCIO. *Incidente diplomático na estréia de Berlusconi*. INTERNACIONAL, França, p.10. Recife, 03 de julho de 2003.

JORNAL DO COMMERCIO. *Sílvio Santos anuncia que está muito doente*. SEGUNDA CAPA, Comunicação, p. 02. Recife, 11 de julho de 2003.

KEMPSON, Ruth M. **Teoria Semântica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

KOCH, Ingedore G. Vilaça. **Argumentação e Linguagem**. 3. ed. São Paulo: Cortez [1984] 1993.

MARCUSCHI, Luiz Antônio. Leitura como processo inferencial num universo cultural-cognitivo. **Leitura: teoria & prática**, Campinas, SP: UNICAMP, ano 4, n. 5, p. 3-16, jun. 1985.

MEURER. José Luiz; MOTTA-ROTH, Désirée (orgs). **Gêneros Textuais: e praticas discursivas**. Subsídios para o ensino da linguagem. Bauru-SP: EDUSC,2002.

———; ———.(orgs.) **Parâmetros de Textualização**. Santa Maria: EDUFMS, 1997.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. Rio de janeiro: Forense, 1998.

PARRET, Herman. **Enunciação e Pragmática**. Campinas, SP: UNICAMP, 1988.

PÉCORÁ, Alcir. **Problemas de redação**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

PERINI, Mário. Um aspecto da interpretação do tópico em Português. **Série Estudo 7 - Letras CCIL**. Uberaba, p. 52-61, 1981.

PRETI, Dino. (org.) **Fala e escrita em questão: projetos paralelos NURC/SP**. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP, 2000.

Revista da Escola Superior da Magistratura de Pernambuco (Esmape)
Recife: v. 2, n. 5, jul./set. 1997. (semestral)

RIVAUD, Albert. (org.) **Platão: Diálogos II - Fédon, Sofista, Político**. Rio de Janeiro, Porto Alegre, São Paulo: Globo, [1955] 1961.

SEARLE, J. **Speech Acts**. Cambridge: Cambridge University Press, 1969.

SOARES, Maria Elias *et* ARAGÃO, Maria do Socorro Silva de. (Orgs.) XVI JORNADA DE ESTUDOS DO NORDESTE. **Anais...** Fortaleza: UFC / GELNE, 1999, p. 84-90.

SOUTO MAIOR, Mário. **A língua na boca do povo**. Recife: FUNDAJ, Massangana, 1992.

VERÍSSIMO, L.F. **O analista de Bagé**. Porto Alegre: L&PM, 1981.

WARREN, W. H. et al. *Events chains and inferences in undertanding narratives*. In: FREEDLE, R.O. (ed.) **New Directions in Discourse Processing**. Norwood, N.J.: Ablex, 1979, p.23-51.

WITTGENSTEIN, Ludwing. **Philosophical investigations**. Oxford: Basil Blacwell / New York: Macmillan, 1953.

— — — —. **Aforismos Cultura y Valor**. Madrid: Espasa, 1995

— — — —. **Investigações Filosóficas**. Trad. brasileira José Carlos Bruni. Col. Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

— — — —. **Sobre la Certeza**. Barcelona: Gedisa, 1988.

ZAMUNNER, V. L. Pragmatic Factors and Strategies. In: **Discourse Productions**. The pragmatic Perspective. Amnsterdam / Philadelphia: John Benjamins Publishing Company, 1987.



patrocínio



edição